

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
3ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	160
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	161
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	164
Procuradoria Regional da República da 6ª Região.....	165
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	165
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	166
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	166
Procuradoria da República no Distrito Federal.....	168
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	168
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	169
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	170
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	173
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	173
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	174
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	181
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	182
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	189
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	189
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	192
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	193
Expediente.....	197

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**PORTARIA Nº 15/PFDC/MPF, DE 11 DE MAIO DE 2023**

Altera a composição de Grupos de Trabalho e de Relatoria Temática da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para o biênio 2022-2024.

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, no uso de suas atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; considerando as indicações recebidas em resposta aos Ofícios e correios eletrônicos encaminhados pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão aos ramos do Ministério Público da União (MPU) e aos Ministérios Públicos dos Estados (MPEs),

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a PORTARIA Nº 03/2023/PFDC/MPF, de 19 de janeiro de 2023, publicada no DMPF-e – EXTRAJUDICIAL, de 23 de janeiro de 2023, Página 1, para:

I - excluir, a pedido:

a) o Procurador da República Felipe Fritz Braga, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, do Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência; e

b) a Procuradora da República Aline Mancino da Luz Caixeta, lotada na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, do Grupo de Trabalho Saúde Mental;

II - incluir:

a) no Grupo de Trabalho Pessoas com Deficiência, a Promotora de Justiça Natalia Rosalem Cardoso, do Ministério Público do Estado de São Paulo, em substituição à Promotora de Justiça Paula Figueiredo Silva, durante seu afastamento motivado por licença maternidade; e a Procuradora da República Aline Mancino da Luz Caixeta, lotada na Procuradoria da República do Rio de Janeiro, que exercerá a função de Coordenadora; e

b) no Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Empresas, o Procurador da República Yuri Corrêa da Luz, lotado na Procuradoria da República no Município de Registro, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO VILHENA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 58, DE 25 DE ABRIL DE 2023**

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 3ª Vara Federal de Maringá/PR encaminhou cópia do Processo n. 5006531-39.2022.4.04.7003 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 59, DE 3 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo encaminhou cópia do Processo n. 5006444-62.2020.4.03.6104 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP, com relação a dois corréus;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 60, DE 3 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a DPU encaminhou cópia do Processo n. 5001905-76.2022.4.03.6106 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a encaminhou cópia do processo 4ª Vara Federal de Cascavel/PR à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE ABRIL DE 2023

Aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão ordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

Nos processos de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/CE-0809219-06.2022.4.05.8100-RPCR Eletrônico	Voto: 1341/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Representação Criminal. Possível crime de racismo (xenofobia) por meio de rede social. A caracterização do crime de racismo não ocorre apenas quando o próprio agente priva, dificulta ou limita à pessoa discriminada o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, mas também quando ele induz ou incita que outra pessoa passe a ter preconceito ou pratique atos de discriminação. Crime formal que se consuma com a simples publicação da mensagem racista. Promoção de declínio ao Ministério Público Estadual. Conduta praticada em canal de comunicação aberto. Existência de indícios de transnacionalidade. Atribuição do Ministério Público Federal. Não homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

002.	Expediente:	JF/JOI/SC-5004422-40.2022.4.04.7201-INQ Eletrônico	Voto: 1080/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JOINVILLE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito policial instaurado para apuração da possível prática do crime de furto qualificado mediante fraude, previsto no art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, tendo em vista o registro de boletim de ocorrência na Delegacia da Polícia Civil em Joinville/SC. Narra o noticiante que, no dia 07/02/2022, foi até agência da Caixa Econômica Federal para sacar sua aposentadoria como faz mensalmente. Contudo, chegando na agência verificou que não havia qualquer valor em sua conta. Após contato com a instituição financeira foi identificado que o dinheiro depositado havia sido sacado em outra agência da CEF. Alegou, ainda, que nunca autorizou ou forneceu seus dados (cartão ou senha) a qualquer pessoa. Visualizando as filmagens fornecidas pela CEF o comunicante não reconheceu a pessoa que praticou o ato. Ressaltou o comunicante que recebeu a restituição do valor sacado indevidamente. Formulou pedido de declínio de competência à Justiça Estadual considerando que, no caso, 'há suspeita de ocorrência de estelionato praticado entre particulares (e não furto mediante fraude em que vitimada a instituição financeira) mediante a prática de saque em conta bancária mantida por particular. A investigação policial demonstrou, até a fase em que a apuração avançou, a inexistência de prejuízo à empresa pública federal, limitando-se o dano ao patrimônio particular da correntista'. Discordância do Juiz Federal, por entender que 'a análise sobre a competência não pode se limitar à existência ou não de prejuízo financeiro. Na hipótese, o contexto narrado revela que houve efetiva lesão pelo menos à estrutura de segurança da CEF que, instituição responsável pela proteção dos valores mantidos sob sua guarda bancária, aparentemente falhou ao permitir que um saque fosse realizado, em tese, fraudulentamente, sem o conhecimento e/ou autorização do correntista, a partir de possível clonagem do cartão e dos dados. [...] Pode ser que a investigação avance ou encerre sem o esclarecimento sobre como se deu a fraude, ou seja, quando o cartão foi clonado e por quem, ensejando o arquivamento. Entretanto isso não faz perder de vista que um saque indevido em conta corrente da CEF caracteriza o crime de furto qualificado mediante fraude de competência da Justiça Federal'. Autos remetidos à 2ª Câmara para o exercício revisional com base no art. 28 do Código de Processo Penal (aplicado por analogia) e no art. 62, IV, da Lei Complementar n. 75/93. Assiste razão ao Juiz Federal. Embora não se tenha, ainda, demonstrado a ocorrência de prejuízo financeiro à Caixa Econômica Federal, evidencia-se que a fraude atinge diretamente bens e interesses da empresa pública federal, o que inequivocamente atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.34.016.000210/2022-17, 850ª		

		Sessão de Revisão, de 27/06/2022; e JF/JOI/SC-5019687-19.2021.4.04.7201-PIMP, 837ª Sessão de Revisão, de 07/02/2022, ambos por unanimidade. Não homologação do declínio de atribuições. Devolução dos autos ao escritório originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

003.	Expediente:	JF-SAN-5000307-64.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1339/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) VERIFICADOS EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a possível prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e de descaminho (CP, art. 334), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Itajaí/SC, local de domicílio da empresa investigada. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que: 'Conforme redação do art. 70 do Código Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Na hipótese vertente, a investigação versa sobre os crimes de falsidade ideológica e descaminho, verificados ainda durante o processo de despacho aduaneiro de importação. Especificamente quanto ao delito de descaminho, registro que as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual o delito, em tese, deve ser considerado como consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Itajaí/SC, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Itajaí/SC. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da</p>		

		<p>identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência.</p> <p>10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados.</p> <p>11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ."</p> <p>12. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (container transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial).</p> <p>13. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade.</p> <p>14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Itajaí/SC, para prosseguir nas investigações.</p> <p>15. Manutenção do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

004.	Expediente:	JF-SAN-5003236-02.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1338/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) VERIFICADO EM OPERAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINERES SOB O CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA CIDADE DIVERSA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), verificado em operação de descarga de contêineres sob o controle da Alfândega do Porto de Santos/SP. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, local de domicílio da empresa investigada. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, 'declarando sua competência para apuração do feito, com fundamento no artigo 70 do Código de Processo Penal, corroborada pelo entendimento esposado na Súmula n. 151 do Superior Tribunal de Justiça'. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 6. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP, porque é sob sua</p>		

		<p>jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Mogi das Cruzes/SP. 9. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Cabe destacar, ainda, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (container transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedente recente da 2ª CCR: Processo nº JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Mogi das Cruzes/SP, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

005.	Expediente:	JF-PB-0802952-77.2020.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1272/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ROUBO MAJORADO (CP, ART. 157, §2º, II, §2º A, I). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de roubo praticado em detrimento dos Correios, agência de Marcação/PB (art. 157, § 2º, II, § 2ºA, I do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de indícios de autoria. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao apontar que as investigações levantaram o nome de alguns suspeitos possíveis, sendo que W.H.S. é relacionado ao evento aqui investigado em notícias e em outra apuração ocorrida na esfera estadual. Verifica-se que à época dos fatos, a Polícia Militar informou que o Delegado da Polícia Federal negou-se a lavrar o auto de prisão em flagrante de W.H.S., ao argumento de que havia menores envolvidos no roubo à agência dos Correios, falha procedimental que prejudicou as investigações quanto a W.H.S. Contudo, é de se ver que há material apreendido do investigado, que se apresenta como o possível autor do roubo, assim como outros elementos de prova registrados que podem ser comparados aos elementos colhidos na presente investigação. Além disso, o magistrado ressaltou diversos pontos que merecem análise do MPF para que os fatos sejam devidamente esclarecidos. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para</p>		

		deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
006.	Expediente:	JF/PR/CUR-PIMP-5010841-63.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1312/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 668,46. Pessoa jurídica com 1 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
007.	Expediente:	JF/PR/CUR-5004269-91.2023.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 1246/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, I). ABERTURA DE ENCOMENDA CONTENDO COCAÍNA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I). Segundo consta, em fiscalização realizada na Alfândega da Receita Federal em São Paulo/SP, foi apreendida a encomenda internacional, na qual, após a sua abertura, constatou-se a existência de 3.984 g (três mil novecentos e oitenta e quatro gramas) de cocaína. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE nº 1.116.949/PR, segundo a qual 'sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença do remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. Remessa dos autos à 2CCR, para o exercício revisional (LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Conforme se verifica de precedentes em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o RE nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo, portanto, a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expostas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos nºs 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão nº 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020. Importante registrar que, recentemente, o processo foi pautado para julgamento virtual no STF (com início em 10/02/2023), mas como foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, será encaminhado para o Plenário Físico. Em memorial apresentado em 10/02/2023, o Procurador-Geral da República reforça a existência de omissões no acórdão da Corte que tratou da licitude de prova obtida mediante abertura de carta, telegrama ou pacotes, bem como que é preciso deixar claros alguns pontos e atribuir-se efeito modificativo ao recurso para permitir a alteração da tese anteriormente firmada e tornar lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, quando houver fundados indícios da prática de atividades criminosas. 5. No mesmo sentido tem sido o entendimento do Conselho Institucional do MPF, mantendo integralmente a decisão desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.32.000.000650/2020-48, Rel. Ana Borges Coêlho		

		Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, de 14/04/2021; Procedimentos nºs 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Rel. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021. 6. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

008.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5002399-91.2022.4.04.7017-IP - Eletrônico	Voto: 1424/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 12.631,81. Pessoas físicas (2) com pelo menos 5 (cinco) reiterações, cada uma, nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

009.	Expediente:	JF/PR/MGA-5001155-38.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1311/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF QUE NÃO TRANSITOU EM JULGADO SENDO, PORTANTO, PASSÍVEL DE RECURSO E MODIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de encomenda contendo 459 unidades de cigarros eletrônicos descartáveis e 127 unidades de essências para cigarros eletrônicos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na tese firmada pelo STF ao julgar o RE nº 1.116.949/PR, segundo a qual 'sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é ilícita a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo', notadamente porque a abertura da encomenda não foi realizada na presença do remetente ou do destinatário, nem foi precedida de autorização judicial. 3. Discordância do Juiz Federal e remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para o exercício revisional (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 4. Conforme se verifica de precedentes em situações análogas, este Colegiado possui entendimento firmado ressaltando que o RE nº 1.116.949 está concluso ao Relator para o acórdão, Ministro Luiz Edson Fachin, desde o dia 14/10/2020, sendo certo que a decisão proferida em 17/08/2020 ainda não transitou em julgado. Em 09/10/2020, houve a oposição de embargos de declaração pelo Procurador-Geral da República no referido RE, sendo, portanto, a decisão passível de modificação, o que torna injustificável o arquivamento pelas razões expendidas pelo Procurador da República oficiante. Precedentes da 2ª CCR: Procedimentos nºs 1.32.000.000877/2020-93, julgado na Sessão de Revisão nº 792, de 14/12/2020; 1.32.000.000741/2020-83, julgado na Sessão de Revisão nº 790, de 23/11/2020; 1.32.000.000733/2020-37, julgado na Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020; 1.32.000.000784/2020-69, julgado na Sessão de Revisão nº 786, de 19/10/2020. Importante registrar que, recentemente, o processo foi pautado para julgamento virtual no STF (com início em 10/02/2023), mas como foi destacado pelo Ministro Alexandre de Moraes, será encaminhado para o Plenário Físico. Em memorial apresentado em 10/02/2023, o Procurador-Geral da República reforça a existência de omissões no acórdão da Corte que tratou da licitude de prova obtida mediante abertura de carta, telegrama ou pacotes, bem como que é preciso deixar claros alguns pontos e atribuir-se efeito modificativo ao recurso para permitir a alteração da tese anteriormente firmada e tornar lícita a prova obtida por meio de abertura de encomenda postada nos Correios, quando houver fundados indícios da prática de atividades criminosas. 5. No mesmo sentido tem sido o entendimento do Conselho Institucional do MPF, mantendo integralmente a		

		decisão desta 2ª CCR: Procedimento nº 1.32.000.000650/2020-48, Rel. Ana Borges Coêlho Santos, julgado na 3ª Sessão Ordinária, de 14/04/2021; Procedimentos nºs 1.32.000.000883/2020-41 e 1.32.000.000110/2021-45, Rel. Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, julgados na 4ª Sessão Ordinária, de 12/05/2021. 6. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
010.	Expediente:	JF/PR/MGA-5002883-17.2023.4.04.7003-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1201/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadoria avaliada em R\$ 13.444,01. Tributos iludidos R\$ 1.344,40. Pessoa física com ao menos 01 (uma) reiteração nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
011.	Expediente:	JF/PR/PON-5001164-79.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1309/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 6.739,88. Pessoa jurídica com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
012.	Expediente:	JF/PR/PON-5002383-30.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1418/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 9.062,59. Pessoa física com 5 (cinco) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

013.	Expediente:	JF/SP-5000678-83.2023.4.03.6181-PICMP - Eletrônico	Voto: 1242/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS (ART. 1º DA LEI 9.613/98). ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado 'a partir do Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras' para apurar eventual ocorrência do delito tipificado no art. 1º da Lei 9.613/98, tendo em vista a movimentação financeira atípica relacionada a determinada pessoa jurídica e seus sócios, em valor superior a cinquenta milhões de reais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, considerando a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, uma vez que a 'simples indicação de que a conta bancária teria recebido valores provenientes de movimentações atípicas não é suficiente para delinear uma investigação, visto que o leque de hipóteses fáticas potencialmente delineadas é extremamente vasto. O órgão de inteligência financeira sequer informou possível delito antecedente de atribuição da seara federal ou estadual. Em razão disso, as movimentações atípicas apresentadas podem se referir tanto a produto de crime federal, estadual ou a crime nenhum'. 3. Discordância do magistrado, considerando necessário o aprofundamento das investigações, e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC 75/93. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. 5. No caso, assiste razão ao magistrado ao alegar que 'nenhuma diligência investigativa foi efetivada nos autos, destacando, ainda, a existência de elementos que podem comprovar a licitude de algumas movimentações financeiras não exclui a possibilidade de se encontrar outros indicativos do ilícito. Ademais, observe-se que a investigação se iniciou com base em indícios de movimentações financeiras incompatíveis com a atuação da pessoa jurídica, o que pode levar, ao menos em tese, à indicação do crime de lavagem de dinheiro. Para isso, faz-se necessário também a existência de indícios do crime antecedente que, nos termos do artigo 1º, caput, da Lei nº 9.613/98, pode ser qualquer infração penal. Daí porque parece coerente que a investigação prossiga com o fim de desvendar eventual delito anterior ao crime de lavagem de capitais, sem que isto implique em ampliação do objeto do procedimento criminal diverso'. 6. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 7. Não homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
014.	Expediente:	JF/SP-5009470-60.2022.4.03.6181-IP - Eletrônico	Voto: 1412/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 241-A DA LEI 8.069/1990. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP (COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). POSSIBILIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8069/90, em razão da existência de publicações realizadas em grupo do aplicativo Telegram, com cerca de e 1.943 membros. 2. Após ofício encaminhado ao Telegram, solicitando os dados cadastrais e registro dos participantes, a empresa informou não ter sido viável a identificação dos referidos usuários, sendo necessário um número de telefone para obter e fornecer dados de caráter privado de usuários ativos. 3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, por entender que 'embora comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 241-A da Lei 8069/90, dificilmente será possível demonstrar a autoria correspondente. Isto porque não foi possível a obtenção de dados cadastrais e registros de acesso que permitissem a continuação das investigações e, conseqüentemente, a identificação do autor do delito'.</p>		

		4. Discordância da Juíza Federal, considerando necessário o aprofundamento das investigações. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. Assiste razão à Juíza ao alegar que 'o Telegram é plataforma que protagoniza diversos procedimentos investigativos para apuração de graves crimes, como o em tela. Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo Telegram não pode inviabilizar os procedimentos instaurados. Caso assim ocorra, haverá arquivamento amplo das investigações, na medida em que na maioria das vezes os números de telefone dos usuários são ocultados pela plataforma, inclusive com o fim específico de dificultar a identificação. Nesta linha, entende-se que o Telegram deve apresentar justificativa idônea e técnica sobre a impossibilidade de fornecimento de dados dos usuários que a própria plataforma oculta o número. Isto é, aduzir pormenorizadamente a impossibilidade de identificação do usuário, o que não se verifica no caso em tela. Obtida a informação, verifica-se a necessidade de manifestação dos i. Peritos Federais sobre as justificativas apresentadas e eventual linha investigativa possível.' 7. Não há nos autos registro de diligência interna no grupo, apuração pormenorizada das publicações ali veiculadas e verificação de outros elementos capazes de subsidiar uma investigação criminal. Ressalta-se que o grupo ora investigado é aberto e conta com mais de mil membros, o que indica uma propagação em massa de conteúdo pornográfico infantil, conduta de extrema gravidade. 8. Arquivamento prematuro, haja vista a possibilidade de realização de outras diligências. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para tanto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

015.	Expediente:	JF/PR/CUR-5010777-53.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1236/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 2.128,26. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta praticada, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, aduzindo que 'No caso em tela, embora o valor dos tributos iludidos (II e IPI) seja inferior a R\$ 20.000,00, o réu possui outras autuações aduaneiras anteriores pela prática de conduta idêntica, conforme extrato de Apreensões por Autuado - Completo (evento 1, DOC1, fl. 24). Portanto, em razão da habitualidade delitiva, incabível a aplicação do princípio da insignificância.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. A presente apreensão ocorreu em 23/03/2022, sendo que a outra autuação em nome da empresa investigada que consta no extrato de Apreensões por Autuado - Completo (evento 1, DOC1, fl. 24), é relacionada a fato posterior (ocorrido em 04/05/2022). Além disso, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à empresa investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 7. Verificação da existência de autuações apenas posteriores, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente procedimento. 9. Manutenção do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

016.	Expediente:	JF/PR/CUR-5052720-84.2022.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 1200/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 13.964/2019). APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 78 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Segundo consta, o ora investigado teria feito afirmação falsa, em 04/08/2022, ao ser ouvido como testemunha arrolada pela parte reclamante em processo trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Araucária/PR. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento destacando que o Juiz Trabalhista não considerou as declarações da referida testemunha como meio de prova, bem como que não há elementos que indiquem que o investigado agiu com o dolo de falsear aquilo que era de seu conhecimento acerca dos fatos. 3. Discordância do Juízo Federal, por entender que as provas produzidas não foram direcionadas a esclarecer se houve ou não dolo na conduta. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP (com redação anterior à Lei 13.964/2019). 5. Com a devida vênia ao entendimento do Juiz Federal, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Dispõe o Enunciado nº 78 da 2ª CCR: 'Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada' (Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020). 7. No presente caso, em sede de depoimento perante a Polícia Federal, o ora investigado afirmou que não mentiu em Juízo, tendo relatado o que se recordava a respeito dos fatos. 8. Conforme bem ressaltou o Procurador da República oficiante, analisando-se os elementos de prova documentados na investigação, a declaração apresentada em Juízo afigurou-se aparentemente falsa porque contrária ao conjunto probatório documentado nos autos, tendo sido afastada de plano pelo Juízo competente. Em acréscimo, há de se considerar que, aparentemente, a respectiva testemunha veiculou em juízo afirmações potencialmente condizentes com a sua representação da realidade, não havendo elementos de prova que sustentem, com um mínimo de segurança, a conclusão de que agiu com o dolo de falsear aquilo que era de seu conhecimento a respeito dos fatos postos à apreciação do Juízo competente. Diante de tal quadro, no entendimento do Ministério Público Federal, a conduta em consideração é atípica, porque ausente o dolo direto reclamado na hipótese, bem como inexistente a potencialidade lesiva decorrente do falseamento de fato juridicamente relevante em Juízo.' 9. Manutenção do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
017.	Expediente:	JF/PR/PON-5001057-35.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1310/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato atuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais, em nome de R.F.L.. O valor dos tributos evadidos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 2.650,79. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta praticada, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, aduzindo que 'Considerando que, in casu, a parte R.F.L. já foi atuada em outros processos administrativos (evento 1, ANEXO2, f. 33-34), afasto a aplicação do princípio da insignificância.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c</p>		

		<p>art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. A presente apreensão ocorreu em 18/05/2022 (Processo de apreensão nº 10940.724402/2022-51, com data de 25/05/2022), sendo que as outras autuações que constam no extrato de Apreensões por Autuado - Completo (evento 1, ANEXO2), são, ao que se tem, de outra pessoa (J.M.C.P). Além disso, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação ao investigado R.F.L., pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. No mesmo sentido, foi juntada aos autos a certidão de fl. 48, com o seguinte teor: 'Certifico a juntada da(s) Certidão(ões) de Antecedentes Criminais extraída(s) do TRF4, conforme anexo. Ainda, informo que o total de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados evadidos é de R\$ 2.650,79 (dois mil seiscentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos) na presente Notícia de Fato. Não sendo localizadas outras Representações Fiscais em busca de antecedentes nos últimos 5 (cinco) anos considerando a data de apreensão realizada em 18/05/2022.' 7. Verificação da existência de autuações apenas posteriores, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente procedimento. 9. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

018.	Expediente:	JF/PR/PON-5001447-05.2023.4.04.7009-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1307/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 ' COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.964/19). EXISTÊNCIA DE AUTUAÇÕES POSTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do CP, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O valor dos tributos evadidos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 6.569,96. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender atípica a conduta praticada, em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, aduzindo que 'Considerando que, in casu, a parte G.R. já foi autuada em outros processos administrativos (ev. 1, f. 48), afastado a aplicação do princípio da insignificância.' 4. Os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 5. O tema é objeto do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, que estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018) 6. A presente apreensão ocorreu em 27/02/2022 (Processo de apreensão nº 10940.722169/2022-71, com data de 18/04/2022), sendo que a outra autuação em nome da investigada que consta no extrato de Apreensões por Autuado - Completo (evento 1, fl. 48), é relacionada a fato posterior (ocorrido em 09/09/2022). Além disso, conforme verificado em pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, não há outros procedimentos administrativos anteriores instaurados nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação em relação à empresa investigada, pela introdução ilegal de mercadorias em território nacional. 7. Verificação da existência de autuações apenas posteriores, o que não pode obstar a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 8. Neste contexto, afastada a tipicidade penal da conduta narrada pela aplicação do princípio da insignificância, injustificável é o prosseguimento do presente procedimento. 9. Manutenção do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

019.	Expediente:	JF-RJ-5089175-76.2022.4.02.5101-*PIMP - Eletrônico	Voto: 13/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão cadastrada em 04/11/2022, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que o investigado publicou os seguintes comentários: (i) mensagem direcionada ao perfil no twitter do presidente eleito Luis Inácio Lula da Silva, com os seguintes dizeres: "Vc é uma fábrica de favelados. Ladrão"; (ii) mensagem direcionada ao perfil no twitter do Supremo Tribunal Federal, com os seguintes dizeres "O STF será fechado"; e (iii) mensagem direcionada ao perfil no twitter de Luiz P. O. Bragança, com os seguintes dizeres: "Luiz, não há opção se não tomar o poder de volta a força. Não há coisa mais óbvia de que o governo não fará coisa nenhuma em relação as fraudes e desleais ações do STF, e o exército é bunda mole. Resta ao povo uma guerra interna". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
020.	Expediente:	JF/MT-1026251-05.2021.4.01.3600-IP Eletrônico	Voto: 12/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>VOTO-VISTA. INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA E HISTÓRICO ESCOLAR INAUTÊNTICOS AO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE MATO GROSSO - CREF17/MT, PARA REGISTRO PROFISSIONAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/CLC Nº 75/93, ART. 62, IV). APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO Nº 44 DA 2ª CCR/MPF. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial</p>		

		<p>instaurado para apurar o suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304), praticado por 'J.L. de A.S.', ao apresentar ao Conselho Regional de Educação Física ' CREF17/MT histórico escolar e diploma de Licenciatura em Educação Física da Universidade de Cuiabá ' UNIC, requerendo a sua a migração de provisionado para graduado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF, destacando que 'a constatação do diploma falso se deu em atividade de rotina do CREF e não houve lesão, uma vez que não houve inscrição da atividade profissional. O meio empregado pelo investigado J.L. de A.S., portanto, se mostrou impossível, uma vez que as atividades de rotina de fiscalização das autarquias profissionais mostraram-se eficientes para evitar qualquer lesão.' 3. Discordância do Juiz Federal, por considerar que o CREF/MT não identificou a falsificação de imediato, mas somente após solicitar informações à Universidade de Cuiabá, a qual confirmou a inautenticidade dos documentos. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins revisionais (CPP, art. 28 c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 5. Com a devida vênia aos fundamentos apresentados pelo Juiz Federal, o arquivamento do presente inquérito é medida que se impõe. 6. A Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF dispõe que 'é cabível o arquivamento de procedimento investigatório autuado para apurar os crimes de uso de documento falso e de tentativa de estelionato em detrimento da Administração Federal direta ou indireta quando, de modo cumulativo, a falsidade tenha sido facilmente constatada por meio de contato com o emissor do documento e a conduta não tenha provocado lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado' (sem grifo no original). 7. Na hipótese em análise, verifica-se que ambos os requisitos previstos na Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF estão preenchidos. Com relação à constatação da falsidade junto ao emissor do documento, o CREF17/MT procedeu com as diligências de praxe para verificar a autenticidade do diploma e do histórico escolar apresentados, com a solicitação à Universidade de Cuiabá de informações referentes ao ora investigado. Em resposta, a referida Universidade afirmou que os documentos apresentados são falsos. 8. Quanto à inexistência de lesão à entidade ou ao órgão ao qual o documento foi apresentado, verifica-se que o investigado não alcançou seu intento de obter o registro profissional, tendo em vista a constatação das irregularidades pelo CREF17/MT durante a análise documental, com o consequente indeferimento do requerimento. 9. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.004190/2022-53, Sessão de Revisão nº 866, de 28/11/2022; Processo nº 1012502-25.2020.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 863, de 07/11/2022; Processo nº 1044054-71.2021.4.01.3900, Sessão de Revisão nº 848, de 09/06/2022, todos unânimes. 10. Manutenção do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no que foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos, vencido o relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>O colegiado, a unanimidade, deliberou pela instauração de procedimento para debater o teor da Orientação nº 44 da 2ª CCR/MPF, sob a relatoria do Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p>

021.	Expediente:	JF/CHP/SC-5005156-22.2021.4.04.7202-APE Eletrônico	Voto: 1245/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CHAPECÓ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 5º DA LEI Nº 7.492/98, NA FORMA DOS ARTS. 29 E 71, AMBOS DO CP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O OFERECIMENTO DO ANPP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, II e V, c.c. o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90, na forma dos artigos 71 e 29, ambos do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo, considerando que 'o conjunto probatório oriundo da Receita Federal do Brasil demonstra que o denunciado omitiu informações das autoridades fazendárias, suprimindo a vultosa quantia de R\$ 9.595.651,16 (nove milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos) de tributos, contribuições sociais e acessórias. Logo, há que se reconhecer que a prática delitativa aqui tratada reveste-se de significativa gravidade, afastando a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal.</p>		

		reservado para infrações penais de menor vulto e gravidade, o que, desenganadamente, não é o caso dos autos' 3. A defesa de M.D.Z. interpôs recurso contra a manifestação do MPF, tendo o Juízo Federal encaminhado os autos à 2ª CCR com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. O art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não prevê um valor máximo pré-determinado como requisito para o seu oferecimento. Neste ponto, convém destacar, ainda, que a gravidade em abstrato do crime ou circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal pelo qual o réu foi denunciado não se revelam capazes de, por si sós, obstar o oferecimento do acordo de não persecução penal. 5. Desse modo, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP, vale dizer, o argumento geral de que o acordo não figura como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, com base apenas no valor do prejuízo, o que denotaria a suposta gravidade, não é suficiente para fins de justificar a negativa do oferecimento do ANPP. 6. Na presente hipótese, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público estipulará a reparação do dano da forma que entender pertinente, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Ou seja, o membro do MPF poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) a reparação do dano, cabendo ao denunciado e à sua defesa aceitar ou não. 7. Precedentes 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao Procurador oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

022.	Expediente:	JF/MS-5008754-91.2022.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 1229/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º, IV). 2. O membro do Ministério Público Federal oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte do denunciado, que possui diversos procedimentos administrativos e processos judiciais em andamento, todos com imputação idêntica à descrita na presente denúncia. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitativa, que implicam a reprovabilidade do		

		comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme ressaltado na manifestação ministerial de 12/12/2022, 'o acusado possui diversos procedimentos administrativos autuados pela Receita Federal em seu desfavor, todos concernentes à prática de descaminho (...). Por tais fatos, o acusado foi denunciado nas seguintes ações penais, que se encontram em andamento: 0000173-05.2018.4.03.6004, 0000349-81.2018.4.03.6004 e 5002519-11.2022.4.03.6000.' 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

023.	Expediente:	JF-PA-1009005-03.2020.4.01.3900-APORD - Eletrônico	Voto: 5474/2022	Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de acusado pela prática do crime previsto no art. 149, §2º, I, do CP. 2. Segundo consta, 'foram 18 (dezoito) vítimas que, ofendidas em sua dignidade, tiveram que se submeter a um sistema de exploração injustificado levado a cabo pelo denunciado, em período prolongado, sem nenhuma resposta oficial repressiva à altura de tamanhas violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.' 3. A Procuradora da República deixou de propor o acordo, por entender que 'não se revela instrumento necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime em tela, considerando as circunstâncias fáticas e jurídicas do caso. No caso concreto, há elementos probatórios nos autos, que indicam que o denunciado submetia trabalhadores a situações de vida e trabalho aviltantes, indo de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. Além disso, se trata de crime de lesa humanidade, inclusive passível de repercussão internacional negativa' 4. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 5. Assiste razão ao membro do MPF oficiante, visto que, no caso concreto, a elevada gravidade da conduta ' consubstanciada na redução de 18 (dezoito) trabalhadores à condição análoga a de escravo ' afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. 6. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF/MA-1003462-08.2018.4.01.3700-APORD, Sessão de Revisão 837, de 07/02/2022; JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, ambos unânimes. 7. Prosseguimento da ação penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

024.	Expediente:	JF/PR/CAS-5010341-16.2022.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 1234/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E		

		<p>PREVENÇÃO DO CRIME. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUITA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusada pela prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP em razão da existência de elementos que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional por parte da denunciada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do acordo no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 6. No presente caso, conforme consta dos autos (informações da Receita Federal do Brasil e pesquisa no sistema Comprot), a denunciada já foi autuada por importação irregular de mercadorias em outras oportunidades nos 05 (cinco) anos anteriores aos fatos em apuração. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. 9. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

025.	Expediente:	JF/PR/CUR-ANPP-5006590-02.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1254/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DEFESA TÉCNICA. (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 334-A, § 1º, I, IV e V, do Código Penal. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, ressaltando, ainda, que 'foram feitas diversas tentativas de cientificar o acusado sobre a proposta de ANPP, todas infrutíferas. E, agora, após ser formalmente acusado, tendo sido a denúncia recebida, o réu demonstra interesse em firmar o acordo' 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Primeiramente, cumpre ressaltar que as 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde</p>		

		que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Quanto ao fato de que o investigado teria demonstrado desinteresse na formalização do acordo, é de se destacar a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º). Não há que se falar em recusa tácita ou preclusão da possibilidade de análise/oferecimento do ANPP no caso concreto, visto que o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorreu, ao que se tem, sem a participação/assistência de defesa técnica. 9. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a defesa, logo no início de sua atuação, demonstrou interesse na celebração do acordo. Tais circunstâncias, o argumento da recusa tácita, preclusão ou desinteresse em razão da inércia do acusado, não se mostra suficiente para fins de justificar a negativa da análise e eventual oferecimento do acordo, caso preenchidos os requisitos legais. 10. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 11. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

026.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5061392-81.2022.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 5414/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO DO ANPP PELO MPF. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA E APLICADA AO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 69 DA 2ª CCR. CASO SEJA MANTIDO O NÃO OFERECIMENTO DO ANPP, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À 2ª CCR, PARA O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de vários acusados, dentre eles, V.R.G., como incurso nas penas do artigo 1º, da Lei 9.613/98, pelo menos três vezes; L.R.R., pela prática do crime previsto no art. 20, da Lei nº 7.492/86, c/c artigo 29 do Código Penal e artigo 1º, da Lei 9.613/98; e F.H.S.S., nas penas do delito tipificado no art. 20, da Lei nº 7.492/86, por pelo menos 5 vezes, e artigo 1º, da Lei 9.613/98, pelo menos três vezes. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo de não persecução penal, ressaltando que 'Em relação aos demais denunciados, houve tentativa de se realizar, da mesma forma, o acordo de não persecução penal nos casos em que ele seria cabível (sobretudo em se considerando a pena aplicável), no entanto não foi possível, até o momento'. Após, finalizou expondo que 'em vista do concurso de crimes que foram imputados aos denunciados, informa-se que não se mostrou possível a realização de Acordo de Não Persecução Penal, em que pese a pena abstratamente cominada aos tipos penais referidos'. 3. Recurso das defesas de V.R.G., L.R.R. e F.H.S.S. e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Segundo se extrai da documentação encaminhada a este Colegiado não consta manifestação individualizada de negativa de oferecimento do acordo de não persecução penal aos acusados V.R.G., L.R.R. e F.H.S.S., o que impede o exercício revisional deste órgão revisor. 5. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do		

		não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 6. Recusa, neste ponto, destituída dos fundamentos concretos que lastream a convicção do órgão de acusação, circunstância que afeta o próprio exercício do contraditório e ampla defesa pelo acusado e, por consequência, a revisão por este Colegiado. 7. Aplicação analógica do Enunciado nº 69 da 2ª CCR, que estabelece: 'Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências'. 8. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do acordo e posterior devolução dos autos à 2ª CCR, em caso de manutenção do não oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

027.	Expediente:	JF/PR/FOZ-ANPP-5004319-14.2023.4.04.7002 - Eletrônico	Voto: 1244/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática dos crimes previstos no art. 334, caput, § 1º, incisos III e IV, do CP, no art. 334-A, caput, § 1º, incisos I, II e IV, do CP e no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo ressaltando que o cômputo das penas mínimas dos crimes imputados à denunciada supera o patamar fixado no art. 28-A, caput, do CPP. 3. Manifestação de interesse no acordo pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, foi imputada à denunciada a prática dos crimes previstos no art. 334, caput, § 1º, incisos III e IV, do CP (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 01 ano de reclusão), no art. 334-A, caput, § 1º, incisos I, II e IV, do CP (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão) e no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 05 anos de reclusão que, acrescida da fração mínima da causa de aumento do art. 40, inciso I, totaliza 05 anos e 10 meses). Verifica-se, portanto, que o cômputo das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

028.	Expediente:	JF/PR/PON-5002702-66.2021.4.04.7009-APN Eletrônico	Voto: 1240/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA GROSSA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO		

		<p>MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a acusada foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. 2. Após as alegações finais, intimado para se manifestar sobre o ANPP, o Procurador da República oficiante consignou que 'a ré já foi beneficiária de proposta de acordo de não persecução penal sobre os fatos objeto desta demanda, consoante se observa do IANPP n. 5001096-03.2021.4.04.7009. Devidamente intimada da proposta, ficou-se silente. Proposta a ação penal e finda a instrução penal, não é cabível o retorno à fase pré-processual.' 3. Interposição de recurso pela defesa, aduzindo haver interesse da denunciada em celebrar o acordo. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do disposto no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Existência de precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Considerando a imprescindibilidade de defensor para negociação e formalização do acordo (CPP, art. 28-A, § 3º), a 2ª CCR/MPF também entende que não há que se falar em preclusão da possibilidade de análise do ANPP quando o desinteresse presumido do investigado em celebrar acordo, em razão da inércia, ocorre sem a participação/assistência de defesa técnica, desde que esta última, em sua primeira oportunidade de manifestação nos autos, demonstre interesse na celebração do ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 6. Na presente hipótese, verifica-se que houve manifestação expressa por parte do membro do Ministério Público Federal em relação ao ANPP, em cota à denúncia apresentada em 05/04/2021, nos seguintes termos: 'Foi proposto Acordo de Não Persecução Penal do art. 28-A do CPP a DENUNCIADA, porém a ora denunciada, apesar de pessoalmente cientificada, não apresentou manifestação com aceitação da proposta, como registrado no IANPP nº 5001096-03.2021.4.04.7009.' Observa-se, no entanto, que ao longo do processo penal, a defesa da ré teve diversas oportunidades para manifestar interesse na celebração do ANPP ou buscar acesso aos autos do respectivo incidente (como na resposta à acusação, na audiência de instrução e julgamento, nas alegações finais etc) e, em caso de negativa ministerial, valer-se do § 14 do art. 28-A do CPP, mas, ao que se tem, não o fez, o que atrai a preclusão da referida pretensão. 7. Destaca-se, ainda, que não é razoável permitir que a defesa seja beneficiada em sucessivas oportunidades para se manifestar sobre matéria que deixou de se opor no momento processual adequado, sob pena de submeter o processo a uma contramarcha indesejável. Além disso, permitir que a defesa se manifeste sobre o ANPP somente após toda a instrução processual, representa incentivo para que a permissão seja utilizada como estratégia de escolha para a melhor condição ao(à) réu(ré), afrontando, com isso, o interesse público e a segurança jurídica que deve permear o processo. 8. Inaplicabilidade do instituto do acordo de não persecução penal no caso concreto, em razão da preclusão. 9. Prosseguimento da ação penal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

029.	Expediente:	JF/PSA-0001648-02.2019.4.01.3810-APN Eletrônico	Voto: 1249/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao</p>		

		juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPJ no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

030.	Expediente:	JFRJ/SJM-AP-5007971-51.2020.4.02.5110 - Eletrônico	Voto: 1232/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. VIABILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP EM CRIMES TRIBUTÁRIOS/PREVIDENCIÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESTIPULANDO VALOR MÁXIMO DO PREJUÍZO COMO CONDIÇÃO PARA O SEU OFERECIMENTO. ÓBICE À PROPOSITURA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo 'em virtude do elevado grau da lesão jurídica provocada, assim considerado o valor dos tributos iludidos, que alcançam a quantia de R\$ 331.284,17 (trezentos e trinta e um mil duzentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos). O expressivo valor do crédito tributário acentua a reprovabilidade das condutas dos denunciados, desaconselhando, assim, a celebração do acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP quando não for 'necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime'. 3. Recurso da defesa de M.S.K. e remessa dos autos à 2ª CCR (art. 28-A, § 14, do CPP). 4. Inicialmente, cumpre observar que o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para os crimes tributários/previdenciários (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 5. Neste ponto, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017 do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 6. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 7. Necessidade de retorno dos autos		

		à Procuradora da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo, no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

031.	Expediente:	JF-RVE-1004697-14.2021.4.01.3503-APPO - Eletrônico	Voto: 1274/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II). MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 334-A, § 1º, inciso IV, do CP. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o ANPP considerando que o crime em comento foi praticado de forma profissional, o que impede a concessão do benefício, nos termos do artigo 28-A, §2º, inciso II, do CPP. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No caso, verifica-se que foi apreendido na posse da ré J.M. 13 caixas de cigarros, com cerca de 50 pacotes cada e na posse do réu J.M. 20 caixas de cigarros, com cerca de 50 pacotes cada. Cabe sublinhar, aqui, que cada pacote contém 10 maços de cigarros. Na ocasião, o réu J.M. afirmou que trabalha na venda de cigarros há 3 anos. 6. As circunstâncias do caso concreto, em especial o contrabando de grande vulto (indicando a realização de venda de cigarros estrangeiros de forma profissional, no exercício de atividade comercial) demonstram não ser cabível o acordo na presente hipótese, visto tratar-se de conduta criminal exercida de forma profissional. Precedente da 2ª CCR, em caso análogo: Processo nº 0006504-39.2019.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 828, de 08/11/2021, unânime. 7. Cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal profissional. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

032.	Expediente:	JF-SJC-0001063-69.2017.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 1253/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA E/OU PROFISSIONAL (CPP, ART. 28-A, § 2º, II), POR PARTE DA RÉ 'A.A. da S.'. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE ÓBICE AO OFERECIMENTO DO ACORDO AO RÉU 'R.H.S.A. de A.'.		

		<p>NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, QUANTO AO REFERIDO ACUSADO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que os réus 'A.A. da S.' e 'R.H.S.A. de A.' foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP. 2. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de que: I) não é possível o oferecimento do acordo após o recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e II) há elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada por parte da acusada 'A.A. da S.'. 3. Interposição de recurso pela defesa de ambos os denunciados, entendendo ser possível o oferecimento do ANPP. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que a 2ª CCR/MPF possui entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto em seu Enunciado nº 98 e na Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada). Além do mais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. Existência de precedente do CIMPf no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 5. Por outro lado, entretanto, verifica-se que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 6. Considerando o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento de que a presença de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal (Procedimento nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020). Nesse sentido, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente (Procedimento nº 1.00.000.020628/2021-17, Sessão de Revisão nº 837, de 07/02/2022, unânime). 7. Com relação à ré 'A.A. da S.', constam dos autos informações da existência de outros registros criminais em seu desfavor, inclusive envolvendo o crime de moeda falsa. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput e §2º, II, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, havendo nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada e/ou profissional. Prosseguimento da persecução penal. 8. Quanto ao réu "R.H.S.A. de A.", por sua vez, não foi apontada a ausência do preenchimento de requisito(s) para a propositura de eventual acordo. Neste ponto, necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto. 9. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em relação a um dos réus e pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP quanto ao outro, nos termos do voto do(a) relator(a).		
033.	Expediente:	JF-SJC-0001168-80.2016.4.03.6103-APORD - Eletrônico	Voto: 1258/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL. ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR's. ENUNCIADO Nº 98 DA 2ª CCR. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP, NO CASO CONCRETO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou não ser possível o oferecimento do acordo após o</p>		

		<p>recebimento da denúncia, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. 3. Manifestação de interesse no ANPP pela defesa. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. As 2ª, 4ª e 5ª CCR's formularam a Orientação Conjunta nº 03/2018, que foi revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/2019, e definiram, no item 8, a possibilidade do 'oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo. Nessa hipótese, deverá ser requerido ao juízo o sobrestamento da ação penal'. 5. Conforme dispõe o Enunciado nº 98 desta 2ª CCR: 'É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão.' 6. Ademais, a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que 'o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação 'imediata' (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019'. 7. Precedente do CIMPF no mesmo sentido: Procedimento nº 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021, unânime. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela 2ª Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a eventual propositura do acordo, no caso concreto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

034.	Expediente:	JF-SOR-5001688-55.2021.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1247/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÔBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, I, do Código Penal, com redação da Lei nº 9.983/2000, c/c artigo 71 do CP. 2. O Procurador da República oficiante considerou ser inviável o oferecimento do acordo, apontando a 'insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de não se ter constatado a reparação do dano por parte do acusado, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo'. 3. Recurso da defesa e remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixaram de ser repassadas as contribuições recolhidas no período de 03/2016 a 04/2017, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de</p>		

		contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do delito. 6. Além do mais, o acordo de não persecução penal é cabível em crimes tributários/previdenciários, sendo que, na hipótese, caso preenchidos os demais requisitos do art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá, ao oferecer o acordo, estipular como condição (ou uma das condições) o pagamento do débito fiscal, cabendo ao acusado e à sua defesa aceitarem ou não. O simples fato de existir uma outra forma de extinção da punibilidade para o crime tributário/previdenciário (pagamento ou parcelamento) não exclui a possibilidade de celebração do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

035.	Expediente:	JF-SOR-5002479-87.2022.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1257/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. ÓBICE AO OFERECIMENTO DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADO, POR ORA, NO CASO CONCRETO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A PROPOSITURA DO ACORDO. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor do denunciado pela prática do crime previsto no art. 168-A, § 1º, inciso I, na forma do art. 71, ambos do CP. Conduta consistente em deixar de recolher contribuições devidas à Previdência Social, descontadas dos pagamentos de empregados, trabalhadores temporários e avulsos, segurados, relativas às competências de novembro de 2016 a fevereiro de 2021. 2. O Procurador da República oficiante deixou de oferecer o acordo destacando a insuficiência da medida para reprovação e prevenção do crime em testilha, notadamente ante a continuidade delitiva, que demonstra conduta criminal habitual e reiterada, o que esbarra nos óbices à propositura do mencionado acordo, nos termos do artigo 28-A, caput, e § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de não se ter constatado a reparação do dano por parte do acusado, com o recolhimento do tributo devido, nem a menor intenção de fazê-lo, o que seria imprescindível, nos termos do inciso I, do caput do referido artigo.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que estão preenchidos os requisitos para a celebração do acordo. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto à vedação prevista no art. 28-A, §2º, II, do CPP, importante registrar que esta 2ª CCR já se manifestou no sentido de que o simples fato de o crime ser continuado não inviabiliza, por si só, a propositura do ANPP. Porém, a depender das circunstâncias do caso concreto, é possível que crimes praticados em continuidade delitiva obstem o oferecimento do acordo, com base no referido dispositivo legal (Precedente: Processo nº 5052093-51.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 803, de 22/03/2021, unânime). 5. Neste ponto, verifica-se que os elementos do caso específico em análise relacionados à continuidade delitiva não indicam conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional por parte do réu, capaz de inviabilizar o acordo. Na hipótese, deixou-se de recolher as contribuições previdenciárias no período de 11/2016 a 02/2021, fatos que foram praticados em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes. As circunstâncias do crime foram normais e inerentes à espécie delitiva (omissão no repasse de contribuições por determinado lapso temporal), sem notas extravagantes, não se revelando capazes, por si sós, de obstaculizar o oferecimento do acordo, bem como não se evidenciando a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime. 6. Além do mais, cabe ressaltar que o art. 28-A do CPP prevê como condição para a celebração do acordo de não persecução penal a reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, mas, ao contrário do que previa a Resolução nº 181/2017		

		do CNMP e a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR's (em sua redação original), a lei não estabelece um valor máximo pré-determinado como requisito para o oferecimento do acordo, de modo que, ainda que expressivo, o valor do dano não pode constituir fundamento único para obstar a realização do ANPP. 7. Dessa forma, caso preenchidos os demais requisitos previstos no art. 28-A do CPP, o membro do Ministério Público poderá estipular a reparação do dano da forma que entender necessária, cumulado a eventuais outras condições que julgar proporcionais e compatíveis com a infração imputada ao réu, e, sendo recusada a proposta pela defesa, a ação penal deverá seguir seu curso regular. Precedentes da 2ª CCR: Processos JFRS/POA-5019819-25.2020.4.04.7100-APN e JFRS/POA-5037353-84.2017.4.04.7100-APN, julgados na Sessão nº 781, de 21/09/2020, unânimes. 8. Necessidade do retorno dos autos ao Procurador da República para (re)análise dos requisitos exigidos para celebração do acordo, no caso concreto. Ressalte-se, no entanto, que caso o membro do MPF ao proceder à referida (re)análise constata a ausência de algum dos demais requisitos exigidos ou a incidência de alguma das vedações previstas em lei, poderá recusar o oferecimento do ANPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

036.	Expediente:	JF/SP-5006251-10.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 1237/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (CPP, ART. 28-A). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 71 do CP. 2. A Procuradora da República oficiante recusou o oferecimento do acordo ao denunciado, aduzindo que 'os elementos de investigação colhidos nos autos indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional.' 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender que não há óbice à celebração do ANPP, no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime (CPP, art. 28-A). Além disso, o art. 28-A, §2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. No presente caso, consta da denúncia que o acusado 'foi surpreendido por policiais militares que faziam ronda ostensiva na região, a fim de apurar comunicado oriundo da Central da Caixa Econômica Federal, o qual relatara que um homem conduzindo um veículo VW/Polo, Placa xxx-xxxx, de cor branca, estaria realizando diversos saques em caixas eletrônicos de diversas agências com cartões em branco. (...) No interior do automóvel, sentado no banco do motorista estava C.; em revista ao veículo, foi encontrado um compartimento camuflado, localizado no console, próximo à marcha do carro, cuja abertura era realizada mediante sequência de atos pré-ordenados: acionamento do freio de mão, posicionamento do câmbio na posição 'P' e destravamento da porta do motorista; No interior de tal compartimento foram encontrados muitos cartões bancários em branco, o montante de R\$ 7.870,00 (sete mil, oitocentos e setenta reais), e CHIPS de telefone celular; já na posse de C. foram apreendidos, ainda, mais ainda três aparelhos celulares. (...) Confessou que comprou os cartões em branco no dia 25.11.2020, na Praça da Sé, de um homem chamado 'J.', pagando-lhe a quantia de R\$1.000,00 por trinta e oito cartões etiquetados com senha em nomes de terceiros. Por fim, confessou que, na data dos fatos, conseguiu realizar quatro saques de benefícios previdenciários em nomes de terceiros desconhecidos'. 6. Assim, conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'os elementos de investigação colhidos nos autos indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. A essa conclusão se pôde chegar tendo em vista a grande quantidade de cartões magnéticos apreendidos em seu poder, bem como o artil constructo encontrado no veículo de sua posse idealizado para camuflar os petrechos criminosos, bem como escamotear o produto delitivo.' 7. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça		

		decidiu recentemente que 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 8. Dessa forma, inviável o oferecimento de acordo de não persecução penal, uma vez que, dadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. 9. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

037.	Expediente:	1.18.002.000024/2023-53 - Eletrônico	Voto: 1176/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA- GO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). APREENSÃO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE, EM PODER DO PRÓPRIO INVESTIGADO (BAGAGEM ACOMPANHADA). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 151 DO STJ E DO ENUNCIADO Nº 54 DA 2ª CCR. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA APREENSÃO. ATRIBUIÇÃO DA PR/MG (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato atuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais em que é comunicada a suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Consta dos autos que, em 17/07/2021, ao desembarcar no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situado em Confins/MG, de um voo procedente dos Estados Unidos da América, foram apreendidas em poder do investigado M.V.S. vários aparelhos celulares que trazia consigo em sua bagagem acompanhada, sem a documentação necessária à comprovação da regular internalização deles no território nacional. Mercadoria avaliada em US\$ 7.542,00 (sete mil quinhentos e quarenta e dois dólares americanos). 2. A Procuradoria da República em Minas Gerais determinou o encaminhamento do feito à Procuradoria da República no Município de Luziânia/GO, conforme certidão expedida pela Seção de Atendimento ao Cidadão (PR-MG-00008266/2023): 'Considerando que o documento em referência noticia suposto crime de descaminho ou contrabando, sendo que a pessoa investigada tem residência no município de CIDADE OCIDENTAL/GO, que pertence à Jurisdição da Subseção Judiciária Federal de Luziânia/GO, encaminho o presente ao Procurador-Chefe da PRMG para ciência, sugerindo seu posterior encaminhamento à PRM-Luziânia/GO (de acordo com o Enunciado nº 95 da 2ª CCR).' 3. A Procuradora da República com atuação na PRM - Luziânia/GO, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por considerar que a persecução criminal é de atribuição da PR/MG, local onde os bens importados irregularmente foram apreendidos pessoalmente em poder do investigado M.V.S.. 4. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para fins do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. Em princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I), sendo que e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR/MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'A atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime. (Excepciona-se os casos de comércio eletrônico - Incluído pela 175ª Sessão de Coordenação, de 25/11/2019)'. 7. Na hipótese em análise, conforme ressaltou a Procuradora da República suscitante, 'a partir de uma interpretação teleológica dos Enunciados nºs. 54 de 95 publicados por essa 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, é possível inferir que eles têm por desiderato facilitar a colheita dos elementos probatórios a serem angariados no curso de eventual ação penal decorrente da aventada prática do crime descaminho e que, para tanto, adotam conclusões diametralmente opostas a depender do contexto fático no qual se deu a apreensão da mercadoria descaminhada. E assim se afirma porque, na interpretação feita por este Órgão Ministerial Suscitante, o Enunciado 2ªCCR/MPF n. 54 deve ser aplicado aos casos em que ocorrer a apreensão de mercadorias descaminhadas quando elas estiverem acompanhadas do respectivo agente delitivo ou não for proveniente de importação pela via postal, ao passo que o Enunciado 2ªCCR/MPF n. 95 há de ser observado, como se infere da sua</p>		

		<p>clara redação, somente `quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico'. (...) Sendo assim, ao analisar os autos a partir lente cunhada nas linhas anteriores, salta aos olhos que o Enunciado 2ºCCR/MPF n. 95 não tem aplicabilidade no caso em apreço, porquanto a apreensão dos 06 (seis) aparelhos celulares Iphone Pro Max descaminhados ocorreu, no dia 17 de julho de 2021, no âmbito do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, situado em Confins/MG, durante o desembarque do noticiado M.V.S. após viagem aos Estados Unidos da América ' EUA (Documento 1.1, Página 6). Logo, dada a constatação de que a mercadoria descaminhada estava acompanhada do respectivo agente delitiva e foi transportada por esse último do estrangeiro para o território nacional em suas bagagens, não há falar em importação irregular via postal resultante de comércio eletrônico. Desta feita, tem-se que, a bem da verdade, o caso em testilha reclama a incidência do entendimento firmado por essa 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por intermédio do seu Enunciado n. 54 e pelo Superior Tribunal de Justiça por intermédio do seu Enunciado de Súmula n. 151, de modo que a atribuição para adoção das providências que se fizerem necessárias ao desenrolar da presente notícia de fato, a toda evidência, deve ser firmada em favor da Procuradoria da República em Minas Gerais.' 8. De fato, o entendimento disposto no Enunciado nº 951 da 2ª CCR do MPF é aplicável nos casos em que a importação ou exportação irregular ocorre por via postal ou é resultante de comércio eletrônico e a mercadoria é apreendida quando está em trânsito, em local distante da sede ou domicílio do importador ou exportador (autor do crime), mas não no caso de flagrante e/ou apreensão da mercadoria em poder do próprio investigado quando este realiza pessoalmente o transporte em sua bagagem, como ocorre no presente caso, hipótese na qual se aplica os precedentes que motivaram a Súmula nº 151 do STJ. 9. Conhecimento do conflito negativo de atribuições. No mérito, fixação da atribuição da PR/MG (suscitada), local onde foram apreendidas as mercadorias pessoalmente em poder do próprio investigado, para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

038.	Expediente:	1.29.000.000082/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1154/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF (LC Nº 75/93, ART. 62, VII). POSSÍVEL CRIME DE CALÚNIA PRATICADO NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE AS INFORMAÇÕES FORAM CARREGADAS NO SISTEMA DO PROCESSO ELETRÔNICO E CHEGOU AO CONHECIMENTO DE TERCEIRO(S). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE A COLHEITA DE PROVAS SEJA FACILITADA, MEDIDA QUE TRAZ NOTÓRIOS BENEFÍCIOS À PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PRM - SANTA MARIA/RS (SUSCITADA). 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Procurador da República lotado na PRM - Pelotas/RS, na qual manifesta a intenção de ver processado criminalmente o advogado E.F.C. pela prática do crime de calúnia (CP, art. 138 c/c o art. 141, II), uma vez que este último afirmou, nos autos de mandado de segurança, que o referido representante ministerial teria 'fraudado documentos' em sua atuação funcional, assim como estaria se utilizando de incidente de insanidade mental para lhe causar dano moral, condutas estas que caracterizariam os crimes de falsidade ideológica e prevaricação. 2. Segundo consta, a petição do advogado foi distribuída ao 1º Ofício da PRM - Santa Maria/RS, em virtude de ser o ofício com atribuição sobre o Município de Cruz Alta/RS, local onde o autor do fato carregou as informações no sistema do processo eletrônico, sendo o expediente dirigido ao relator do mandado de segurança no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 3. O Procurador da República oficiante na PRM - Santa Maria/RS determinou a redistribuição do feito a um dos Ofícios da 1ª Região (Capital e Zona Costeira), por considerar competente o juízo do local em que a vítima tomou conhecimento da ofensa, no Município de Pelotas/RS. 4. O Procurador da República oficiante na PRM - Rio Grande/RS, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que: I) a competência para o julgamento do crime de calúnia é do local onde a imputação falsa chegou ao conhecimento de terceiro, que, no caso, pode ter sido em Cruz Alta ou em Porto Alegre, visto que a petição do autor do fato foi protocolada em seu domicílio em Cruz Alta e dirigida à Desembargador do TRF4, em Porto Alegre e II) a competência para julgar os crimes contra a honra praticados por meio da rede mundial de computadores é do lugar onde foram alimentadas as informações no meio digital, ou seja, do lugar das postagens, conforme precedentes do STJ. 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, para análise e deliberação, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. Como bem ressaltou o Procurador da República suscitante, "O crime de injúria consuma-se no momento em que o sujeito passivo toma</p>		

		<p>conhecimento das ofensas contra si veiculadas. Por outro lado, o momento consumativo do crime de calúnia ocorre em instante diverso, qual seja, quando os fatos nela veiculados chegam ao conhecimento de terceiros. (...) Assim, a teoria do resultado prevista no art. 70, caput, do CPP, revela que a competência para o julgamento do crime de calúnia, ao contrário do referido, é do local onde a imputação falsa chegou ao conhecimento de terceiro, que, no caso, pode ter sido em Cruz Alta ou em Porto Alegre, visto que a petição do autor do fato foi protocolada em seu domicílio em Cruz Alta e dirigida à desembargador do TRF4, em Porto Alegre, tendo a vítima tomado conhecimento apenas após ser intimada. Outrossim, a competência para julgar os crimes de honra praticados por meio da rede mundial de computadores é do lugar onde foram alimentadas as informações no meio digital, ou seja, do lugar das postagens, conforme comprovam os seguintes excertos de decisões do STJ. (...) Assim, o autor do fato reside e trabalha em Cruz Alta, local onde protocolou a petição, e a informação falsa chegou ao conhecimento de terceiro ou na cidade de Cruz Alta ou na Cidade de Porto Alegre, antes de chegar ao conhecimento da vítima, que atua como Procurador da República em Pelotas. Portanto, a atribuição é do ofício criminal de Santa Maria/RS (unidade ministerial com abrangência sobre Cruz Alta/RS) ou do ofício criminal da PRRS (Porto Alegre), mas certamente não ao de Pelotas, local de atuação da vítima." 7. Cumpre ressaltar, ainda, que a investigação deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. Muitas vezes, no limiar da persecução penal, não é possível determinar a tipificação dos fatos e/ou o local de consumação, de modo que a fixação das atribuições para a investigação deve orientar-se seguindo critérios que levem em conta as hipóteses possíveis e o princípio da eficiência. 8. Concluídas as investigações, havendo necessidade, a teor do art. 70 do CPP, o procedimento apuratório poderá/deverá ser remetido à Procuradoria da República com atribuições para o oferecimento da denúncia, ainda que para tanto deva ser desmembrado, no caso de não existir conexão entre os fatos ilícitos eventualmente descortinados. 9. Nesse sentido os precedentes do STJ - CC 117.473/DF, Terceira Seção, DJe 11/03/2013 e da 2ª CCR/MPF: Procedimento nº 1.20.000.001328/2018-32, 725ª Sessão de Revisão, de 26/09/2018, unânime; e 1.34.001.006838/2021-04, 839ª Sessão de Revisão, de 21/02/2022, unânime. 10. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PRM - Santa Maria/RS (suscitada) para prosseguir nas investigações.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

039.	Expediente:	1.22.014.000002/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1048/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de preconceito religioso, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Postagens realizadas na internet, em redes sociais abertas, nas quais o noticiado, em tese, produz e divulga diversas mensagens, vídeos e postagens, com conteúdo preconceituoso e discriminatório às Testemunhas de Jeová. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 2ª CCR nº 32). Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de expressão como direito fundamental (art. 5º, inciso IV) 'razão pela qual as manifestações de pensamento são resguardadas e protegidas de limitações arbitrárias', tal direito não é absoluto, podendo sofrer restrições nos casos de ameaça, racismo, ofensa à honra (por calúnia, injúria ou difamação) etc. Sobre a materialização do discurso criminoso, o STF assim já se manifestou: 'O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior' (RHC 134.682/BA, Rel. Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 29.11.2016, processo eletrônico DJe-191, divulgado em 28.08.2017, publicado em 29.08.2017). No caso, evidencia-se a possibilidade de transnacionalidade da conduta. Aplicação do Enunciado nº 89: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de racismo, previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, se a infração penal, caracterizada pelo evidente excesso no exercício da liberdade de expressão por parte do investigado, for praticada pela rede mundial de computadores'. Aprovado na 176ª Sessão de Coordenação, de 10/02/2020. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de</p>		

		outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
040.	Expediente:	1.31.000.001327/2022-91 - Eletrônico	Voto: 33/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E NA RESPECTIVA EMISSÃO DE SEUS CERTIFICADOS. REVISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. FATO PRATICADO POR INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. ATIVIDADE SUJEITA À AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DO PODER PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 9.394/96, ART. 16, II. ENUNCIADO Nº 97. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato autuada para apurar notícia de irregularidade em curso de graduação por parte de instituição privada de ensino superior, sem registro no MEC, e na respectiva emissão de seus certificados. 2. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 3. Ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. 4. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação. 5. Portanto, cuidando-se de atividade, pela sua natureza, longa manus do poder delegante, decorrente de disciplinamento para o ensino superior fixado pelo Conselho Federal de Educação, o controle judicial compete à Justiça Federal. 6. Enunciado nº 97 da 2ª Câmara: 'É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.' Aprovado na 179ª Sessão Virtual de Coordenação, de 27/04/2020. 7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do CIMPF.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista, pela não homologação do declínio de atribuição, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento nos termos do Enunciado Nº 97 da 2ª CCR/MPF e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
041.	Expediente:	1.00.000.005607/2023-25 – Eletrônico (JF/PR/CAS-5002126- 17.2023.4.04.7005)	Voto: 1329/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 3.276,85. Pessoa(s) física(s) com outras reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
042.	Expediente:	1.14.000.000524/2023-54 - Eletrônico	Voto: 1227/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com dezenas de reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 2.234,88 (US\$ 420,08) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 1.117,44. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

043.	Expediente:	1.15.000.000089/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1336/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Tributos iludidos R\$ 845,02. Pessoa jurídica com ao menos 4 (quatro) reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

044.	Expediente:	1.15.000.003886/2022-89 - Eletrônico	Voto: 244/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. Não homologação do arquivamento. No caso: Mercadoria (1 telefone celular) avaliada em R\$ 1.280,00 e o Demonstrativo de Créditos Tributários Evadidos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 427,52. Pessoa jurídica com dezenas de reiterações nos últimos 5 (cinco) anos à presente autuação, com evidente fim comercial.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

045.	Expediente:	1.33.000.002645/2022-02 - Eletrônico	Voto: 1407/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público		

		Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 2 (duas) reiterações anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 175,10 (US\$ 33,75) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 87,55. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

046.	Expediente:	1.33.000.002976/2022-34 - Eletrônico	Voto: 1225/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 795,00 (US\$ 152,21) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 397,50. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

047.	Expediente:	1.33.005.000020/2023-39 - Eletrônico	Voto: 1406/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com 1 (uma) reiteração anterior. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 3.509,00 (US\$ 682,76) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 1.754,50. Não homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

048.	Expediente:	1.33.005.001168/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1405/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Crime de descaminho. Aplicação do princípio da insignificância. Possibilidade. Limite do valor dos tributos iludidos, R\$ 20.000,00. Soma dos tributos iludidos decorrentes de diferentes condutas até o limite previsto. Impossibilidade. Caracterização da contumácia, da habitualidade ou reiteração delitiva. Grau de reprovabilidade do comportamento que afasta a aplicação do princípio da insignificância. Segurança jurídica enquanto certeza da eficácia do direito e aplicação da lei. Incidência equânime a todos os cidadãos. Posição sobre o tema de forma integrativa e coordenativa. Necessidade de conformação uniforme no Ministério Público		

		Federal. O art. 1º, § 2º, da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, estabelece que 'Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas'. No caso: Comércio eletrônico por pessoa jurídica, com pelo menos 5 (cinco) reiterations anteriores. O valor da mercadoria apreendida é de R\$ 129,13 (US\$ 25,13) e o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular R\$ 64,57. Não homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

049.	Expediente:	1.34.030.000133/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1353/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES- SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato atuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante comunica que, no dia 01/11/2022, lideranças políticas de Jales/SP, incentivaram movimentos antidemocráticos, com a paralisação de rodovias, tais como: 'Atenção Patriotas!! Fechamento da Rodovia Euclides da Cunha em Jales hoje às 13h em frente ao restaurante da tia. Continuamos na luta pelo nosso país'. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. No caso em exame, conforme se verifica em notícia publicada na internet o bloqueio da rodovia realmente ocorreu: Manifestantes que protestam contra o resultado das eleições presidenciais de domingo mantêm três bloqueios na Rodovia Euclides da Cunha nesta terça-feira. Os pontos de paralisação de caminhoneiros ocorrem em Santa Fé do Sul, Jales, Fernandópolis e Votuporanga'1. Nesse contexto, resta evidenciado a possibilidade de que os investigados façam parte de pelo menos 1 (um) dos 4 (quatro) grupos identificados pelo GCAA, o que justifica o aprofundamento das investigações. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República ofiicante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Considerando que os investigados, segundo o noticiante, são lideranças políticas do Jales/SP, remetam-se cópia dos autos ao Conselho de Ética da respectiva casa legislativa, para conhecimento e providências que entender pertinentes.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

050.	Expediente:	JFRS/POA-5027690-43.2019.4.04.7100-INQ Eletrônico	Voto: 1255/2023	Origem: GABPR1-JAB - JAQUELINE ANA BUFFON
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Inquérito Policial instaurado para a apurar a suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Notícia enviada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) dando conta de que, no ano de 2018, um homem teria se apresentado a escolas da rede estadual de ensino do Rio Grande do Sul para efetuar o recolhimento dos livros didáticos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), vencidos ou não, apresentando-se, falsamente, como prestador de serviços da empresa pública. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Conforme ressaltado na manifestação ministerial, 'Segundo a Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul (SEDUC), as escolas possuem liberdade para escolher como serão realizadas as doações dos materiais fora de vigência, sendo que o órgão não faz indicações, às escolas, de instituições para o recolhimento e a reciclagem destes materiais. Se a apresentação de terceiros, falsamente, como representantes dos Correios, ou de ONGs, ou qualquer outro interessado às escolas estaduais, para fins de retirada de livros para descarte e reciclagem, configura crime, não é da competência da Justiça Federal processar e julgar eventuais responsáveis. De fato, repita-se, não se vislumbram prejuízos de qualquer ordem que tenham sido suportados pela EBCT ou pela União.' Fatos narrados que não evidenciam lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

051.	Expediente:	1.23.000.000402/2023-59 - Eletrônico	Voto: 1440/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação informando que determinada pessoa estaria sendo responsável pelo abuso de menores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante 'No caso em apreço, verifica-se que a conduta perpetrada não ocorreu por meio de atos ou ações pela rede mundial de computadores, mas trata-se de fato grave que ocorre e que deve ser investigado pelo Ministério Público Estadual'. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

052.	Expediente:	1.25.000.001493/2023-75 - Eletrônico	Voto: 1397/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão contendo imagens de conversa envolvendo um particular e outra pessoa não identificada, na qual ele comenta que já se envolveu sexualmente com crianças/adolescentes e sente desejo por esta conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). De acordo com o art. 109, V, da CF, a competência para o processamento e julgamento será da Justiça Federal quando o Brasil for signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assumiu o compromisso de reprimir criminalmente a espécie delitiva e a conduta respectiva tenha se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido ou devesse ocorrer no exterior, ou reciprocamente. Neste caso, que envolve o compartilhamento de material pornográfico infantil, deve-se observar que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi internalizada com a publicação do Decreto nº 99.710/90. Basta ao reconhecimento da competência da Justiça Federal que o material contendo imagens de pornografia infantil tenha permanecido acessível por alguém no estrangeiro, ainda que não haja evidências de que esse acesso realmente ocorreu (RE nº 628.624, DJe 6/4/2016). No caso em análise, a conversa teria ocorrido em ambiente fechado envolvendo dois particulares, não havendo informações acerca da publicação de conteúdo pedófilo na rede mundial de computadores ou da transnacionalidade da conduta. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

053.	Expediente:	1.26.000.000968/2023-79 - Eletrônico	Voto: 1317/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante encaminha um vídeo em que uma mulher aparece agredindo uma criança. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
054.	Expediente:	1.29.000.002099/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1270/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante levanta suspeita a respeito da autenticidade do medicamento fornecido para o tratamento oncológico do seu pai, que veio a falecer, no hospital universitário da PUC/RS. Possível prática do crime previsto no art. 273, § 1º-B, I do Código Penal. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
055.	Expediente:	1.30.001.000989/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1410/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que o responsável por grupo Econômico formado por empresas sediadas no Rio de Janeiro foi vítima de milícia privada, que praticaria atos de extorsão e ameaça. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
056.	Expediente:	1.30.001.001299/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1305/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de cópia integral de autos de ação trabalhista, oriunda da 69ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, dando conta de possível prática do crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14, Lei nº 10.826/2003). Consta dos autos que, por ocasião da reclamação trabalhista, restou evidenciado que o ora representado, ainda que ocupante de cargo de policial penal no Estado de Minas Gerais, laborava como vigilante, nesta cidade do Rio de Janeiro, fazendo segurança armada fora dos limites da lei que regula essa atividade. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme afirmado pela Procuradora da República, 'em que pese a eventual prática do delito previsto no Estatuto de Desarmamento ter sido descortinada pela Justiça do Trabalho, é certo que tal crime é da competência da Justiça Estadual'. Não há notícia de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

057.	Expediente:	1.30.001.001316/2023-19 - Eletrônico	Voto: 1395/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que o vereador do município de Itaguaí/RJ estaria promovendo a exposição vexatória de crianças, adultos e moradores de rua, por meio da divulgação de vídeos em situação de vulnerabilidade. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
058.	Expediente:	1.30.001.001318/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1224/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o manifestante solicita 'apuração das responsabilidades do Governador do RJ diante da pública e notória (gravíssima) situação atual da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Capital e cidades adjacentes'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Pela análise dos autos, não há interesse da União que justifique a atuação do MPF, uma vez que não há notícia de prejuízo a bem, serviço ou interesse da União, ou de envolvimento de agentes federais nos fatos. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
059.	Expediente:	1.34.001.003250/2023-52 - Eletrônico	Voto: 1195/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Anúncio na internet da venda online de CNH, diplomas de ensino médio e outros. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Possível crime de estelionato cometido exclusivamente contra particulares. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
060.	Expediente:	1.34.033.000051/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1436/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a prática de violência obstétrica praticada por médica na Santa Casa da Misericórdia de Ubatuba/SP (hospital privado). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Narrativa que não aponta para a existência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação		

		capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
061.	Expediente:	1.24.000.000472/2023-70 - Eletrônico	Voto: 1228/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). De acordo com os autos, um funcionário da Petrobras comunicou a suspeita de invasão de seu notebook corporativo, de uso exclusivo profissional, por hackers. Na ocasião, declarou que vem 'suspeitando que alguns e-mails e arquivos possam ter sido deletados por agentes externos (hackers)', que eventualmente tenham invadido seu e-mail institucional. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conduta narrada praticada, em tese, em desfavor de Sociedade de Economia Mista. Aplicação da Súmula nº 42 do STJ: 'Compete a justiça comum estadual processar e julgar as causas cíveis em que e parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

062.	Expediente:	1.04.100.001281/2022-17 - Eletrônico	Voto: 34/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	VOTO-VISTA. NOTICIA DE FATO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, CONFORME ENUNCIADO Nº 29. CRIMES REMANESCENTES (LEI Nº 8.666/93, ART. 89 E DL 201/67, ART. 1º, INCISO II). NÃO HAVENDO MAIS A CONEXÃO ENTRE OS CRIMES INICIALMENTE EM APURAÇÃO E SENDO CERTO QUE OS CRIMES REMANESCENTES SÃO DE ATRIBUIÇÃO REVISIONAL AFETA À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (COMBATE À CORRUPÇÃO), NOS TERMOS DO ART. 2º, § 5º, DA RESOLUÇÃO CSMPF Nº 148, DE 1º DE ABRIL DE 2014, OS AUTOS DEVEM SER REMETIDOS ÀQUELE COLEGIADO, PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal, originalmente autuado pela Procuradoria da Função Penal Originária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de apurar a concessão de direito real de uso de bens imóveis pertencentes ao Município de São Nicolau/RS a particulares, sem o necessário procedimento licitatório (Lei nº 8.666/93, art. 89 e DL 201/67, art. 1º, inciso II). Os fatos teriam ocorrido a partir de 2017, no Município de São Nicolau/RS, com a intermediação direta do exercente do mandato de Prefeito, período 2017-2020. 2. Ao final da apuração houve o declínio de atribuições à Procuradoria Regional Eleitoral, ao fundamento de conexão de crime eleitoral com crimes comuns. 3. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento parcial exclusivamente no que diz respeito à notícia do crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), bem como o declínio de atribuições à Procuradoria da Função Penal Originária do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para formação da opinião delicti no que diz respeito à suposta concessão do direito real de uso de terrenos de propriedade do Município de São Nicolau a particulares sem o devido procedimento licitatório. 4. Remetidos os autos à 2ª CCR/MPF para fins revisionais, o Relator proferiu voto pela homologação do arquivamento parcial considerando que 'a prova obtida, desacompanhada de qualquer outro elemento capaz de reforçar ou corroborar o depoimento de J.S.A., mostra-se insuficiente para embasar o oferecimento de uma ação penal eleitoral', não se verificando justa causa para a continuidade da persecução penal relativo ao crime de corrupção eleitoral. 5. Em relação à suposta concessão do direito real de uso de terrenos de propriedade do Município de São Nicolau a particulares sem o devido procedimento licitatório, concluiu o Relator que 'tratando-se de crimes conexos, um de competência originária da Justiça Eleitoral e outro da Justiça Estadual, arquivado o crime de competência da Justiça Eleitoral no âmbito do Ministério Público Eleitoral, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para apurar o crime remanescente', razão pela qual, também, votou pela homologação do declínio em favor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 6.		

		No que se refere ao crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299), acompanho o Relator para homologar o arquivamento por seus próprios fundamentos. 7. Em relação aos crimes remanescentes (Lei nº 8.666/93, art. 89 e DL 201/67, art. 1º, inciso II), entretanto, verifica-se que, homologado o arquivamento quanto ao suposto crime eleitoral, de atribuição revisional desta 2ª CCR, com fundamento no Enunciado nº 291, e, consequentemente, não havendo mais a conexão entre os crimes inicialmente em apuração, sendo certo que os crimes remanescentes são de atribuição revisional afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Combate à corrupção), nos termos do art. 2º, § 5º, da Resolução CSMFP nº 148, de 1º de abril de 2014, voto pela remessa dos autos àquele Colegiado, para as providências que entender cabíveis.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento parcial e remessa dos autos à 5ª CCR/MPF, para as providências que entender cabíveis. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. A Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen pediu vista dos autos.

063.	Expediente:	1.16.000.004463/2022-49 - Eletrônico	Voto: 11/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 18/11/2022, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial. Narra o representante a seguinte publicação: 'CONVOCAÇÃO NACIONAL para o MAIOR PROTESTO DA HISTÓRIA DO PAÍS 11-12-13-14-15 NOVEMBRO FERIADO DA PROCLAMAÇÃO - EM FRENTE AOS QUARTEIS. Não saiam do QG - Em Brasília no QG do exército no Setor Militar Urbano.' Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do declínio. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]'. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e os fatos narrados, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.		

		Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
064.	Expediente:	1.25.000.004802/2022-88 - Eletrônico	Voto: 35/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante comunica possível prática de crime contra o Estado Democrático de Direito. Narrativa de que 'Participantes de um grupo de whatsapp que financiam o fechamento de estradas para apoiar tentativa de golpe de estado defendem em conversas a explosão de bombas em atos do PT e a contratação de sniper para matar Lula e Alckmin, candidatos que derrotaram Bolsonaro nas eleições para a presidência e vice-presidência do Brasil'; e encaminhou imagens de capturas de tela das mensagens correspondidas entre os integrantes do grupo, bem como parte da lista de participantes. Consta, ainda, que o grupo, denominado 'Vaquinha Camioneiros' possuía, à época das capturas de tela, 41 (quarenta e um) participantes, com a seguinte descrição: 'Arrecadações destinada para os camioneiros do contorno Revertida em água frutas e...'. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Conforme bem concluiu a Relatora, no caso em exame, verifica-se a existência de indícios de possível ocorrência de financiamento de atos antidemocráticos, mormente em razão do nome e da descrição do referido grupo do WhatsApp'. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se ao Procurador da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela não homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
065.	Expediente:	1.25.000.005147/2022-85 - Eletrônico	Voto: 10/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, datada de 01/11/2022, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai possível propagação de notícias falsas e desinformação articuladas em grupos no Telegram com teor</p>		

		<p>antidemocrático a fim de apoiar paralisações cabeçadas por grupos de direita, além de postarem conteúdo falso incitando apoio a um golpe militar por não aceitar o resultado da eleição presidencial. O noticiante anexa 47 arquivos com comentários diversos sobre as eleições. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do declínio. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e os fatos narrados, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>

066.	Expediente:	1.25.008.001439/2022-79 - Eletrônico	Voto: 32/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que a noticiada estava transmitindo ao vivo na cidade de Ponta Grossa/PR, no dia 02/11/2022, quando convocou seus seguidores para participar de manifestações antidemocráticas em prol de uma intervenção federal. Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do declínio. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]. Recebimento da promoção de</p>		

		declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a noticiada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e os fatos narrados, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúnem elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio como arquivamento e homologação, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.

067.	Expediente:	1.30.004.000102/2022-14 - Eletrônico	Voto: 1263/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que, no dia 02/11/2022 os investigados, entre eles um suposto sargento do Exército, teriam efetivado publicação com o seguinte teor: 'Vem pra rua, vem com a gente!' Promoção de declínio de atribuições ao Ministério Público Militar. A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]". Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a		

		existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

068.	Expediente:	JF/CXS/MA-1010304-56.2022.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 1248/2023	Origem: GABPRM2-ACAAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato, por titular de benefício assistencial que teria requerido por meio de ação judicial a concessão de benefício tributário de isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) e do Imposto sobre Operação Financeira (IOF), para aquisição de veículo automotor com valor reduzido, haja vista ser pessoa acometida por deficiência. CP, art. 171, §3º. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ouvida, a investigada esclareceu que recebe o benefício desde 1999, no valor de um salário-mínimo; que sua deficiência é física, sendo paraplégica; que visando suprir necessidades de locomoção, resolveu fazer um consórcio, tendo sido contemplada para a aquisição de um veículo; que está no aguardo da decisão judicial sobre a isenção requerida. Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte. Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'o fato, por si, de a investigada haver aderido a consórcio para a compra de veículo, visando a possibilitar a sua própria locomoção e tratamento, conforme declaração prestada à autoridade policial, é fato insuficiente a demonstrar que haja agido de forma a ludibriar a autarquia previdenciária quanto à sua situação de renda familiar'. Inexistência de elementos a indicar a prática de fraude na obtenção/manutenção do benefício. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

069.	Expediente:	JF-SOR-5004918-08.2021.4.03.6110-IP - Eletrônico	Voto: 1243/2023	Origem: GABPRM3-RJCN - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Expediente encaminhado pela 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, através do qual informa em que ficou reconhecida a existência de pagamentos denominados salários "por fora", sem a devida formalização, de modo a acarretar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, no período de 21/11/2014 a 24/08/2015, resultando no valor de R\$ 3.876,48. Promoção de arquivamento em razão da insignificância penal do fato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Com relação a um suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), é certo que o Supremo Tribunal Federal tenha conferido caráter supraindividual ao bem tutelado no delito em questão, haja vista que visa proteger a subsistência financeira da Previdência Social, caracterizando a ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade, e a lesão jurídica causada, o que afastaria a aplicação do princípio da insignificância. No entanto, excepcionalmente no caso em exame, diante do reduzido período de vínculo empregatício, do ínfimo valor devido e, sobretudo, considerando que a condenação no âmbito da Justiça do Trabalho que além de reparar o dano ao INSS, impõe ao empregador o pagamento de todos os direitos trabalhistas do empregado, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, prescindindo de intervenção no Direito penal, verifica-se a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedentes da 2ª Câmara: 1.34.014.000303/2021-72, 828ª Sessão de Revisão, em 08/11/2021; e		

		1.34.014.000264/2021-11, 823ª Sessão de Revisão, em 04/10/2021, ambos por unanimidade. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

070.	Expediente:	1.10.000.000971/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1264/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial. Narra o noticiante que "grupos de direita, postam conteúdo falso incitando apoio a um golpe militar contra o estado democrático de direito", em publicações diversas e convocações para as manifestações nas ruas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

071.	Expediente:	1.11.000.000270/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1411/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro por parte dos gestores de instituição bancária. Segundo o representante, os referidos gestores teriam negado a portabilidade de sua conta-salário para outra instituição financeira sem que, antes, fossem descontados todos seus débitos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como pontuado pelo Procurador da República oficiente, 'os referidos fatos não ultrapassam os limites da esfera cível, tratando-se de simples discussão acerca da possibilidade de desconto de débitos da conta do correntista, referente a cláusula contratual em operação mantida entre banco privado e seu devedor'. Ausência de elementos que indiquem a prática de crime contra o sistema financeiro. Possível descumprimento contratual, que configura mero ilícito civil. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

072.	Expediente:	1.16.000.004306/2022-33 - Eletrônico	Voto: 14/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que no dia 01/11/2022, grupo de Whatsapp, publicou mensagem com seguinte teor: "Convocação Nacional. O nosso país precisa de nós. 02.11.2022. Concentração nos quarteis por todo o Brasil. Exigência para o cumprimento da intervenção federal". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>

073.	Expediente:	1.16.000.004632/2022-41 - Eletrônico	Voto: 31/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão cadastrada em 01/12/2022. A representação veio acompanhada de vídeo, que teria sido postado em redes sociais, no qual dois militares fardados do Exército seguram bandeiras do Brasil e convocam os espectadores para às manifestações, por meio de expressões como "vamos tirar a bunda do sofá e vir pra rua", dentre outras. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela homologação do arquivamento, considerando que 'a instauração de inquérito policial ou de qualquer procedimento formal demanda a existência de elementos mínimos que justifiquem o início da atividade persecutória pelos órgãos de investigação e acusação, o que não se observa no caso presente' e que 'não é possível a notificação do representante para apresentação de informações complementares, uma vez que se trata de representação anônima'. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade</p>		

		coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. No caso, entretanto, não há elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		

074.	Expediente:	1.16.000.004655/2022-55 - Eletrônico	Voto: 20/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão cadastrada em 07/12/2022, em que o representante relata, de modo genérico, que "Ministros do Superior Tribunal Federal, jornalistas, PF, empresas de comunicação GLOBO, UOL, VEJA, SBT e demais e quaisquer veículos de comunicação" estariam praticando crimes de difamação, injúria e calúnia ao chamar os manifestantes que estavam nas ruas e em frente aos quartéis de apoiadores de atos antidemocráticos. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela homologação do arquivamento, considerando que 'os fatos, conforme narrados, não evidenciam a ocorrência de crime. Denúncia genérica desacompanhada de elementos mínimos que permitam desenvolver uma investigação criminal. Inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento das investigações'. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. No caso dos autos, entretanto, o que se tem é a manifestação genérica e generalizada que apenas demonstra a insatisfação pessoal do noticiante contra autoridades públicas, jornalistas e meios de comunicação, que não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		

075.	Expediente:	1.18.000.002479/2022-42 - Eletrônico	Voto: 22/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai as seguintes frases: 'Líder Bolsonarista Derrotado de Catalão Não Aceita Derrota e Quer Tumultuar'; 'Pessoal orientação do nosso amigo da PRF, acabou de nos informar que podemos ficar na BR e que não seremos multados, o que pode multar são carros trancando a passagem, então passagem devem ser trancadas com terra, pneu, etc e não carros e nem caminhões. Se caso a Polícia perguntar quem é o líder que está organizando dizer que não temos líder que estamos todos juntos. Isso não dará o direito de multas em cpfs e nem cnpj. Temos no total 347 locais bloqueados no momento' e 'CATALÃO VAMOS PRA RUA Intervenção Federal já 02/11/2022 POSTO JK AS 7:00H Venha com a camiseta do Brasil Bandeiras Cartazes RESISTÊNCIA CIVIL NÃO QUEREMOS LADRÃO COMO NOSSO PRESIDENTE'. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.</p> <p>O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>

076.	Expediente:	1.18.000.002581/2022-48 - Eletrônico	Voto: 23/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai mensagens convocando para que as pessoas estivessem reunidas a partir de 01/11/2022 em frente ao Comando de Operações Especiais - Vila Subtenentes e Sargentos e Maricos - Jardim Guanabara, a fim de se manifestarem pacificamente por uma intervenção federal. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso</p>		

		Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.

077.	Expediente:	1.18.000.002584/2022-81 - Eletrônico	Voto: 24/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão cadastrada em 03/11/2022, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai, entre outras semelhantes, as seguintes expressões: 'NÃO SAIAM DAS RUAS'; 'TSE PODE TRANSFORMAR BOLSONARO EM INELEGÍVEL PARA 2026' e 'OU O POVO PERMANECE NA RUA OU VAMOS PERDER'. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.		

		O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
078.	Expediente:	1.18.000.002771/2022-65 - Eletrônico	Voto: 25/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que grupo de WhatsApp divulga convocação nacional para o dia 02/11/2022, com "concentração nos quartéis por todo o Brasil". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
079.	Expediente:	1.19.000.000158/2023-57 - Eletrônico	Voto: 15/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis crimes resultantes de manifestação contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que os investigados teriam participado de acampamento de apoio a pautas antidemocráticas, em 03/12/2022. Segundo consta: "conforme se expôs fartamente na análise aqui desenvolvida, J.C.F. e S.A.C., em suas declarações perante a autoridade policial, acabaram por revelar participação em acampamento de apoio a pautas antidemocráticas e penalmente tipificadas". As manifestações visavam contestar o resultado das eleições presidenciais e defender a realização de golpe militar, diante do quartel do 24º Batalhão de Infantaria de Selva. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de		

		<p>manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>

080.	Expediente:	1.20.000.000178/2023-15 - Eletrônico	Voto: 18/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que, no dia 31/10/2022, o investigado faz um "pedido" aos comerciantes locais, notadamente "àqueles que se sentiram prejudicados nessas eleições de 2022" e "que se sentirem à vontade", para que "fechem suas portas", "por um Brasil livre, um Brasil com liberdade". Segundo o representante, "isso acarretou paralisação do comércio, além do transporte escolar que foi proibido de passar na estrada que também estava fechada". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. A relatora, Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
081.	Expediente:	1.20.000.001383/2022-17 - Eletrônico	Voto: 1265/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍNA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que, no dia 01/11/2022, Vereadora da cidade de Nova Mutum/MT, teria espalhado fake news, particularmente contra o STF, insinuando suposta fraude na votação, nos seguintes termos: " E aqui mais uma opinião: os indícios existem. Basta ver as ações, no mínimo insanas, do STF. E para quem usa o mote 'aceita que doi menos' a maior dor é ter um ladrão como representante do meu país. Não dá para aceitar'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. Considerando que a investigada ocupa o cargo de Vereadora remetam-se cópia dos autos ao Conselho de Ética da respectiva casa legislativa.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
082.	Expediente:	1.21.000.002088/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1190/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de cópia do Termo de Audiência dos autos de Ação Penal que tramita na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, noticiando a possível prática do crime de injúria (art. 140, CP) cometido, em tese, pelo réu daquela ação contra o funcionário público federal J.L.T., que atuou como testemunha. Conforme consta, durante a citada audiência, no dia 18/11/2022, o réu exibiu uma folha com o dizer 'safado' escrito à mão, direcionado, em tese, à testemunha em questão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O caso cuida de suposto crime de ação penal pública condicionada, no caso, à representação do ofendido, que não consta dos autos. Ressalte-se, ainda, que o MPF oficiou o ofendido, a fim de perquirir eventual interesse na persecução penal, sem, contudo, obter resposta. Inteligência da Súmula 714 do STF. Falta de legitimidade para a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

083.	Expediente:	1.22.000.000277/2023-14 - Eletrônico	Voto: 21/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que, no dia 31/10/2022, o noticiado estaria 'conclamando a população a se revoltar e não aceitar o resultado das eleições por meio da força', pretendendo deflagrar um movimento antidemocrático até o dia 02/11/2022. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
084.	Expediente:	1.22.002.000004/2022-79 - Eletrônico	Voto: 1438/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de manifestação de empresa privada que opera plataforma digital de intermediação de viagens rodoviárias interestaduais e intermunicipais, por meio de aplicativo, noticiando a suposta prática dos crimes de desobediência e de abuso de autoridade, tipificados, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 30 e 33 da Lei 13.869/2019, envolvendo agentes de fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Procurador da República oficiante. Da leitura dos autos de infração e das informações prestadas pela ANTT, não se verifica a apontada desobediência à ordem judicial: primeiro porque a empresa representante não foi autuada; segundo porque as empresas que realizavam os respectivos serviços de fretamentos efetivamente praticaram infrações, ressalvada a possibilidade de as questionarem administrativamente. Verifica-se nos 2 (dois) autos de infração lavrados as pessoas jurídicas do ramo de transportes, tiveram como infração "executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão". Assim sendo, não restou configurado, em ambas as situações, o núcleo do tipo previsto no art. 330 do Código Penal ("desobedecer"). Ao contrário, as condutas dos agentes públicos se subsomem no comando da decisão liminar acostada aos autos, que estabelece que "ditas Autoridades [ficam] advertidas de que deverão fiscalizar as viagens intermediadas pela B. como qualquer outro fretamento contratado por meios tradicionais". Portanto, os agentes atuavam no estrito cumprimento de seus deveres funcionais. Pelas mesmas</p>		

		razões tampouco se fazem presentes os delitos tipificados nos artigos 30 e 33 da Lei n. 13.869/2019, respectivamente, "Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente" e "Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal". Ausência de elementos da materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

085.	Expediente:	1.22.002.000010/2023-15 - Eletrônico	Voto: 1178/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Informação de que a empresa investigada desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em sede de defesa administrativa, a atuada informou que obteve liminar em 30/11/2022, nos autos do Mandado de Segurança nº 1002211-57.2022.4.06.3802, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberaba/MG, com o seguinte teor: 'Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade providencie os meios necessários para restabelecer os serviços de radiodifusão comunitária em favor da impetrante, o que deverá perdurar em caráter provisório, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei 9.612/98, até que haja a apreciação do ato de outorga. Intime-se, para imediato cumprimento.' Como bem ressaltou o Procurador da República oficiante, 'conforme reconhecido na ação judicial em tela, resta configurada a mora da Administração, vez que a emissora em questão possui outorga do Ministério das Comunicações, porém não possui o ato de autorização de radiofrequência da Anatel, mesmo passados 9 meses da data da Portaria (Portaria MCOM n. 5.355, de 20 de abril de 2022). Assim, sendo a R.L. dotada de outorga para executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, utilizando o canal 285, cuja frequência é de 104,9 MHz.', e constatada a mora administrativa da ANATEL, é de se afastar a clandestinidade da atividade de comunicação e, consequentemente, o delito.' Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

086.	Expediente:	1.22.005.000017/2023-07 - Eletrônico	Voto: 1186/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão datada de 09/01/2023, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que o noticiado postou fotografia do atual Presidente da República ladeado de diversas figuras políticas e agentes públicos (inclusive ministros do Supremo Tribunal Federal) e, abaixo da imagem, os dizeres "estão pedindo fotos dos bandidos que invadiram Brasília. Eis aí minha contribuição". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de		

		diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

087.	Expediente:	1.24.000.000559/2023-47 - Eletrônico	Voto: 1439/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Recebimento indevido de benefício de amparo social ao idoso, em razão do recebimento concomitante de pensão por morte (regime próprio do estado). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficante, 'não há notícia, nestes autos, de que houve a prestação de informações falsas pela beneficiária no momento da solicitação do BPC, a demonstrar que ela tenha se valido de fraude para obter e/ou manter vantagem indevida perante a autarquia previdenciária'. Irregularidade identificada pelo órgão por meio de simples cruzamento das informações. Além disso, não se verifica a utilidade de um provimento jurisdicional eficaz, tendo em vista que a investigada conta, atualmente, com 81 anos de idade. Incluí-la no polo passivo de eventual ação penal, com a consequente realização de todos os trâmites legais, não se justifica no presente caso. Ausência de interesse de agir por falta de utilidade de aplicação da sanção ou outra medida penal. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.13.000.003351/2020-11, 788 Sessão de Revisão, de 09/11/2020. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

088.	Expediente:	1.25.000.000163/2023-62 - Eletrônico	Voto: 1266/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de planilha encaminhada pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) na qual constam os veículos identificados durante as manifestações e bloqueios de estradas ocorridos entre os dias 31 de outubro de 2022 e 07 de novembro de 2022 em rodovias federais no Estado do Paraná. A planilha contém a identificação de, pelo menos, 257 (duzentos e cinquenta e sete) veículos, que teriam participado das manifestações e bloqueios das rodovias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor		

		e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
089.	Expediente:	1.25.000.000701/2023-19 - Eletrônico	Voto: 1316/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a possível prática do crime de apropriação indébita, solicitando reunião para esclarecimento dos fatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Instado a se manifestar, o representante ficou-se inerte. Na manifestação inicial contam apenas declarações genéricas sobre um possível crime, sem especificação concreta e desprovida de elementos mínimos que possam dar início à investigação criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
090.	Expediente:	1.25.000.002088/2023-74 - Eletrônico	Voto: 1404/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 625 kg de farinha de trigo, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
091.	Expediente:	1.25.000.002097/2023-65 - Eletrônico	Voto: 1398/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 15 kg de carne de frango e 6,1 kg de carne bovina, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu		

		o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

092.	Expediente:	1.25.000.002139/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1403/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 48 kg de queijo mussarela, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

093.	Expediente:	1.25.000.002224/2023-26 - Eletrônico	Voto: 1402/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 2 kg de chouriço, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógomos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão		

		do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

094.	Expediente:	1.25.000.002315/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1401/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 9,3 kg de bananas, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

095.	Expediente:	1.25.000.002866/2023-25 - Eletrônico	Voto: 1443/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de um saco com 7,500 kg (sete quilos e quinhentos gramas) de alho, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do		

		princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática. Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

096.	Expediente:	1.25.003.000689/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1269/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar a eventual prática dos crimes de difamação e injúria, previstos nos arts. 139 e 140 do CP. Consta dos autos que os crimes, praticados desde 2019 contra o manifestante, dentro da Universidade Federal de Integração Latino-Americana, em Foz do Iguaçu, se daria por meio de inscrições realizadas nos banheiros femininos dos campi universitários e por meio de mensagens na rede social Facebook. Segundo o denunciante, tais agressões teriam se iniciado depois que sua ex-mulher teria iniciado uma série de denúncias falsas, espalhando boatos no local de trabalho do denunciante para atingi-lo psicologicamente e socialmente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos narrados que não atraem a competência do Ministério Público Federal no âmbito criminal, uma vez que nos delitos contra a honra, no caso em apreço, a ação penal somente se procede mediante queixa. Além disso, não se vislumbra, conforme dispõe o art. 109, IV da CF, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que as ofensas não foram proferidas contra ele na qualidade de servidor público federal - professor da Universidade, mas na condição de particular. Inteligência do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ademais, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'ainda que se cogitasse de eventual competência federal, resta claro que não há diligências hábeis para identificação dos autores das inscrições feitas no banheiro feminino, haja vista que o banheiro feminino se trata de ambiente no qual deve ser resguardada a privacidade das usuárias (não havendo e nem se podendo cogitar, por exemplo, de câmeras ou meios de registro e fiscalização dos usuários). Ademais, não há elementos mínimos a indicar quem teriam sido os autores das frases, não havendo meios para se identificar dentre o imenso número de usuários do banheiro quem teria sido o autor das alegadas ofensas'. Inteligência do Enunciado nº 71 da 2ª CCR. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

097.	Expediente:	1.25.003.000842/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1226/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 40,5 kg de mandioca, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente		

		levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

098.	Expediente:	1.25.003.000868/2023-50 - Eletrônico	Voto: 1400/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 3 sacos de batata com 45 kg, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

099.	Expediente:	1.25.003.000888/2023-21 - Eletrônico	Voto: 1334/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de 23,6 kg (vinte e três quilos e seiscentos gramas) de batatas, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula o Serviço de Defesa Sanitária Vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando os princípios da fragmentariedade e subsidiariedade do Direito Penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao		

		conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30 da 2ª CCR: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

100.	Expediente:	1.25.003.000904/2023-85 - Eletrônico	Voto: 1399/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível prática crime de contrabando (art. 334-A do Código Penal). Apreensão de 23 kg de carne suína panceta, importados de maneira irregular e em contrariedade ao Decreto nº 24.114/34, que regula a defesa sanitária vegetal e proíbe a importação e a exportação de produtos vegetais que eventualmente possam conter criptógamos, insetos e outros parasitas nocivos. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento aplicando o princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado. Medida administrativa suficiente para a prevenção e repressão do ilícito. Excepcionalidade do caso. Aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve se ocupar das situações dotadas de maior gravidade, somente levando ao conhecimento do Judiciário fatos relevantes para a coletividade e cuja punição seja dotada de alguma utilidade prática Subsidiariedade das normas penais. Aplicação da Orientação nº 30: 'Nos crimes não considerados prioritários pela 2ª CCR, em que se comprove a não reiteração e verificado o mínimo grau de reprovabilidade da conduta, são circunstâncias que autorizam o arquivamento da investigação: a) Delito de bagatela ' a demonstração da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação; b) Subsidiariedade do Direito Penal ' a verificação de que a aplicação de sanção extrapenal é suficiente para a prevenção e repressão do ilícito; c) Adequação da sanção penal ' a concreta e fundamentada ausência de necessidade e utilidade de aplicação da sanção penal, conforme os fins da pena'. Carência de informações sobre registros de reiteração da conduta pelo investigado nos últimos 5 (cinco) anos. Precedentes em casos análogos: 1.25.008.000302/2022-05, 840ª Sessão de Revisão, de 14/03/2022; 1.25.008.000560/2022-83, 845ª Sessão de Revisão, de 02/05/2022. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

101.	Expediente:	1.25.005.001050/2022-53 - Eletrônico	Voto: 17/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de manifestação contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que no dia 02/11/2022, ocorreu manifestação popular em frente ao Quartel do Exército no município de Londrina/PR, supostamente reivindicando uma intervenção federal das Forças Armadas. Não há relato de qualquer conduta individualizada. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de		

		<p>candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
102.	Expediente:	1.25.005.001165/2022-48 - Eletrônico	Voto: 19/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que os investigados, possivelmente identificados como sendo vereadores, convocando pessoas para se manifestarem na cidade de Bela Vista do Paraíso/PR e, em nenhum momento, as palavras proferidas indicam que estariam praticando incitação ao crime ou tentando abolir violentamente o Estado Democrático de Direito, tampouco tentando um golpe de Estado. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento. Considerando que os investigados supostamente ocupam o cargo de vereador remetam-se cópia dos autos ao Conselho de Ética da respectiva casa legislativa.</p>		

	Deliberação:	Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
103.	Expediente:	1.25.008.001473/2022-43 - Eletrônico	Voto: 26/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai os seguintes trechos: 'Até o dia 11/12/22 vamos FICAR EM FRENTE AOS QUARTÉIS... A partir de zero hora de 12/12/22 não vale mais nada é CAOS SOCIAL' e 'A questão agora é AMENIZAR O IMPACTO. Depois de 12/12/22 está programado a DESOBEDIÊNCIA CIVIL GENERALIZADA". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
104.	Expediente:	1.25.010.000213/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1262/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que o investigado, no dia 31/10/2022, no trevo de Marmeleiro/PR, diz para os manifestantes 'não largarem os caminhões na estrada', mas que, em breve, as coisas vão 'ficar radicalizadas' e que irão 'parar o Brasil'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a		

		representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

105.	Expediente:	1.26.000.000255/2023-13 - Eletrônico	Voto: 755/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no dia 10/01/2023, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que o noticiado teria publicado o seguinte: "Calma que ainda vai ter mais. O povo de bem não aceita ser comandado por um bandido. Lugar de bandido é na cadeia ou no cemitério." Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

106.	Expediente:	1.29.000.000531/2023-23 - Eletrônico	Voto: 1241/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata a existência de sites pornográficos de fácil acesso a menores, com suspeita de envolvimento com narcotráfico, crime organizado, facções criminosas, torturas e assassinatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O representante foi contatado para indicar algum conteúdo que contivesse os ilícitos indicados na representação. Em resposta, foram encaminhados diversos prints de vídeos com chamadas apelativas. Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'o fato de eventuais títulos dos vídeos ou thumbnails (imagens congeladas do vídeo utilizada para chamar atenção para o mesmo) serem apelativos ou referirem que ali estão traficantes ou "novinhas" não significa que os participantes dos vídeos de fato sejam menores ou criminosos. Em geral, esses títulos e "capas" dos vídeos cumprem apenas a função de chamariz de visualizações (como vídeos do tipo "A verdade sobre fulano", "Emagrecimento definitivo", etc., comuns em plataformas como o YouTube), no caso em análise, para visualização de vídeo pornográfico'. Embora a preocupação do noticiante em relação ao conteúdo exposto na internet seja séria e respeitável não há, até o presente momento, indícios da prática dos crimes noticiados na representação. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

107.	Expediente:	1.29.000.000587/2023-88 - Eletrônico	Voto: 30/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que a seguinte mensagem: "Convocação Nacional na frente dos quartéis 01/11 - Não precisa aguardar ninguém mandar! Esse deve ser compromisso". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto da relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		

108.	Expediente:	1.29.000.006339/2022-60 - Eletrônico	Voto: 16/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que no dia 01/11/2022, a investigada teria, por meio de suas redes sociais, convocado a população para manifestações em frente de quarteis no dia 02/11/2022, com as seguintes frases: "CONVOCAÇÃO NACIONAL NA FRENTE DOS QUARTÉIS 02/11 - NÃO PRECISA AGUARDAR NINGUÉM MANDAR! ESSE DEVE SER COMPROMISSO!". Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, a Relatora proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	<p>Após voto da relatora, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pelo Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.</p> <p>A relatora, Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista.</p> <p>Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.</p>		
109.	Expediente:	1.30.001.000139/2023-53 - Eletrônico	Voto: 1267/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima de que, no dia 02/11/2022, durante manifestação ocorrida na cidade do Rio de Janeiro, personalidade pública teria gravado vídeo defendendo um golpe de Estado e o assassinato do presidente recém-eleito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de</p>		

		executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023, bem como não há elementos suficientes da materialidade delitiva que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
110.	Expediente:	1.30.001.001048/2023-35 - Eletrônico	Voto: 1188/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia de suposto crime de estelionato majorado, caracterizado pelo recebimento indevido de Bolsa Família/Auxílio Brasil. Segundo a manifestação, a representada se cadastrou com o endereço do representante em fevereiro de 2022, onde realmente residia na data. No entanto, já teria se mudado há mais de um ano, recusando-se, contudo, a atualizar o cadastro, mantendo o endereço do manifestante a ela vinculado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme afirmado pelo Procurador da República, notícia de fato veio desacompanhada de qualquer documentação que pudesse dar o mínimo de embasamento para inauguração de investigação policial e, por conseguinte, à persecução penal. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
111.	Expediente:	1.30.001.001455/2023-42 - Eletrônico	Voto: 1273/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato narrando conduta que se amolda ao artigo 168-A do Código Penal. O representante afirma que trabalhou para a empresa entre 11.09.2006 e 20.01.2009 e que as contribuições descontadas pelo empregador não foram repassadas ao INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A conduta se encerrou em 2009, há mais de 14 anos. A pena máxima cominada ao crime é de 5 anos e, portanto, prescreve em 12, nos termos do artigo 109 do Código Penal. Falta de condição de procedibilidade para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
112.	Expediente:	1.31.000.000346/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1231/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de fato. Representação formulada na delegacia da Polícia Federal, na qual o noticiante relata ter sido submetido ao crime de redução à condição análoga a de escravo (art. 149 do CP). A vítima narrou que trabalhava em condições precárias sem receber a remuneração prometida. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Dias após, o representante compareceu novamente à delegacia e informou ter interesse em retirar a denúncia anteriormente formulada, pois, segundo afirmou, foi devidamente pago pelos dias trabalhados. Além da palavra da suposta vítima, não há na representação qualquer outro documento que possa comprovar ou ao menos indicar a prática dos fatos narrados na notícia-crime e, assim, justificar o desenvolvimento de investigação criminal. Ausência de indícios de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art.18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
113.	Expediente:	1.31.000.000487/2023-01 - Eletrônico	Voto: 1364/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -

				RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO IRREGULAR DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DESPACHO ADUANEIRO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTOS ILUDIDOS. MERA INFRAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta tentativa de exportação clandestina, de 50 caixas de frango congelado com 20 Kg cada, com destino à Bolívia, sem documentação regular de exportação, mercadorias avaliadas em R\$ 7.500,00. 2. Promoção de arquivamento, considerando tratar-se 'de mercadorias de gênero alimentício, as quais demonstram que a conduta investigada não é capaz de provocar lesões significativas ao bem jurídico tutelado'. 3. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93. 4. De início, verifica-se que os bens apreendidos não são proibidos (alimentos), o que afasta a tipificação do crime de contrabando. 5. Também não há que se falar em crime de descaminho, ante a inexistência de tributos iludidos. Após pesquisas, constatou-se que atualmente existem apenas duas categorias de produtos que possuem incidência do Imposto de Exportação - IE, e por razões não-econômicas, a saber: (i) cigarros; e (ii) armas e munições. 6. No presente caso, vislumbra-se mera infração no âmbito administrativo, posto que não houve o devido desembaraço aduaneiro (despacho de exportação). Ademais, tal irregularidade já foi devidamente sancionada com a pena de perdimento dos bens. 7. Por fim, considerando a existência de outros procedimentos fiscais em nome do investigado, recomenda-se a realização de diligências perante a Receita Federal, para fins de apuração quanto à regularidade das atividades comerciais por ele desenvolvidas, bem como para verificar se consta notícia sobre o uso, de forma reiterada, de documentação falsa em face das autoridades aduaneiras brasileiras ou bolivianas. 8. Precedente 2ª Câmara: 1.21.004.000189/2020-77, 828ª Sessão de Revisão, de 08/11/2021, à unanimidade. 9. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

114.	Expediente:	1.33.002.000549/2022-00 - Eletrônico	Voto: 27/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que, no dia 11/11/2022, foi publicada notícia no site de uma rádio local a notícia intitulada 'Moradores de Concórdia participarão de manifestação nacional em Brasília e que as despesas serão custeadas por doações'. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução</p>		

		penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, fez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
115.	Expediente:	1.33.003.000064/2023-89 - Eletrônico	Voto: 1235/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 168, § 1º, I, do CP. Consta dos autos que o investigado foi nomeado depositário do juízo de quatro veículos penhorados em ação de execução, que tramita na 4ª Vara Federal de Criciúma, movida pela Caixa Econômica Federal. A penhora se deu no dia 29.1.2019. No dia 20.07.2020, o investigado foi intimado das penhoras realizadas, ocasião em que noticiou ao juízo que estava na posse apenas de um dos veículos, o qual estava em péssimo estado de conservação. Posteriormente, em 20.06.2022, foi intimado para apresentar os veículos ao juízo, ocasião em que informou que o veículo que, até então, estava em sua posse, havia sido entregue ao juízo estadual em um outro processo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Analisado o caso, não foi possível reunir indícios de cometimento de crime. Isso porque os veículos foram penhorados via Renajud, sem que o Oficial de Justiça verificasse se os mesmos ainda estavam em posse do investigado. Além disso, a venda de dois dos quatro veículos ocorreu antes da penhora. Por sua vez, os outros dois veículos, por estarem penhorados em outros processos, foram devidamente removidos pelos juízes competentes. Assim, conforme afirmado pela Procuradora da República, 'não está presente a materialidade do crime de apropriação indébita, já que Leonel não se apropriou dos veículos sobre os quais fora nomeado depositário, pelos simples fato de não ser o possuidor dos veículos na época das penhoras, o que torna o crime impossível pela impropriedade do objeto'. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
116.	Expediente:	1.33.006.000079/2022-36 - Eletrônico	Voto: 1444/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Comunicação de que determinada empresa teria dois empregados trabalhando irregularmente, sendo que um deles recebia benefício de seguro-desemprego e trabalhava sem anotação na CTPS e o outro era menor de 14 anos e trabalhava em local insalubre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, a Gerência Regional do Trabalho de Lages informou que efetuou fiscalização na referida empresa em março de 2023, não tendo sido encontrada qualquer irregularidade no que tange à manutenção de empregado despedido e recebendo seguro-desemprego ou à existência de empregado menor de 14 anos. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da perseguição penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
117.	Expediente:	1.33.008.000115/2023-22 - Eletrônico	Voto: 1375/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). MERCADORIA ADQUIRIDA EM SÃO PAULO COM NOTA FISCAL. EVIDENTE AUSÊNCIA DE DOLO DA INVESTIGADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato		

		<p>atuada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tipificado no art. 334 do Código Penal, devido à apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, evidentemente para fins comerciais. O Demonstrativo de Créditos Tributários Elididos indicou que o valor dos tributos (II+IPI) com a importação irregular foi de R\$ 38.928,05. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na ausência de dolo da investigada. 3. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/1993. 4. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Nesse sentido é o Enunciado nº 21 desta 2ª Câmara, que estabelece: 'É admissível o arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Referências normativas: Código Penal: arts. 20, caput, 1ª parte, e § 1º, 1ª parte; 21, caput, 2ª parte; 22, 1ª parte; 23. Código de Processo Penal: arts. 28 e 648, I. Resolução CSMPPF nº 77/2004, art. 14).' 5. Como bem concluiu a Procuradora da República 'A defesa de L. aduz que ela não é proprietária das mercadorias apreendidas e que ela fora responsável apenas por transportá-las de São Paulo até Florianópolis. Para tanto, apresentou notas fiscais dos produtos. De fato, não há provas suficientes de que L. teria adquirido os produtos importados no país, sabendo que os impostos de II e IPI não foram pagos. Ao contrário, a apresentação das notas fiscais traz a presunção de que L. ignorava o fato que não houve pagamento de impostos pela importação das mercadorias. Portanto, há dúvidas sobre o dolo da atuada, visto que comprou as mercadorias em São Paulo, com nota fiscal'. 6. Neste contexto, evidenciada a ausência de dolo da investigada, injustificável é o prosseguimento do presente feito. 7. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

118.	Expediente:	1.34.001.001059/2023-76 - Eletrônico	Voto: 1308/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato atuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de comentário ocorrido no ano de 2022, via programa veiculado na rádio e na internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extraiu questionamento a respeito da inviolabilidade e segurança das urnas eletrônicas, assim como críticas à atuação do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, notadamente do Min. Alexandre de Moraes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

119.	Expediente:	1.34.001.010125/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1409/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante aponta postagens realizadas na internet contendo comentários ofensivos ao povo nordestino, em evidente antagonismo político, decorrente das últimas eleições presidenciais, nos seguintes termos: 'nordestino vota no lula mas dps vem pro sudeste pra pedir emprego vsfd né'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito - que se pretende preservar -, a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
120.	Expediente:	1.34.001.010502/2022-19 - Eletrônico	Voto: 1396/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante indica sites em que se constataria material pornográfico infantojuvenil (art. 241-A do ECA). Revisão de arquivamento (art. 62, IV da LC 75/93). O conteúdo do referido sítio eletrônico se resume a vídeos de pessoas adultas e personagens de desenho em atos sexuais. Animações que não caracterizam o objeto material dos tipos previstos nos arts. 241-A e 241-E da Lei nº 8.069/90. Situação que envolve desenhos que não se assemelham a crianças reais, não imitam a realidade; retrata figuras evidentemente fictícias, irreais e imaginárias. De acordo com precedente deste Colegiado, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.' Precedentes 2ª CCR: 1.35.000.001024/2020-67 e 1.00.000.003242/2020-51, 788ª Sessão Ordinária, de 09/11/2020 e 1.23.000.002574/2015-57, 653ª Sessão Ordinária, de 05/07/2016. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
121.	Expediente:	1.34.001.010710/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1408/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa nos seguintes termos: 'Um influenciador chamado E.L., que tem um canal no YouTube intitulado "ENZUH" é candidato a Deputado Estadual pelo partido PROS - Partido Republicano da Ordem Social. E.L. por meio de seu canal no YouTube, dissemina Fake-News, faz incitação ao ódio contra mulheres, pessoas negras, indígenas, pardas, amarelas, LGBTQIAPN+,		

		comemorou em um vídeo o assassinato de M.A. em Foz do Iguaçu-PR por parte de um Bolsonarista e menosprezou a morte de M.F.. Peço por meio desta representação, a impugnação da candidatura e inelegibilidade de E.L. a Deputado Estadual!!!. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A publicação em análise, embora possa provocar dissabor e indignação, não se mostra suficiente para atrair a tutela penal e restringir o direito fundamental à liberdade de expressão. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essas restrições sejam imprescindíveis a ponto de exigir a proteção de um outro direito fundamental. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Este Colegiado, tem entendido que em um Estado Democrático de Direito ' que se pretende preservar ', a liberdade de expressão e o direito de crítica devem prevalecer amplamente. No caso, a manifestação não ultrapassa a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. Excesso não verificado no caso. Além disso, conforme informado pelo NTCCC, o vídeo mencionado pelo noticiante não foi encontrado. Falta de justa causa para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão Ordinária, de 08/09/2020, unânimes; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181-PET-CR, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão Ordinária ' 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

122.	Expediente:	1.34.001.011599/2022-87 - Eletrônico	Voto: 28/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que a investigada se manifestou nos seguintes termos: 'nosso feriado, mas nós temos que lutar por um Brasil que é rico por sua natureza. Nós estamos aqui não é em prol de um candidato ou de um partido ou de uma classe. Nós estamos aqui como cidadãos brasileiros e confiante no Exército Brasileiro, que tão bem nos representou em 64 (sessenta e quatro). Nós estamos aqui autorizando Autoridade maior para não ter o nosso país invadido por outro país comunista. Vocês viram que o presidente argentino já estava enfiado aqui e isso já é uma ameaça a nossa República, isso é uma ameaça a nossa democracia. O que nós precisamos é pedir socorro pro Exército, socorro Exército! Nós precisamos de vocês para nossa bandeira nunca ser vermelha. Porque nós defendemos Deus, família, a pátria e a liberdade'. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
123.	Expediente:	1.34.010.000371/2022-52 - Eletrônico	Voto: 29/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Voto-vista. Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão cadastrada em 10/11/2022, para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que a noticiada pede Intervenção das Forças Armadas. Vários vídeos dela incentivam que mais pessoas vão para as ruas e as frentes dos quartéis. Promoção de arquivamento. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Distribuído o feito, o Relator proferiu voto pela não homologação do arquivamento. O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Após voto do relator, o Dr. Carlos Frederico Santos apresentou voto-vista divergente, pela homologação do arquivamento, no qual foi seguido pela Dr ^a . Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, refez seu convencimento e aderiu aos termos do voto-vista. Em sessão realizada nessa data, o colegiado, a unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista do Dr. Carlos Frederico Santos.		
124.	Expediente:	1.34.030.000003/2023-57 - Eletrônico	Voto: 1333/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES- SP
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de manifestação sigilosa em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de manifestações e reportagem ocorridas no ano de 2022, nos municípios de Jales e Votuporanga/SP, contrárias ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai questionamento a respeito da inviolabilidade e segurança das urnas eletrônicas, assim como pedido de intervenção militar. No caso da reportagem denunciada, da manchete se lê: 'Manifestantes montam `ceia' e passam o Natal acampados no TG de Votuporanga'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das		

		<p>eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações(Arquivamento)

125.	Expediente:	SUJ/PHB/PI-1007796-47.2021.4.01.4002-INQ Eletrônico	Voto: 1239/2023	Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURÍDICO DA PRM/PARNAÍBA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>Inquérito Policial. Ofício encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho noticiando a possível prática dos crimes de calúnia (CP, art. 138) e desobediência (CP, art. 330). Segundo consta, determinada pessoa jurídica foi notificada pela Superintendência Regional do Trabalho do Piauí (SRT/PI) para apresentar documentos e informações trabalhistas de seus empregados. Contudo, após o prazo de entrega, houve a recusa da apresentação dos documentos e a indicação, por parte da empresa, de que os fiscais do trabalho teriam praticado o crime de abuso de autoridade. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Previsão de sanção administrativa. Aplicação do Enunciado nº 61 da 2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa'. 2) Calúnia (CP, art. 138). Ausência de representação dentro do prazo legal de 6 meses (CP, art. 103 c/c CPP, art. 38). Reconhecimento do instituto da decadência (art. 145 do CP). Ausência de condição de procedibilidade. Homologação do arquivamento. Possível crime previsto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, consistente no não atendimento às requisições do Ministério Público. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Promoção de declínio de atribuições à PR/PI. Aplicação no Enunciado nº 25/2ª CCR, o qual prevê que 'Não se sujeita à revisão da 2ª Câmara o declínio de atribuição de um órgão para outro no âmbito do próprio Ministério Público Federal'. Não conhecimento. Encaminhem-se os autos diretamente à PR/PI, cientificando-se o Procurador da República oficiente na PRM-Parnaíba/PI.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e pelo não conhecimento do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		
126.	Expediente:	1.30.001.004571/2022-32 - Eletrônico	Voto: 1030/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		

	Ementa:	Notícia de Fato. Grave manifestação praticada via internet, em rede aberta, por pessoa pública com milhares de seguidores, com ampla propagação do conteúdo no Brasil e no exterior, que ultrapassa a linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de crime. Homologação do arquivamento no que se refere aos crimes contra o Estado Democrático de Direito, incluídos pela Lei nº 14.197/2021 no título XII, artigos 359-I a 359-R, do Código Penal; no tipo penal de incitação ao genocídio (art. 3º da Lei 2.889/1956) e quanto ao crime de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, o que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 88 do Código de Processo Penal, em relação ao delito de incitação ao crime, conduta típica prevista no artigo 286 do Código Penal.
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

127.	Expediente:	1.00.000.005334/2023-19 – Eletrônico (JF/MOC-1009591-62.2019.4.01.3807)	Voto: 1189/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor dos acusados M.A.L.A., M.C.V.S.A. e outros, pela prática do crime de associação criminosa (CP, art. 288). Foi imputada ao primeiro denunciado, ainda, a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por 05 (cinco) vezes, em concurso material (CP, art. 69) e à segunda denunciada a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, por 04 (quatro) vezes, em concurso material (CP, art. 69). 2. O Procurador da República oficiante se manifestou no sentido de não ser viável o oferecimento do acordo, uma vez que: I) considerando a aplicação do concurso material aos crimes de estelionato do caso concreto, a soma das penas supera o limite legal previsto para a formalização do ANPP e II) além das circunstâncias judiciais que recaem sobre a prática delituosa (culpabilidade, circunstâncias e consequências) indicarem gravidade elevada dos fatos, os elementos probatórios que dão lastro à denúncia apontam conduta criminal reiterada. 3. Interposição de recurso pela defesa, por entender ser possível a celebração do ANPP no caso concreto. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Inicialmente, importante registrar que em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, os réus foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 288 do CP (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão), bem como pela infração penal descrita no art. 171, § 3º, do CP (cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano e 04 meses de reclusão), sendo este último crime praticado por 05 (cinco) vezes em relação a M.A.L.A. e por 04 (quatro) vezes em relação a M.C.V.S.A., na forma do art. 69 do CP. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos), não cabendo a este Órgão Revisor afastar a regra do concurso material imputada pelo membro do MPF na denúncia. 6. Ademais, cabe ressaltar que um dos requisitos para o oferecimento do acordo é que a medida se mostre necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Além disso, o art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 7. No presente caso, conforme ressaltado na denúncia, os réus são tabeleiros e atuam na associação criminosa na confecção de procurações públicas ideologicamente falsas e autenticação de documentos pessoais materialmente falsos para viabilizar o levantamento fraudulento de precatórios judiciais. 8. Neste ponto, cumpre observar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia</p>		

		aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 10. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

Nos processos de relatoria da Dr^a. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

128.	Expediente:	JF-SAN-5003396-95.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1318/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS CONTRAFEITAS DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. POSSÍVEIS CRIMES DE CONTRABANDO E FALSIDADE IDEOLÓGICA (SUPOSTA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA). EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM PORTO VELHO/RO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando e falsidade ideológica (suposta interposição fraudulenta), praticado, em tese, pelo representante legal de pessoa jurídica com sede no Município de Porto Velho/RO. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, requereu ao Juízo Federal 'que decline de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.' 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, ao argumento de que: 'no caso concreto, as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ' Note-se que, a despeito das alegações do órgão acusador acerca dos paradigmas que ensejaram a edição da referida súmula, no caso concreto, as mercadorias não se deslocaram antes de serem apreendidas, pelo contrário, permaneceram em uma única localidade desde seu ingresso em território nacional. Assim, neste caso, reputa-se despidiendia a discussão acerca da natureza do delito de contrabando, se instantâneo de efeitos permanentes ou propriamente permanente.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Porto Velho/RO, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Porto Velho/RO. 9.</p>		

		<p>Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Porto Velho/RO, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

129.	Expediente:	JF-SAN-5005814-35.2022.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1313/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO, VERIFICADO DURANTE PROCESSO DE DESPACHO ADUANEIRO PELO CONTROLE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS. EMPRESA INVESTIGADA SEDIADA EM JI-PARANÁ/RO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, oriunda da Alfândega no Porto de Santos/SP, para apurar a possível ocorrência do crime previsto no art. 299 do Código Penal, praticado, em tese, pelo representante legal de pessoa jurídica com sede no Município de Ji-Paraná/RO. Durante a fiscalização, constatou-se a ausência de comprovação de origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados na operação. 2. O Procurador da República oficiante, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR, requereu em Juízo 'seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP para processar e julgar os possíveis delitos apurados no presente inquérito policial, declinando-se os autos em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO.', porquanto: 'embora a apreensão tenha se dado no Porto de Santos/SP, é certo que a investigação deve se desenvolver no domicílio da empresa investigada. A pessoa jurídica importadora, ao que demonstrado nos autos, está sediada em Ji-Paraná/RO. Portanto, é em Ji-Paraná/RO que a investigação deve se desenrolar.' 3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a requisição ministerial, ao argumento de que: 'no caso concreto, a verificação da regularidade da importação das mercadorias vindas do exterior, no tocante a eventual interposição fraudulenta, e a posterior apreensão foram realizadas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ' Note-se que, a despeito das alegações do órgão acusador acerca dos paradigmas que ensejaram a edição da referida súmula, no caso concreto, as mercadorias não se deslocaram antes de serem apreendidas, pelo contrário, permaneceram em uma única localidade desde seu ingresso em território nacional.</p>		

		<p>Assim, neste caso, reputa-se despcienda a discussão acerca da natureza do delito de contrabando, se instantâneo de efeitos permanentes ou propriamente permanente.' 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise e deliberação, aplicando analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. De acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. Assim, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). 6. De outra parte, tais regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). Por esta razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. 7. No caso, embora o uso de documento ideologicamente falso e a apreensão das mercadorias tenham ocorrido no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 8. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal de Ji-Paraná/RO, porque é sob sua jurisdição que se encontra o domicílio da empresa investigada; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal de Ji-Paraná/RO. 9. Portanto, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 10. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de provas e a defesa dos acusados. 11. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR dispõe que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 12. Cabe destacar, por fim, que a modalidade de entrega das mercadorias descrita na representação fiscal para fins penais (contêiner transportado por navio) já indica que importação se deu por comércio eletrônico, afastando, assim, a incidência do Enunciado nº 54 da 2ª CCR, que trata de apreensão de mercadorias em posse do transportador (presencial). 13. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020; Procedimento 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/06/2020; Procedimento JF-SAN-5007042-45.2022.4.03.6104-PICMP, 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023, todos julgados por unanimidade. 14. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Ji-Paraná/RO, para prosseguir nas investigações. 15. Manutenção do declínio de atribuições.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
130.	Expediente:	JF/SP-0000115-78.2019.4.03.6129-IP Eletrônico	Voto: 1063/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PELO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO. DECISÃO		

	<p>JUDICIAL PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR/MPF PARA ANÁLISE E DELIBERAÇÃO. A ANÁLISE DA PRESENTE HIPÓTESE PASSA DO CAMPO DAS 'ATRIBUIÇÕES' PARA O CAMPO DAS 'COMPETÊNCIAS' E EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DEVE SER RESOLVIDA NO ÂMBITO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Trata-se de declínio de competência de inquérito policial que tramita na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Inicialmente, o inquérito policial foi instaurado pela polícia estadual para apurar a prática do crime de estelionato (CP, art. 171) pela ex-gerente do Banco do Brasil R.H.A.M. 2. O Ministério Público Estadual de São Paulo/SP requereu o declínio de competência por concluir que os fatos noticiados se amoldariam ao delito previsto no art. 4º, caput, Lei nº 7.492/86. O Juízo de Juquiá/SP acolheu a manifestação ministerial e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Registro/SP. 3. A Procuradora da República da PR-SP, ao receber os autos, requereu a declaração de competência da Vara Federal especializada de São Paulo, bem como a baixa dos autos para novas diligências. O Juízo federal reconheceu a competência, considerando a presença de indícios da prática do crime de gestão fraudulenta. 4. Após diligências, o Procurador da República oficiante, considerando a prática do crime de estelionato, apresentou nova promoção de declínio (arquivamento indireto), requerendo o reconhecimento da incompetência da justiça federal. 5. Discórdância do magistrado e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para análise e deliberação (art. 28 do Código de Processo Penal - redação anterior à Lei 13.964/2019). 6. A princípio, verifica-se que os fatos apontam para a possível prática do crime de gestão fraudulenta ou temerária (art. 4º da Lei nº 7.492/86), pela investigada que, na qualidade de gerente de agência bancária, teria promovido alteração cadastral de clientes, com o fim de possibilitar a concessão fraudulenta de empréstimos. Considerando, assim, a prática de crime contra o sistema financeiro, o julgamento caberia à Justiça Federal. 7. Contudo, a decisão sobre o local em que as investigações devem prosseguir não cabe mais a este Colegiado. Vê-se dos autos que o Juízo estadual já se manifestou incompetente para apuração dos fatos e a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal para o prosseguimento do feito. 8. Tais as circunstâncias, tem-se que a análise da presente hipótese passa do campo das 'atribuições' para o campo das 'competências' e eventual discussão acerca da competência jurisdicional deve ser resolvida no âmbito judicial. 9. Nesse sentido é o entendimento sedimentado do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme exposto na decisão do Conflito de Atribuições nº 1.01244/2021-04, datada de 09/02/2022, de onde se extrai: "Em razão da competência reconhecida a este Conselho Nacional no julgamento da ACO nº 843, houve inicial divergência quanto à interpretação a ser conferida ao aludido entendimento jurisprudencial no juízo de admissibilidade dos conflitos de atribuições entre os ramos e as unidades do Ministério Público da União e dos Estados. Na 15ª Sessão Ordinária de 2021, realizada nos dias 18 e 19 de outubro de 2021, visando a pacificar o tema, o Plenário deste Conselho Nacional analisou diversos casos similares e, ao final, estabeleceu a seguinte diretriz, extraída do voto vencedor proferido pela então Conselheira Sandra Krieger, no Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 e assim ementada: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. MANIFESTAÇÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO EM ACOLHIMENTO AO PARECER MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. 1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério Público Federal a respeito de inquérito policial instaurado para apurar o crime do art. 132 do Código Penal, decorrente da existência de irregularidades nas condições de trabalho em obra de construção civil. 2. Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A decisão do Juízo que acolhe prévia manifestação do Parquet como razão de decidir e declina de sua competência para julgamento do feito configura efetiva decisão judicial apta a dar ensejo a conflito de competência, não se podendo afirmar que o dissenso nela fundado corresponderia a conflito de atribuições." (CC n. 159.497/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 2/10/2018). 3. Não há necessidade de observar extensão ou complexidade, basta que, presente a devida fundamentação, ainda que fulcrada apenas no acolhimento as razões do Parquet ou da Autoridade Policial, o magistrado decline de sua competência. 4. Inexistência de conflito de atribuição. 5. Assim, não pode o membro do Ministério Público suscitar conflito de atribuições, cabendo apenas ao novo Juízo declinar diretamente de sua competência. 6. Não conhecimento." 10. Do citado Conflito de Atribuições nº 1.00447/2021-01 merece destaque ainda que "é firme o entendimento deste Conselho Nacional no sentido de que não cabe a este órgão de controle externo administrativo apreciar matéria previamente judicializada, a fim de evitar a interferência indevida na atividade jurisdicional e o risco</p>
--	---

		de proclamação de decisões conflitantes entre as esferas administrativa e judicial". 11. No âmbito do STJ, há que se ressaltar o entendimento firmado no REsp 1849510/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020, com o seguinte teor: "1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente há conflito de atribuições, entre membros do Ministério Público, enquanto não houver manifestação judicial acerca da competência. 2. Tem essa Corte Superior, também, o entendimento de que a decisão judicial que declina da competência constitui arquivamento indireto do inquérito naquele Juízo. Assim, não pode o membro do Ministério Público, atuante no novo foro, suscitar conflito de atribuições ou declinar diretamente de sua competência, o que somente pode ocorrer por decisão do novo Juízo". 12. No mesmo sentido, precedentes congêneres da 2ª CCR/MPF (1.00.000.020453/2020-59 e JF/PR/CAS-5002902-51.2022.4.04.7005-APN), do STJ (AgRg no CC 161.975/DF, Terceira Seção) e outros do CNMP (1.00448/2021-65 e 1.00015/2022-09). 13. Não conhecimento da remessa.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a).

131.	Expediente:	JF/PR/CUR-5007858-91.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1421/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Cigarros eletrônicos. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Não homologação de arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando. Enunciado nº 106 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Diligências possíveis. Possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). Demais mercadorias. Crime de descaminho (CP, art. 334). Medidas administrativas suficientes. Enunciado nº 49, 2ª CCR. Homologação de arquivamento do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando e pela homologação de arquivamento do crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).		

132.	Expediente:	JF/PR/CUR-5009378-86.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1422/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crime de descaminho (CP, art. 334). Promoção de arquivamento. Discordância do magistrado. Cigarros eletrônicos. Crime de contrabando (CP, art. 334-A). Não homologação de arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando. Enunciado nº 106 da 2ª CCR. Arquivamento prematuro. Diligências possíveis. Possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (CPP, art. 28-A). Demais mercadorias. Crime de descaminho (CP, art. 334). Medidas administrativas suficientes. Enunciado nº 49, 2ª CCR. Homologação de arquivamento do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento em relação ao suposto crime de contrabando e pela homologação de arquivamento do crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).		

133.	Expediente:	JF/PR/CUR-5010856-32.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1261/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 106/2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes de descaminho e contrabando de cigarros eletrônicos. Foram apreendidos em poder da ora noticiada 61 itens relacionados com cigarros eletrônicos, dentre eles 22 essências, 14 tabaco para narguilé, 16 cigarros eletrônicos, 9 partes de cigarros eletrônicos, junto com outras mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos de		

		<p>regular importação. Com relação ao tributo sonegado, a Receita Federal do Brasil informou que alcançou o valor de R\$ 1.269,58. De acordo com pesquisa no sistema COMPROT, a ora noticiada já foi autuada, nos últimos cinco anos, uma outra vez pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal, entendendo não ser possível a aplicação do princípio da insignificância ao presente caso. 4. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte 'levando em consideração todas as apreensões' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Contudo, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de outra autuação fiscal nos últimos cinco anos e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do princípio da bagatela na presente hipótese. 9. Em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos (mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA), com evidente destinação comercial, este Colegiado possui atualmente entendimento no sentido de que não é cabível a aplicação do princípio da insignificância. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: JF/PR/CAS-5006952-23.2022.4.04.7005-RPCR, Sessão de Revisão 860, de 10/10/2022, JFCE-0800187-47.2022.4.05.8109-PETCRIM, Sessão de Revisão 845, de 02/05/2022; 1.25.000.003709/2021-75, Sessão de Revisão 830, de 22/11/2021; e JF/PR/CAS-5003113-92.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão 750, de 23/09/2019; todos por unanimidade. 10. Ademais, dispõe o Enunciado nº 106/2ª CCR: "É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso." 11. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas pertinentes. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

134.	Expediente:	JF/SP-5005195-39.2020.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 1442/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA A ABERTURA DE CONTA-CORRENTE EM AGÊNCIA DA CEF COM VISTAS À OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM DETRIMENTO DO PATRIMÔNIO DE EMPRESA PRIVADA. ABSORÇÃO DO FALSO (CRIME MEIO) PELO ESTELIONATO CONTRA PARTICULAR (CRIME FIM). PRECEDENTES DA 2ª CCR. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PERSECUÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato, previsto no art. 171, §3º, do CP, em sua modalidade tentada, a partir de notícia-crime apresentada pela empresa SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA. 2. Consta que indivíduo desconhecido, passando-se</p>		

		<p>por diretor da empresa notificante, abriu conta-corrente no nome da empresa em agência da Caixa Econômica Federal (CEF), mediante o uso de documentos falsos. A fraude foi descoberta pela empresa, que notificou extrajudicialmente à CEF que, após atuação interna, informou não ter ocorrido prejuízo a nenhum dos envolvidos. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que a 'fraude apurada nestes autos é similar aquela investigada no inquérito policial nº 1517555-05.2020.8.26.0050, arquivado no âmbito estadual' e ao argumento, em síntese, de que, após vasta investigação, não se vislumbra linha investigativa hábil a elucidar a autoria dos fatos. 4. Em petição intercorrente, a empresa notificante, suposta vítima, postulou pela não homologação do arquivamento proposto, por entender que ainda há diversas diligências a serem realizadas que podem culminar na elucidação dos fatos e da autoria delitiva. 5. Em nova manifestação ministerial, Procuradora da República ratificou, no mérito, o arquivamento submetido à homologação judicial pelo Procurador Natural, todavia, considerou preliminarmente que: 'analisando os autos, chega-se à conclusão de que o patrimônio da CEF nunca esteve em risco. Embora envolva abertura fraudulenta de conta bancária no banco público, fato é que a fraude se constituiu na tentativa de subtrair patrimônio particular da SAINT-GOBAIN, utilizando-se de conta bancária da CEF como meio. Assim, no entendimento desta subscritora, sequer haveria interesse da CEF a justificar a atribuição do MPF e a atrair a competência federal.' 6. Discordância do Juízo Federal. Aduz o magistrado: i) 'este juízo entende haver interesse da CEF no presente feito, visto que a abertura de conta corrente na CEF, mediante apresentação de documentos falsos, com o intuito de subtrair valores/obter vantagem indevida, a exemplo, configura crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, §3º do CP, ao menos em sua forma tentada, isso porque, caso a instituição financeira não tivesse atuado a tempo, poderia ter que arcar com o prejuízo da transferência indevida da conta de seu correntista, afetando, dessa forma, interesses da União. Finalmente, consigne-se que a ausência de prejuízo efetivo (financeiro) por si só, não exclui o delito, ou sua tentativa.'; ii) 'Parece plausível que as diligências apontadas pelo requerente' possam levar as investigações aos indícios de autoria.'; 'entendo ser necessário o aprofundamento das investigações em relação ao crime ora apontado, havendo ainda linha investigativa viável a ser adotada antes do arquivamento do feito'. 7. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 8. No caso, verifica-se que o uso de documentos falsos para a abertura de conta-corrente em agência da CEF tinha como único objetivo a obtenção de vantagem indevida em detrimento do patrimônio de empresa privada, figurando-se o falso como crime meio para a prática do delito de estelionato em face de particular, restando, assim, aquele crime por este absorvido. Nesse sentido, os seguintes precedentes da 2ª CCR: JF-RJ-5020236-15.2020.4.02.5101-INQ, 858ª Sessão de Revisão, de 05/09/2022; 1.29.000.000497/2021-25, 817ª Sessão de Revisão, de 09/08/2021; ambos unânimes. 9. Crime tentado contra empresa privada. Inocorrência de prejuízo para a Caixa Econômica Federal. Ausência das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Carência, portanto, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. 10. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>
	Deliberação:	Após o voto da relatora, Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, o Dr. Carlos Frederico Santos pediu vista dos autos. O advogado Dr. Luiz Fernando Ulhôa Cintra, OAB/SP Nº 193.026, realizou sustentação oral.

135.	Expediente:	JF/PR/CUR-IANPP-5002237-16.2023.4.04.7000 - Eletrônico	Voto: 1332/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 299, por 18 vezes, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, 'uma vez que a pena abstrata mínima cominada aos delitos em concurso suplanta o mínimo legal, estando, portanto, ausente o requisito objetivo para o benefício.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das</p>		

		<p>penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. Na hipótese, consoante manifestação do membro do MPF oficiante: 'verifica-se que a) a pena abstratamente considerada para um único delito de uso de documento público falsificado na modalidade ideológica (art. 304 c/c art. 299) é de reclusão, de um a cinco anos; bem como que b) no contexto fático denunciado não se verifica a possibilidade integral de aplicação de crime continuado à cadeia de prática dos crimes na espécie considerados, uma vez que diferentes as condições de: tempo, lugar, maneira de execução e finalidade delitiva. Assim, a pena abstrata mínima cominada aos delitos em concurso suplanta o mínimo legal para o oferecimento de Acordo de não persecução penal (ANPP), conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal.' 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

136.	Expediente:	JF-RJ-5008279-46.2022.4.02.5101-*APE - Eletrônico	Voto: 1435/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. OFERECIMENTO DO ANPP EM MOMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática dos crimes tipificados no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que antes do dia 17/4/2019, Luiz Fernando Do Nascimento Marinho obteve certificado de conclusão, histórico escolar e folha de aprovação em estágio supervisionado, todos do curso de técnico em enfermagem do Colégio Freinet falsos, a fim de obter o registro profissional como técnico de enfermagem perante o Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ. A denúncia foi oferecida em 09/02/2022 e recebida em 23/02/2022. 2. A defesa apresentou resposta à acusação pugnando pelo oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 3. O Membro do MPF oficiante se manifestou pela inviabilidade no oferecimento do acordo, alegando que o réu já havia sido intimado extrajudicialmente, em momento anterior ao recebimento da denúncia, acerca da proposta de ANPP, porém deixou de se manifestar em qualquer sentido. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Verifica-se, de fato, que o Ministério Público Federal, antes do oferecimento da Denúncia, manifestou-se pela promoção de acordo e determinou a intimação do réu acerca dos respectivos termos. Consta, ainda, certidão informando que, no dia 29/11/2021, Luiz Fernando do Nascimento foi cientificado da proposta de ANPP e da data designada para a reunião. Em nova certidão, ficou registrado a inexistência de resposta do réu acerca da proposta ofertada. 6. Consta, ainda, certidão esclarecendo que Luiz Fernando deixou o prazo para a resposta a acusação transcorrer in albis, afirmando não possuir condições para contratar um advogado, razão pela qual os autos foram remetidos à DPU. A referida circunstância ratifica que o réu não dispunha de defesa técnica quando do oferecimento do ANPP pelo MPF. A defesa técnica só foi nomeada após a citação de Luiz Fernando, tendo aquela manifestado seu expresso interesse na celebração do ANPP no primeiro momento que lhe foi oportunizado falar nos autos. 7. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação de não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-</p>		

		28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 9. Necessidade de retorno dos autos ao Membro do MPF oficiante para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, facultase ao oficiante que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

137.	Expediente:	JF-SOR-5005587-61.2021.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1281/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal. Réu que responde pela prática dos crimes previstos nos arts. 289, §1º, e 291, na forma do art. 69, todos do Código Penal. 2. Recusa do Procurador da República oficiante em propor o acordo, 'tendo em vista que a somatória das penas mínimas previstas para os delitos imputados ao denunciado, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), supera o limite de quatro anos previsto no caput do artigo 28-A do Código Penal.' 3. Remessa dos autos a órgão superior, nos termos do art. 28-A, §14, do CPP. 4. Em relação ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, foi imputada ao denunciado, em concurso material (art. 69 do Código Penal), a prática dos crimes previstos nos arts. 289, §1º (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 03 anos de reclusão), e 291 (cuja pena mínima prevista em abstrato é de 02 anos de reclusão), todos do Código Penal. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP, que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos. 6. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 7. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

138.	Expediente:	JF-PB-0801653-94.2022.4.05.8200-INQ - Eletrônico	Voto: 1441/2023	Origem: GABPR3-MABWQ - MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIMES DE FALSIDADE E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. DOCUMENTAÇÃO ENCAMINHADA VIA E-MAIL E RECEBIDO POR EQUIPE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA/PB. REMETENTE QUE RESIDE EM CAMAÇARI/BA. EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, O DOMICÍLIO OU A RESIDÊNCIA DO INVESTIGADO É FATOR DETERMINANTE (EXCEÇÃO À REGRA/INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DAS NORMAS APLICÁVEIS). ATRIBUIÇÃO DA PR/BA. 1. Notícia de Fato autuada inicialmente na PR/BA a partir de Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, oriunda da Receita Federal do Brasil, comunicando a suposta prática dos crimes de falsificação e/ou uso de documento falso		

por pessoa que se identificou como T.A. da S., tendo em vista a tentativa de obtenção de CPF inautêntico com base em RG e certidão de nascimento falsos. 2. Consta nos autos que os documentos foram apresentados inicialmente de maneira virtual perante a Receita Federal em João Pessoa/PB, nos dias 11 e 20 de maio de 2020, motivo do declínio realizado pela PR/BA para a PR/PB. Todavia, a Receita Federal desconfiou da inconsistência na documentação apresentada naquele ato, suspendendo o documento. O noticiado foi instado pela Receita Federal a regularizar a documentação, com remessa de novas informações. Em resposta, por meio de seu e-mail pessoal, o réu, domiciliado em Camaçari/BA, encaminhou digitalmente ao órgão fazendário RG, certidão de nascimento e foto modelo selfie. Tais documentos foram recebidos pela Equipe Regional de Cadastro da 4ª Região da Receita Federal, sediada em João Pessoa/PB, pelo fato de o investigado haver informado falsamente que residia em Campina Grande-PB. Posteriormente, foi requisitada a instauração de inquérito policial e, ao final, conforme relatório (ff. 190/193), confirmou-se a falsidade dos documentos, bem como que o nome de T.A. da S. é possivelmente V.H.V. dos A., residente em Camaçari/BA. Em verdade, foi detectada a obtenção de inúmeros documentos falsos pelo investigado. 3. O Procurador da República oficiante na PR/BA promoveu declínio de atribuições à PR/PB, observando que 'os documentos falsificados, consistentes na Certidão de Nascimento e RG nº x.xxx.xxx SSP/RN (doc. 1.1, pp. 30/32), usados para a inscrição fraudulenta dos CPFs, foram apresentados, por meio eletrônico, perante a Receita Federal em João Pessoa/PB, de modo que, com fulcro na regra do artigo 70 do CPP, a competência para análise do presente feito está afeta à PR/PB. Anote-se que a posterior apresentação de documentos perante a Receita Federal em Salvador tratou-se, aparentemente, de continuidade da prática do mesmo ilícito e tem conexão com o fato originário da apresentação dos documentos na Paraíba, de modo que competirá ao Procurador natural avaliar os fatos em toda a sua extensão.' 4. Por sua vez, o Procurador da República com atuação na PR/PB suscitou conflito negativo de atribuições, ao argumento de que se revela "mais adequado que a continuidade das apurações ocorram no lugar do domicílio do réu (Camaçari/BA). Inclusive, no atual domicílio do investigado supõe-se que o e-mail foi enviado, caracterizando, do ponto de vista do autor, a apresentação eletrônica da documentação. Há inúmeros outros fatos correlatos, que precisam ser esclarecidos, desde sua real identificação, como aprofundamento das investigações em relação a outros documentos indicados. Nada liga os fatos a esta unidade (João Pessoa), salvo que o e-mail foi recebido eletronicamente por equipe aqui sediada por uma questão meramente organizacional da Receita Federal, e ainda pelo fato do investigado haver informado falsamente que residia em Campina Grande-PB. Pensar diferente é concentrar todos os casos de possíveis fraudes em CPFs de pessoas residentes (ou que se afirmam residentes) em quase todos os municípios dos Estados do Nordeste nesta unidade da PR/PB, simplesmente porque, a partir de 2021, a Receita Federal entendeu em setorizar suas equipes de análise, baseando a Equipe de Cadastro, para toda a 4ª Região, em João Pessoa." 5. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF, por aplicação do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 6. A princípio, o lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I) e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). Contudo, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 7. No caso, embora o documento supostamente falso tenha sido recebido pela Receita Federal em João Pessoa/PB, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. Se a fixação da competência se der conforme apenas o disposto no art. 70 do CPP, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal na Bahia, porque é sob sua jurisdição que se encontra residindo o ora noticiado; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do noticiado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal na Bahia. 8. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio do investigado - e não o lugar do recebimento do documento - é o melhor critério para a definição da competência; prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários; encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 9. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.001306/2022-53, Sessão de Revisão nº 847, de 23/05/2022,

		unânime. 10. Conhecimento do conflito negativo de atribuições e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/BA.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

139.	Expediente:	1.15.000.003784/2022-63 - Eletrônico	Voto: 1337/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME DE DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM UM VEÍCULO AUTOMOTOR QUE TRAFEGAVA EM MINAS GERAIS. A IMPORTAÇÃO IRREGULAR NÃO OCORREU PELA VIA POSTAL OU MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE EMPRESA TRANSPORTADORA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 95/2a CCR. ATRIBUIÇÃO DO MEMBRO DO MPF OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 54/2a CCR E DA SÚMULA 151 DO STJ. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime de descaminho, haja vista o relato de que, no dia 15/06/2022, em Minas Gerais, na rodovia MGC-135, durante a abordagem e vistoria de um veículo pela Polícia Militar de Minas Gerais, foram encontradas diversas mercadorias estrangeiras, desacompanhadas da prova de regular importação. Mercadorias avaliadas em R\$ avaliadas em R\$ 275.814,2. Tributos federais iludidos (II + IPI) no importe de R\$ 116.113,50. 2. O membro do MPF atuante em na PR/MG declinou da atribuição à PRM-Itapipoca/CE, com fundamento na aplicação do Enunciado 95 da 2ª CCR/MPF, uma vez que a sede da empresa importadora seria em ITAPAJÉ. 3. O Procurador da República oficiante na PRM-Itapipoca/CE suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que o referido Enunciado 95 da 2a CCR não tem aplicação no caso concreto, além de esclarecer que a) não há nos presentes autos informações que possibilitem a segura identificação da real origem das mercadorias; b) Itapajé-CE é apenas o município de residência do motorista que dirigia o caminhão apreendido e não a sede da empresa investigada; c) não há indicação do local da sede da empresa proprietária das mercadorias, não havendo nos autos sequer indícios que apontem o Estado do Ceará como destino final da mercadoria. 4. Remessa dos autos a este órgão revisor, nos termos do art. 62, VII, da LC 75/1993. 5. Assiste razão ao Procurador da República suscitante, pelos seguintes motivos: (i) Não se aplica o Enunciado 95/2a CCR ao caso, posto que a importação irregular não ocorreu pela via postal ou mediante a utilização de empresa transportadora. Na hipótese, a apreensão foi realizada em um veículo automotor que trafegava em Minas Gerais, com placas com pequenas adulterações; (ii) Não há que falar em 'aplicação analógica' do enunciado em questão, uma vez que não foi criado para tal finalidade; (iii) Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficiante, não há nenhum elemento de prova que indique o real endereço da sede da empresa, sendo o Ceará o estado de residência do motorista, que, aparentemente não seria o proprietário da carga; (iv) Considerando as particularidades do caso, aplica-se ao caso o Enunciado 151 da Súmula do STJ e o Enunciado 54 da 2a CCR. 6. Atribuição do Procurador da República suscitado, oficiante na PR/MG.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		

140.	Expediente:	1.26.008.000166/2022-16 - Eletrônico	Voto: 1352/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO USO DE DOCUMENTOS FALSOS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PERSECUÇÃO PENAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com relato de que os ora representados simularam a existência de uma lide perante a Justiça do Trabalho e, na sequência, celebraram acordo, com o fim de atingir o patrimônio da representante. 2. Segundo a representação, restam caracterizados os seguintes tipos penais: i) falsidades ideológicas (CP, art. 299) ' em razão da apresentação de reclamações trabalhistas com informações falsas, pleiteando direitos inexistentes, trazendo ao mundo jurídico uma ação sem que houvesse um litígio realmente existente, apenas no intuito de trazer prejuízo à representante; ii) fraude processual (CP, art. 347) ' decorrente do ajuizamento de lides simuladas, sem existir conflito real, com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista, induzindo-a em erro, e de obter vantagens indevidas em detrimento do prejuízo da representante; iii) patrocínio infiel (CP, art.355) ' uma vez que o advogado no caso não resistiu		

		<p>à lide (contestou genericamente, não questionou incompetência, celebrou acordo vultoso mesmo sem haver provas da reclamante, manteve-se silente de todos os despachos e permitiu o redirecionamento em face da representante), prejudicando o direito das empresas que representava para conseguir uma execução vultosa futura redirecionada a ora representante/noticiante. 3. Promoção de declínio de atribuições pela Procuradora da República oficiante, ao argumento de que: 'Inicialmente, cumpre apontar que não existe o tipo penal 'lide simulada', sendo o enquadramento nesses casos de estelionato. Após leitura atenta da representação, e a despeito dos tipos penais apontados na peça, verifico a existência, de fato, de indícios do crime de estelionato. O delito em questão, por sua vez, é delito patrimonial, que, no caso, visava atingir o patrimônio do particular, através da simulação de créditos trabalhistas aparentemente inexistentes. Como o bem jurídico é o patrimônio e como o patrimônio potencialmente afetado, no caso, é particular, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.' 4. Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). 5. Acerca de fatos análogos, envolvendo a mesma representante e parte dos ora representados, a presente Câmara Revisora deliberou - nos autos da NF 1.26.008.000174/2022-54, à unanimidade de votos, na 879ª Sessão de Revisão, de 27/03/2023 - pela não homologação do declínio de atribuições, nos seguintes termos: 'Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação feita através do DIGI-DENÚNCIA. A representante V. M. DE P. F. C. narra que os representados, E. R. DE P., A. O. B. DE M. e R. W. N., simularam a existência de uma lide perante a Justiça do Trabalho; na sequência, celebraram acordo, com o fim de atingir o seu patrimônio, situação que pode configurar os crimes do art. 299 c/c art. 304 (falsificação e uso de documento falso), art. 347 (fraude processual) e art. 355 (patrocínio infiel) do CP. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições com os seguintes fundamentos: a) a despeito dos tipos penais apontados na peça, verifico a existência, de fato, de indícios do crime de estelionato; b) o delito em questão, por sua vez, é delito patrimonial, que, no caso, visava atingir o patrimônio do particular, através da simulação de créditos trabalhistas aparentemente inexistentes; c) como o bem jurídico é o patrimônio e como o patrimônio potencialmente afetado, no caso, é particular, a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). No caso em análise, em que pesem os respeitáveis argumentos trazidos pela Procuradora oficiante, o declínio promovido mostra-se prematuro. No caso, teria ocorrido o uso de documentos falsos e não apenas sido feitas afirmações inverídicas na reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. As condutas podem configurar os crimes de uso de documento falso e falsidade, fraude processual e até mesmo patrocínio infiel ante a notícia de participação de advogado na suposta simulação, perante a Justiça do Trabalho, órgão do Poder Judiciário da União. O que deve ser apurado inicialmente. Diante dos fatos trazidos no sentido da possível simulação de créditos trabalhistas inexistentes, há indícios da prática de fraude processual mediante uso de documentos falsos que, por ventura, foram apresentados perante o Juízo do Trabalho para fazerem prova do direito alegado. Não homologação do declínio e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.' 6. Atribuição, portanto, do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

141.	Expediente:	1.29.000.004507/2022-82 - Eletrônico	Voto: 1029/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de Representação para Fins Penais encaminhada pela Receita Federal do Brasil, dando conta da possível ocorrência dos crimes de falsificação de documento público e falsidade ideológica (arts. 297 e 299 do CP). Informações de que, em atividades realizadas por equipe de analistas tributários, restou identificada a inscrição extemporânea de um número de CPF com indícios de utilização de documento de identificação civil falso. Requisitada a instauração de inquérito policial pela Polícia Federal, retornaram os autos com sugestão de declinação do feito para a Justiça Estadual, ao argumento de que: 'Desta feita, em que pese a requisição de instauração, os elementos angariados pela Receita Federal indicam que a inscrição fraudulenta no CPF é mais um documento emitido pelo falsário, ao que tudo indica como fase preparatória para prática de estelionato, uma vez que se prestaria para diversos atos, como por exemplo na aquisição de bens e serviços, abertura de contas, obtenção de cartões de crédito, talonários de cheques, empréstimos, entre outros. Essa conclusão é possível especialmente porque não há notícia de que a inscrição da pessoa física tenha gerado outros efeitos perante a RFB.' Nesse contexto, a Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, aduzindo que: 'não há nos autos</p>		

		<p>elementos que apontem a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito em comento, tendo em vista que o crime não foi praticado visando ao prejuízo do órgão público federal, mas apenas buscando a obtenção de vantagem indevida em face do particular que teve o nome utilizado perante a Receita Federal.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que uma série de documentos supostamente falsificados (RG, Título de Eleitor, CNH e Certidão de Nascimento) foram apresentados pelo ora noticiado à Receita Federal do Brasil, com o objetivo de obter a expedição de CPF. Diante da suspeita acerca da regularidade da documentação apresentada, o CPF foi cancelado e os fatos foram também noticiados ao Tribunal Regional Eleitoral e à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se, assim, de suposto crime de uso de documento falso perante a Receita Federal do Brasil. Nos termos da Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Não homologação do declínio de atribuições.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

142.	Expediente:	1.11.001.000194/2022-18 - Eletrônico	Voto: 1217/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. ESCRAVIDÃO MODERNA. A RESTRIÇÃO À LIBERDADE NÃO É REQUISITO IMPRESCINDÍVEL PARA O ENQUADRAMENTO NA FIGURA TÍPICA. BASTANDO A SUBMISSÃO DA VÍTIMA A TRABALHOS FORÇADOS OU A JORNADA EXAUSTIVA OU A CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1) Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado a partir do envio de comunicação do Ministério Público do Trabalho, por meio da qual relata possível prática de crime de redução à condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do Código Penal, em pedreira localizada no município de Traipu/AL. 2) Promoção de arquivamento considerando a ausência de indícios da prática do crime de redução à condição análoga a de escravo, tratando-se os fatos noticiados de meras irregularidades trabalhistas. 3) Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4) Acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que 'O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados' (RE 459510, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Rel. p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26.11.2015). 5) No mesmo sentido é o precedente RE 1.279.023/BA, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJE nº 297, divulgado em 18/12/2020, de onde se extrai: 'a restrição à liberdade não é requisito imprescindível para o enquadramento na figura típica acima referida, porquanto pode o ilícito se aperfeiçoar se verificadas outras formas de coação ao trabalhador. (...) a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que consolidou-se no sentido de que, para a configuração do crime previsto no art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove o cerceamento na liberdade de ir e vir, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho'. 6) No referido julgado, são reproduzidas as considerações articuladas pela Min. Rosa Weber, redatora do acórdão no julgamento do Inq 3412, Tribunal Pleno, DJe 12.11.2012, cuja análise gravitou em torno daquilo que se chamou de escravidão moderna, como no caso ora em exame: 'Parafrazeando célebre decisão da Suprema Corte norte-americana (Brown v. Board of Education, 1954), na abordagem desse problema, não podemos voltar os nossos relógios para 1940, quando foi aprovada a parte especial do Código Penal, ou mesmo para 1888, quando a escravidão foi abolida no Brasil. Há que considerar o problema da escravidão à luz do contexto atual das relações de trabalho e da vida moderna. (...) Não se trata, portanto, de procurar 'navios negreiros' ou 'engenhos de cana' com escravos, como existiam antes da abolição, para aplicar o art. 149 do Código Penal. (...) Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo'. 7) No presente caso, o Relatório de Fiscalização descreve a precariedade do local de trabalho a que os empregados eram submetidos, sendo relevante</p>		

		destacar: - a energia elétrica era feita de modo improvisado e em ligação direta, com fios expostos - inexistência de água potável no local. O município fornece água por meio de caminhões-pipa e despeja em dique ou piscina a céu aberto, sem local adequado e dentro da propriedade; - a alimentação é produzida pelos próprios empregados em situação precária e, quando fornecida pelo empregado, há desconto na remuneração. Há, inclusive, relato de empregados que possuem dívida na "bodega" do alojamento, ou seja, o próprio empregador é o responsável pela venda de itens; - inexistem instalações sanitárias para higiene; - paredes e telhados dos locais dos alojamentos oferecem risco de queda ou desmoronamento sobre os trabalhadores e familiares. 8) Tais as circunstâncias, não há como considerar que os fatos indicam apenas a prática de meras irregularidades e violações à legislação trabalhista, sendo evidente que os empregados eram expostos a condições degradantes de trabalho. Não se esta a falar que a estrutura fornecida pelo empregador era suja ou estava em más condições, e sim que não havia o fornecimento de estrutura minimamente adequada para o exercício da função laboral, obrigando os empregados a viverem de forma precária e degradante durante o exercício do ofício. 9) Precedentes da 2ª CCR/MPF: JF/PR/CAS-5013238-51.2021.4.04.7005-IP, 857ª Sessão de Revisão, de 22/08/2022, por unanimidade. 10) Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender pertinentes, propondo, se entender cabível, o acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP. Faculta-se à Procuradora da República oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

143.	Expediente:	1.25.000.001999/2023-84 - Eletrônico	Voto: 1427/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de descaminho, tendo em vista a apreensão de mercadoria importada irregularmente, consistente em diversos eletrônicos, aparelhos celular e perfumes, ocorrida em 09/09/2022. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 27.063,16 (\$ 5.189,00). O valor dos tributos federais não recolhidos foi estimado em de R\$ 10.039,86 (dez mil e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos). Consta nos autos que, na data supracitada, equipe de servidores da Receita Federal, durante abordagem a ônibus de linha no Posto da PRE em Floresta/PR, localizou as mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). 4. Conforme se verifica do documento constante do Evento 1, fls. 18, bem como em consultas ao COMPROT, a investigada possui outra apreensão em seu nome, nos 05 (cinco) anos anteriores à data do fato ' (Evento 1, fls. 18, proc 17833.733606/2021-68 ' R\$ 21.521,08) 5. Inicialmente, destaca-se o Enunciado 49 deste Colegiado: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. (Grifou-se) 6. A atual composição da 2ª CCR firmou entendimento majoritário pela não aplicação do princípio da insignificância quando verificada a reiteração da conduta em períodos de até 5 (cinco) anos, ainda que a soma dos tributos sonegados fique abaixo de R\$ 20.000,00 (e.g., JF/MOC-1002946-84.2020.4.01.3807-INQ, Sessão de Revisão 828, de 08/11/2021). 7. Ressalva de entendimento pessoal no sentido de que se mostra desproporcional e descabida a aplicação de reprimenda penal nos casos em que a soma dos tributos iludidos pelo contribuinte ' levando em consideração todas as apreensões ' totalizar valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que, em tais situações, não há interesse fiscal na execução do crédito, a teor do que dispõem as Portarias 75 e 130/MF e o § 4º do art. 20 da Lei 10.522/2002. Logo, por coerência, se outros ramos consideram irrelevante para fins de sancionamento algum fato, por falta de gravidade, muito menos o direito penal deveria atuar para reprimir a conduta, dado que é a ultima ratio para a solução dos problemas sociais. 8. Assim, considerando (i) o Enunciado 49/2ª CCR, (ii) o entendimento majoritário deste Colegiado, (iii) a existência de anterior atuação fiscal, nos últimos cinco anos (Evento 1, fls. 18, proc 17833.733606/2021-68 ' R\$ 21.521,08) e (iv) o fato de que, no caso concreto, os elementos indicam que a importação possui intuito comercial, não é cabível a aplicação do		

		princípio da bagatela. 9. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao órgão originário para prosseguimento, propondo, se for o caso, o acordo previsto no art. 28-A do CPP. Faculta-se ao oficiante que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto. 10. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor da ora noticiada pela prática do crime de descaminho.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

144.	Expediente:	1.30.001.004500/2022-30 - Eletrônico	Voto: 1348/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática dos crimes de descaminho e contrabando, haja vista a notícia de que, no dia 15.03.2022, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, a Alfândega da Receita Federal apreendeu mercadorias provenientes dos EUA ' dentre elas, um acessório de arma de fogo (1 luneta) ', amparadas por comprovante de postagem emitido por autoridade estrangeira em 18.08.2019 (Remessa Postal CJ206649885US), com valor total de R\$ 5.291,06, pois o destinatário da encomenda, com domicílio declarado em Brasília, não apresentou os documentos necessários para fiscalização pelo Exército Brasileiro. Segue a relação dos demais produtos apreendidos: 5 peças automotivas; 2 componentes eletrônicos; 1 óculos; 1 boné e 1 camiseta. 2. O membro do MPF oficiante promoveu o arquivamento dos autos com base no princípio da insignificância. Ressaltou que 'os bens contrabandeados somam o montante de R\$ 5.291,06, isto é possuem pequeno valor monetário. É certo que o valor do bem não é critério isoladamente válido para fins de aquilatação da potencialidade lesiva da conduta em casos de contrabando, crime que tutela outros bens penais que não apenas o interesse arrecadatório do Estado. Entretanto, da relação acima vê-se que somente o bem listado no item 2 é efetivamente de uso restrito do Exército, sendo inclusive um equipamento acessório. Trata-se de uma única luneta para acoplamento a arma de fogo. Assim, além de ser um único item, ele é de natureza acessória'. 3. Remessa dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/1993. 4. Após consulta realizada no sistema COMPROT/MF, constatou-se o registro de outras autuações fiscais em nome do investigado, denotando possível reiteração delitiva. Dessa forma, apenas com a continuidade da investigação será possível saber se os fatos narrados nos autos constituem conduta isolada ou modo de agir reiterado, a afastar vetores de aplicação do princípio da insignificância, nos termos do Enunciado 49 deste Colegiado, que assim estabelece: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos'. 5. Não homologação do arquivamento. 6. Assinale-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos demais procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que porventura venham a ser instaurados em desfavor do(a) investigado(a) pela prática de crimes de fronteira.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

PADRÃO

Pelo conhecimento total e não provimento do recurso

145.	Expediente:	1.00.000.005925/2023-96 – Eletrônico (JF/PR/CUR-IP-5005174- 96.2023.4.04.7000)	Voto: 1448/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉUS PRESOS. Recurso contra decisão da 2ª CCR. Planejamento de sequestro e de assassinato de autoridades públicas federais por parte da cúpula do PCC (Primeiro Comando da Capital). Necessidade de esgotamento das diligências que ainda estão em curso. Manutenção da decisão do colegiado. Remessa dos autos ao Conselho Institucional do MPF.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

146.	Expediente:	1.22.000.000399/2023-19 - Eletrônico	Voto: 1433/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de fato. Expediente instaurado a partir de declínio de atribuição promovido pelo órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) com atribuição na comarca de Belo Horizonte/MG. O feito visa a apurar os indícios de falsificação de uma ata do Comitê de Combate à Fraude da Seguradora Líder, com o propósito de ludibriar o Ministério Público de Minas Gerais. Constam, ainda, que os fatos são extraídos das conclusões do Acórdão nº 2765/2022-TCU ' Plenário, prolatado nos autos TC 032.178/2017-4, que tratou da análise do requerimento do Congresso Nacional para realização de 'fiscalização e auditoria na Susep em sua função reguladora e fiscalizadora do DPVAT, a fim de apurar eventuais falhas que possam ter concorrido para a ocorrência das fraudes detectadas pela 'Operação Tempo de Despertar' e indicação de práticas que levem à maior transparência da gestão dos recursos recolhidos dos cidadãos'. O MPE declinou de sua atribuição aduzindo que: 'sem adentrar o mérito da conduta praticada, do elemento subjetivo ou objetivo, certo é que o comportamento questionado no âmbito da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP repercute no interesse/patrimônio da União, fato suficiente para fixar a competência da Justiça Federal ' art. 109, IV, da Constituição Federal ' e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Federal'. O Procurador da República oficiante promoveu o conflito negativo de atribuição, sob os seguintes fundamentos: (i) a cópia enviada ao MPMG, que resultou na instauração destes autos, tem objeto específico: possível falsificação de ata do Comitê de Combate à fraude, criado pela Seguradora Líder (e não pela SUSEP) com intuito de ludibriar o próprio MPMG; (ii) como é praxe nesses casos, o Tribunal de Contas da União determinou o envio de cópias a diversos órgãos, destacando-se, no que importa a este feito, 'Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público Federal no Rio de Janeiro, ao Ministério Público de Minas Gerais e à Polícia Federal, para conhecimento das situações descritas no achado 3.10 do relatório de fiscalização e adoção de medidas que entenderem cabíveis.'; (iii) No caso do Ministério Público Federal, a comunicação foi endereçada à PRRJ, local da sede da Superintendência de Seguros Privados ' SUSEP, tendo sido autuada sob o nº PR-RJ-00127460/2022. Portanto, o MPF já recebeu sua cópia do Acórdão para adoção das providências cabíveis no âmbito federal; (iv) o objeto específico desta Notícia de Fato: a falsificação de assinatura do Comitê de Combate à fraude da Seguradora Líder, para ludibriar o MPMG; (v) Como visto, desnecessário tecer maiores considerações sobre a atribuição estadual para apuração desse fato específico: a entidade privada (Seguradora Líder) possivelmente falsificou documento particular a fim de apresentá-lo ao Ministério Público de Minas Gerais, que investigara sua atuação; (vi) não há, neste ponto específico, matéria que desafie a atuação do Ministério Público Federal, inexistindo, tampouco, conexão com algum dos outros múltiplos desdobramentos da questão que já estão sendo apurados em âmbito federal; (vii) a leitura das razões oferecidas pelo MPMG para o declínio de atribuição revela, data venia, que seu fundamento é o genérico interesse da SUSEP, sem que tenha sido apreciada a questão pontual que motivou a remessa àquele órgão e que, como já mencionado, trata de conduta que vitimou o próprio MPMG e sem repercussão na esfera federal. Remessa à 2ª CCR (Enunciado nº 32). Assiste razão ao Membro do MPF. A finalidade específica da presente remessa pelo TCU se refere a possível falsificação documental realizada por ente privado (Seguradora Líder), voltada a ludibriar o Ministério Público Estadual de Minas Gerais. Nesse sentido, não há lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal. Súmula 546/STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falsa é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Além disso, conforme esclarecido pelo Procurador da República oficiante, os demais pontos do Acórdão, que demandam a atuação do MPF, já foram objeto de anterior comunicação, e estão sendo apreciados no âmbito federal, através de outros procedimentos. Nesse contexto, verifica-se a atribuição do Ministério Público Estadual para persecução penal. Homologação do declínio ao MPE. Configurado conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, a ser dirimido pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do precedente do STF: ACO 843/SP e Enunciado n. 15 da Portaria PGR/MPF n. 732, de 16-09-2017: "O conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo.". Remessa dos autos ao CNMP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio e remessa dos autos ao CNMP, a quem cabe dirimir o conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a).		

147.	Expediente:	1.25.000.000730/2023-81 - Eletrônico	Voto: 1220/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUACU-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que determinada empresa privada não depositaria o FGTS dos seus funcionários. Recebimento da promoção de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR) como arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). Conforme o Enunciado nº 58-2ªCCR/MPF: 'O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal'. Inexistência de indícios de crime. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação do Declínio de atribuição

148.	Expediente:	1.23.000.000631/2023-73 - Eletrônico	Voto: 1276/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de furto de cabos elétricos da Companhia Docas do Pará - CDP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Possível crime ocorrido em desfavor de sociedade de economia mista federal. Aplicação do Enunciado 42 da Súmula do STJ, que assim estabelece: 'Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento'. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

149.	Expediente:	1.23.000.000699/2023-52 - Eletrônico	Voto: 1420/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime de falsidade documental. Consta dos autos representação promovida pelo Museu Emilio Goeldi indicando o uso da logo e de qualificação obtida na instituição que nunca ocorreu, já que o sujeito não possui qualquer vinculação com a instituição. A Procuradora da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) a Constituição da República de 1988, em seu art. 109, definiu as hipóteses a serem submetidas à jurisdição federal, o que define, por simetria, a atribuição deste Ministério Público Federal para averiguar tais fatos de natureza federal. Conforme a sistemática constitucional, portanto, as matérias que não constem da referida norma devem ser processadas perante a Justiça Estadual, que detém a competência residual, definindo-se assim a área de atribuição dos Ministérios Públicos dos Estados; (ii) no caso em apreço, verifica-se que o crime de falsidade, e eventual estelionato a ser investigado, não configuraria investigação federal, pois, conforme apontado inclusive pela polícia federal, não há provas de que a documentação falsificada foi apresentada em instituição federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Súmula 546/STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falsa é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor'. Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

150.	Expediente:	1.29.000.000302/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1345/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2º-III da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para suposto crime de competência da Justiça Estadual (relatos de populares no sentido de que o ora investigado estaria envolvido com o tráfico de drogas na cidade de Nova Bassano/RS). Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

151.	Expediente:	1.29.000.000465/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1223/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - CREMERS. Informações de que determinada médica esteve no Posto Central de Eldorado do Sul e tomou conhecimento de que a ora noticiada, médica graduada no exterior e sem registro no Conselho Regional de Medicina, estava usando seu login e senha no sistema do SUS para prescrever tratamentos a pacientes. Ainda, conforme apontado pelo CREMERS em relatório de vistoria, foi constatado que na Unidade Não-Hospitalar de Urgência e Emergência Eldorado do Sul-RS, na sala de repouso médico, havia uma relação de usuários e senhas para acesso ao sistema de prontuário eletrônico. Possível ocorrência dos crimes de falsa identidade e de exercício ilegal da medicina, previstos nos arts. 282 e 307 do CP. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: "os delitos em comento, falsa identidade e exercício ilegal da medicina, não causam diretamente dano a bem, serviço ou interesse da União, de modo a definir a competência da Justiça Federal, conforme interpretação do art. 109, IV, da Constituição Federal. Ressalte-se que a circunstância dos Conselhos Federal e Regional de Medicina desempenharem a função de fiscalizar o exercício da profissão de médico não tem o condão de, por si só, fixar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Dessa forma, é de se reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento de eventual ação penal e, por conseguinte, a atribuição do Ministério Público Estadual para atuar no caso". Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.		

152.	Expediente:	1.29.000.001110/2023-10 - Eletrônico	Voto: 1344/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar o crime descrito no art. 282 do CP, haja vista a comunicação de possível exercício irregular da medicina por parte do noticiado, no Rio Grande do Sul. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32/2ª CCR). Ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

153.	Expediente:	1.30.001.000701/2023-49 - Eletrônico	Voto: 1222/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante noticia a possível prática do crime de uso de documento falso, por seu ex-marido, perante a justiça estadual, de certidão de inteiro teor de imóvel forjada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). No caso, o documento objeto de falsidade documental		

		foi apresentado perante a justiça estadual. Consoante a Súmula nº 546 do STJ: 'A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.' Falta de interesse da União, haja vista a ausência de qualquer prejuízo a órgão federal. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

154.	Expediente:	1.34.001.001633/2023-96 - Eletrônico	Voto: 1346/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa jurídica e de seu principal sócio-administrador. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para supostos crimes de competência da Justiça Estadual, posto que o ora suspeito foi apontado como uma das pessoas envolvidas na chamada máfia dos fiscais, desbaratada pela 'Operação NECATOR', conduzida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

155.	Expediente:	1.34.001.003614/2023-02 - Eletrônico	Voto: 1431/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crime descrito no art. 2º, inciso IX da Lei n.º 1.521/51 ('pirâmide'). Consta da representação, realizada através da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, a suposta prática de "Pirâmide Financeira" . Narra o representante "Suspeita de Pirâmide Financeira online. Através de mensagem postada no YOUTUBE, link https://youtu.be/jrSIOAMLLGg ". O Membro do MPF promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob o seguinte fundamento: "Tratando-se de notícia de crime contra a economia popular, que é da competência da Justiça Estadual (Súmula 498 do STF), cabe ao Ministério Público local deliberar sobre a viabilidade da persecução penal e, se for o caso, solicitar informações complementares ao notificante.". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Aplicação do Enunciado 498 da Súmula do STF: 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular'. Aplicação do Enunciado nº 84 desta 2ª CCR. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

156.	Expediente:	1.34.001.011365/2022-30 - Eletrônico	Voto: 1277/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98), tendo em vista a notícia de movimentações financeiras suspeitas por parte de uma pessoa física. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Da análise dos autos, verifica-se que não há, por ora, indícios de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal, nem de qualquer delito cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 109 da CF e art. 2ºIII da Lei 9.613/98). Os indícios iniciais apontam para supostos crimes de		

		competência da Justiça Estadual, posto que o suspeito teria sido alvo de busca e apreensão na chamada Operação Quadro Negro, conduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná tanto na seara cível, quanto na criminal, que investigou organização criminoso especializada em desvio de verbas destinadas à realização de obras escolares na rede pública do Paraná entre os anos de 2012 e 2015. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

157.	Expediente:	1.34.043.000158/2023-44 - Eletrônico	Voto: 1426/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO MUNICÍPIO DE OSASCO-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar possível crimes de falsificação de documento público (artigo 297 do Código Penal) e de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal). Consta dos autos que os delitos foram supostamente praticados por Gilson Gomes de Souza, pois nos autos da Ação Ordinária nº 5006039-11.2021.4.03.6130 (2ª Vara Federal de Osasco), aventou-se que teria falsificado procuração pública em nome de Maura Martins Cardoso. O Procurador da República oficiante promoveu o Declínio de Atribuições ao Ministério Público Estadual, sob os seguintes fundamentos: (i) o processo civil instaurado diz respeito à declaração de nulidade de documentos lavrados perante o 5º Tabelionato de Notas de Santos, que teriam possibilitado a fraudulenta alienação de imóvel de titularidade Maura Martins Cardoso para terceiros. No caso, a procuração falsa com poderes de disposição teria sido outorgada a Gilson Gomes de Souza, que dela se utilizou para alienar o imóvel à Valéria Borges Pereira, a qual, por sua vez, desdobrou o bem e o vendeu a Rodrigo Jorge Feulo; (ii) os autos originários da ação tramitam na Justiça Federal em virtude de Rodrigo Jorge Feulo ter alienado fiduciariamente o seu quinhão no imóvel à Caixa Econômica Federal, que foi colocada no polo passivo da demanda, ensejando a obrigatória propositura da ação perante o juízo federal da situação do imóvel (artigo 109, inciso I, da Constituição c.c artigo 47 do Código de Processo Civil). Entretanto, a empresa pública manifestou-se no sentido de que o financiamento já fora liquidado; (iii) considerando que as competências de ordem cível e criminal da Justiça Federal se assentam em pressupostos diversos, pois a primeira é racione personae (artigo 109, inciso I, da Constituição) e a segunda é racione materiae (artigo 109, inciso IV, da Constituição), não há nada nos autos que atraia a competência criminal da Justiça Federal, mormente porque os documentos falsos e a procedência da demanda não atingirão bens, interesses ou serviços da empresa pública; (iv) a Caixa Econômica Federal funcionou como mera credora fiduciária de Rodrigo Jorge Feulo no Contrato nº 844441620330-3, que já foi liquidado, de acordo com informações do próprio banco público, que informou expressamente não ter qualquer interesse na ação ou em seus desdobramentos; (v) a hipótese de que alguns dos envolvidos no caso concreto sejam vítimas de estelionato praticado por Gilson Gomes de Souza, pois pode ter se valido da documentação fraudulenta com a finalidade de induzir Valéria Borges Pereira a erro, apresentando-se como procurador de Maura Martins Cardoso, vendendo-lhe fraudulentamente o bem imóvel e recebendo o preço acordado entre as partes. Nesse caso, a competência também é exclusiva da Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 84 da 2ª CCR: 'Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal dos crimes praticados exclusivamente contra o patrimônio de particular, ainda que praticado por meio da rede mundial de computadores'. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

158.	Expediente:	1.34.043.000454/2022-64 - Eletrônico	Voto: 1285/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime contra o sistema financeiro ou lavagem de dinheiro. Narrativa de que indivíduos desconhecidos abriram indevidamente uma conta na empresa Hub Pagamentos S.A. utilizando o nome e os dados do noticiante, a fim de adquirir uma máquina de pagamentos e, supostamente, ocultar movimentações financeiras provenientes		

		da prática de ilícitos penais. Desponta da notícia que o noticiante teve conhecimento do uso ilegal de seus dados por meio do serviço 'Registrato', do Banco Central. Alerta, ademais, que muitas outras pessoas tiveram problema semelhante com a mesma instituição financeira, na medida em que, em sítios eletrônicos como o 'ReclameAqui', podem ser encontrados inúmeros relatos de indivíduos que tiveram contas abertas em seus nomes sem qualquer autorização. Promoção de declínio de atribuições, ao argumento de que: 'Compulsando os autos, não se vislumbram quaisquer elementos concretos que possam nos conduzir à conclusão da presença de uma possível materialidade de crime de lavagem de capitais ou delito contra o sistema financeiro. Nota-se claramente a inexistência de qualquer elemento de informação que indique a ocultação ou a dissimulação de valores provenientes de infrações penais. Outrossim, não é porque o uso de dados pessoais fora, em tese, cometido em (ou por) Banco, há lesão, por si só, ao sistema financeiro. A lavagem de dinheiro e o crime contra o sistema financeiro no caso concreto, são meras hipóteses sugeridas pelo noticiante e não decorrem objetivamente dos fatos narrados. Se não bastasse, estão ausentes quaisquer indicativos de prática infracional que possa ser considerada crime antecedente ao embranquecimento de capitais, uma vez que a notícia se limita a descrever o uso indevido do nome e dos dados pessoais do noticiante por pessoas ainda não identificadas, muito provavelmente com o fim de obter vantagem ilícita. Na verdade, os fatos narrados na notícia amoldam-se mais precisamente a possível falsidade documental e um suposto estelionato contra particulares, crimes de atribuição estadual. Deveras, os indivíduos ainda não identificados supostamente (a investigação dirá) obtiveram vantagem ilícita utilizando meio fraudulento, qual seja, o uso indevido dos dados do noticiante para abrir, com elementos contrafeitos, uma conta em instituição bancária. Se assim o é, a elucidação do crime de estelionato deve ser realizada na seara estadual, uma vez que não se encontram presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição da República.' Revisão (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crime, em tese, praticado contra o patrimônio de particular. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

159.	Expediente:	JF/GVS-1004589-25.2021.4.01.3813-INQ Eletrônico	Voto: 1416/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do relato da unidade especializada no controle de armas e produtos químicos, no âmbito da Superintendência da Polícia Federal em Minas Gerais, de que, ao analisar requerimentos de aquisição de arma de fogo, teria constatado indícios da inserção de declarações falsas (e-mail e telefone do despachante como se fosse do requerente) e da utilização de uma mesma Guia de Recolhimento da União - GRU em dois ou mais processos inseridos no Sistema Nacional de Armas - SINARM. A Polícia Federal relatou o feito concluindo pela inexistência da prática de delito e apontando se tratar de irregularidades administrativas, que podem ser resolvidas com o indeferimento dos pedidos: 'Porém, registrou-se que não há no sistema informações claras aos usuários acerca da impossibilidade de aproveitamento de taxas de processos analisados e indeferidos e de processos expirados sem análise (estes, em tese, permitem a restituição da taxa, uma vez que não houve a análise devida). Em relação à indicação de e-mail/telefone de despachantes no requerimento, como se fossem dos próprios requerentes, também não havia informações claras no sistema, sendo que no início nem mesmo havia a previsão de cadastrar procurador, o que passou a ser permitido em evoluções do sistema.'. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito em consonância com as informações trazidas pela da polícia investigativa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
160.	Expediente:	JF/MRE-1004599-45.2021.4.01.3821-INQ Eletrônico	Voto: 1432/2023	Origem: GABPRM1-FSFC - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa:	<p>Inquérito Policial instaurado a partir da cópia de procedimento administrativo encaminhado pelo Ministério Público Estadual, noticiando suposta prática do crime tipificado no art. 149 do Código Penal, tendo como vítima o idoso Adalberto Firmino de Souza. Consta da comunicação que o idoso conhecido como 'Dalberto' mora de favor no sítio de Jurandir, no Distrito de Queirozes, e 'sofre abusos a mais ou menos uns 20 anos'. Alega-se que Dalberto é obrigado a trabalhar nas plantações da família 'de graça', por exaustivas horas de trabalho, de segunda a sábado, 'só para almoçar e tomar um café'. Conta-se que ele foi vítima de violência física, 'apanhava toda vez que desobedecia as ordens', até que seus patrões teriam sido alertados de que poderiam ser denunciados e pararam, mas que as agressões psicológicas, como xingamentos, permanecem. De acordo com o representante, Dalberto anda sempre descalço, com roupas velhas e rasgadas, e aos domingos vende verduras 'pelas ruas de Vieiras, sendo esse o único jeito de ter um pouquinho de dinheiro no bolso.'. Foram realizadas diversas diligências a exemplo da oitiva dos envolvidos, avaliação psiquiátrica da suposta vítima, solicitação de informações ao MPT e ao INSS. A Promotoria de Justiça da Comarca de Eugenópolis informou que não teve acesso aos dados do denunciante e encaminhou cópia da notícia-crime, que foi registrada no Ministério Público do Trabalho. Este, por sua vez, instaurou investigação, autuada sob o nº PP 000005.2021.03.002/8, para apurar as possíveis irregularidades trabalhistas. Verifica-se, ainda, que o MPE institucionalizou a Medida Protetiva nº 0003144-42.2021.8.13.0249, requerendo que Adalberto fosse encaminhado para algum asilo da região. Ele sofreu um AVC e foi hospitalizado, mas assim que foi liberado pelos médicos foi recolhido no asilo Rosa Mística de Eugenópolis. O Procurador do Trabalho também esteve pessoalmente no Abrigo Rosa Mística, local em que Adalberto encontra-se recolhido, verificando que o idoso é bem tratado e está adaptado ao local. Após o encerramento das investigações a Procuradoria do Trabalho concluiu que: ' (...) está convencido de que não há indícios mínimos de que o Sr. ADALBERTO tenha sido submetido a trabalhos forçados, condições degradantes ou jornadas exaustivas pelo inquirido, Sr. ALICINHO, tampouco tenha sofrido qualquer tipo de privação ou restrição em sua liberdade de ir e vir. Averte-se, por importante, que o próprio Sr. ADALBERTO disse, mais de uma vez, que nunca sofreu qualquer tipo de violência ou maus tratos por parte do Sr. ALICINHO e da Sra. DEJANIRA, tendo afirmado, aliás, que gostava de viver na propriedade do casal, convivência que ocorreu por aproximadamente 30 anos. Ficou claro a este Procurador do Trabalho que o Sr. ADALBERTO possuía um estado de saúde frágil, que o impedia de realizar atividades com grande esforço físico, principalmente trabalhos braçais na lavoura. O que se pode perceber foi que o Sr. ADALBERTO realizava pequenas tarefas possíveis, e não uma prestação de serviços forçados ou exaustivos, pois a sua condição física e psíquica era debilitada'. Diante dos dados obtidos, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) as conclusões do Ministério Público do Trabalho, embora restritas aos aspectos trabalhistas, impactam diretamente na presente investigação; (ii) o MPT concluiu que 'não se estabeleceu uma relação de emprego [ainda que informal] entre o Sr. Adalberto e o Sr. Alcino, tratando-se, em verdade, de algo mais próximo de uma parceria, de natureza civil, na medida em que o Sr. Adalberto, morando com o casal, na mesma casa, há aproximadamente 30 anos, prestava, como integrante daquele núcleo social, serviços possíveis, sobretudo diante do seu debilitado estado de saúde'. Desse modo, não há que se falar em "submissão" ou "sujeição", necessárias à configuração do delito, tampouco em "empregador"; (iii) após pessoalmente ouvir os envolvidos e ir até o local dos fatos, o procurador do trabalho concluiu não haver indícios mínimos de que Adalberto tenha sido submetido a trabalhos forçados, condições degradantes ou jornadas exaustivas ALICINHO, tampouco tenha sofrido qualquer tipo de privação ou restrição em sua liberdade de ir e vir; (iv) ademais, embora a situação de Adalberto aparentemente fosse algo degradante, não destoava sobremaneira daquelas vividas por Alcino e Dejanira, "pessoas humildes, simples, com baixo grau de instrução, que acolheram o Sr. ADALBERTO com boa-fé, tendo a percepção, obviamente com as limitações e rudeza que a vida lhes impôs, de que estavam fazendo o melhor para ele, fornecendo-lhe moradia e alimentação", nas palavras do membro do Ministério Público do Trabalho; (v) as conclusões do MPT corroboram as diligências até então realizadas neste inquérito policial; (vi) com relação ao recebimento do BPC e os empréstimos consignados em nome de Adalberto, ALICINHO afirmou que há 03 anos providenciou toda documentação para que o idoso recebesse o Benefício de Prestação Continuada, sendo ele quem geria o dinheiro, já que Adalberto não apresentava condições para isso. Mas que ofertava a ele todos os cuidados como alimentação, medicação, consulta médica, vestuário, entre outros. O fato de Adalberto não ter condições de gerir o próprio dinheiro foi comprovado por avaliação psiquiátrica. Não obstante, o MPE instaurou inquérito policial para investigar o crime de apropriação ou desvio de proventos do idoso, tipificado no art. 102 da Lei 10.741/03. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assiste razão ao Membro do MPF. As conclusões do procedimento investigatório realizado no</p>
---------	--

		âmbito do MPT apontaram pela inexistência de uma relação trabalhista, maus-tratos ou mesmo cerceabilidade do direito de ir e vir do idoso; e concluíram que tanto a suposta vítima, como os supostos empregadores (também idosos) viviam sobre uma estrutura precária, com pouco conforto. A incidência do Direito Penal é orientada pelos princípios da fragmentariedade, da subsidiariedade e da intervenção mínima. As providências adotadas no curso da investigação não apontaram indícios da prática de crime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

161.	Expediente:	JF/PE-0825688-17.2019.4.05.8300-INQ Eletrônico	Voto: 1419/2023	Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Inquérito Policial autuado para apurar possível prática dos crimes previstos no art. 171, §3º (estelionato majorado) e art. 304 (uso de documento falso), ambos do Código Penal, por advogado inscrito na OAB/PB, o qual teria apresentado instrumento procuratório ideologicamente falso em nome de Elizabete Maria Da Silva em ação movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social ' INSS, a qual tramitou perante a 31ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Caruaru/PE, sob os autos eletrônicos de nº 0503464-26.2017.4.05.8302, com finalidade de obter benefício do INSS em nome do cliente, sem sua anuência. Foram determinadas diligências para apreensão da procuração e da declaração, expedição de mandado de intimação à Sra. Elizabete Maria da Silva para prestar informações a respeito do caso noticiado, oitiva de testemunhas, perícia de documentos. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) os elementos informativos obtidos até o momento são insuficientes para revelar a autoria dos crimes noticiados. Durante o processo de investigação, exames periciais grafotécnicos e diversas coletas gráficas foram realizadas, mas nenhuma trouxe um resultado claro, considerando também que a qualidade das cópias e a disposição unicamente de padrões em imagens limita muito a conclusão. Uma vez que a reprodução pode mascarar possíveis adulterações, além de dificultar a análise de traços feitos com leveza de punho, de pequenos gestos nos ataques e remates dos grammas, da distribuição da pressão e de certos maneirismos gráfico; (ii) conforme laudo acostado às fls. 127-134, o resultado da comparação grafotécnica entre os documentos questionados e os padrões fornecidos pelo investigado e pela suposta vítima restou inconclusivo; (iii) não há como comprovar a materialidade do crime de uso de documento falso uma vez que a falsidade material e/ou ideológica não restou evidenciada por exame pericial, não havendo outras provas nesse sentido; (iv) nenhuma das testemunhas ouvidas presenciaram ou sabem informar algum fato relacionado à confecção e assinatura dos mencionados documentos; (v) não sendo comprovado que não houve falsidade documental e, portanto, que os documentos teriam, de fato, sido assinados por Elizabete Maria da Silva, não há como sustentar a ocorrência de crime contra a honra por parte desta; (vi) assim, empenhar-se mais tempo, inteligência e insumos da Polícia Judiciária não ensejará em resultados materiais promissores e, nesse sentido, evidencia-se a ausência de viabilidade das investigações nos campos objetivos e subjetivos, conforme destacado no relatório policial. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de materialidade delitiva. Aplicação do Enunciado nº 71 e da Orientação nº 26, ambos desta 2ª CCR. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

162.	Expediente:	08192.184522/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1343/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada ' a partir do encaminhamento de peças de informação extraídas da Petição Cível 0601696-47.2022.6.00.0000 ' para apurar suposto crime eleitoral, praticado, em tese, para tumultuar o segundo turno das eleições presidenciais de 2022, haja vista a ocorrência de questionamentos, supostamente infundados, pela via judicial, a respeito de inserções de propaganda eleitoral veiculadas pelas emissoras de rádio no âmbito das referidas eleições. O Promotor Eleitoral promoveu o arquivamento, argumentando que 'a referida petição não pode levar a incriminação dos advogados que a subscreveram, posto que		

		gozam de imunidade pelo exercício da advocacia, imunidade garantida constitucionalmente e o advogado não pode ser penalizado pelo exercício de seu mister. A propósito, vide a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, declara que 'o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei'. Assim, não entendo razoável requisitar a instauração de inquérito policial eleitoral para apurar a conduta dos causídicos. Quanto às pessoas que representavam, tenho que não podem responder pelo advogado ter peticionado em seus nomes, o que seria uma anomalia, em crime sendo cometido por meio de procuração'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

163.	Expediente:	1.10.000.000199/2023-79 - Eletrônico	Voto: 1434/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato instaurada a partir de denúncia feita ao Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. O comunicante informa possível apologia a destruição de famílias e dos valores de direitos humanos de se ter uma família, informando que uma pessoa que faz parte da população LGBTQI+, chamada Amanda Padilha, está propagando esse discurso de ódio através do vídeo intitulado "pelo fim da família", disponível no link: youtu.be/mii2tfybgmc . O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) deve ser arquivado, isso porque da análise detida do vídeo objeto da presente notícia não há fato criminoso a ser apurado; (ii) no presente caso, não é possível inferir, sob nenhuma perspectiva, a ocorrência de conduta tipificada pela norma penal. Depreende-se, ao máximo, que houve desconforto diante do discurso proferido na ocasião, contudo essas declarações não feriram direitos humanos ou outros bens tutelados na esfera criminal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Ausência de tipicidade. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

164.	Expediente:	1.10.000.000625/2021-11 - Eletrônico	Voto: 1314/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato. Possível prática do crime de Lavagem de Capitais ' Lei 12.683/2012, por pessoas jurídicas e seus responsáveis legais, em razão da constatação de possível movimentação financeira atípica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, verificou-se que as movimentações financeiras indicadas no RIF são compatíveis com a atividade econômica exercida pelos investigados - comércio varejista de veículos automotores. A Polícia Federal constatou, inclusive, a efetiva venda de veículos e o funcionamento regular dos estabelecimentos empresariais. Não foram colhidos elementos capazes de indicar a prática de crime Ausência de elementos de prova capazes de justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

165.	Expediente:	1.14.007.000073/2023-95 - Eletrônico	Voto: 1230/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. O noticiante narra ser vítima de supostos crimes ' tortura, tentativa de homicídio, extorsão, entre outros ' praticados por servidores públicos e membros do Ministério Público e do Poder Judiciário das Comarcas de Ilhéus, Itabuna e Itapetinga (BA). Promoção de arquivamento. Aduz o Procurador da República oficiante: 'Considerando que os elementos constantes na representação são de difícil compreensão e que o representante não trouxe elementos mínimos suficientes, por inviabilidade, foi determinado o arquivamento do feito, visto que os fatos relatados já foram objeto de representações anteriores levadas ao conhecimento de diversos órgãos públicos e arquivadas. Ao ser intimado, o representante		

		alegou a ocorrência de fatos novos com relação às representações anteriormente feitas. Pois bem. Ao analisar sistematicamente os autos, nota-se que é estéril qualquer linha investigativa apenas com o presente substrato, pois as condutas indicadas na notícia são adjetivadas de tal forma que impossibilita a sobriedade da persecução criminal, reiniciando o ciclo casual no fator da inexistência de elementos materiais de eventual crime, considerando a insuficiências das declarações ventiladas. Conforme se observa, a representação não trouxe dados concretos dos supostos atos ímprobos e criminais noticiados, os relatos, ainda que possam assumir aspectos verdadeiros, não trazem dados consistentes e elementos mínimos para dar início a uma atividade investigativa, de sorte que não é possível estabelecer uma linha investigatória profícua para o caso, em busca de uma investigação exitosa' Ante o exposto, tendo em vista que os fatos aqui noticiados não são aptos a aflorar a atuação do Ministério Público Federal, determino o ARQUIVAMENTO do feito na própria unidade, dispensando a homologação do órgão revisor, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução nº. 174/2017, do CNMP.' Notificado, o noticiante interpôs recurso, tendo sido mantida a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

166.	Expediente:	1.14.007.000089/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1425/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato autuada a partir de representação ofertada pelo Banco do Nordeste do Brasil (BNB), dando conta de suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional, previsto no art. 20 da Lei nº 7.492/86, por parte da cliente Marilene Neves Rodrigues da Silva, a qual não teria demonstrado a correta aplicação de crédito concedido no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Os valores são oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Laudo de Vistoria concluiu que a representada não teria cumprido as obrigações previstas no financiamento. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) embora não se descure que houve inadimplemento do contrato, a instituição financeira representante está confundindo a esfera civil com a penal. Os critérios penais são substancialmente mais rigorosos, e a investigação criminal não pode ser utilizada como um acessório da cobrança cível ou como uma consequência natural da constatação de uma inexecução contratual; (ii) ante o princípio da subsidiariedade, o Direito Penal é a ultima ratio da resposta estatal, cabível apenas quando os demais ramos do Direito não forem capazes de uma atuação suficiente, a fim de preservar os valores sociais mais nucleares. A instauração automática de investigações criminais para tratar de questões eminentemente cíveis (como a inexecução de contrato) banaliza a seara penal e termina por prejudicar as apurações efetivamente indispensáveis e graves. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Compulsando os autos, verifica-se que não há informações que apontem para a utilização de meio fraudulento para obter o referido financiamento, tratando-se de possível mero descumprimento contratual, passível de responsabilização na seara cível e/ou administrativa. À luz dos Princípios da Subsidiariedade e da Fragmentariedade, o Direito Penal não deve ser chamado a agir quando a conduta do agente não for tão grave que não possa ser tutelada pelos demais ramos do Direito, haja vista que a intervenção penal deve ser a mínima necessária. Carência de elementos de prova que evidenciem efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedente da 2ª CCR em caso análogo: Procedimento MPF nº 1.26.003.000001/2021-03, 806ª Sessão de Revisão, de 26/04/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

167.	Expediente:	1.16.000.000667/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1284/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'São várias coisas juntas fraude no Inss fraude no banco fraude com laudo médico comprado assinatura nas recentes médicas sem a ciência da médica a mesma mandou fazer um carimbo e utilizava pra seu benefício.' Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'não é possível levar adiante investigações que se fundam em informação avulsa e genérica que não apresenta elementos mínimos de materialidade necessários à persecução penal. No caso em exame, as informações apresentadas na		

		representação são extremamente vagas e genéricas e os dados informados não permitem a instauração de uma investigação efetiva para a apuração de fatos delituosos concretos, delimitados no tempo e no espaço. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

168.	Expediente:	1.16.000.000767/2023-18 - Eletrônico	Voto: 1250/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Gleycielly E. S. foi surpreendida em abordagem policial nas dependências do Aeroporto Internacional de Brasília/DF, portando aproximadamente 8Kg de substância entorpecente (cocaína) em sua bagagem. Presente procedimento investigatório que foi instaurado para apurar o envolvimento de outros indivíduos na atividade de tráfico de Gleycielly E. S. (fornecedores ou destinatários da droga). Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'No presente caso, mesmo após realizadas todas as diligências razoavelmente exigíveis para identificar os possíveis fornecedores e destinatários do material entorpecente ' quais sejam, a extração e análise das informações contidas no aparelho celular da Flagranteada ', não foi possível sequer obter quaisquer indícios sobre quem tais indivíduos seriam. Por outro lado, ainda que se acolhesse a hipótese de que a Flagranteada se comunicava com seus comparsas mediante outro terminal telefônico, a relativa antiguidade dos fatos (abril de 2022) torna altamente improvável a consecução de tal aparelho (o qual, provavelmente, já foi inutilizado/formatado pela Flagranteada ou por terceiros).' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Incidência, na hipótese, da Orientação nº 26 da 2ª CCR: 'A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sobrepesado no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal Brasileiro.' Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

169.	Expediente:	1.17.001.000069/2022-94 - Eletrônico	Voto: 1417/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de fato autuada para apurar suposto crime de fraude processual. Segundo consta da representação, Andreia Magro Moraes teria praticado fraude no bojo do procedimento nº 1.17.001.000195/2019-43, que tramitou junto ao MPF, bem como que teria utilizado da referida fraude para fundamentar a ação penal nº 1003291-02.2020.4.01.3823, ajuizada pelo MPF no Estado de Minas Gerais em desfavor do representante. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) da análise da denúncia que deu origem à ação penal nº 1003291- 02.2020.4.01.3823 - originada a partir do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 1.22.024.000137/2019-91 - verifica-se que a questão envolvendo supostas irregularidades/falsificações nas emissões de diplomas de graduação pelas instituições FAFILE/FAVALE e UEMG já foi objeto de análise pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais no bojo do Inquérito Civil Público nº MPMG 0133.13.000536-5, ao término do qual foi constatada a regularidade na expedição dos diplomas pela FAFILE/FAVALE contendo o emblema e nome da UEMG; (ii) a partir da narrativa contida na referida denúncia (v. doc. anexo), verifica-se que o representante Fernando Machado Furtado não se conforma com a conclusão do Ministério Público de Minas Gerais de que inexistente irregularidade envolvendo a expedição de diplomas pela FAFILE/FAVALE e UEMG; (iii) Fernando passou a apresentar diversas representações perante inúmeras Procuradorias da República em todo o país, sempre narrando as supostas irregularidades/falsidades dos diplomas expedidos, conforme o fez na representação que deu origem ao procedimento nº procedimento nº 1.17.001.000195/2019-43, e, conforme volta a fazer na representação que deu origem à presente Notícia de Fato nº 1.17.001.000069/2022- 94, na qual passou a narrar que a fraude na expedição dos diplomas foi utilizada como fundamento para ajuizamento da ação penal nº 1003291-02.2020.4.01.3823 em seu desfavor, pela prática do crime de denúncia caluniosa; (iv) diante da celeuma narrada pelo representante Fernando Machado Furtado, e das informações supra apresentadas, verifica-se que resta superada qualquer controvérsia acerca da existência de irregularidade/falsidade na expedição de diplomas pela FAFILE/FAVALE e		

		UEMG. Por esta razão, não há comprovação de fraude cometida por Andreia Magro Moraes ou por qualquer outro servidor do IFES/Ibatiba na apresentação de informações ao MPF no bojo do procedimento 1.17.001.000195/2019-43, o qual foi devidamente arquivado. O representante apresentou recurso reiterando as informações outrora apresentadas. O Membro do MPF manteve o arquivamento. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, os fatos trazidos pelo representante já foram objeto de análise em outros procedimentos, nos quais restou demonstrada a inexistência de irregularidades nas emissões de diplomas de graduação pelas instituições FAFILE/FAVALE e UEMG. Aplicação do Enunciado nº 57 desta 2ª CCR. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

170.	Expediente:	1.17.004.000086/2022-00 - Eletrônico	Voto: 1394/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LINHARES-ES
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato de que a ora representada 'já declarou imposto de renda e está já processada, omitiu na declaração propriedade de uma casa na avenida' Linhares ES, incluiu apartamento em Vitória que foi doado a seu ex marido'. Determinou-se o envio de ofício à Receita Federal do Brasil para que informasse se há procedimento administrativo fiscal instaurado sobre os fatos narrados na representação ou se há interesse em instaurar PAF a partir de tais elementos. Em resposta, informou que, em consulta ao banco de dados da SRRFB, até a presente data, não existe informação de Programação/Procedimento Fiscal para a contribuinte em questão. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Em análise à resposta encaminhada pela Receita Federal é possível inferir que não há nenhum procedimento com o referido objeto em fase de análise, o que suprime a atuação deste ministerial uma vez que se trataria, em tese, de crime material, que depende da constituição definitiva do crédito. Assim, ao examinar os autos em referência, é necessário constatar que, a despeito das diligências, não se vislumbram elementos de prova aptos a indicar indícios de autoria e materialidade da conduta típica ora em análise. Por outro lado, a narrativa constante do Documento 15, Página 1 também pode envolver sonegação de tributos estaduais e municipais, que atrairia a atuação do Ministério Público Estadual.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Remessa, pela Procuradora da República oficiante, de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. No âmbito do MPF, falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

171.	Expediente:	1.18.003.000226/2021-23 - Eletrônico	Voto: 1251/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento instaurado a partir de comunicação encaminhada pela Justiça do Trabalho, noticiando a prática do crime de patrocínio simultâneo, previsto no art. 355, parágrafo único, do CP. Promoção de arquivamento. De acordo com o Procurador da República oficiante: 'fica evidente que a advogada MÁRCIA V. M. promoveu, na referida ação trabalhista, a defesa simultânea dos interesses da reclamante' e do reclamado', o que configura a prática do delito previsto no art. 355, parágrafo único, do Código Penal. De outro lado, verifica-se que, conquanto a advogada MARISTELA V. M. tenha sido habilitada para atuar nos autos sob exame (conforme as Procurações outorgadas por'), esta não praticou nenhum ato processual nos autos, ou seja, não subscreveu nenhuma petição em defesa dos interesses da reclamante e do reclamado' Sendo assim, não há elementos de prova suficientes para inferir que MARISTELA V. M. tenha tomado ciência ou participado da prática ilícita sob análise. Quanto à representada MÁRCIA V. M., registre-se que já houve a assinatura e o protocolo no PJE do respectivo Acordo de Não Persecução Penal firmado com este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Autos nº). Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de crime por parte da advogada MARISTELA V. M.. Celebração de ANPP pela advogada MÁRCIA V. M.. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
172.	Expediente:	1.22.002.000227/2022-36 - Eletrônico	Voto: 654/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERABA-MG
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 161, §1º, II, do CP, tendo em vista bloqueios parciais ou totais da rodovia federal BR 364 em trechos em Frutal/MG, em razão de manifestações contrárias ao resultado do segundo turno das eleições presidenciais, iniciadas na noite de 30/10/2022. Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'Verificasse, na hipótese, a pronta atuação da Polícia Rodoviária Federal para a garantia da livre circulação de pessoas e bens pela rodovia federal, no exercício de suas incumbências legais. Neste contexto, tem-se que os manifestantes, em número de 6, que ocupavam trecho da rodovia BR 364, em Frutal/MG, em manifestação política, prontamente se retiraram do local frente à presença do órgão policial federal. Tal ocupação se deu com o fim de realizar protesto político, não de privar da posse o titular do bem, pelo que não se configura o elemento subjetivo específico do tipo, consistente na finalidade de esbulho possessório. De outra parte, tampouco se constata, diante dos fatos narrados na ocorrência policial, que o protesto político em questão se deu com o emprego de violência ou grave ameaça com o fito de abolir o Estado Democrático de Direito (Código Penal, Art. 359-L) ou de depor governo legitimamente constituído (Código Penal, Art. 359-M).' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que, no presente caso, não há nos autos elementos mínimos de que os ora noticiados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
173.	Expediente:	1.24.002.000352/2022-71 - Eletrônico	Voto: 1219/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Doação de campanha eleitoral realizada por beneficiário de auxílio emergencial, no valor de R\$ 125,00. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe que as doações devem ser limitadas à 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Contudo, não consta qual a renda declarada pelo contribuinte. A simples constatação de que o investigado é beneficiário de programa social e realizou doação à campanha eleitoral, não demonstra materialidade suficiente para a prática de conduta criminosa de estelionato. Baixo valor doado. Elementos de informações até então colhidos não apontam</p>		

		para a ocorrência de conduta criminosa. Por fim, cumpre destacar que possível ilícito eleitoral será objeto de análise na seara eleitoral, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

174.	Expediente:	1.25.000.000688/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1415/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de comunicação da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, relatando a possível ocorrência do crime de falsa anotação de trabalho na CTPS (art. 299 do CP), praticado por Sergio Ary Caralp Junior. Conforme se extrai do expediente do Poder Judiciário, o investigado se denominava sócio da Agência de Correio Franqueada Carlos de Carvalho LTDA, em conjunto com sua ex-esposa e a mãe desta. No entanto, fora entendido em Recurso Ordinário que não há relação de subordinação entre as partes, o que desconfiguraria o possível vínculo empregatício.. Em depoimento prestado na Ação Trabalhista, o investigado esclareceu que: 'era responsável pela parte de informática da empresa; que recebeu convite da sua sogra para integrar como sócio do contrato social e por questão contábil e familiar, foi decidido pelo registro da sua CTPS, por determinação dos Correios, ante a exigência desta formalidade para a Ré poder participar da licitação; que não teve acerto das verbas trabalhistas; que a impressora que imprime selo físico apresentou problema por sete meses a um ano; que gerou problemas financeiros na empresa; que ajudava a esposa na empresa para conseguir pagar essas dívidas, permanecendo sem salário.'. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) para a análise do tipo penal em espécie, remete-se ao artigo referido no art. 49 da CLT, qual seja: a falsidade ideológica. Tal crime possui como elemento subjetivo o dolo, acrescido de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico); (ii) No caso em apreço, não é possível aferir a existência do dolo do agente, uma vez que qualquer das partes da Ação originária do Recurso Ordinário Trabalhista 0000772- 86.2019.5.09.0012, proveniente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região não tinha completo discernimento para tanto, sabendo-o que o faziam de forma ilícita (ou não). Tanto que existiu Ação Trabalhista para a discussão da existência (ou não) do fato em questão; (iii) verifica-se, portanto, ausência de dolo na conduta do agente, uma vez que ausente a tipicidade material, ou seja, não demonstrado o dolo de falso e a efetiva possibilidade de vulneração da fé pública; (iv) aplicação, mediante interpretação analógica, do Enunciado nº 26 da 2ª CCR.. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Dolo não evidenciado. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

175.	Expediente:	1.25.000.001179/2023-92 - Eletrônico	Voto: 1413/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO- PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato atuada a partir de encaminhamento de notícia-crime formulada em petição subscrita pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (ABRAJI) e Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ). Narram as representantes a prática de possíveis atos atentatórios contra a liberdade do trabalho (liberdade de expressão) contra jornalistas e trabalhadores da imprensa, no exercício de sua profissão, por parte de participantes de manifestações, bloqueios e acampamentos antidemocráticos em estradas, avenidas e quartéis, iniciadas após divulgação do resultado das últimas eleições presidenciais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme assinalado pela autoridade policial e ratificado pelo Procurador da República, a manifestação inicial relata declarações que se mostram genéricas e sem um lastro de elementos mínimos que possam dar início à persecução penal. Não foram fornecidos detalhes ou dados específicos que pudessem viabilizar o início de qualquer apuração. Falta de justa causa para o prosseguimento das investigações. Precedente congênera da 2ª CCR: 1.26.000.000041/2023-39, Sessão 877, de 13/03/2023. à unanimidade. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
176.	Expediente:	1.25.003.000947/2023-61 - Eletrônico	Voto: 1268/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu. Suposto crime de contrabando, em razão de apreensões de produtos de interesse agropecuário realizadas na Ponte Internacional da Amizade durante o ano de 2022, pela unidade VIGIAGRO em Foz do Iguaçu/PR - VIGIFOZ. Apreensão em poder do ora noticiado de 8,56 kg de bananas, 8,67 kg de ovos e 4,675 kg de limões. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF 1.31.000.000319/2022-27, 845ª Sessão Revisão, de 02/05/2022; NF 1.25.003.004520/2020-99, 781ª Sessão de Revisão, de 21/09/2020). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
177.	Expediente:	1.26.000.000250/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1342/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no dia 08.01.2023, via rede social, contrária ao resultado da eleição presidencial. Na imagem anexada aos autos, verifica-se uma captura de tela de postagem na rede social Instagram, em que consta um vídeo intitulado 'ÁREA INTERNA DO PLANALTO BRASÍLIA 08_01_2023' com imagem dos atos antidemocráticos que se sucederam na Capital Federal no dia 08/01/2023, especificamente da invasão ao Palácio do Planalto. Abaixo da imagem consta a seguinte frase de redação do perfil @nate.lindalimaa: 'Quando o povo se ver (sic) tolido (sic) de sua liberdade'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08.01.2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que a investigada tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08.01.2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
178.	Expediente:	1.26.000.002432/2022-15 - Eletrônico	Voto: 1349/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar suposta publicação com conteúdo preconceituoso em detrimento das religiões afro-brasileiras e seus adeptos em canal do YouTube. O vídeo noticiado contém, entre outras, as seguintes falas: 'Tudo é preconceito! Você falar mal, contra o Satanás do inferno, é preconceito. Você dizer que Exú é Satanás, é o demônio, é preconceito. Você dizer que Preto Velho é demônio, é preconceito. Você dizer que pomba gira é demônio, é preconceito. Você dizer que o Tranca Rua é demônio, é preconceito. Você dizer que Exu caveira demônio, é preconceito. Preconceito é vocês não aceitar a nossa fé e querer que nós aceitemos a sua. Porque quando nós falamos de Jesus, muitos de vocês faz chacota, porque quando nós falamos de santificação, quando nós falamos de Espírito Santo, de dons espirituais, vocês nos trata como loucos, vocês nos trata como o resto da sociedade. Agora se nós falarmos alguma coisa contra vocês é preconceito, contra o povo evangélico, no Brasil, pode fazer o que quiser, pode pegar uma estátua de Jesus e defecar em cima dela, pode me urinar, pode fazer o que quiser. Tá tranquilo, tá tudo certo'. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Tem-se que os comentários podem ser criticáveis sob o aspecto moral, não se constatando a existência de crime. Verifica-se que a conduta não tem o condão de atrair a incidência do tipo penal previsto no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89. (...) Não se pode perder de vista que quem pratica/induz/incita discriminação age no sentido de privar (ou dificultar ou limitar) determinada pessoa ou grupo de pessoas do acesso ou gozo de bem ou direito. Trata-se, pois, de conduta perceptível no momento de sua exteriorização (práxis), estando sempre ligada a um resultado concretamente verificável ou em vias de se concretizar. Segundo o entendimento firmado no julgamento do Habeas Corpus nº 388051 RJ 2017/0028552-0, tem-se que a intolerância/discriminação religiosa não se trata apenas de uma defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa, daqueles que professam fé diferente, o que não se verificou nos autos. (...) Da análise do caso posto em questão, verifica-se que tal conduta não se enquadra em nenhum tipo penal, tratando-se apenas de manifestação de opinião resultante do pleno exercício do direito à liberdade de expressão assegurada a todos os cidadãos'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
179.	Expediente:	1.26.005.000035/2022-51 - Eletrônico	Voto: 1280/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV.
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária por parte de ex-prefeito do município de Garanhuns/PE, em virtude de possíveis irregularidades no recolhimento de contribuições previdenciárias durante o exercício de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que o crédito tributário constituído teve sua exigibilidade suspensa por decisão judicial. Falta de justa causa, por ora, para o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
180.	Expediente:	1.27.003.000220/2022-28 - Eletrônico	Voto: 1218/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato. Ofício encaminhado pelo Ministério Público Eleitoral informando o fornecimento de bens e/ou serviços para a campanha eleitoral nas eleições de 2022, por pessoa jurídica cujo sócio está inscrito no Cadastro Único. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências, verificou-se que a pessoa jurídica encontra-se, atualmente, baixada. Além disso, não foram localizados benefícios assistenciais vinculados ao investigado. Elementos de informações até então colhidos não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Eventual ilícito eleitoral será objeto de análise na seara competente, uma vez que o fato aqui narrado já é do conhecimento da Justiça Eleitoral. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
181.	Expediente:	1.28.300.000088/2019-67 - Eletrônico	Voto: 1429/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS-RN
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Inquérito Civil instaurado para apurar, dentre outros aspectos, a prática do delito previsto no Art. 168-A do CP, relativo a possíveis irregularidades na ausência de recolhimento e na omissão de repasse à previdência social as contribuições previdenciárias incidentes sob verbas de natureza transitória, atribuídas preliminarmente, em tese, à Atevaldo Nazário da Silva, prefeito do Município de Encanto/RN. Visando o esclarecimento dos fatos foram oficiados o Município, o INSS e a Receita Federal. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito informando que: (i) a partir de uma análise perfunctória dos documentos encaminhados, foi possível perceber que algumas das verbas pagas aos servidores possuem caráter eventual ou se revestem de natureza indenizatória e, por isso, não são passíveis de incidência de contribuição previdenciária; (ii) com referência a análise de contracheque remetido como base examinatória, o representante do INSS foi claro ao indicar impropriedades e equívocos quanto a exclusão de cálculos atinentes a parcelas recebidas a título de insalubridade e gratificação por produtividade; (iii) determinou-se a expedição de recomendação ao Município do Encanto/RN ; (iv) em resposta, por intermédio do Ofício nº 0.408/2020 ' SECOP-SRRF04/RFB (id. PRM-PDF-RN-0000038/2021) a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal apresentou cópia de extrato de Dossiê Fiscal referente ao Procedimento Fiscal realizado no Município do Encanto/RN (RPF Nº 0420200.2010.00075), bem como esclareceu que o processo administrativo respectivo será encaminhado para a Delegacia Especializada de Fiscalização da 4ª Região Fiscal para adoção das providências que se fizerem necessárias, uma vez que o Procedimento fiscal foi encerrado em 04.04.2011; (v) o Município do Encanto, em resposta, afirmou que desde 17 de setembro de 2019 os servidores públicos do município passaram a ser regidos pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos efetivos do Município do Encanto por meio da Lei Ordinária nº 539/2019. Bem como relatou que desde outubro de 2019, todos os servidores públicos efetivos passaram a contribuir para o regime próprio, assim não há mais repasses das contribuições ao INSS; (vi) verificou-se que não se pode extrair a ocorrência de atos ímprobos e/ou criminosos no que toca possíveis irregularidades na ausência de recolhimento e na omissão de repasse à previdência social das contribuições previdenciárias incidentes sob verbas de natureza transitória, uma vez que todos os servidores públicos efetivos passaram a contribuir para o regime próprio desde setembro de 2019, não havendo mais repasses das contribuições ao INSS e ainda a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 4ª Região Fiscal esclareceu que encaminhou o processo administrativo respectivo para a Delegacia Especializada de Fiscalização da 4ª Região Fiscal para adoção das providências que se fizerem necessárias. Inicialmente o feito foi encaminhado à 1ª CCR, a qual homologou a promoção de arquivamento no âmbito de sua atribuição, e remeteu o feito à 5ª CCR. Esta, por sua vez, também homologou a promoção de arquivamento no âmbito da improbidade administrativa, e encaminhou o feito para a 2ª CCR. Revisão de Arquivamento. Verifica-se, na hipótese, que a suposta apropriação indébita previdenciária foi objeto do Procedimento Fiscal realizado no Município do Encanto/RN (RPF Nº 0420200.2010.00075), o qual foi encerrado em 04.04.2011. A Receita Federal esclareceu que o referido processo administrativo será encaminhado para a Delegacia Especializada de Fiscalização da 4ª Região Fiscal para adoção das providências que se fizerem necessárias. Não se verifica, nesse momento, a existência de crédito tributário constituído. Diante desse panorama, mostra-se razoável o arquivamento do procedimento investigatório, sem prejuízo de reabertura das investigações, caso haja constituição do referido crédito, e o mencionado processo fiscal indique a prática de crime. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP. Enunciado nº 79 desta 2ª CCR: Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade. Precedentes 2ª CCR: NF - 1.34.010.000380/2021-62, 837ª Sessão de Revisão Ordinária - 07-2-2022, Relator: Carlos Frederico Santos; JF/ROO-1001797-86.2020.4.01.3602-INQ, 839ª Sessão Revisão Ordinária de 21-02-2022, Relator: Francisco de Assis Vieira Sanseverino"; todos decididos por unanimidade).</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

182.	Expediente:	1.29.000.000652/2023-75 - Eletrônico	Voto: 1279/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato atuada para apurar suposta prática do crime de estelionato. O noticiante narrou possível recebimento indevido de pensão por parte de filha de militar falecido, argumentando que a beneficiária possui companheiro e filhos, o que a impediria de receber tal benefício. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficante, 'é possível concluir-se que, no período entre 1960 e a vigência da MP nº 2.215-10/2001, as filhas (naturais ou adotivas) de militares falecidos faziam jus à pensão com qualquer idade e independentemente do estado civil e do estado de saúde que elas mantivessem. Não havia ressalva quanto à possibilidade de se perder o direito à pensão na hipótese de a beneficiária contrair matrimônio ou ter filhos. A partir da vigência da MP nº 2.215-10/2001, as pensões pagas a filhos e filhas de militares passaram a ser limitadas 'até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez' (art. 7º, inciso I, alínea 'd', da Lei nº 3.765/1960, incluída pela medida provisória antes mencionada). Mais uma vez nenhuma restrição a casamento ou à hipótese de ter filhos foi incluída na legislação. Nesse contexto, entendo não haver indícios de irregularidade no recebimento da pensão pela noticiada. Consequentemente, não há crime a ser apurado'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
183.	Expediente:	1.30.001.000133/2023-86 - Eletrônico	Voto: 1306/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que a Associação Brasileira das Vítimas de Vacinas e Medicamentos (ABRAVAC) teria promovido o lançamento de peça audiovisual autointitulada documentário "invisíveis experimentais", em que seriam apresentados os efeitos adversos da vacina contra a Covid-19. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Segundo consta, durante o evento algumas pessoas declararam ter sofrido supostas sequelas de vacinas, assim como há afirmações de profissionais de área de saúde sobre efeitos adversos que a vacina contra a Covid-19 podem acarretar. Conforme ressaltado pelo Procurador da República oficante, 'os palestrantes não se ocultaram ao defender suas convicções, motivo pelo qual houve o exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de expressão em conformidade com a norma constitucional, que veda o anonimato'. Como já frisado, as palavras utilizadas, especialmente quando levado em conta o contexto fático, decorrem do livre uso da liberdade de manifestação do pensamento e de opinião, protegida pela Constituição, no artigo 5º, IV. As limitações ao referido postulado somente devem ocorrer em hipóteses extremas. Excesso não verificado no caso. Falta de justa causa para a perseguição penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
184.	Expediente:	1.30.001.000927/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1283/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Trata-se de NF com relato de difícil compreensão, que trata, aparentemente, da crise notoriamente conhecida das Lojas Americanas. Em dado momento, o denunciante narra que 'eu Marcelo de M' por direito adquirido por força da lei de direito do consumidor, onde negar o consumidor de reclamar os seus direitos, passa a exercer o poder de assumir a direção das lojas americanas e fazer o que a de direito de ser considerado efetivo responsável pela holding lojas americana em todo o território nacional e internacional, exercendo poder de voto sobre todas as lojas de mercado de varejo chamada LOJAS AMERICANAS, AME OU HOLDING LOJAS AMERICANAS, COM.'. Não há justa causa para inauguração de qualquer investigação, tratando-se de evidente caso de arquivamento do procedimento.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Cuida-se, na hipótese, de manifestação desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração criminal. Ademais, é notório que a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Polícia Federal e o Ministério Público Federal já vêm adotando as providências		

		cabíveis para o adequado esclarecimento dos fatos relativos à companhia aberta Americanas S.A.. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
185.	Expediente:	1.30.001.000957/2023-56 - Eletrônico	Voto: 1282/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação de particular apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, com a seguinte descrição: 'Olá, sou investidor de uma ação listada no Ibovespa da empresa Oi, o código da ação é oibr3. Venho acompanhando os resultados da empresa reportado nos balanços trimestrais e como é de conhecimento de uma boa parte dos órgãos inclusive do ministério público que pediu para que o juiz Fernando C' que está cuidando do caso, para que finalize-se o processo de Recuperação Judicial e que consequentemente este processo iria finalizar com o prazo máximo, dia 10-02-2023 se não houvessem divergências de terceiros não da empresa. A empresa Oi em um fato relevante no dia 04-02-2023 veio ao juiz do caso de RJ que aceitasse um pedido de tutela de proteção judicial, para proteger o caixa da empresa, mas não bastasse isso apareceram novas dívidas que de 22 bilhões (aproximados) reportados nos balanços trimestrais, passaram para incríveis 29 bilhões (aproximados), porque estamos com as informações das reportagens que variam de 29, 30, 34 e 35 bilhões) e esta diferença bilionária os acionistas não sabiam nem o mais estudado, talvez alguém de dentro do conselho de administração sabia, porque este montante de credores apareceram em um instante e aparentando ter informações ocultas nos balanços trimestrais, venho por meio deste formulário pedir para que a empresa esclareça aos acionistas e ao público o que está acontecendo, pelas divergências de informações e valores, obrigado.' Promoção de arquivamento, ao argumento de que: 'A NF trata da operadora OI e sua ação OIBR3, não trazendo qualquer elemento ou indício que autorize a instauração de IPL. Em casos de irregularidades no mercado de ações, a CVM sempre atua de forma diligente para analisar tecnicamente o ocorrido, não se tendo conhecimento, a partir do narrado, de que houve qualquer autuação para apurar o ocorrido. O relato em si também é baseado em suposições e ilações, ao afirmar que talvez alguém de dentro do conselho de administração sabia, porque este montante de credores apareceram em um instante e aparentando ter informações ocultas nos balanços trimestrais'. Ausente, portanto, justa causa para inauguração de uma investigação. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
186.	Expediente:	1.30.001.003774/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1221/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de contrabando (CP, art. 334-A, §1º, II, e §3º). Importação irregular de acessórios para arma de fogo, como peças de plástico, metal e anel roscado, avaliados no valor de R\$ 331,07. Ausência de licença das Forças Armadas. Produtos retidos e perdidos. Ausência de indícios de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de pequenos acessórios. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Perdimento dos bens. Precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão de Revisão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão de Revisão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
187.	Expediente:	1.30.001.004435/2022-42 - Eletrônico	Voto: 1430/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de fato atuada para apurar suposto crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 (Lei de Racismo). Consta da representação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989, em razão de uma postagem em rede social (facebook), pelos usuários identificados como "Aiewss Mono Ling" e "Lobisomen Auu", sendo o último vinculado ao usuário "Miguel Moura"; da qual teriam sucedido comentários de cunho discriminatório contra nordestinos no contexto das eleições gerais de 2022. Os prints dos comentários ostentam frases como: 'Êêêê nordeste...você ainda vai comer muita farinha com água para não morrer de fome', e 'E eu vou estar aqui no face postando `faix o L' kkkk'. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: (i) assentada a premissa de que todos verbos nucleares do tipo penal em comento ('praticar, induzir ou incitar') devem ser compreendidos no sentido de externalizações de atitude discriminatória ' portanto, destinada ou tendente a segregar ou impedir o acesso a direitos pelos grupos já citados, com potencialidade mínima a dar causa a tais resultados, causando violência ou conturbação da paz social ', é forçoso convir que a conduta narrada é atípica; (ii) em verdade, os comentários, conquanto possam ser taxados como inadequados, consubstanciam críticas à população do nordeste em razão da votação expressiva no candidato vencedor das eleições presidenciais ocorridas em 2022, sem indicar de per si, ainda que de forma mínima, qualquer direito que se pretenda obstar ou limitar à determinada coletividade; (iii) vale frisar que, para a configuração do crime previsto no art. 20 da Lei 7.716/89, é necessário dolo específico de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, o que não se verifica nos casos citados no parágrafo precedente. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, ainda que carregadas com os excessos de linguagem comuns nas redes sociais, as palavras citadas não devem ser interpretadas como crime de racismo ou discriminação. Ausência de indícios que possam minimamente sugerir a ocorrência de conduta delituosa prevista no referido diploma legal. De outro lado, não se olvida da sensibilidade e complexidade do tema tratado na manifestação inicial. Por certo, a preocupação externada pela notificante é justificável. No entanto, não é possível criar interpretações extensivas para tecer conclusões incriminadoras sobre determinadas condutas. Desse modo, o que deve ser analisado, para fins de caracterização de conduta delitativa, não é a interpretação que a manifestante faz dos fatos, mas sim a conduta efetivamente praticada. Da análise dos autos, observa-se que o fato noticiado é atípico e não justifica a instauração de uma investigação. O fato em questão consiste na demonstração de opinião, comportamento que é abarcado pelo direito fundamental à liberdade de pensamento e expressão, nos termos do art. 5º, IV, da Constituição. No caso concreto, as postagens em comento, ainda que reprováveis sob o ponto de vista moral, não parecem ultrapassar a tênue linha divisória entre a livre manifestação do pensamento e a configuração de ilícito penal. Conforme ensinamento do Ministro Celso de Mello, retratado na Petição nº 8.830, o verdadeiro sentido da proteção constitucional à liberdade de expressão do pensamento é, efetivamente, "garantir não apenas o direito daqueles que pensam como nós, mas, igualmente, proteger o direito dos que sustentam ideias que odiamos, abominamos e, até mesmo, repudiamos". Conduta que também não se enquadra nos tipos penais previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR: 1.29.008.000338/2020-70 e 1.29.000.002959/2020-68, 779ª Sessão de Revisão, de 08/09/2020; JF-MAU-5000219-23.2019.4.03.6181, 1.29.000.001695/2020-25, e 1.15.000.001239/2020-71, 777ª Sessão de Revisão, de 03/08/2020, unânimes. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

188.	Expediente:	1.32.000.000614/2022-46 - Eletrônico	Voto: 1252/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RORAIMA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada a partir de Termo Circunstanciado de Ocorrência, em que se relata a possível prática dos crimes de resistência e desobediência. Ora noticiado que, durante abordagem realizada pela Polícia Rodoviária Federal em 24/10/2019, desobedeceu as ordens emanadas pelos policiais. Quando solicitado a desembarcar do veículo para que fosse feita uma fiscalização, disse que não ia descer e que não era obrigado a desembarcar. Quando solicitado que informasse seu nome, não quis informar prontamente. Após várias determinações para que desembarcasse do veículo, o fez a contragosto e quando solicitado que ficasse em posição para que fosse feita uma busca pessoal, resistiu ao procedimento policial, não deixando que a equipe realizasse seu trabalho ('foi necessário o uso diferenciado da força para que a revista fosse realizada'). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). i) A desobediência às ordens emanadas da autoridade competente de trânsito ou de seus agentes constitui infração</p>		

		administrativa prevista no art. 195 do Código de Trânsito, para cujo descumprimento é prevista exclusivamente a penalidade de multa. Incidência do Enunciado nº 61/2ª CCR: 'Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, também afasta a tipificação e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la caracteriza falta de justa causa.'; ii) Não há elementos suficientes acerca da ocorrência de violência ou ameaça na conduta do noticiado durante sua abordagem, de modo que não há justa causa em relação ao suposto delito de resistência. Ademais, não houve o registro em vídeo da abordagem policial, tampouco é viável, depois de tanto tempo (mais de 3 anos da ocorrência dos fatos), realizar a oitiva de testemunhas. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

189.	Expediente:	1.33.000.000449/2023-76 - Eletrônico	Voto: 1414/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de fato instaurada a partir de comunicação, pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral, narrando a eventual prática de fraude no que concerne ao recebimento do auxílio emergencial. Segundo informado pelo juízo eleitoral, Abílio Reinaldo teria prestado serviços ao candidato Fernando Divo da Silva, bem como recebido auxílio emergencial no ano de 2020, o que seria vedado pelo art. 2º, da Lei 13.982/2020. Ouvido o investigado, esse informou que: 'possui uma empresa de brindes e camisetas e que no final de 2019, início de 2020 fechou diversos contratos com escolas para fazer camisetas e brindes de formatura. Contudo, em virtude da pandemia, os pedidos foram cancelados, ficando ele no prejuízo. Disse que sua empresa é MEI e que só conseguiu se recuperar no final de 2020 com o início da campanha eleitoral, momento em que forneceu bens a candidatos.'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os seguintes fundamentos: (i) notificado, Abílio confirmou os fatos, informando, contudo, que sua empresa trata-se de uma MEI; (ii) a Lei n. 13.982/2020 que trata do auxílio emergencial, permite o recebimento do benefício aos microempreendedores individuais; (iii) do mesmo modo dispõe o Decreto nº 10.316/2020 que regulamenta o recebimento do auxílio emergencial dispondo em seu art. 3º, do rol de trabalhadores que têm direito ao benefício; (iv) assim, conforme consta no art. 2º, VI, "a", da Lei n.13.982/2020, o microempreendedor individual possuía direito ao recebimento do auxílio. Sendo assim, s.m.j, não se vislumbra qualquer irregularidade ou crime no que tange à concessão do auxílio emergencial a Abílio Reinaldo. Isto porque, sendo ele titular de uma MEI, possuía direito ao benefício. Revisão de arquivamento (art. 62IV da LC 75/93). O auxílio emergencial foi instituído pelo Decreto 10.316/2020 e teve por objetivo ser um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, para o fim de fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do coronavírus. No presente caso, conforme destacado pelo Membro do MPF, inexistem indícios de recebimento indevido do benefício. Materialidade delitativa não evidenciada. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

190.	Expediente:	1.33.005.001080/2022-98 - Eletrônico	Voto: 1278/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de descaminho, haja vista que, entre os dias 01/03/2022 e 30/04/2022, nas dependências da empresa Mercado Envios Serviços de Logística Ltda., foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação. Em desfavor da pessoa jurídica ora investigada, foram lavrados 3 autos de infração, cujos tributos iludidos foram estimados em R\$ 671,55, R\$ 137,50, e R\$ 132,05. Após consulta no sistema Comprot/MF, verificou-se que, além dessas 3 autuações fiscais, não constam outros registros em desfavor da empresa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/93). No caso, considerando a aplicação da pena de perdimento dos bens e, sobretudo, o ínfimo valor dos tributos iludidos ' a soma não alcançou nem R\$ 1.000,00 ', impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e,		

		consequentemente, de interesse de agir. Aplicação da Orientação 30/2a CCR. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
191.	Expediente:	1.34.001.000897/2023-22 - Eletrônico	Voto: 1271/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime previsto no art. 171, §3º, do CP, praticado, em tese, por Damares P. C.. No dia 24/10/2022, Damares comunicou ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 48º Subdistrito de Vila Nova Cachoeirinha, nesta capital, que seu pai, Almendes M. P., havia falecido no dia 14/01/2022. Quando se apresentou à serventia, a ora noticiada alegou que somente percebeu a necessidade de lavrar o atestado de óbito após comparar os documentos relacionados ao falecimento de sua mãe com os de seu pai, afirmou ainda que não estava ciente de tais divergências, pois havia sido o seu genitor a realizar os trâmites ligados a morte de sua mãe, por fim, declarou que a demora de nove meses para efetuar o procedimento se deu pois tanto ela quanto seus irmãos se viram imobilizados pelo luto, uma vez que o seu pai veio a óbito logo após o natal, mesma época em que sua mãe falecera. Em razão da comunicação tardia, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos autorizou a lavratura do assento de óbito e determinou o encaminhamento de cópia integral ao MPF e ao INSS, para apuração de eventuais irregularidades. Promoção de arquivamento. Argumento de que: 'Com base nos elementos de informação carreados aos autos, não é possível afirmar que DAMARES P. C. deixou, dolosamente, de comunicar o óbito de sua genitora ao Oficial de Registro, com o fim de obter vantagem indevida, em prejuízo do INSS. Destaco, porém, que, caso o INSS, já comunicado pelo Juízo registral, apure eventuais irregularidades no tocante ao recebimento de benefícios titularizados por ALMENDRES M. P., por certo haverá de comunicar a este MPF, para que se iniciem as investigações na seara criminal.' Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência, na hipótese, de elemento concreto indicativo de recebimento indevido de benefício previdenciário. Eventual irregularidade apurada pelo INSS que será oportunamente comunicada ao MPF. Falta de justa causa, por ora, para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
192.	Expediente:	1.34.001.001110/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1350/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do recebimento de ofício da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, expedido nos autos 1000814-11.2022.5.02.0012, para apurar suposta conduta criminosa da patrona do reclamante, a qual disponibilizou nos autos foto de um recém-nascido entubado, sem qualquer autorização de seus familiares e da reclamada. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'não é possível precisar qual a conduta criminosa vislumbrada pela reclamada e pelo Juízo Trabalhista. De toda a sorte, tem-se duas possibilidades: entendeu-se que algum delito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente teria sido praticado; ou entendeu-se que houve delito de violação de segredo profissional. Aparentemente, a primeira opção é a que efetivamente ocorreu, uma vez que nada foi dito sobre eventual violação de segredo profissional, tendo o foco sido mantido exclusivamente na fotografia juntada aos autos sem autorização dos familiares da criança ou da reclamada ' presumindo-se que a fotografia tenha sido tirada no estabelecimento desta última. Ocorre que a Lei nº 8.069/90 não tipifica a conduta de utilizar fotografia de menor sem autorização dos pais ou responsáveis. Com efeito, referido diploma apenas criminaliza condutas relacionadas a fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Mesmo eventual delito de violação de segredo profissional, cujas elementares não foram explicitadas na missiva, não parece estar caracterizada, por falta de demonstração do dano a outrem. Obviamente, o uso da fotografia em questão não é lícito, cabendo aos familiares da criança, não identificados nos autos, se assim desejarem, demandarem indenização junto a Juízo Cível, além da apuração a cargo da Comissão de Ética da OAB'. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

193.	Expediente:	1.34.001.003574/2023-91 - Eletrônico	Voto: 1302/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Representação Fiscal para Fins Penais relatando a abertura de CNPJ e de empresa em São Paulo, no ano de 2012, através do uso de dados de pessoa já falecida. CP, art. 304 e/ou art. 307. Revisão do arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que o CNPJ foi declarado nulo e acrescentou que as empresas relacionadas foram constituídas como Microempreendedor Individual (MEI) de forma eletrônica, sem arquivamento de documentação na Receita Federal ou na Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da internet. A materialidade de eventual crime de falsidade ou uso de documentos falsos para a abertura da empresa restou prejudicada, uma vez que a documentação apresentada não foi arquivada pelos órgãos oficiais. O possível crime de falsa identidade (CP, art. 307), por sua vez, teria ocorrido em 2012. A prescrição da pretensão punitiva estatal para o referido crime em tela ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o que no caso concreto já ocorreu em 17/01/2016. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Adoção das providências administrativas cabíveis. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

194.	Expediente:	1.34.016.000010/2023-37 - Eletrônico	Voto: 1275/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a existência de aeroporto clandestino localizado na cidade de Itapetininga/SP, que, em tese, está operando irregularmente. A manifestação relata ainda, de forma vaga, diversas irregularidades de âmbito civil e penal. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Como bem ressaltou o membro do MPF oficiante, 'Conforme parecer da ANAC, verifica-se que a agência tomou providências administrativas para apurar o alegado uso indevido do aeródromo desativado, bem como buscou identificar, em seu procedimento interno de apuração, as rotas de voos realizados pelas pessoas citadas na representação, e determinou ainda a realização de ações de fiscalização in loco do aeródromo conhecido como 'Clube de Voo Fazenda Royal'. Da análise do presente procedimento verifica-se que a representação é de cunho predominantemente administrativo, de modo que a menção que se faça a eventuais figuras típicas não carregam em seu bojo informações suficientes que viabilizem uma eventual investigação criminal. Nessa ordem de ideias, há que se ressaltar que a ANAC já vem tomando medidas suficientes para tutela administrativa a qual lhe incumbe zelar, qual seja a regular utilização do espaço aéreo. E, por decorrência lógica, caso constate alguma irregularidade concreta que demande a atuação do Ministério Público Federal, promoverá a agência reguladora a respectiva comunicação, na forma legal'. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

195.	Expediente:	1.35.000.000439/2023-66 Eletrônico	Voto: 1428/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato instaurada visando apurar possível prática do delito previsto no art. 322 do Código Penal. Consta dos autos informação de suposta prática delitativa relacionada ao impedimento da entrada do advogado Thieryson Santos (OAB/SE n. 7999), para acompanhar seu cliente em perícia médica, na Agência da Previdência Social no Siqueira Campos, na cidade de Aracaju/SE. O fato foi noticiado pelo causídico à Polícia Federal, com registro na Certidão de Ocorrência n. 31/2022. O Membro do MPF promoveu o arquivamento do feito, sob os seguintes fundamentos: (i) os fatos narrados poderiam configurar, em tese, a prática do crime de violação de direito ou prerrogativa de advogado, previsto no art. 7º-B da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia). Não sendo o caso, poder-se-ia conjecturar o perfazimento do crime de violência arbitrária, constante do art. 322 do Código Penal, ou do crime de exigência de informação ou cumprimento de obrigação sem expresse amparo legal, tipificado no art. 33 da Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade); (ii) de plano, é de se afastar a incidência do art. 7º-B do Estatuto da OAB, porquanto o tipo abrange apenas as violações às prerrogativas consubstanciadas nos incisos II, III, IV e V do art. 7º, e não no inciso VI. In casu, quando muito, poder-se-ia aventar a possibilidade de violação do art. 7º, VI, c, que prevê a prerrogativa de livre		

		ingresso; (iii) no que concerne aos demais tipos penais aventados, é forçoso reconhecer, também, a não ocorrência. Isso porque não é possível vislumbrar a presença do elemento normativo de tais tipos, qual seja, a arbitrariedade/ilegalidade. Nada obstante não possam ser olvidadas as prerrogativas de relevo outorgadas à advocacia, função essencial à Justiça, prevalece o entendimento de que a participação do causídico nas perícias médicas é condicionada à autorização do médico; (iv) no ponto, conforme Ofício SEI n. 439/2022/APSAC-GEXACJ-SRNE-INSS (fls. 5/6), não foi apresentado requerimento formal para que o advogado estivesse presente na perícia médica. De igual modo, não consta do relato do noticiante a informação de que tenha assim procedido. Por tal razão, não era dado ao causídico participar da perícia; (v) de outra banda, no que se refere ao impedimento do ingresso na área interna da agência, em atenção à literalidade do art. 7º, VI, c, não nos parece que o causídico precisava praticar ato útil ao exercício da atividade profissional. Isso porque Christopher Enzo Tojal da Cruz (periciado) já estava acompanhado de sua mãe (representante legal), havia passado pela triagem e aguardava a chamada para a perícia no momento em que o advogado chegou ao local; (vi) de mais a mais, deve-se levar em consideração o contexto pandêmico, que deu azo à recomendação de que apenas os segurados ingressassem nas agências, sem os acompanhantes, salvo nos casos ressalvados em lei, prevista na Portaria n. 1.153/PRES/INSS, de 12 de novembro de 2020; (vii) Ademais, não houve qualquer prejuízo ao atendimento do menor, devidamente acompanhado de sua representante legal, na ausência do advogado, tendo em vista que a perícia foi favorável e o benefício concedido ao interessado. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, da LC 75/1993). Assiste razão ao Membro do MPF. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa. Inexistência de elementos de prova mínimos a justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

196.	Expediente:	1.00.000.005549/2023-30 – Eletrônico (0600006-64.2022.6.06.0113)	Voto: 1423/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no âmbito de ação penal em que a ré foi denunciada pela prática dos crimes tipificados nos Arts. 289 e 350 do Código Eleitoral, Lei nº 4.737/65. Consta da denúncia que que Patrícia Lima Campos teria se apresentado como sendo Mônica Patrícia Barreto Lemos perante o cartório eleitoral, a fim de efetivar cadastro eleitoral. A denúncia foi oferecida em 04/08/2022 e recebida em 18/08/2022. 2. A defesa apresentou resposta à acusação pugnando pelo oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal. 3. O membro do MP Eleitoral oficiante se manifestou pela inviabilidade do acordo, alegando, em suma, a ausência de confissão, bem como a impossibilidade de concessão do benefício após o recebimento da denúncia. 4. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 5. Com relação à confissão formal e circunstancial da infração penal, observa-se que não há óbice à sua realização neste momento processual. A confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente. Acerca do tema, dispõe a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs: '11 Em todos os casos, cabe ao membro oficiante explicar o acordo ao acusado e a seu advogado, apresentando as respectivas cláusulas e deixando claro que o acordo pressupõe a confissão formal e circunstanciada da infração.' 6. No tocante ao argumento relativo à impossibilidade concessão do benefício após o recebimento da denúncia; verifica-se que a defesa técnica da ré só foi nomeada após oferecimento e recebimento da peça inaugural, tendo aquela manifestado seu expresso interesse na celebração do ANPP no primeiro momento que lhe foi oportunizado falar nos autos. 7. Este Colegiado já firmou entendimento no sentido de que a preclusão somente pode ser reconhecida quando, tendo defensor constituído, o acusado se omite em manifestar interesse no ANPP. Precedentes da 2ª CCR: Processos nº 5062803-33.2020.4.04.7000 e nº 5061624-64.2020.4.04.7000, ambos julgados na Sessão de Revisão nº 809, de 17/05/2021, unânimes. 8. Por fim, a 2ª CCR também firmou entendimento no sentido de que, embora o ANPP não constitua direito subjetivo do réu, é necessário que sua recusa ocorra de forma fundamentada, considerando a verificação do não preenchimento de requisitos exigidos pela lei (CPP, art. 28-A) ou a indicação de que o caso concreto e suas circunstâncias impedem o oferecimento da medida. Precedente da 2ª Câmara: Processo nº 5013417-28.2020.4.04.7002, Sessão de Revisão nº 799, de 22/02/2021. 9. Necessidade de retorno dos autos ao membro do Ministério Público Eleitoral para (re)análise dos requisitos exigidos para eventual propositura do acordo no caso concreto. Havendo discordância, faculta-se ao oficiante		

		que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, nos termos do voto do(a) relator(a).		
197.	Expediente:	1.00.000.007127/2022-18 – Eletrônico (0005489-94.2011.4.03.6181)	Voto: 1351/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. REVISÃO (2ª CCR). HIPÓTESE EM QUE O ACORDO NÃO SE MOSTRA NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME (ART. 28-A DO CPP). INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. 1. Trata-se de Ação penal em que o réu H. P. S. foi condenado, em primeira instância, a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor unitário de um salário-mínimo vigente, pela prática do crime previsto no art. 149, §2º, do CP. 2. O TRF/3ª Região deu parcial provimento ao apelo de H. P. S., para reduzir a pena aplicada para 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1 (um) salário-mínimo; substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto. 3. Em paralelo ao processamento de recurso especial interposto, H. P. S. provocou manifestação do Ministério Público Federal a respeito da possibilidade de aplicação retroativa do instituto do acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP. 4. O Procurador Regional da República oficiante deixou de oferecer acordo de não persecução penal, ao argumento de que: a) seria inoportuno ofertar acordo de não persecução penal diante da existência de acórdão confirmatório da condenação; b) seria inviável a aplicação do acordo de não persecução penal aos casos em que por ocasião do início da vigência da lei a denúncia já tivesse sido recebida; c) H. P. S. não teria confessado a prática delitiva. 5. Foi apresentado pedido de reconsideração quanto à possibilidade de celebração de acordo de não persecução penal, com fundamento no art. 28-A, §14, do CPP. 6. Considerando: i) o entendimento firmado pela possibilidade de celebração do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), bem como que ii) a confissão faz parte dos requisitos do acordo e, sendo assim, deve ser avaliada quando este estiver sendo elaborado e não como requisito antecedente; esta 2ª CCR (na 844ª Sessão de Revisão, de 25/04/2022) deliberou, à unanimidade de votos, pelo retorno dos autos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região para (re)análise dos requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 7. Redistribuídos os autos no âmbito da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, a Procuradora Regional então oficiante se manifestou pela impossibilidade de oferta de ANPP, observando, todavia, que: 'o recurso especial, interposto pela defesa de [H. P. S.], nos autos da Ação Penal nº 0005789-94.2011.4.03.6181, foi admitido pela Vice-Presidência da E. Corte Regional, sendo o feito remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, dessa forma, a atribuição para análise e eventual propositura do acordo de não persecução penal é do e. Membro do Ministério Público Federal atuante perante a citada Corte Superior, eis que encerrada a atribuição desta subscritora após a remessa dos autos para o julgamento do recurso especial.' Em seguida, determinou o retorno dos autos à 2ª CCR. 8. Assim, tendo em vista que 'diante da admissão do recurso especial, tem-se que a atribuição para análise dos requisitos de cabimento do ANPP passa a ser do Subprocurador-Geral da República que atuará perante o STJ', a 2ª CCR determinou (à unanimidade de votos, em 22/08/2023, na 857ª Sessão de Revisão) o envio do feito 'ao Subprocurador-Geral da República que atuará no recurso especial em questão (REsp 2.004.700/SP), para consideração do entendimento firmado pela Câmara, bem como (re)análise dos requisitos exigidos para a propositura do acordo no caso concreto.' 9. O Subprocurador-Geral da República oficiante, por sua vez, manifestou-se pela impossibilidade de ANPP no caso concreto, ressaltando que: "Não e desconhece o atual entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que definiu como marco final do cabimento da proposta do trânsito em julgado da ação penal (Enunciado n. 98 da 2ª CCR). Contudo, ainda assim, a celebração do ANPP se afigura medida desproporcional face da gravidade concreta os fatos em comento. Compulsando os autos da Ação Penal nº 0005489-94.2011.4.03.6181, verifica-se tratar de crime de redução a condição análoga à de escravo, envolvendo cerca de 53 vítimas, aliciadas de diferentes Estados da Federação, que foram alojadas em locais improvisados com higiene precária e em condições indignas de ventilação e salubridade. Não bastasse, verifica-se que não havia instalações sanitárias apropriadas, bem como, destaca-se o não oferecimento de alimentação adequada e de água potável às vítimas. Portanto, evidencia-se o não atendimento dos requisitos legais previstos no art. 28-A do CPP, não sendo o caso de se oferecer qualquer instituto de justiça</p>		

		<p>criminal negocial ao ora interessado, Harley de P". 10. Nesse contexto, a defesa apresentou nova requisição à 2ª CCR, "com a finalidade de reafirmar a autoridade da decisão institucional já tomada sobre o feito", para que, em síntese, determine-se: "(i) a imediata expedição de ofício ao Subprocurador-geral da República", para que, caso mantenha entendimento pessoal em divergência com o entendimento institucional, na forma da r. decisão sub examine, determine a redistribuição do tema atinente à celebração de acordo de não persecução penal nos autos da ação penal nº 0005489-94.2011.4.03.6181 a outro i. Subprocurador-geral da República; ou, caso o expediente que trata a questão já tiver sido devolvido a essa C. Câmara de Revisão, que sejam adotadas as providências necessárias para realização da redistribuição do tema a outro membro do Ministério Público Federal com atribuição para definição do tema;". 11. Nova Revisão (2ª CCR). 12. A Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), em seu item 2, alínea h, reproduzindo o disposto no art. 28, caput, do CPP, assim preconiza: "2. Com vistas à formulação da proposta ao acordo de não persecução penal, o membro do MPF considerará os seguintes requisitos de cabimento: (") h) ser a celebração do acordo suficiente à reprovação e à prevenção do crime, tendo em vista a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do autor do fato, bem como os motivos e as circunstâncias do crime (artigo 44, inciso II, do Código Penal)". 13. Pois bem, consoante manifestação acima referida do Subprocurador-Geral da República oficiante, a gravidade da conduta no caso concreto - consubstanciada na redução de 53 trabalhadores a condição análoga à de escravo - afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Sobre o tema, destaca-se os seguintes precedentes congêneres da 2ª CCR: JF-CPS-0002104-75.2011.4.03.6105-APORD, Sessão de Revisão 822, de 13/09/2021, e JF/SINOP-1003333-32.2020.4.01.3603-APORD, Sessão de Revisão 879, de 27/03/2023, ambos unânimes. 14. Ademais, conforme decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, "não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto" (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 15. Inviabilidade, portanto, do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto.</p>
	Deliberação:	<p>Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, uma vez que a medida não se mostra necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, no caso concreto, nos termos do voto da relatora.</p> <p>O advogado Dr. André Felipe Albessu Pellegrino, OAB/SP Nº 315.186, acompanhou o julgamento do processo.</p>

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

Nos processos de relatoria do Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

198.	Expediente:	JF-RJ-5048536-55.2018.4.02.5101-INQ - Eletrônico	Voto: 1298/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito Negativo de Atribuição. Inquérito Policial. Possível crime de tráfico internacional de drogas via postal. Apreensão de substância entorpecente no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, oriunda dos Estados Unidos com destino à cidade de Santa Cecília/SP. Eficiência na colheita de provas no local do domicílio do destinatário. Enunciado n. 56 e Orientação n. 41 da 2ª CCR. Competência do membro do MPF oficiante no local do domicílio do destinatário da droga. Conhecimento do conflito negativo para fixar a atribuição da Procuradoria suscitada (PR/SP).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
199.	Expediente:	JF-SAN-5004611-09.2020.4.03.6104-INQ - Eletrônico	Voto: 1386/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (ART. 334-A, DO CP). APREENSÃO EM VERIFICAÇÃO DE DESCARGA DE CONTÊINER NO PORTO		

DE SANTOS/SP. EMPRESA IMPORTADORA INVESTIGADA SEDIADA EM PORTO VELHO/RO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 95 DA 2ª CCR. MANUTENÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar a possível prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Consta dos autos que, após procedimento regular de monitoramento pela Alfândega do Porto de Santos/SP, foi selecionada para conferência física por amostragem a carga amparada pela DI 19/1167224-1, consignada à empresa F. C. I. E. EIRELI, administrada por A.G.N. Durante a verificação física das mercadorias, constatou-se que a carga seria composta por 5.400 unidades de vinho tinto Paciência Grandes Comemorações, no entanto, por ocasião da divergência entre o peso apurado pela balança do terminal e o peso declarado pela DI, identificou-se que apenas 3.240 unidades eram desse vinho tinto, as 1.956 restantes tratava-se de 113 diferentes vinhos, todos acondicionados em caixas iguais às da Paciência Grandes Comemorações. O valor da carga declarado, que serviria de base de cálculo para os tributos devidos foi de R\$ 25.332,00, contudo, após pesquisas realizadas com o auxílio da internet, apurou-se que o valor total da mercadoria era de R\$ 1.178.353,30, ou seja, o importador declarou o equivalente a 2% do valor real da carga. Estimou-se, que o dano ao erário foi de R\$ 600.000,00. 1.2. O Procurador da República oficiante requereu em Juízo o declínio de competência, em favor da Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, local de domicílio da empresa investigada, com fundamento no Enunciado nº 95 da 2ª CCR. 1.3. O Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, por sua vez, deixou de acolher a manifestação do Ministério Público Federal, por entender que 'as mercadorias vindas do exterior foram apreendidas em terminal portuário situado nesta Subseção Judiciária, o delito, em tese, deve ser considerado como tendo sido consumado em Santos-SP, local de ingresso das mercadorias em território nacional. A corroborar tal raciocínio, chamo atenção para Súmula nº 151 do STJ, segundo a qual 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. 2. Remessa dos autos à 2ª CCR do MPF para análise e deliberação, aplicando-se analogicamente o art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. A princípio, de acordo com a Súmula nº 151 do STJ, 'a competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens'. Nessa linha, a 2ª CCR do MPF aprovou o Enunciado nº 54, segundo o qual 'a atribuição de membro do MPF para persecução penal do crime de descaminho é definida pelo local onde as mercadorias foram apreendidas, pois ali consuma-se o crime'. 2.2. O lugar da infração é a regra para definir a competência territorial criminal (CPP, art. 69, inciso I); e o domicílio ou residência do réu tem caráter subsidiário (CPP, art. 69, inciso II). De outra parte, estas regras processuais de definição da competência territorial devem ser interpretadas de maneira teleológica, à vista das garantias e princípios constitucionais (os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório). 2.3. Por essa razão, a 2ª CCR houve por bem rever seus posicionamentos em relação ao tema. No caso, embora as mercadorias tenham sido apreendidas no Porto de Santos/SP, a conduta delituosa se reveste de circunstâncias peculiares que merecem ser levadas em consideração quando da fixação da competência territorial para o processar e julgar o feito. 2.4. Se a fixação da competência se der com base na Súmula nº 151 do STJ e no Enunciado 54 da 2ª CCR, os atos instrutórios da eventual ação penal - se não todos, mas a maior parte deles - terão de ser deprecados ao Juízo Federal em Porto Velho/SP, porque é sob sua jurisdição que se encontram domiciliados os investigados; e, muito provavelmente, as testemunhas que serão ouvidas em sua defesa. Aliás, a própria autodefesa do investigado terá melhores condições de ser exercida se este procedimento e a eventual ação penal permanecerem sob os auspícios do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Porto Velho/SP. 2.5. Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, o domicílio ou a residência dos investigados e não o lugar da apreensão das mercadorias é o melhor critério para a definição da competência. A medida prestigia os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e do contraditório e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência são ou deveriam ser corolários, encontrando amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o investigado possui domicílio ou residência. 2.6. Cumpre observar que a hipótese em exame é diversa daquelas verificadas nos precedentes (dos anos de 1994 e 1995) que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ (em fevereiro de 1996). Explica-se: os precedentes referem-se à situação em que os investigados são conhecidos como "camelôs". Portanto, embora diversa a situação fática, a finalidade da Súmula nº 151 do STJ é a mesma, ou seja, facilitar o trâmite processual, a coleta de

		provas e a defesa dos acusados. 2.7. Ainda, o Enunciado nº 95 da 2ª CCR prevê que "É da atribuição do membro do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de contrabando e descaminho, quando a importação irregular ocorrer via postal, ou seja, resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ." 2.8. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.22.000.001642/2020-65, 777ª Sessão de Revisão, de 3/8/2020; Procedimento nº 1.14.000.000785/2020-21, 774ª Sessão de Revisão, de 29/6/2020, unânimes. 2.9. No mesmo sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça: CC nº 184.542, DJe de 15/2/2022; CC nº 182.754, DJe 14/2/2022; CC nº 184.947, DJe de 4/2/2022; CC nº 172.392, DJe de 29/6/2020. 2.10. Fixação da atribuição da Procuradoria da República em Porto Velho/RO, local onde a empresa importadora investigada possui domicílio, para prosseguir nas investigações. 3. Manutenção do declínio de atribuições.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

200.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001030-64.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1387/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 27-09-2022, durante operação de fiscalização na área urbana no Município de Santa Tereza do Oeste/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou um veículo conduzido por A.S.N., onde foram apreendidos em posse dos autuados A.S.N. e A.R.R.P., mercadorias de origem estrangeira (01 notebook e 15 aparelhos de telefone celular) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 30.867,73 e os tributos iludidos estimados em R\$ 15.433,87. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal acolheu o arquivamento em relação a investigada A.R.R.P.; contudo, em relação ao investigado A.S.N., manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos outras 5 (cinco) autuações fiscais em nome do investigado A.S.N., sendo 2 (duas) delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requiera a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

201.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001230-71.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1447/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). Em 07-05-2022, durante operação de fiscalização no posto Prá Frente Brasil no Município de Cascavel/PR, ao abordar um ônibus de turismo, foram apreendidos em posse do autuado R.R.M., mercadorias de origem estrangeira (22 jaquetas, 34 casacos e 240 sutiã top) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. As mercadorias apreendidas foram avaliadas em		

		<p>R\$ 8.765,22 e os tributos iludidos estimados em R\$ 4.382,61. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da insignificância. O Juízo Federal manifestou discordância em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, consta dos autos outras 8 (oito) autuações fiscais em nome do investigado ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Além disso, a qualidade e a quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

202.	Expediente:	JF/PR/CAS-5001657-68.2023.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico	Voto: 1304/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de descaminho (art. 334 do CP) e contrabando (art. 334-A). No dia 06-07-2022, fiscais da Receita Federal em Santa Tereza do Oeste/PR, abordaram o veículo BXH5B15 e apreenderam na posse de L. M. R. P. (i) 150 maços de cigarros; (ii) 08 garrafas de uísque, (iii) 102 garrafas de vinho; (iv) 02 acess de videogame e (v) 06 jaquetas. As mercadorias somaram um total de R\$ 19.797,39. Tributos iludidos no valor de R\$ 9.898,70. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: (1) com base na insignificância, sob o fundamento de a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. (2) E em relação ao crime de contrabando, também deve ser aplica-se o Enunciado nº 90 da 2ª CCR, posto que apreendido quantidade não superior a 1000 (mil) maços. O Juiz Federal manifestou discordância em relação ao arquivamento do crime de descaminho e de contrabando em razão da existência de autuações anteriores, caracterizando a habitualidade delitiva. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. Em relação ao crime de descaminho, verifica-se que, no caso, o investigado tem autuações fiscais nos últimos cinco anos, ocorridas em 10-02-2022 e 01-10-2021 o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Verifica-se, ainda, a destinação comercial, considerando a quantidade e qualidade das mercadorias. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, na parte da ressalva: 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Registra-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime de descaminho. Em relação ao crime de contrabando, o investigado importou 150 maços. Na autuação pretérita, ocorrida em 10-02-2022, o investigado importou 30 maços de cigarro. Assim, verifica-se que a quantidade de maços importados, ainda que parcialmente, é insignificante. Aplicação do Enunciado n. 90 da 2ª CCR: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adêquem ao contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 1.000 (mil) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso.' Homologação do arquivamento em relação ao crime de</p>		

		contrabando. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de descaminho, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação ao crime de contrabando e pelo prosseguimento da persecução penal em relação ao crime de descaminho, nos termos do voto do(a) relator(a).		
203.	Expediente:	JF/PR/CUR-5007867-53.2023.4.04.7000-PIMP Eletrônico	Voto: 1292/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório do Ministério Público, autuado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP). No dia 04-06-2022, policiais militares em Curitiba/PR abordaram o estabelecimento K. T. e apreenderam 06 unidades de tabaco para narguile de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal. A mercadoria pertencia a W. D. M. e totalizou R\$ 146,88. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base na insignificância. O Juiz Federal discordou do MPF, em razão: (1) da habitualidade delitiva do investigado (Autos n. 5015984-38.2020.4.04.7000) e (2) o local onde ocorreu a apreensão é um estabelecimento comercial, 'o que torna factível a hipótese de que as mercadorias encontravam-se no local como decorrência da profissionalização da venda destes produtos, a indicar a possibilidade de exercício do contrabando como atividade econômica habitual.' Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC n. 75/1993. No caso em análise, verifica-se que a apreensão foi de 06 unidades de tabaco para narguile, o que isoladamente, caberia o arquivamento dos autos em razão da ínfima quantidade de tabaco apreendida. Contudo, conforme ressalvado pelo Juiz Federal, o investigado já foi condenado a uma pena de 02 anos reclusão pela prática de contrabando de 3.358 unidades de tabaco para narguile, nos Autos n. 5015984-38.2020.4.04.7000. Registre-se, ainda, que as 3.358 unidades de tabaco para narguile foram apreendidas no mesmo estabelecimento, K. T., de propriedade do investigado. O estabelecimento trata-se de uma tabacaria, ou seja, que comercializa com regularidade os tabacos para narguile, fato que comprova que o investigado faz do contrabando de tabaco o seu meio de vida. Dessa forma, a reiteração na prática do crime obsta a aplicação do princípio da insignificância, ainda que de pequena monta a apreensão. Precedentes desta 2ª CCR: JF/PR 5010271-96.2022.4.04.7005, 869ª Sessão de 19-12-2022; JF/PR/CAS-5009035-12.2022.4.04.7005 863ª Sessão de 07-11-2022. Trata-se de hipótese de habitual praticante do crime. Ressalte-se, ainda, a necessidade de o membro do MPF apurar todo conjunto probatório, verificando a possibilidade de apensamento dos outros procedimentos investigatórios já existentes e de eventuais novos que, porventura, venham a ser instaurados em desfavor do ora investigado pela prática do crime. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
204.	Expediente:	JF/PR/CUR-5010774-98.2023.4.04.7000-IP Eletrônico	Voto: 1326/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ELETRÔNICOS (CP, ART. 334-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INCISO IV DA LC Nº 75/93. VERIFICADA A REITERAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal, instaurado para a apuração do crime de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista o seguinte fato: em 02-06-2022, o investigado foi flagrado por uma equipe de policiais militares na posse de mercadorias estrangeiras proibidas (cigarros eletrônicos e essências), arrecadadas após diligência em seu estabelecimento comercial, denominado 'CWB Narguiles'. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.401,57 e impostos iludidos (II + IPI), calculados em R\$ 6.700,79. 1.1. O Procurador da		

		<p>República oficiante promoveu o arquivamento por entender que 'por uma questão de isonomia e de proporcionalidade, deve-se considerar a conduta insignificante para o direito penal, mormente, porque ainda que não se possa definir com exatidão uma equivalência do cigarro eletrônico com o cigarro comum, certo é neste caso que a quantidade apreendida não equivale a 1 mil maços de cigarros e, não havendo que se falar em qualquer abalo social'. 2. O Juízo Federal discordou do arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) não se aplica o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros eletrônicos; (2) o investigado apresenta conduta criminal habitual ante a existência de outro auto de infração por apreensão de cigarros eletrônicos. 3. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF (art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/1993). 4. Conforme pesquisa realizada no Sistema Comprot/MF, há outro procedimento administrativo instaurado nos últimos 5 (cinco) anos à presente atuação, em relação ao investigado, pela introdução ilegal de cigarros eletrônicos e respectivas peças (R\$ 5.826,78, em 30-05-2022). 4.1. Especificamente em relação ao crime de contrabando de cigarros eletrônicos, mercadorias de importação proibida pelo art. 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 46, de 28 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, com evidente destinação comercial, não admite a aplicação do princípio da insignificância. O tema é objeto do Enunciado 2º CCR nº 106, que estabelece: 'É cabível o arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros eletrônicos quando a quantidade apreendida não superar 5 (cinco) unidades. As eventuais reiterações serão analisadas caso a caso'. Aprovado na 211ª Sessão de Coordenação, de 7/11/2022. 4.2. A reiteração da conduta ilícita, ou seja, na introdução ilegal de mercadorias em território nacional (seja contrabando ou descaminho), impede a aplicação do princípio da insignificância. Cabe ainda destacar que a qualidade e quantidade das mercadorias denotam destinação comercial. 5. Não homologação do arquivamento. Devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, com a adoção das medidas que entender cabíveis, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, por aplicação analógica do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

205.	Expediente:	JF/SP-5007250-89.2022.4.03.6181-IP Eletrônico	Voto: 1391/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Crime de usurpação de bens da União. Comercialização de fósseis considerados de valor inestimável. Tipicidade da conduta. Arquivamento prematuro. Prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

206.	Expediente:	JF/PR/MGA-5005551-63.2020.4.04.7003-IP - Eletrônico	Voto: 1389/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. MPF: AUSÊNCIA DE DOLO. O JUÍZO FEDERAL MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. DOLO NÃO VERIFICADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 342 do CP, tendo em vista constatação de divergência nos depoimentos de I.L.P., que atuou como testemunha nas Ações Previdenciárias nºs 5012971-90.2018.4.04.7003/PR (autor O.M.) e 5007550-56.2017.404.7003 (autor E.J.M.). 1.2. Consta que em sentença proferida, aos 21-11-2019, no Procedimento do Juizado Especial Cível nº 5012971-90.2018.4.04.7003 da 6ª Vara Federal de Maringá-PR, em que O.M., pretendia a averbação de tempo de serviço rural a fim de obter a aposentadoria por tempo de contribuição; nestes autos a testemunha I.L.P. foi ouvida, oportunidade na qual o Juízo registrou parcial discrepância entre os depoimentos colhidos nestes autos e os colhidos nos Autos nº 5007550-56.2017.404.7003, que tramitaram perante a 4ª Vara Federal de Maringá, onde E.J.M., irmão de O.M., também pretendia averbação de tempo de serviço rural. 1.3. Segundo o Juízo Federal, a discrepância apontada seria a seguinte: nos Autos nº 5007550-56.2017.404.7003, a testemunha I.L.P. teria declarado que E.J.M. (então autor daquela ação) e sua família teriam residido apenas no lote de 17 alqueires do avô paterno; já na Ação nº 5012971-90.2018.4.04.7003, a</p>		

		<p>testemunha I.L.P., teria mudado sua versão para afirmar que a família mudou-se, no ano de 1975, do sítio do avô paterno (o sítio de 17 alqueires...) para o sítio do avô materno de 20 alqueires que ficava de frente para aquele. 1.4. O Procurador da República promoveu o arquivamento, com os seguintes fundamentos: (1) em que pese a aparente contradição apontada pelo Juízo da 6ª Vara Cível nos depoimentos prestados pelo indiciado em processos previdenciários diversos, há de se observar que as declarações prestadas judicialmente dependem muito da forma como as testemunhas são questionadas, não se podendo afirmar que meras divergências de informações caracterizam por si só o crime de falso testemunho; (2) não há como assegurar a materialidade do fato em tese delituoso; não há indícios de que I.L.P. teria mentido em Juízo; está ausente também outro elemento fundamental, a saber, o dolo específico, eis que ausentes indícios de que o indiciado tenha tido a intenção de fazer afirmação falsa em processo judicial. 1.5. O Juiz Federal manifestou discordância, com os seguintes fundamentos: a) aparentemente I.L.P. se refere o tempo todo à propriedade rural de J.B.M. (avô paterno do autor), onde E.J.M. teria trabalhado o tempo todo e inclusive retornado após o serviço militar, afirmação diferente da que foi feita por I.L.P. no processo de O.M., quando afirma que em 1975 a família se mudou para o sítio do avô materno; b) referida testemunha não relatou nenhuma mudança do autor, seus pais e irmãos para o lote do avô materno; pelo contrário, afirmou categoricamente que o núcleo familiar do autor continuou morando no sítio de 17 alqueires do avô paterno até pelo menos 1982. 2. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inciso IV, da LC nº 75/1993. 2.1. Com razão o Procurador da República oficiante, data vênica. 2.2. Apesar de o Juízo Federal consignar que a testemunha afirmou categoricamente que o núcleo familiar do autor continuou morando no sítio de 17 alqueires do avô paterno, não é isso que se verifica das declarações prestadas, as quais cumpre reproduzir: "que o justificante (E.J.M.) já trabalhava na lavoura quando o depoente o conheceu. A propriedade onde o justificante morava com a família pertencia ao avô, J.B.M., e ficava na mesma estrada onde morava o depoente, a estrada São Domingos, próximo à venda São Domingos, em Maringá. Moravam a quinhentos metros um do outro, assim o depoente podia vê-lo trabalhando na lavoura, juntamente com os pais e os tios e também o primo. A propriedade tinha dezessete alqueires onde predominava lavoura de café e também de cana, produtos destinados à venda. ["] Que na propriedade moravam o justificante com seus pais e irmãos, família muito numerosa, pois eram dez filhos e o justificante era o segundo. Ali moravam também os avós e dois tios casados, o primo M. e P.M., com suas respectivas esposas. E todos trabalhavam na lavoura. Que em torno do ano de 1980 mais ou menos o justificante andou trabalhando na cidade de Maringá como empregado, mas o depoente não se recorda por quanto tempo esteve trabalhando nesta cidade, quando voltou trabalhar no sítio da família, mas o depoente não se recorda por mais quanto tempo o justificante trabalhou na lavoura, nem até quando. Questionado, respondeu que sim, que o justificante prestou serviço militar, e para isso afastou-se da propriedade, mas retornou. Que enquanto o depoente presenciou, com exceção dos períodos mencionados, o justificante trabalhou na lavoura, de forma exclusiva" 2.3. Percebe-se que a testemunha em nenhum momento afirmou de forma categórica que o então autor da ação E.J.M. e sua família moraram apenas no sítio de 17 alqueires do avô paterno; tal conclusão se deu a partir da interpretação do depoimento, onde se inferiu tal fato. Como bem apontou o Procurador oficiante, as declarações prestadas judicialmente dependem muito da forma como as testemunhas são questionadas. No caso, a testemunha não faltou com a verdade quando declarou que o autor e sua família moraram no sítio do avô paterno; de igual modo, quando declarou que o autor trabalhou no sítio da família quando retornou do serviço militar, também não faltou com a verdade, já que o sítio era, de fato, da família (avô materno); nesse ponto, o simples fato da testemunha não fazer diferenciação não pode ser considerado como falso testemunho; a testemunha sequer foi questionada a respeito e em momento algum declarou de forma peremptória que E.J.M. e sua família tiveram apenas uma residência. 2.4. Dessa forma, não se verifica da conduta narrada o dolo exigido para a configuração do tipo penal. Cabimento do Enunciado 78/2a CCR: "Não configura o crime de falso testemunho (CP, art. 342) o depoimento contrário às demais provas constantes no processo quando não for verificada a potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha, em razão (a) da evidente ausência de dolo do investigado, (b) da desconsideração do depoimento pelo Juízo, (c) da sentença ter como fundamentos outros elementos de prova existentes nos autos ou (d) da aplicação de multa pelo Juízo à testemunha, sendo nessa última hipótese, medida suficiente à retribuição e à prevenção da conduta praticada". 3. Insistência no arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).
207.	Expediente:	<p>JF/SP-5005740-41.2022.4.03.6181-PICMP - Eletrônico</p> <p>Voto: 1390/2023</p> <p>Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP</p>

	Relator(a): Ementa:	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
		<p>INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE RACISMO. DIVULGAÇÃO E APOLOGIA AO NAZISMO EM GRUPO DO TELEGRAM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir de notícia-crime, extraída do Sistema Report System da ONG SAFERNET, em cumprimento a Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional firmado com a Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para apurar prática do crime de divulgação do nazismo previsto no artigo 20, § 1º da Lei 7.716/89, por integrantes do grupo do Telegram identificado pelo nome 'Nacional Socialismo'. 1.1. De acordo com a informação técnica produzida pelo Núcleo Técnico de Combate aos Crimes Cibernéticos - NTCCC da PR/SP, o grupo em questão é aberto e de acesso público, isto é, por meio de um link qualquer usuário do aplicativo Telegram pode ter acesso ao grupo, sem necessidade de autorização. Ainda segundo a informação técnica, o grupo possui cerca de 1.329 membros. Foram reproduzidas imagens de algumas das mensagens postadas pelos membros, nas quais se vê clara referência ao nazismo, com dizeres em idiomas estrangeiros; a própria imagem que identifica o grupo é uma suástica. O NTCCC também informou que o aplicativo Telegram permite a ocultação do número do celular, e do ID do usuário e sua identificação, portanto nem sempre é possível identificar os membros do grupo por meio do acesso convencional. 1.2. O MPF requereu a quebra de sigilo de dados telemáticos ao Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o qual restou deferido. O Telegram, por sua vez, respondeu o seguinte: 'Esclarecemos inicialmente que o endereço para o grupo informado na solicitação (https://t.me/NS11933) é inválido, podendo ter sido alterado ou deletado. Sendo assim, não é possível preservar dados do referido grupo. Neste sentido, informamos que o Telegram precisa de um número de telefone para obter e fornecer dados de caráter privado de usuários ativos, incluindo administradores e criadores de grupos e canais (a saber: IP, data e hora de acesso)'. 1.3. O Procurador da República promoveu o arquivamento, sob os seguintes fundamentos: 'A única linha investigativa viável era obter, por meio do pedido de quebra de dados telemáticos, informações para a empresa Telegram sobre os possíveis autores do referido delito. Todavia, diante da impossibilidade técnica de a empresa apresentar as informações necessárias, não resta nada a fazer para desvendar a autoria delitiva no presente caso.'. 1.4. O Juízo Federal manifestou discordância, pelos seguintes motivos: a) entende-se que o Telegram deve apresentar justificativa idônea e técnica sobre a impossibilidade de fornecimento de dados do usuário que a própria plataforma oculta o número. Isto é, aduzir pormenorizadamente a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial, o que não se verifica no caso em tela; b) obtida a informação, verifica-se a necessidade de instauração de Inquérito Policial para que os Peritos se manifestem sobre as justificativas apresentadas e indiquem linha investigativa possível, bem como para que a autoridade Policial informe possíveis diligências. 2. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2.1. Embora respeitáveis as razões invocadas pelo Juízo Federal, assiste razão ao Procurador da República. 2.2. De fato, ao se tentar acessar o referido grupo pelo link denunciado, verifica-se que o mesmo encontra-se indisponível. Compulsando os autos, observa-se que o aplicativo Telegram não se negou a prestar informações (como já ocorreu em outras oportunidades), e sim informou a impossibilidade técnica em fornecê-las, a partir dos dados encaminhados ao aplicativo. Por outro lado, tem-se que nem a notícia inicial, nem a investigação preliminar, foram capazes de encaminhar e obter dados (números telefônicos, IPs...) dos usuários participantes do grupo. Além disso, o grupo não encontra-se mais ativo; o que impossibilita, segundo o Telegram, a identificação de seus usuários. 2.3. Nesse cenário, não se observa elementos mínimos da autoria delitiva, outras diligências investigatórias razoavelmente exigíveis; u, ainda, linha investigatória potencialmente idônea capazes de modificar o panorama probatório atual. Precedente 2ª CCR em caso análogo: IPL nº 5006999-71.2022.4.03.6181, Rel. Carlos Frederico Santos, 875ª sessão de revisão de 08-03-2023. 2.4. Arquivamento que não gera coisa julgada. Podem as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Eventual apuração de responsabilidade cível ou criminal do provedor de internet deve ocorrer em procedimento próprio. 3. Insistência no arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
208.	Expediente:	JF/URA-1010081-31.2021.4.01.3802-PICMP - Eletrônico	Voto: 1388/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	<p>Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, atribuído, em tese, a C.E. B., em razão dos seguintes fatos: o investigado, em perícia médica realizada no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0011047-40.2017.5.03.0042, teria omitido informação e prestado declaração falsa referente à doença preexistente a acidente de trabalho que alega ter sofrido. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, utilizando-se dos seguintes fundamentos: a) eventual 'mentira' e/ou contradição do reclamante durante a realização da prova pericial a que estava sendo submetido, ainda que reprovável, não tem o condão de elevar a conduta como penalmente relevante; b) a celeuma criada sobre o acidente de trabalho que teria sofrido o reclamante, não repercute no âmbito criminal, mormente quando o trabalhador já se encontra aposentado por incapacidade permanente perante o INSS. O Juízo Federal manifestou discordância, em razão dos seguintes fundamentos: a) omissões e declarações falsas prestadas na perícia médica, especialmente com relação à preexistência de doença, tinham por finalidade induzir o perito e o Juízo Trabalhista a erro, de forma a obter o provimento do pedido de indenização por danos morais e materiais em desfavor da empregadora; b) em que pese o Juízo Trabalhista tenha julgado improcedente o pedido naquele feito, o estelionato não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do investigado, de modo que subsiste o crime, ao menos na modalidade tentada; c) a questão tratada nos autos revela a existência de uma lide trabalhista completamente simulada, o que demonstra a nítida intenção do investigado de manter a Justiça em erro e prejudicar a empresa reclamada, obtendo vantagem indevida. Revisão de arquivamento (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.). Não há notícia de utilização de documentos falsos. No caso, observa-se que o autor alterou a verdade dos fatos. Com efeito, conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp 1857117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Este caso trataria do chamado 'estelionato judiciário', o qual consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, artilagem ou engodo, para ludibriar a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda e falsidade da causa de pedir. No entanto, a jurisprudência consolidada entende penalmente atípica essa conduta de deturpar as circunstâncias fáticas com o objetivo de iludir o juízo, em virtude da ausência de previsão legal e diante do direito constitucional de ação. A conduta de fazer afirmações supostamente falsas, em ação judicial, pode configurar deslealdade processual e infração disciplinar, mas não caracteriza crime de estelionato. Conforme a jurisprudência do STJ, 'não se admite a prática do delito de estelionato por meio do ajuizamento de ações judiciais, desde que seja possível ao magistrado, durante o curso do processo, ter acesso às informações que caracterizam a fraude' (AgRg no REsp nº 1.857.117/SP, Quinta Turma, DJe 10/06/2020). Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Precedente análogo desta 2ª CCR: JF/URA-1000862-28.2020.4.01.3802-INOQ, 790ª Sessão Ordinária de 23/11/2020, unânime. Insistência no arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

209.	Expediente:	JF/CE-0819634-87.2018.4.05.8100-APE-ORD - Eletrônico	Voto: 1320/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. FATOS ANTERIORES À LEI 13.964/2019 QUE INTRODUZIU O ART. 28-A NO CPP. AÇÃO PENAL EM GRAU DE RECURSO. RECUSA DO MPF EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE HABITUALIDADE E CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS, EM CONCURSO MATERIAL, QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL PREVISTO NPELO ART. 28-A DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL PREVISTO NPELO ART. 28-A DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP. Trata-se de ação penal na qual figuram como réus T. C. T. e seus pais, J. B. T. e M. T. C. T., responsáveis pela empresa Grupo Organiza Administradora de Condomínio LTDA, pela prática dos crimes previstos no art. 168-A e art. 337-A do CP, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Concluída a instrução criminal em relação ao réu T. C. T., foi apresentado aditamento à denúncia para inclusão dos denunciados J. B. T. e M. T. C. T.. O Juiz Federal recebeu o aditamento à denúncia em 26-07-2019. 1.1. Em 29-04-2020, o Juiz Federal julgou parcialmente procedente a acusação, no seguinte sentido: a) absolveu os réus J. B. T. e M. T. C. T. pela imputação</p>		

		<p>dos crimes previstos no art. 168-A, no art. 337-A, inciso III, do CP, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, na forma do art. 386, inciso V, do CPP; b) condenou o réu T. C. T. pela prática dos crimes previstos no art. 168-A, no art. 337-A, inciso III, do CP, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, considerando o seguinte: 1) reconheço o concurso formal entre os crimes de sonegação previdenciária (art. 337-A do CP) e sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990); 2) como a omissão em GFIP teve natureza dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, as penas devem ser somadas, na forma do art. 70, caput, parte final, do CP; 3) o crime de apropriação indébita previdenciária foi praticado em concurso material com os demais, de modo que sua pena deve ser também somada à pena dos demais, totalizando 08 anos de reclusão e 80 dias-multa, estes no patamar de um décimo do salário mínimo vigente em abril de 2018. 1.2. O MPF interpôs recurso de apelação. Os autos foram encaminhados ao TRF/5ª Região. O Desembargador Relator, considerando a Lei nº 13.964/2019 que inseriu o art. 28-A no CPP, determinou a remessa dos autos à primeira instância para que o MPF se manifestasse sobre a possibilidade de celebração do ANPP. 1.3. Intimado, o Procurador Regional oficiante entendeu pela impossibilidade de oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: a) a prática dos crimes se deu de forma continuada, abrangendo o período de Janeiro de 2011 a Dezembro de 2011, incidindo o art. 71 do CP; b) os crimes se deram em concurso material, uma vez que T. C. T., mediante mais de uma conduta, praticou três crimes; c) tais circunstâncias evidenciam a reiteração delitiva do apenado, em sua atividade profissional. Portanto, mostra-se incabível o pretendido acordo de não persecução penal, nos termos do Art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP. 1.4. A defesa interpôs recurso, por considerar ser possível a celebração do acordo. 1.5. Encaminhamento dos autos à 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Preliminarmente, ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.1. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. 2.2. No entanto, quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR já se manifestou em diversas ocasiões no seguinte sentido: (1) deve-se levar em consideração a classificação jurídica dos fatos, feita na denúncia; (2) não é cabível a propositura do ANPP quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos aos acusados, em concurso material, formal ou continuidade delitativa, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 4.2. No caso, o MPF imputou ao denunciado a prática dos crimes previstos no art. 168-A, no art. 337-A, inciso III, do CP, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas das infrações penais objeto da denúncia é de 08 anos; portanto, ultrapassa o limite previsto no art. 28-A do CPP (que dispõe ser possível o ANPP quando a pena mínima for inferior a 04 anos). 4.3 Inviabilidade do oferecimento de ANPP (art. 28-A do CPP), uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 5. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).		
210.	Expediente:	JF-CPS-0011913-60.2009.4.03.6105-APORD - Eletrônico	Voto: 1335/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, §14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE REGISTRO E CUMPRIMENTO DE PENA HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia contra o réu R.F.V. pela prática do crime descrito no o art. art. 289, § 1º, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 28-05-2009 o réu foi encontrado na posse de 2 (duas) cédulas falsas de R\$ 50,00. O processo ficou suspenso em razão da não localização do réu para		

		<p>citação. 1.2. Em 05-10-2022, a defesa do réu apresentou manifestação pelo interesse em celebrar ANPP. 1.3. O MPF, após solicitar os antecedentes criminais do réu, entendeu pela inviabilidade de celebração do ANPP, pelos seguintes fundamentos: a) o réu possui mais duas condenações pela prática de receptação e falsidade ideológica (ID's 270608745 a 2706208951); b) o crime de receptação, inclusive, foi desvendado no mesmo dia do delito em questão, voltando o réu a delinquir um pouco mais de um ano depois, sendo incurso no art. 299 do CP, por 03 vezes, o que demonstra ser reincidente e pessoa que se utiliza da prática criminosa de forma habitual. 1.4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.2. No caso, de fato, os antecedentes criminais do réu evidenciam a prática reiterada de crimes, principalmente à época dos fatos ora em análise (2009). 2.3. Contudo, verifica-se que as condenações pelos crimes anteriores de estelionato, falsidade e receptação já foram devidamente cumpridas, não sendo apresentada nenhuma outra por fato posterior a 2010. 2.4. Diante disso, considerando que as condenações criminais já transitaram em julgado (2017, 2018 e 2019), já tendo sido cumpridas as respectivas penas aplicadas, sendo a mais recente delas referente a fato praticado em 2010, entendo ser possível oferecimento do ANPP ao réu. 3. Necessidade de retorno dos autos ao Procurador da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>
	Deliberação:	Pedido de vista realizado por Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS.

211.	Expediente:	JF/MS-0001353-05.2017.4.03.6000-APORD - Eletrônico	Voto: 1328/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ANPP. RECURSO DA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO PARA A CELEBRAÇÃO DO ANPP. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E/OU REITERADA (ART. 28-A, § 2º, INC. II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação Penal, na qual o MPF ofereceu denúncia contra o réu M. A. de O. pela prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, CP. Os fatos ocorreram de 2011 a 2015. 1.1. O Juízo Federal preferiu sentença em 15-01-2019, na qual condenou o réu como incurso, por doze vezes, na sanção prevista no art. 334, caput, do CP, à pena de 5 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão no regime inicial semiaberto, sendo incabível a substituição. 1.2. O MPF e a DPU, em defesa, do réu interpuseram recurso de apelação. 1.3. Os autos foram encaminhados ao TRF 3ª Região. A Quinta Turma do TRF 3ª Região, em 09-11-2020, negou provimento à apelação do MPF e deu parcial provimento à apelação da defesa, para aplicar a continuidade delitiva na fração de 2/3 (dois terços), de modo a resultar a pena definitiva de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social. 1.4. A DPU, em defesa do réu, opôs embargos de declaração do acórdão que analisou os recursos de apelação, alegando omissão quanto à análise do oferecimento do ANPP, na forma do art. 28-A do CPP. 1.5. Em 12-04-2021, a Quinta Turma do TRF 3ª Região acolheu em parte os embargos declaratórios opostos pela DPU em favor do réu para determinar o retomo dos autos ao Ministério Público Federal para análise e eventual proposta de acordo de não persecução penal. 1.6. Intimado, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de oferecimento do ANPP, pelos seguintes fundamentos: 'a par das condutas denunciadas, breve pesquisa realizada no sistema COMPROT da Receita Federal registrou que o réu possui outras passagens, posteriores aos fatos denunciados, por fatos análogos. Em seu nome, nos anos 2016 e 2017, possui nada menos que 9 (nove) procedimentos no COMPROT, o que revela que o indivíduo se valeu do crime como meio de vida'. 1.7. A defesa peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. A regra do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 2.1. No caso, como bem observou o Procurador oficiante, apesar da inexistência de</p>		

		condenações transitadas em julgado em desfavor do réu, há indícios suficientes coletados das informações criminais, bem como das apreensões pretéritas de que o denunciado faz da prática de crimes seu meio de vida, de modo que não preenche o critério subjetivo para celebração do acordo de não persecução penal (artigo 28-A, § 2º, inciso II do CPP). Ademais, a quantidade e qualidade das mercadorias apreendidas (brinquedos, eletrônicos, vestuário) evidenciam finalidade comercial. 2.2. A 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado constitui, em regra, óbice ao oferecimento do ANPP. Processo nº 1.29.000.002053/2020-43, Sessão de Revisão nº 773, de 09/06/2020; Processo nº 5012651-78.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020. 2.3. Assim, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput e § 2º, inciso II, do CPP); há nos autos elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

212.	Expediente:	JF/PR/CAS-5006282-29.2015.4.04.7005-APN Eletrônico	Voto: 1354/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. CRIMES DE FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297, NA FORMA DO ART. 29 E 69). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. PENA DEFINITIVA COMINADA AO CRIME SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. O MPF ofereceu denúncia em desfavor M.H.S. Como incurso nos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297 do CP, pela prática dos seguintes fatos: em 14-04-2015, na Rodovia BR-369, no Posto de Fiscalização da PRF, no Município de Cascavel/PR, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Toyota/Hillux, placas OFQ 3485, tendo como condutor R.L.F. e M.H.S. como passageiro. O denunciado M.H.S. informou aos policiais ser o proprietário do veículo, o qual teria adquirido de 'Alfredo', em Aracaju/SE, por meio de financiamento, tendo apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Automotor (CRLV). Após consulta ao número do motor, constatou-se que se tratava de veículo com registro de roubo e furto, tendo como placas originais OEJ 1590, sendo as placas OFQ 3485 falsas. Verificou-se também, através de Laudo Pericial, sinais de adulteração no documento CRLV. 1.1. Em cota da denúncia, o MPF esclareceu que em relação aos crimes do art. 180 e art. 311 do CP, houve suscitação de conflito negativo de competência. 1.2. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 17-11-2015. 1.3. O MPF promoveu o aditamento à denúncia, a fim de imputar, também, as sanções penais previstas no art. 311 e art. 180, caput, do CP. 1.4. Em 28-10-2016 o Juiz Federal recebeu o aditamento da denúncia. 1.5. Em 11-12-2018, em sede de alegações finais, o MPF pediu a condenação do réu pela prática dos crimes previstos no art. 304 c/c art. 297, e art. 180, caput, na forma do art. 69 do CP; e absolvição com relação ao delito previsto no art. 311, caput, do CP, ante a ausência de indícios de autoria. 1.6. Em 10/04/2019, o Juízo Federal condenou o réu M.H.S. pela prática do crime de receptação, tipificado no art. 180, caput, do CP, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa; e do crime de uso de documento público falso, tipificado no art. 304, c/c o art. 297 do CP, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa. O Juiz Federal ainda absolveu o réu em relação ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, tipificado no art. 311, do CP. 1.7. Após a interposição do recurso de apelação pelo réu, o TRF/4ª Região determinou o retorno dos autos à primeira instância para que o MPF se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do ANPP. 1.8. Por sua vez, o Procurador Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, em razão dos seguintes motivos: a) não cabe o oferecimento do ANPP em grau recursal; b) ausência de confissão do réu; c) o requisito da pena mínima deve ser verificado em abstrato, sendo irrelevante, para este fim, a pena em concreto aplicada pelo magistrado na sentença; neste sentido, as penas mínimas cominadas aos crimes denunciados extrapolam o requisito da pena mínima inferior a 4 (quatro) anos; d) a prática de delitos em concurso material denota maior reprovabilidade da conduta do agente, sendo certo que o acordo de não persecução penal seria insuficiente para a reprovação daqueles e prevenção de outros crimes. 1.9. A defesa do réu suscitou pela remessa dos autos ao órgão superior do MPF, nos termos do art. 28-A do CPP. 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram em 2015; portanto, os		

		<p>fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 17-11-2015 é posterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação "imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. Ultrapassa esta questão da aplicação retroativa do art. 28-A do CPP nos casos em que já houve o recebimento da denúncia antes da entrada em vigor na nova regra, cabe examinar, desde logo, o preenchimento do requisito objetivo referente à pena mínima, por questão de economia processual. 2.6. Com efeito, verifica-se que a sentença qualificou os fatos no art. 304 c/c art. 297, na forma do art. 69, art. 180, todos do CP e aplicou a pena definitiva de 03 anos e 04 meses de reclusão e 49 (trinta e nove) dias-multa, somadas todas as penas. Contudo, a denúncia imputou ao réu a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, e art. 311, caput, do CP, em concurso material com o crime de uso de documento público falso, tipificado no art. 304, c/c o art. 297 do CP. No caso, o art. 180 prevê a pena mínima de 1 ano de reclusão, o art. 311 prevê pena mínima de 03 anos de reclusão e o art. 304, c/c o artigo 297 do CP prevê a pena mínima de 02 anos de reclusão; sendo que o art. 69 do CP prevê o concurso material dos crimes com a consequente aplicação cumulativa das penas. Desta forma, a pena privativa de liberdade total, em tese, poderia chegar até 6 (seis) anos. 2.6. A regra do art. 28-A do CPP prevê o requisito objeto da pena mínima inferior a 04 anos. Assim, no caso, a pena mínima dos crimes imputados ao réu, em tese, é superior a 04 anos. Não cabe a aplicação do ANPP. 2.7. Ressalte-se que o objetivo do Enunciado nº 98 desta 2ª CCR foi o de possibilitar o ANPP para os casos que, antes da entrada em vigor do art. 28-A do CPP, fariam jus ao novo instituto quando do recebimento da denúncia; no caso presente, o réu não poderia se beneficiar do ANPP quando do recebimento da denúncia em 17-11-2015, pois a soma das penas dos crimes a ele imputados é superior a 4 anos. 2.8. Assim, por questão de economia processual, cabe, desde logo, afirmar o não cabimento do ANPP e dar prosseguimento ao feito. 3. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

213.	Expediente:	JF-SOR-5004421-91.2021.4.03.6110-APORD - Eletrônico	Voto: 1385/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF NA PROPOSITURA DO ANPP. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA PARTE. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXIGIDO NO ART. 28-A, § 2º, INCISO III, DO CPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de acordo de não persecução penal - IANPP, instaurado no âmbito de ação penal proposta em face de A.S., pela prática do crime previsto no art. 334, § 1º, inciso IV, c/c § 2º, do CP, em razão dos seguintes fatos: em 23-06-2021, na Rodovia Castelo Branco, km 82, policiais militares, em patrulhamento de rotina, abordaram o suspeito que trafegava em veículo Onix aparentando nervosismo, o que levantou a suspeita dos agentes. Na abordagem, os policiais encontraram 31 lentes para câmeras fotográficas CANON, 18 lentes para câmeras SONY, 04 lentes para câmeras SIGMA, 02 câmeras de marca CANON, 01 cartão de memória marca Nikon e 55 acessórios diversos para câmeras fotográficas (alças, carregadores, baterias, cabos usb dentre outros) sem documentação fiscal, além de certa quantia de dinheiro em espécie. Os bens foram apreendidos e avaliados em cerca de R\$ 70.916,41 no total, cujos tributos federais apurados seriam na ordem aproximada de R\$ 33.170,39. 1.2. Em cota da denúncia, o MPF manifestou-se pela inviabilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do artigo 28-A, § 2º, inciso</p>		

		<p>III, do CPP; apresentou os seguintes fundamentos: o crime apurado nestes autos não constitui fato isolado na vida de A.S.; o denunciado está sendo processado, pela mesma espécie de crime, nos autos da Ação Penal nº 0000081-06.2019.4.03.6129 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP; aquela ação penal está sobrestada (período de prova) em razão do benefício de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995) concedido ao denunciado. 1.3. O Juízo Federal recebeu a denúncia. 1.4. A defesa do réu, quando da resposta à acusação, defendeu que o acusado faz jus ao benefício do ANPP; ressaltou que 'não há elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, conforme já apontado na presente defesa. O fato de o Réu ter sido processado, em 2019, cujo processo está suspenso e sequer teve o mérito analisado, não é suficiente para que não seja ofertado, no presente caso, o referido acordo, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de inocência.' 1.5. O Juízo Federal encaminhou os autos a esta 2ª CCR, com base no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. O § 2º, inciso III, do art. 28-A do CPP, prevê que o ANPP não se aplica na hipótese de ter sido o agente nos 05 anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou suspensão condicional do processo. 2.1. O período depurador de 05 anos deve ser contado a partir da extinção da punibilidade do processo anterior. Precedentes 2º CCR (IPL nº 5002232-40.2019.4.02.5108, Rel. Paulo de Souza Queiroz, unânime, 779ª Sessão Ordinária de 08-09-2020). 2.2. No caso, o acusado aceitou os termos da proposta de suspensão do processo em 20-11-2019; e a extinção da punibilidade não ocorreu, dado que o réu ainda encontra-se em período de prova nos autos da Ação Penal nº 0000081-06.2019.4.03.6129; assim, o oferecimento do ANPP encontra óbice no requisito objetivo previsto no art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 2.3. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, em razão do não preenchimento de requisito exigido pelo art. 28-A, § 2º, inciso III, do CPP. 2.4. Por fim, torna-se recomendável que seja expedida comunicação à Procuradoria da República com atribuição para a Ação Penal nº 0000081-06.2019.4.03.6129 - 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Registro/SP sobre este Processo nº 5004421-91.2021.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, para os fins do § 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. 3. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

214.	Expediente:	TRF5-0802775-66.2018.4.05.8400-ACR Eletrônico	Voto: 1330/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra H. A. A. e G. C. da S. P. pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP. Ainda com relação ao acusado H.A.A., a denúncia ainda imputou-lhe a prática do crime, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69 do CP. Ocorreu a supressão de tributos e sonegação fiscal, decorrentes de movimentações financeiras, em valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no período de 2000 a 2003. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 20-04-2012, após ser objeto de impugnação administrativa. O feito teve seu trâmite regular. A sentença, proferida em 31-07-2020, condenou o réu G. C. da S. P, nas sanções previstas no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva, por 04 (quatro vezes), entre os anos de 2000 e 2003, aplicou as penas em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e a 117 (cento e dezessete) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e doação mensal de cesta básica. O MPF interpôs recurso de apelação. O réu apresentou suas contrarrazões. Os autos foram para a PRR/5ª Região que opinou pelo provimento do recurso. Posteriormente, foi proferido despacho pelo Desembargador Relator para manifestação do MPF sobre de eventual proposta de ANPP. O Procurador Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, conforme os seguintes fundamentos: decisão da 1ª Turma do STF, ao julgar o HC 191.464/SC, no sentido de que 'o recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia'. A defesa apresentou manifestação conforme o art. 28-A, §14, do CPP. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. Preliminarmente, cabe sublinhar que os fatos são anteriores à vigência do art. 28-A do CPP, acrescentado pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019. Ressalvo entendimento pessoal quanto ao não cabimento do ANPP após o</p>		

		recebimento da denúncia, matéria do Enunciado nº 98, desta 2ª CCR/MPF, que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. Em que pese a existência de julgados no sentido de que o ANPP não seria cabível em momento posterior ao recebimento da denúncia, trata-se de matéria que não foi pacificada na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. Assim, deve preponderar o entendimento fixado no Enunciado nº 98, desta 2ª CCR, que estabelece que o recebimento da denúncia e o início da ação penal não configuram obstáculo à celebração de ANPP. De outra parte, torna-se recomendável que a Procuradora Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP. Com efeito, há outra apelação criminal, em face do réu H.A.A. (AUTO JUDICIAL Nº TRF5-0809924-84.2016.4.05.8400-ACR). Necessidade de retorno dos autos ao Procurador Regional da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

215.	Expediente:	TRF5-0809924-84.2016.4.05.8400-ACR Eletrônico	Voto: 344/2023	Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	IANPP. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 1º, INCISO I, C/C ART. 12, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90 C/C ART. 71 DO CP). RECUSA EM OFERECER ANPP EM RAZÃO DE SE TRATAR DE AÇÃO PENAL EM CURSO E PENA COMINADA AO CRIME SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. ANÁLISE DA PENA MÍNIMA EM ABSTRACTO. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DO ANPP NO CURSO DA AÇÃO PENAL, CONFORME DISPOSTO NO ENUNCIADO 98 DA 2ª CCR E NA ORIENTAÇÃO CONJUNTA 03/2018 DAS 2ª, 4ª E 5ª CCR. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONHECIMENTO E ABERTURA DE VISTA AO MPF PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra H. A. A. e G. C. da S. P. pela prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71 do CP. Ainda com relação ao acusado H.A.A., a denúncia ainda imputou-lhe a prática do crime, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69 do CP. Ocorreu a supressão de tributos e sonegação fiscal, decorrentes de movimentações financeiras, em valores superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), no período de 2000 a 2003. Os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 20-04-2012, após ser objeto de impugnação administrativa. 1.1. Em 31-07-2020, o Juízo Federal condenou o réu H.A.A. à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão (1ª fase: pena-base fixada em 03 anos e 04 meses de reclusão, com o reconhecimento, como desfavoráveis, das circunstâncias judiciais referentes a 'culpabilidade', 'maus antecedentes' e 'consequências do delito'; 2ª fase: ausentes agravantes/atenuantes; 3ª fase: aumento na razão de ', em decorrência da continuidade delitiva; pena definitiva fixada em 04 anos e 02 meses de reclusão). 1.2. Após a interposição do recurso de apelação pelo réu, o Relator do TRF/5ª Região determinou a intimação do MPF e da defesa do réu para se manifestarem sobre a possibilidade de celebração do ANPP; a defesa do acusado demonstrou interesse. 1.3. Por sua vez, a Procuradora Regional da República oficiante se manifestou pelo não cabimento do ANPP, tendo em vista que a jurisprudência dos tribunais superiores consolidou-se no sentido de negar a possibilidade de se encetar um ANPP por fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019 se já tiver sido recebida a denúncia. Ressaltou que 'ambas as Turmas do Eg. STJ e nove dos onze Ministros do STF já rechaçaram a possibilidade de ANPP por fatos anteriores à Lei n.º 13.964/2019 que constituem objeto de sentença penal condenatória, caso dos autos.' 2. Os autos foram encaminhados à 2ª CCR. 2.1. Inicialmente, cumpre destacar que os fatos ocorreram de 1999 a 2003; portanto, os fatos são anteriores à vigência da Lei 13.964/2019, que se deu 30 dias após sua publicação em 24-12-2019. O recebimento da denúncia, em 11-09-2018, também é anterior à vigência da referida lei. 2.2. Sendo assim, ressalvo entendimento pessoal, quanto ao não cabimento do ANPP no curso da ação penal, conforme disposto no Enunciado 98 da 2ª CCR e na Orientação Conjunta 03/2018 das 2a, 4a e 5a CCR (revisada e ampliada), que acolho em respeito ao princípio da colegialidade. 2.3. O Conselho Institucional do MPF também vem decidindo nesse sentido. Em destaque os seguintes precedentes: 1.29.000.000542/2021-41, julgado na 2ª Sessão Ordinária, em 09/03/2022; JF-SOR-0005311-33.2012.4.03.6110-APORD,		

		<p>julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 10/11/2021; 1.33.005.000076/2021-21, julgado na 6ª Sessão Ordinária, em 18/08/2021. 2.4. Cumpre observar que a questão está em debate no HC 185.913, submetido a julgamento pelo STF, tendo o Vice-Procurador-Geral da República se manifestado no sentido de que "o art. 28-A do Código de Processo Penal tem aplicação imediata" (rectius: eficácia retrospectiva) a processos que estavam em andamento, inclusive na fase recursal, quando do surgimento da Lei nº 13.964/2019". 2.5. Logo, considerando que o tema ainda é controverso, encontrando-se pendente de julgamento pelo Plenário do STF, não há que se falar, por ora, em revisão do entendimento firmado pelo CIMPF e pelas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras em casos análogos. 2.6. De outra parte, torna-se recomendável que a Procuradora Regional da República oficiante examine os demais requisitos, objetivos e subjetivos, do ANPP em face de que a sentença refere a existência de "maus antecedentes". E, além disso, há outra apelação criminal, em face do réu H.A.A. (AUTO JUDICIAL Nº TRF5-0802775-66.2018.4.05.8400-ACR). 3. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora Regional oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara, e análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. 3.1. Devolução dos autos ao TRF 5ª Região para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos para (re)análise da possibilidade de oferecimento do ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

216.	Expediente:	1.00.000.004792/2023-31 – Eletrônico (Notícia de Fato 08192.173117/2022-27)	Voto: 1377/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE PROMOTORES ELEITORAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CE, ART. 350). CONSUMAÇÃO NA SEDE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DF. LOCAL QUE SE ENCONTRA SOB A JURISDIÇÃO DA 11ª ZONA ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO DO PROMOTOR ELEITORAL SUSCITADO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática de falsidade ideológica eleitoral (CE, art. 350), consistente na apresentação, por candidato ao cargo de Deputado Distrital, de declaração de bens em que teria sido omitida a menção a veículo e imóvel que seriam de sua propriedade; a citada declaração fora apresentada na sede do Tribunal Regional Eleitoral em Brasília. 1.1. O Promotor de Justiça designado para officiar na 11ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal declinou da atribuição para a 1ª ou a 14ª Promotorias de Justiça Eleitorais, pelas seguintes razões: 'Verifica-se que a Secretaria de Perícias e Diligências, por meio do Núcleo Técnico de Monitoramento, após requisição desta Promotoria Eleitoral, elaborou o estudo técnico (Id. 8978471) sobre a Região Administrativa I Plano Piloto em que está instalada a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal - TRE-DF, órgão do judiciário destinatário das prestações de contas de candidatos das eleições gerais e no âmbito das quais o falsum adquire relevância jurídica. A sede do eg. TRE/DF está instalada na Região Administrativa I Plano Piloto. Portanto, não se situa na competência do juízo da 11ª Zona Eleitoral do Distrito Federal (Regiões Administrativas do Cruzeiro e Sudoeste/Octogonal), afastando a atribuição desta 11ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal. Considerando que na Região Administrativa I Plano Piloto há a circunscrição da Primeira Zona Eleitoral do Distrito Federal e a circunscrição da Décima Quarta Zona Eleitoral do Distrito Federal, considerando o critério ratione loci (CPP, arts. 69, I, e 70, aplicado subsidiariamente ao processo penal eleitoral por força do art. 364, do Código Eleitoral) as duas zonas eleitorais possuem competência para eventual ação penal e, pois, de eventuais medidas restritivas de direitos fundamentais no curso da apuração.'. 1.2. O Promotor de Justiça designado para officiar na 14ª Promotoria de Justiça Eleitoral do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o este conflito negativo de atribuições, em razão dos seguintes fundamentos: a) a delimitação das áreas de abrangência realizada pelo TRE-DF não coincide com as Regiões Administrativas do Distrito Federal; em vez disso, a Resolução nº 7.748/2017, que determina a competência territorial das Zonas Eleitorais, evidencia que as áreas de abrangência correspondem a setores/bairros do Distrito Federal. Não há referência, por exemplo, à RA do Plano Piloto na Resolução, mas apenas a setores que estão incluídos dentro dela, como é o caso da Asa Norte (14ª Zona Eleitoral), Asa Sul (1ª Zona Eleitoral) ou Setor Militar Urbano (11ª Zona Eleitoral); b) é inapropriado fazer referência a Regiões Administrativas do Distrito Federal, uma vez que estas não correspondem ao critério de divisão adotado pela Corte Eleitoral; c) por sua localização geográfica, o TRE-DF está situado no Setor de Indústrias Gráficas (setor que compõe a RA XXII ' Sudoeste/Octogonal), área de abrangência da 11ª Zona Eleitoral; d) esse entendimento é adotado pelo próprio</p>		

		Tribunal Regional Eleitoral, que reiteradamente tem definido que, para fins de competência envolvendo crimes eleitorais consumados no TRE-DF, a competência é da 11ª Zona Eleitoral (Precedentes: Ação Penal nº 34.78.2017.6.07.0000, julgado em 10/08/2018; recurso criminal nº 0600077-59.2019.6.07.0011, julgado em 10/12/2021) 2. Análise do conflito de atribuições (art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93). 2.1. A divergência consiste na definição de qual Zona Eleitoral é competente para processar e julgar o suposto crime eleitoral praticado na sede do Tribunal Regional Eleitoral em Brasília. 2.2. Compete privativamente aos Tribunais Regionais Eleitorais dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à provação do TSE (art. 30, inciso IX, do Código Eleitoral). E cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um Juiz de Direito em efetivo exercício (art. 32 do Código Eleitoral). Pode-se afirmar assim que a competência territorial do Juiz Eleitoral é delimitada pela Zona Eleitoral. 2.3. Como bem observou o Promotor Eleitoral suscitante, a Resolução TRE nº 7748/2017, que define a abrangência das zonas eleitorais do Distrito Federal, não utiliza como critério as suas zonas administrativas. 2.4. De acordo com essa resolução, a 1ª Zona Eleitoral ASA SUL abrange as seguintes localidades: Asa Sul; Vila Telebrasília; Setor Hoteleiro Sul; Setor de Clubes Sul; Setor Policial Sul; Setor de Múltiplas Atividades Sul e Setor de Autarquias Sul. Por outro lado, a 11ª Zona Eleitoral CRUZEIRO abrange as seguintes áreas: Cruzeiro Velho; Cruzeiro Novo; Octogonal; Setor Militar Urbano - SMU; Setor Militar Complementar; Setor de Abastecimento Norte; Sudoeste; Setor de Indústrias Gráficas. 2.5. Dessa forma, considerando que o edifício sede do TRE está localizado no Setor de Indústrias Gráficas, a conclusão que se chega, inclusive na linha dos julgados citados, é que o TRE/DF encontra-se sob a jurisdição da 11ª Zona Eleitoral. 3. Conhecimento deste conflito negativo de atribuições para reconhecer a atribuição da Promotoria da 11ª Zona Eleitoral de Brasília/DF (suscitada).		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).		
217.	Expediente:	1.34.001.001976/2023-51 - Eletrônico	Voto: 1297/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Conflito negativo de atribuições entre Membros do Ministério Público Federal. Operação Queda de Babel. Repressão ao comércio ilegal de mercadorias importadas, muitas delas produzidas com violação a direitos de diversas marcas. Fiscalização da Receita Federal no Shopping 25 de março e na Galeria Florêncio, entre os dias 11 e 29 de setembro de 2017. 869 lojas foram vistoriadas e 857 continham mercadorias irregulares. Aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal. Separação dos processos pelo excessivo número de acusados, ainda que vislumbrado o vínculo de conexão ou de continência. Atribuição do Procurador da República suscitante.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).		
218.	Expediente:	1.30.004.000037/2023-16 - Eletrônico	Voto: 1299/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPERUNA-RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação de C. I., protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual notícia que fez uma denúncia na CVM em desfavor das empresas dos irmãos L. A. P. S. e L. P. S. Segundo a representante, os representados por intermédio da empresa de investimentos B. S. E. e do banco próprio D. B. prometem rentabilidade de 3 a 10% do valor investido. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual ao argumento de que os fatos narrados, captação de recursos por meio de pirâmide financeira, não configuram crime contra o Sistema Financeiro, e sim, crime contra Economia Popular, previsto no art. 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). Verifica-se que não houve a realização de diligências iniciais, portanto, não é possível afirmar que se trata de crime contra a economia popular e/ou estelionato, de competência estadual. Verifica-se, ainda, que a representante protocolou representação na CVM, em razão da atuação de empresa de investimentos e de instituição financeira própria (D. B). Contudo, não há informações se essas pessoas jurídicas detinham autorização para intermediar operações na bolsa de valores e realizar serviços de custódia. Assim, no caso em análise, é possível que a empresa seja enquadrada no conceito de instituição financeira, previsto no art. 1º da Lei nº 7.492/86, posto que realiza atividade de gestão e intermediação de investimentos de recursos de terceiros, sem		

		autorização do órgão competente. Verifica-se, ainda, a possível prática do crime previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86, haja vista que a referida empresa deixou de repassar o lucro obtido ao investidor. Dessa forma, somente com a realização de diligências preliminares será possível apurar sobre o funcionamento das operações da empresa, os envolvidos e eventuais crimes praticados, firmando-se, assim, a atribuição do órgão competente para eventual ação penal. Nesse contexto, o declínio é prematuro. Precedentes da 2ª CCR: NF - 1.19.000.002183/2019-99, julgado na 754ª Sessão Ordinária, de 11-11-2019; NF - 1.34.001.005796/2022-67, 859ª Sessão de 26-09-2022. Retorno dos autos à origem para prosseguir na persecução penal, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, em analogia ao Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

219.	Expediente:	1.25.000.001695/2023-17 - Eletrônico	Voto: 1331/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar possível ocorrência do crime de descaminho (CP, art. 334). No dia 17-12-2022, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Rodoviária Federal abordou veículo conduzido por sua proprietária D. M. F.. No interior do veículo, em posse da condutora, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de sua regular importação, consistentes em 46 (quarenta e seis) aparelhos smartphone e 2 (duas) mochilas usadas. As mercadorias foram apreendidas e avaliadas no valor total de R\$ 32.459,83, sendo evadidos R\$ 16.229,92 em tributos (II e IPI). Manifestação do MPF pelo arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. Revisão de Arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). De um lado o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele que consta para aferição da 'insignificância' no Enunciado nº 49 desta 2ª CCR (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita consta da ressalva do citado Enunciado nº 49 desta 2ª CCR. No caso, verificou-se que a investigada possui outras 09 (nove) autuações por conduta ilícita igual nos últimos 05 anos anteriores ao fato aqui investigado (aparelhos eletrônicos, celulares, cigarros eletrônicos), o que impede que o ocorrido seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de reiteração da prática do crime e de efetiva ocorrência de lesão ao bem jurídico protegido. Além disso, a quantidade e a qualidade das mercadorias denotam destinação comercial. Não aplicação do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

220.	Expediente:	1.25.002.000292/2023-31 - Eletrônico	Voto: 1393/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JACAREZINHO-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, para apurar a possível ocorrência dos crimes de contrabando (CP, art. 334-A) e descaminho (CP, art. 334), em razão dos seguintes fatos: em 28-10-2022, durante operação de fiscalização em ônibus cujo itinerário era Foz do Iguaçu X Palotina, na área urbana, no Município de Cascavel/PR, equipe da Polícia Militar apreendeu em posse do autuado E.B.S., mercadorias de origem estrangeira (690 maços de cigarro, 02 brinquedos e 01 mochila usada) sem a devida comprovação de pagamento dos tributos. A mercadoria apreendidas foi avaliada em R\$ 11.071,70 (U\$ 2.089,00) e os tributos iludidos estimados em R\$ 5.535,85. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base no princípio da		

		insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De um lado, o valor dos tributos iludidos está abaixo daquele tido como parâmetro para aferição da insignificância (R\$ 20.000,00); de outro lado, tem-se que a reiteração da conduta ilícita impede a aplicação do princípio da insignificância penal. No caso, constam dos autos outras 14 (quatorze) autuações fiscais em nome do investigado, sendo 04 delas ocorridas nos últimos cinco anos, o que impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal, mesmo que a soma dos tributos não ultrapasse R\$ 20.000,00. Hipótese de habitual praticante do crime, e de efetiva e flagrante ocorrência de lesão à ordem tributária. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Aplicação da nova redação do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR 'Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (150ª Sessão de Coordenação, de 07.05.2018)'. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

221.	Expediente:	1.34.002.000142/2022-37 - Eletrônico	Voto: 1392/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARACATUBA-SP
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS A FIM DE SE OBTER A MÍDIA CONTENDO AS AMEAÇAS PROFERIDAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Birigui-SP, no qual noticia a suposta prática do crime de coação no curso do processo (CP, art. 344), praticado por M.M.E., proprietário da empresa reclamada. 1.1. Segundo restou apurado, a testemunha J.F.B., ex-funcionário da empresa reclamada, foi arrolada pelo reclamante (L.S.N.) e desistiu de depor em juízo ao ser procurado pelo dono da empresa reclamada (M.M.E.), temendo represálias. Foi informado na manifestação juntada aos autos pelo advogado do reclamante que este foi convidado pela reclamada para conversar; neste diálogo, a reclamada foi incisiva ao afirmar que faria de tudo para prejudicar o reclamante e a testemunha que prestasse depoimento ao seu favor. 1.2. Também foi encaminhado ao Juiz do Trabalho mídia de áudio contendo, em tese, as conversas que a testemunha J.F.B. teve com o reclamante L.S.N., que foram assim transcritas: 'DEIXA ISSO PRA LÁ, NÃO MEXIA COM ISSO AÍ, NÃO VALE A PENA CORRER ATRÁS, PORQUE ESSE NEGÓCIO AÍ PODE DAR UM PERIGO MUITO DANADO, A GENTE NÃO SABE QUEM SÃO ELES. ATÉ MEU IRMÃO HOJE ACORDOU ASSUSTADO, FALANDO QUE ALGUÉM MANDOU MENSAGEM PRA MIM DIZENDO SABER ONDE EU TRABALHAVA' (...) ELE ATÉ FALOU QUE PROCURARIA VOCÊ NO BIRIGUI INTEIRO, ENTENDEU?! ENTÃO, TIPO ASSIM, EU ACONSELHO A VOCÊ DEIXAR ISSO QUIETO, TOCA A VIDA, TRABALHA EM OUTRO LUGAR, OUTRO SERVIÇO JAMAIS VAI FAZER ESTE TIPO COISA, E DEIXA ELE ACERTAR AS CONTAS COM DEUS, PORQUE, MANO, NÃO PREJUDICA SUA VIDA DE COISA BOBA NÃO MANO, ENTENDEU? NÃO PREJUDICA NÃO PORQUE É COMPLICADO. REFLETE COM A SUA FAMÍLIA, MANO, PORQUE ISSO PODE NÃO TERMINAR BEM' 'EU FALO NOVAMENTE, SIMPLEMENTE, DEIXA ISSO DAÍ QUIETO, NÃO DÁ ANDAMENTO NISSO NÃO, VOCÊ É UM CARA TRABALHADOR, TENHO CERTEZA DE QUE VOCÊ IRÁ TRABALHAR MUITO, ESSE DINHEIRINHO QUE O MANÉ PEGOU UM POUCO DE VOCÊ, DOS SEUS DIREITOS, POR CONTA DESTAS COISAS QUE ELE FEZ, QUE PREJUDICOU A GENTE. PODE TER CERTEZA DE QUE VOCÊ VAI RECUPERAR ISSO EM DOBRO' 'E FALA PRA VOCÊ, MANO, QUEM FAZ MAL PARA AS PESSOAS VAI PAGAR AS CONTAS COM DEUS, TENHO CERTEZA QUE O MANÉ VAI PAGAR AS CONTAS COM DEUS UMA HORA MANO, PORQUE ELE SABE QUE AS COISAS QUE ELE FAZ NÃO É CERTO MANO, ENTÃO ELE SABE QUE UMA HORA ELE VAI PAGAR AS CONTAS COM DEUS' 'ENTÃO MANO, EU NÃO POSSO DEPOR PRA VOCÊ PORQUE O MANÉ JÁ ESTÁ CIENTE DA ONDE EU TRABALHO E DA ONDE EU SOU, ENTENDEU ??' 1.3. Em 08-11-2022 foi expedido ofício à Vara do Trabalho de Birigui, solicitando o encaminhamento de mídia com as gravações das conversas realizadas entre o reclamante e a testemunha; contudo, não houve resposta. 1.4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base nos seguintes fundamentos: a) não há		

		<p>elementos mínimos que indiquem a suposta ocorrência do crime em comento, visto que não há registros ou mesmo relatos sobre eventual prática de violência ou grave ameaça - circunstâncias estas inerentes ao crime -, em desfavor da testemunha arrolada no curso de ação trabalhista; b) extrai-se da ocorrência a mera existência de notícia, desacompanhada de elementos comprobatórios, de que J.F.B. desistiu de prosseguir e prestar seu depoimento a favor do reclamante L.S.N. Na reclamação trabalhista, não havendo qualquer menção nas transcrições sobre a prática de violência ou grave ameaça a integridade física ou vida da testemunha J.F.B., elementos necessários à tipificação do delito em apreço. 2. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). 2.1. O art. 344 do CP prevê o tipo penal: "Usar de violência ou grave ameaça, com o fim, de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral". A proteção jurídico penal dispensada ao crime de coação no curso do processo alcança, de modo mediato, a incolumidade física e psíquica daqueles que intervêm em processo judicial; no caso, resta claro a intimidação da testemunha, que, em razão disso, se negou a prestar seu depoimento. Essa intimidação, consistente na possibilidade concreta de perda do emprego, é ameaça grave o bastante para intimidar qualquer pessoa, ainda mais em uma época em que o mercado de trabalho se encontra mais competitivo do que nunca. 2.2. Quanto ao aspecto da materialidade delitiva, observa-se que há necessidade e a possibilidade de diligências úteis com vistas a obter elementos de prova, tais como: a) oficiar novamente o Juízo da Vara do Trabalho de Birigui/SP; houve somente uma tentativa de obter a mídia de áudio contendo o diálogo entre a testemunha e o reclamante; b) oficiar o próprio reclamante ou seu advogado para que enviem cópia da mídia; c) oitiva do reclamante e testemunha J.F.B.; e do investigado. 2.3. Dessa forma, é prematuro o arquivamento dos autos neste momento. 2.4. Não homologação do arquivamento e devolução dos autos ao ofício originário para atuar no caso, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se assim entender, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

222.	Expediente:	JF/CE-0802362-35.2022.4.05.8102-INQ Eletrônico	Voto: 1383/2023	Origem: GABPRM1-LMS - LIVIA MARIA DE SOUSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir da arrecadação de uma encomenda dos Correios, a qual se deu a partir de informações recebidas pela Polícia Federal de que a referida encomenda tratava-se de aquisição de drogas por meio do serviço postal dos Correios. No dia 11-11-2022 na cidade de Juazeiro do Norte/CE um carteiro da Agência dos Correios compareceu no endereço da postagem para proceder a entrega de uma encomenda, quando uma terceira pessoa, identificada como I.G. da S.O., recebeu a encomenda cujo destinatário se tratava de W.L.B. da S. De acordo com o procedimento investigatório a pessoa que recebeu a encomenda informou que o fez atendendo a pedido prévio do destinatário, a título de favor; foram encontrados na encomenda 3 (três) pacotes de substância entorpecente identificada como cocaína, pesando 3.214,3g. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Analisando os autos, observa-se que não foram trazidos indicativos da transnacionalidade do crime de tráfico ilícito de drogas. Ao contrário, a natureza, a procedência e a quantidade das substâncias ilícitas apreendidas revelam o tráfico em âmbito nacional, em transporte entre as cidades de São Gonçalo/RJ e Juazeiro do Norte/CE, o que não permite inferir a prática do tráfico internacional. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
223.	Expediente:	JF-ITUMB-1000671-89.2020.4.01.3508-IPL Eletrônico	Voto: 1382/2023	Origem: GABPRM1-WRFA - WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar suposta prática de crime de tráfico interestadual de drogas (art. 33 e art. 40, inciso V da Lei nº 11.343/2006), por meio do endereço eletrônico 'acido@live.com' e 'Eduardo_guixxxx@hotmail.com', e do		

		número de telefone: (62) 9459-xxxx. Houve representação por mandado de busca e apreensão no imóvel de K.M. da S.; durante o cumprimento do mandado, foi encontrada pequena quantidade de maconha, o que implicou a lavratura do TCO nº 256/2018. Ainda, constatou-se que, no quarto do investigado, existia um computador aparentemente utilizado para a negociação de armas e documentos falsos como CNH, diplomas de nível médio e superior. O Procurador oficiente promoveu o declínio de atribuições tendo em vista a ausência de transnacionalidade na conduta. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Na hipótese, considerando o exposto e os demais dados constantes nos autos, inexistem indícios de transnacionalidade da conduta. Do que se tem apurado, o comércio ilegal se dava dentro do território nacional. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o simples fato do investigado efetuar a venda de drogas por meio de um site na internet não evidencia, por si só, a transnacionalidade na conduta; não há elementos que o investigado concorreu para exportar ou importar drogas para o exterior. Cabimento do Enunciado nº 50 da 2ª CCR: 'O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal'. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

224.	Expediente:	1.14.000.000461/2023-36 - Eletrônico	Voto: 1381/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de relato encaminhado pela Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual notícia supostas fraudes realizadas por gerente de agência do Banco do Brasil. O representante narra o seguinte: (1) ao sair com a gerente da agência do Banco do Brasil C.C., descobriu um 'esquema' de fraude para aumentar as 'contratações de serviços ou/ venda de consórcio e outros' (sic), o qual consiste na contratação por pessoas com 'nome limpo' de cartões de crédito que seriam liberados para laranjas. (2) Caso o cliente fizesse um pagamento, o cartão seria liberado, tendo ingressado nesse esquema traficantes locais e o jogo do bicho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Em que pese a possibilidade da ocorrência de crime contra o sistema financeiro nacional, a descrição do fato encontra-se muito vaga; não há, por ora, elementos suficientes de eventual crime contra o sistema financeiro nacional. Tratando-se de condutas ilícitas praticadas no âmbito de sociedade de economia mista, não há interesse da União para o feito. Cabimento da Súmula 498 do STF 'Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.'. Cumpre mencionar que, com o aprofundamento das investigações na seara estadual, caso surjam elementos probatórios que indiquem eventual crime contra o SFN, não há óbice para que os autos sejam remetidos a esfera federal. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

225.	Expediente:	1.14.000.000470/2023-27 - Eletrônico	Voto: 1379/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual notícia suposta prática de pirâmide financeira ou estelionato pelo gestor da empresa I.C.I. A notificante relata, basicamente, ter vendido um imóvel para investir na plataforma, que prometia rendimentos acima dos praticados no mercado; contudo, após inicialmente honrar o acordo, a empresa parou de efetuar os pagamentos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 ' 2ª CCR). Os fatos objeto da notícia criminis versam sobre a prática de esquema fraudulento, o qual envolve apenas particulares para fins de enriquecimento ilícito; podem configurar, em tese, os crimes de estelionato (art. 171 do CP) e/ou contra a economia popular (art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/1951), dependendo das circunstâncias. De qualquer, ambos os crimes são de competência da Justiça Comum Estadual (Súmula 498 do STF). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Voto nº 3046/2018, Processo nº 1.34.043.000057/2018-14, Sessão nº 715, de 21/05/2018, unânime. Homologação do declínio de atribuições.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
226.	Expediente:	1.25.003.000702/2023-33 - Eletrônico	Voto: 1378/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de peças de informação encaminhadas pela Delegacia da Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR, para apurar o crime de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável, previsto no art. 218-B do CP, em razão dos seguintes fatos: duas adolescentes (16 e 17 anos de idade), ambas residentes na cidade de Coronel Fabriciano/MG, foram apreendidas em flagrante, em datas distintas, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, na posse de produtos ilícitos e portando documentos falsos. Nas ocasiões, as adolescentes relataram, dentre outros fatos, terem sido aliciadas para a prostituição pelos responsáveis pelo site 'Belas do Vale'. As menores de idade tiveram tratamento inicial junto ao DPC e Conselho Tutelar local; os fatos referentes ao ato infracional análogo ao tráfico de drogas já foram objeto de atendimento pela Polícia Civil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Na hipótese, eventual investigação do crime de exploração sexual de criança ou adolescente (CP, art. 218-B), por parte dos responsáveis legais do referido site, também é de atribuição da Polícia Civil Estadual/Delegacia do Menor, vez que na situação concreta narrada não há aparente prejuízo a bens ou interesses da União. Ausência de elementos de informação que legitimem a atuação do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
227.	Expediente:	1.29.000.001316/2023-40 - Eletrônico	Voto: 1300/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 340 do CP (comunicação falsa de crime). Consta dos autos da Alienação Judicial Criminal nº 006832-62.2022.4.04.7107 a apreensão do veículo Fiat/Siena - Attract 1.0, cor branca, placa IXV*** em 04-02-2022. A motorista do veículo transportava 74 kg de maconha oriunda do Paraguai. Em razão dos indícios de que o referido veículo era utilizado para fins ilícitos e para evitar a deterioração, o MPF requereu a alienação judicial do bem, o que deferido pelo Juiz Federal. Realizado o leilão em 06-12-2022, o veículo foi arrematado por R. F. R. Contudo, ao consultar as pendências do veículo, o Detran/RS informou a existência de restrição de furto/roubo pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, incluída em 29-05-2022. O Juiz Federal determinou a expedição de ofício à PC/SC para encaminhar cópia do Boletim de Ocorrência. A PC/SC encaminhou a Ocorrência nº 680/2022, na qual consta que R. A. S. comunicou o furto do veículo Fiat/Siena ' Attract 1.0, cor branca, placa IXV***, de sua propriedade, na frente de sua residência no dia 29-05-2022. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina com os seguintes fundamentos: (i) o crime de furto foi falsamente comunicado por R. A. S. à Polícia Militar de Santa Catarina (Brigada Militar de Braço do Norte); (ii) a comunicação falsa do furto movimentou a polícia de Santa Catarina para investigar o ocorrido; (iii) o crime em questão não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os fatos noticiados referem-se à comunicação falsa do furto do veículo em 29-05-2022, posterior à apreensão do veículo ocorrida em 04-2-2022. Assim, conforme ressaltado pelo Procurador oficiante, dos fatos narrados não se extrai suposta lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		
228.	Expediente:	1.30.001.000015/2023-78 - Eletrônico	Voto: 1327/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação feita através do DIGI-DENÚNCIA. O representante relata o seguinte: 'Já fiz muitas denúncias ao MPRJ, sobre o fato de o local que moro em Senador Camará está tomado por locais que possuem máquinas caça níqueis e toda denúncia que faço é arquivada. Não adianta o MPRJ, enviar para a delegacia para investigar se tem caça níqueis, pois essa máfia tem proteção de delegados e de muitas outras autoridades, a resposta é sempre a mesma não foram encontrados máquinas no local da denúncia ou apreendem poucas máquinas mais o local está tomado por local com máquinas, estou denunciando ao MPRJ, que estou sofrendo torturas físicas e psicológicas, estão entrando na minha casa. No final da Rua Ademar Flôres ao lado da padaria tem uma loja que fica sempre com meia porta aberta cheio de máquinas caça níqueis, em frente a essa loja que fica no ponto final do ônibus 918, na Rua Prof. Lyrisse Porto que é cruzamento com a Rua Ademar Flôres, tem um bar com 4 máquinas caça níqueis, fotos dos locais nos anexos. O bairro está tomado por máquinas, estou denunciando desde o final da operação perigo selvagem e não tem uma investigação nessa área para prender quem explora máquinas nesse local, estou sendo hostilizado por alguns vizinhos e é sempre a assim quando começo a denunciar ao MPRJ, eles para de me hostilizar e depois de um tempo voltam com ofensas, provocações com a clara intenção de me forçar a tomar uma atitude agressiva, andam para cima de mim para me esbarrar e sempre fazendo gesto de colocar uma das mãos na cintura. Denunciei a máfia dos caça níqueis fui atendido no GAECO-RJ fizeram a operação perigo selvagem onde a máfia tomou prejuízo milionário, 3 meses antes de acontecer essa operação forjaram um Laudo para desqualifica a única testemunha, data da operação 21/08/2013 data do Laudo 27/05/2013 nessa época o ex chefe de polícia civil dava proteção a máfia, foi condenado pelo justiça. Estão tentando criar uma situação para tentar me forçar a tomar uma atitude agressiva para alegar surto somado com este Laudo'. Revisão do declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Conforme informado pelo Procurador da República oficiante, o representante reitera informações já veiculadas nas NF nº 1.30.001.002187/2020-33 e 1.30.001.002732/2022-5, procedimentos nos quais noticiou uma máfia dos caça-níqueis ao MP-RJ, o que teria resultado na Operação Perigo Selvagem de 2013. Nos procedimentos citados, assim como no presente, o representante relata que vem sofrendo perseguições, bem como que há certa omissão das autoridades do Estado do RJ para investigar os fatos que relata. Nota-se a reiteração de fatos já formulados nos mencionados procedimentos, cujos declínios de atribuição já foram homologados pela 2ª CCR Não ocorreu a prática de crime em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, conseqüentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. A competência para o caso é da Justiça Estadual. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

229.	Expediente:	1.30.001.001407/2023-54 - Eletrônico	Voto: 1303/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação sigilosa protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão, a qual noticia a suposta prática de tráfico de drogas nos bairros Vila da Penha e Vila Kosmos. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, haja vista a ausência de indícios da transnacionalidade do delito, já que os fatos indicam a comercialização de drogas no local. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Verifica-se que o representante noticia, em síntese, que traficantes fecharam a rua com barricadas e que a população local está insegura. Ausência de indícios da transnacionalidade na comercialização da droga. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Declínio)

230.	Expediente:	1.19.000.002497/2022-97 - Eletrônico	Voto: 1301/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	--

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação fiscal para fins penais para apurar possível prática do crime de descaminho e/ou contrabando (art. 334 e 334-A do CP). No dia 09-04-2021, fiscais da Receita Federal realizaram inspeção no Porto de São Luís/MA e apreenderam as seguintes mercadorias, algumas com indícios de contrafação: (i) 114 cintas ajustáveis; (ii) 17 cintos femininos; (iii) 01 alicate de ilhós; (iv) 25 bonés de várias marcas; (v) 14 bonés Nike; (vi) 05 cuecas com a logomarca CBF; (vii) 10 espelhos com ventilador e (viii) 46 pares de meias; (ix) 12 óculos. As mercadorias pertenciam à empresa C. M. I Ltda no valor total de R\$ 6.904,93. Tributos iludidos no valor de R\$ 1.929,30. Consta nos autos, laudo de avaliação de autenticidade confeccionados por uma detentora legal dos direitos autorais da marca (Nike)), no qual constatou que as mercadorias objeto dos autos não foram produzidas pela detentora da marca, concluindo-se pela contrafação. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao crime de descaminho (art. 334 do CP) com base na insignificância, sob o fundamento de que a soma dos tributos iludidos não ultrapassa R\$ 20.000,00. E promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual para apurar o crime previsto no art. 190, inciso I da Lei nº 9.279/96, posto que a mercadoria apreendida é contrafeita. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV) e do declínio de atribuições (Enunciado n. 32/2ª CCR). No caso em análise, verifica-se que o produto é assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada de outrem, no todo ou em parte (art. 190, inciso I, da Lei nº 9.279, 14-05-1996). Contudo, não se tem conhecimento da origem da mercadoria, portanto, não há que se falar de importação. Ademais, os auditores da Receita Federal consignaram no Auto de Infração de Perdimento da Mercadorias a ausência de informações do remetente. Por outro lado, considerando a prática do descaminho, aplica-se o princípio da insignificância (Enunciado nº 49/2ª CCR1), uma vez que o valor dos tributos iludidos é de R\$ 1.929,30 e o investigado não detém autuações pretéritas. Em relação ao crime contra a marca (art 190, inciso I, da Lei 9.279/96), eventual ação penal somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelos ofendidos, por se tratar de ação penal privada, cabendo à autoridade aduaneira a notificação dos titulares dos direitos da marca, nos termos do art. 606 do Decreto 6.759/2009.2 Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

231.	Expediente:	1.00.000.018771/2022-11 - Eletrônico	Voto: 1374/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Notícia de Fato. Crimes de trabalho escravo (CP, art. 149), frustração de direito trabalhista (CP, art. 203) e apropriação indébita (CP, art.168). Empregada doméstica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) e declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Com relação aos supostos crimes de frustração de direito trabalhista e apropriação indébita, não se verifica atribuição do MPF. Cabimento do Enunciado nº 83 e 84 desta 2ª CCR. Homologação de declínio. Ausência dos elementos caracterizadores do crime de redução a condição análoga à de escravo. Verificadas as peculiaridades no caso em exame, considerando que a questão está sendo suficientemente tratada no campo extrapenal e, sobretudo, tendo em vista que a investigada é pessoa idosa com mais de 70 anos de idade, impõe-se o reconhecimento da ausência de utilidade da ação penal e, conseqüentemente, de interesse de agir. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

232.	Expediente:	1.14.000.003061/2022-00 - Eletrônico	Voto: 1445/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicações ocorridas no ano de 2022, via internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, na qual se extrai o seguinte: 'denúncia de propagação de notícias falsas e desinformação articuladas em grupos no Telegram com teor antidemocrático, no caso, apoiadores da paralização e intitulados grupos de direita, postam conteúdo falso incitando apoio a um golpe militar contra o estado democrático de direito por não aceitar o resultado da eleição presidencial.' Promoção de arquivamento e declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, em razão dos seguintes fundamentos: a) a presente análise jurídica dos fatos se restringe aos crimes inseridos no Título XII do Código Penal (Dos Crimes Contra o Estado Democrático de Direito), cujo processo e		

		<p>juízo compete à Justiça Federal; b) analisando-se detidamente as 47 imagens anexadas, é possível concluir que os fatos narrados não se revestem de tipicidade penal; isso porque os crimes previstos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal exigem, para sua configuração, o elemento normativo 'violência ou grave ameaça'. E não se identificou indício de ameaça ou atuação violenta por parte dos integrantes dos grupos mencionados em nenhuma das postagens reproduzidas. Ao contrário, alguns dos participantes do grupo alertam para a necessidade de as manifestações ocorrerem de forma pacífica; c) entende-se que as condutas descritas se encontraram acobertadas pelos direitos de manifestação do pensamento e reunião consagrados no artigo 5º, V e XVI, da Constituição Federal, que foram reafirmados pelo legislador por ocasião promulgação da Lei 14.197/2021, no art. 359-T; d) não se vislumbra indícios da prática de crimes políticos ou infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; e) por sua vez, compete ao Ministério Público estadual analisar possível consumação do crime previsto no artigo 286, parágrafo único, do Código Penal. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A respeito do tema, o Ministro Alexandre de Moraes, nos autos do Inquérito 4.923, em 27/02/2023, decidiu: "A responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares". [...] Diante do exposto, FIXO A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES OCORRIDOS EM 8/1/2023, INDEPENDENTEMENTE DOS INVESTIGADOS SEREM CIVIS OU MILITARES [...]'. Dessa forma, não se mostra cabível o envio dos autos ao MPDFT. Não homologação do declínio de atribuições. No entanto, cabe ponderar o seguinte: o resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de "tomada de poder", em uma investida que "não teria dia para acabar". No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que os investigados tenham participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

233.	Expediente:	1.26.000.003681/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1380/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada mediante manifestação protocolizada no ambiente virtual do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos, encaminhada ao Ministério Público Federal - MPF; a qual narra possível ilícito praticado por meio de site/blog da internet (Metropole), com comentários sexual/erotizante em desfavor de criança. Em apertada síntese, ao comentar sobre uma notícia veiculada em um site de notícias, um dos interlocutores relata que 'fui dar banho na minha filha, minha irmã pediu pra levar ele (outra criança) junto e ele simplesmente se recusou a entrar no box com ela e se virou quando ela tirou a roupa'; 'É como eu disse, tanto conservadorismo enfiado goela abaixo deixou o menino com medo de ver uma pererequinha. Baita criação.'. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições pelos seguintes fundamentos: a) a conduta foi praticada em site denominado "Metropole", por meio do chat do aludido domínio, onde o representado escreveu comentários		

		<p>descrevendo a conduta de criança sob sua guarda (filha); b) ato se deu de forma restrita ao site, e sem veiculação, circulação de imagens ou até mesmo a transnacionalização de imagens das crianças citadas na narrativa do representado. Promoção de declínio de atribuições que se recebe como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para se firmar a competência da Justiça Federal, é necessária a transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da CF. Sobre o caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário (Decreto nº 99.710/90, art. 1º). Já a transnacionalidade da conduta, quando cometida pela internet, se verifica quando o conteúdo da publicação pode ser acessada por qualquer pessoa em qualquer parte do planeta. Nesse sentido, 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF, RE 628624, Pleno, DJe 06/04/2016, sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, DJe 22/03/2013. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.34.001.007006/2020-16, 801ª Sessão de Revisão, de 08/03/2021. No caso, o diálogo entre os interlocutores ocorreu na área de comentários da notícia; essa área é acessível a qualquer pessoa; é, portanto, uma comunicação aberta e acessível fora do país. Diante disso, não cabe o declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. Por outro lado, não se verifica do que fora relatado a ocorrência de conduta criminosa; o interlocutor narra apenas um episódio onde sua filha menor iria tomar banho com outra criança, filho de um amigo, sendo que o menino não quis entrar no box (possivelmente com vergonha). Não há do relato qualquer indício de exploração sexual ou abuso contra a criança. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

234.	Expediente:	1.28.000.000190/2023-23 - Eletrônico	Voto: 1359/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual uma cuidadora de idosos narra suposta prática de assédio moral no ambiente de trabalho, negativa do empregador de assinar a sua carteira de trabalho e maus tratos contra pessoa idosa. A noticiante narra, em síntese, que ela e outra cuidadora eram responsáveis pelos cuidados de Raimunda (idosa de 94 anos) e de Roberto (pessoa com transtornos mentais de 59 anos); Raimunda teria falecido no dia 05-01-2023 devido aos maus tratos praticados pelo próprio filho, que agredia a mãe; Roberto, por sua vez, não permitia que as cuidadoras ligassem para o hospital quando ela estava doente e a alimentava de forma inadequada. Por fim, informou que o filho de Raimunda (empregador) praticava assédio moral em face delas, uma vez que as submetia a situações constrangedoras e humilhantes, se referindo a elas como sendo 'burras', dentre outros tratamentos inconvenientes e que apesar de estarem trabalhando lá durante bastante tempo, nunca tiveram a Carteira de Trabalho (CTPS) assinada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto à omissão de anotação do contrato de trabalho na CTPS (CP, art. 297, §4º), o Enunciado nº 26 prevê que 'A omissão de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) não configura, por si só, o crime de falsificação de documento público (art. 297, § 4º, do CP)'. Ausência de indícios de fraude. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Em relação aos maus tratos praticado contra pessoa idosa, em que pese a gravidade do fatos descritos, a narrativa não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Homologação do declínio de atribuições. Tendo em vista a notícia de assédio moral no ambiente de trabalho, remetam-se cópias dos autos ao Ministério Público do Trabalho para as providências que julgar cabíveis.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Consulta)

235.	Expediente:	1.00.000.004996/2023-71 – Eletrônico (JF/PR/CUR-5019624-49.2020.4.04.7000)	Voto: 1293/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Inscrição fraudulenta de CPF. Uso do CPF falso para alteração em contrato social perante junta comercial. Uso de CPF falso para obtenção de financiamento de veículo. Prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de obtenção de financiamento de veículo mediante fraude. Homologação do arquivamento. Prosseguimento do feito em relação aos crimes remanescentes. Declínio de atribuição para outro órgão do MPF. Aplicação do enunciado n. 25 da 2ª CCR.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da consulta como promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento em relação ao crime previsto no art. 19 da Lei n. 7.492/86 e prosseguimento do feito em relação aos crimes remanescentes, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Homologação de Arquivamento

236.	Expediente:	JF/CRI/SC-5000362-15.2022.4.04.7204-INQ Eletrônico	Voto: 1372/2023	Origem: GABPRM1-EFZF - ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito Policial, instaurado para apurar a possível prática dos crimes descritos no art. 337-A do CP e art. 1º da Lei nº 8.137/90, relacionados à condição fiscal de fundação municipal de saúde. Consta nos autos que, em procedimento de fiscalização efetuada pela Receita Federal do Brasil, a referida fundação declarou em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - o código de recolhimento FPAS 639, utilizado para entidade de assistência social com imunidade tributária, quando, na verdade, deveria constar em GFIP o código FPAS 582, este utilizado para fundação pública conforme a natureza jurídica da instituição auditada. A partir da utilização indevida do tratamento tributário, a Receita Federal constatou que, no período de 01-02-2018 até 31-03-2019, sob a presidência de D.J.T., a fundação deixou de declarar e recolher os valores relativos às contribuições devidas sobre a remuneração dos empregados, correspondente a folha de salários (20,0%), também para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho ' RAT + FAP, estes no total de R\$ 7.162.241,05, cujo crédito tributário foi devidamente constituído. O Procurador da República promoveu o arquivamento dos autos por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Analisando os elementos trazidos aos autos, verifica-se que não há conduta dolosa voltada para praticar fraude para sonegar os tributos. Isto porque o não recolhimento se deu em razão de interpretação da legislação tributária aplicável por parte do contribuinte, que entendeu haver enquadramento diverso da entidade e que esta deveria ser beneficiada pelo instituto da imunidade tributária. Para tanto, a fundação requereu judicialmente a imunidade tributária desde a data da sua constituição. Tal entendimento tinha plausibilidade, tanto que o próprio juízo sentenciante concedeu liminar naqueles autos, em antecipação de tutela, na data de 09-02-2018; determinou a suspensão de quaisquer atos de cobrança relacionados às contribuições previdenciárias; daí por diante, a ausência de recolhimentos mensais das contribuições previdenciárias a cargo da fundação passou a ser autorizada pela própria decisão liminar. Não há que se falar em supressão de créditos tributários, elementar dos tipos penais imputados. Assim, não se evidencia dolo na conduta para a prática do crime tributário que ora se apura. Ademais, tão logo a medida cautela fora revogada, o contribuinte providenciou o recolhimento devido dos tributos, após sentença de improcedência do pedido. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
237.	Expediente:	JF/CXS/MA-1000030-96.2023.4.01.3702-IP - Eletrônico	Voto: 1371/2023	Origem: GABPRM2- ACAAAN - ANNE CAROLINE AGUIAR ANDRADE NEITZKE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. No decorrer das investigações, apurou-se que a Rádio FM V.M. LTDA		

		foi atuada pela ANATEL em novembro de 2021, tendo em vista o uso não autorizado de radiofrequência na exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (a outorga emitida pelo Ministério das Comunicações em 14-01-1989 era apenas para exploração do serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada). Em decorrência da fiscalização, a atividade da rádio foi interrompida e os equipamentos foram lacrados, sendo instaurado o Processo de Lacreção, Apreensão e/ou Interrupção, autuado sob o nº 53572.000423/2021-44, bem como o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigação (PADO) nº 53572.000433/2021-80. Ocorre que, após as providências adotadas, a ANATEL editou novo posicionamento que acabou deixando de considerar clandestina a situação da citada rádio, sendo, inclusive, determinado o deslacre de seus equipamentos e retorno do funcionamento da estação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise da documentação encaminhada pela ANATEL, evidencia-se que a irregularidade que deu ensejo à instauração deste procedimento investigatório não mais subsiste. Desse modo, in casu, não restou evidenciado o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

238.	Expediente:	JF/GVS-1000332-79.2022.4.06.3813-INQ Eletrônico	Voto: 1373/2023	Origem: GABPRM1-RAMG - RAMON AMARAL MACHADO GONÇALVES
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado a partir do encaminhamento de decisão judicial proferida no Processo nº 1002053-07.2022.4.01.3813, tendo em vista que G.A.P.A., teria emigrado ilegalmente para os Estados Unidos da América levando consigo sua filha menor de idade. Consta que G.A.P.A. informou que foi sozinha de Governador Valadares/MG até São Paulo e de lá para o México; chegando lá, encontrou uma turma grande que realizaria a emigração ilegal e que lhes pagou um valor em dinheiro para poder acompanhá-los na travessia, mas que não saberia identificar nenhuma das pessoas. Nos EUA, foi resgatada pelas autoridades americanas, conseguindo ser autorizada a permanecer no país. Contudo, H.S.A., pai da menor, ingressou com uma 'ação de busca e apreensão em razão de sequestro internacional de menor', com pedido liminar, tendo a justiça americana determinado que a investigada G.A.P.A. retornasse ao país de origem com a menor. O pai da menor, H.S.A., confirmou que autorizou a emissão do passaporte da filha, com autorização para viajar sem sua companhia, já que a investigada G.A.P.A. declarou que queria levar a filha para a Disney; contudo, não tinha conhecimento dos planos G.A.P.A. de emigrar para os EUA. Suposta prática do crime de subtração de incapaz (CP, art. 249). O Procurador da República promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos: a) conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, para que houvesse a configuração do tipo penal previsto no art. 249, do CP, a genitora deveria estar destituída do poder familiar/da guarda de sua filha - o que não ocorreu no caso em comento; b) do mesmo modo, está afastada a hipótese de incidência do crime tipificado no art. 239, do ECA, visto que foram observadas as formalidades legais para a obtenção do passaporte da criança. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o crime em questão não é, via de regra, destinado à punição dos pais. Isso porque está expressamente descrito que o pai somente poderia cometer a conduta se estivesse "destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda". Na hipótese dos autos, verifica-se que G.A.P.A. possuía, inclusive, a guarda da filha, de modo que não se caracterizou a elementar descrita no § 1.º do art. 249 do CP. Contudo, cabe ressaltar que, embora a conduta da investigada, considerando as circunstâncias do caso concreto, não configure crime, o ato de reter a criança em país que não seja a residência habitual da criança sem a devida autorização legal e regularização da guarda pode configurar ato ilícito de sequestro internacional previsto na Convenção sobre Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Criança - aprovada na Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em 24/10/80. Internalizada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº. 3.413/2000. Nesse ponto, verifica-se que as medidas para repatriação da menor já foram efetivadas, sendo competência do Juízo Cível a adoção das providências cabíveis para atendimento dos interesses do menor. Assim, no caso dos autos, em que pese evidenciado o ilícito civil, não há elementos suficientes que apontem para a prática do crime previsto no art. 249 do CP. Precedente 2ª CCR: NF nº 1.34.001.009016/2021-77, Rel. SPGR Carlos Frederico Santos, 830ª Sessão de Revisão de 22-11-2021, unânime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

239.	Expediente:	JF-PT-0800045-12.2023.4.05.8205-INQ - Eletrônico	Voto: 1321/2023	Origem: GABPRM1-DGF - DJALMA GUSMAO FEITOSA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de Inquérito Policial, instaurado inicialmente pela Polícia Civil, para apurar crime de ameaça e injúria racial praticados contra integrantes da comunidade quilombola do Fonseca, localizada em Manaíra-PB. A investigação teve início após notícia-crime realizada pela Coordenação do Conselho Deliberativo do Programa Estadual de Direitos Humanos, após comunicação dos seguintes fatos por L. J. dos S., líder da comunidade, ocorridos em junho/2022: a) o noticiante foi alertado por um policial militar, cuja identidade não soube dizer, de que proprietários de terras que seriam vizinhas da comunidade quilombola não estavam satisfeitos com processo de regularização fundiária em trâmite na autarquia federal; b) um sobrinho do denunciante foi seguido por um cidadão dirigindo uma caminhonete, tendo sido perguntado em seguida qual o conteúdo de uma reunião que o líder da comunidade teria participado com órgãos públicos para tratar da questão de regularização fundiária; c) seus filhos foram seguidos por um veículo com as mesmas características mencionadas no parágrafo acima. No âmbito do inquérito policial foram ouvidas diversas pessoas, que negaram participação em qualquer tipo de ameaça. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de provas sobre o cometimento dos crimes noticiados, e por não ter sido possível identificar os supostos autores das intimidações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Importante salientar que, apesar de mencionada a possível existência de crime de injúria racial, não há qualquer menção ao delito, sequer, inclusive, na denúncia inicial feita por L. J. do S.. No tocante o crime de ameaça, L. J. dos S. e M. C. dos S. relataram condutas intimidatórias, que, dentro de um contexto de tensão existente entre membros da comunidade quilombola do Fonseca com proprietários circunvizinhos, pode-se revelar como ameaça principalmente ao líder da comunidade. Contudo, conforme ressaltado pelo Procurador oficiente, as provas produzidas são insuficientes para evidenciar claramente os contornos da eventual ameaça, e identificar os autores, inclusive o condutor do veículo de passeio que seguiu/abordou quilombolas parentes do líder da comunidade. Diante disso, não havendo provas mínimas da materialidade e da autoria e não se tendo, após mais de 6 meses dos fatos, uma linha investigativa que possa trazer evidências dos fatos narrados, não há justa causa para a manutensão do IPL. Por fim, importante dizer que há procedimento administrativo instaurado para acompanhamento da comunidade quilombola do Fonseca, inclusive para questões relativas à segurança de seus integrantes (nº 1.24.003.000082/2019-93, 3º Ofício da PRM-CG). Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
240.	Expediente:	JF-1002596-13.2022.4.01.4103-INQ - Eletrônico	Voto: 1286/2023	Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de assédio sexual (art. 216-A do CP) atribuída ao professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia ' Campus Vilhena. Consta dos autos relatos de discentes insatisfeitos com a conduta do professor E. B. B. V. em sala de aula, o qual teria constrangido os alunos ao efetuar toques e massagens sem o consentimento destes. O Procurador oficiente promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta com os seguintes argumentos: (i) em que pese a conduta inadequada do professor no ambiente acadêmico, não houve proposta direta ou indireta do professor aos alunos a fim de obter favorecimento sexual; (ii) o crime de assédio sexual exige a relação de subordinação, o que não se verifica na relação entre professor e aluno; (iii) o Relatório de Análise de Polícia Judiciária, que analisou as imagens de vídeo da aula, apontou que não houve a prática de assédio sexual, pois os toques se limitaram à área dos ombros, trapézio e braços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Da análise dos relatos dos alunos, constata-se que se sentiram constrangidas com a atitude do professor com os toques, massagens e abraços. Contudo, o constrangimento descrito no tipo penal do art. 216-A do CP exige a finalidade de obter vantagem ou favorecimento sexual prevalecendo-se de sua posição de superioridade hierárquica, o que não se verificou no caso em tela. Ademais, a análise pela Polícia Federal das imagens do circuito interno da sala de aula afastam a ocorrência do crime, eis o trecho do Relatório de Análise: 'Das imagens analisadas acima, é necessário registrar que não</p>		

		se observou atos e toques evidentemente esdrúxulos. Todos eles limitaram-se à região dos ombros, trapézios e braços, o que não quer dizer que não tenham sido constrangedores, inapropriados ou indevidos. Ademais, percebe-se que algumas alunas, principalmente, mostraram-se incomodadas, não reportando diretamente ao professor, mas conversando entre elas, pois, possivelmente, assim se sentiam mais à vontade. Ainda, não houve predileção por alunos de sexo específico, uma vez que o professor estabeleceu contato tanto com meninos quanto com meninas.' Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

241.	Expediente:	SUBOPE-AP-1000365-43.2021.4.01.3102-INQ Eletrônico	Voto: 1324/2023	Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), em razão de divergência apontada no cruzamento de dados do Sistema Nacional de Passaportes (Sinpa) e do Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS) quantos aos nomes de JOSÉ RODRIGO DIAS MORAES e JOSÉ RODRIGO FIGUEIREDO DIAS, conduta que, em tese, se enquadra no art. 299 do CP. O Procurador da República promoveu o arquivamento por atipicidade; restou demonstrado que o investigado obteve a inclusão do nome de seu genitor em substituição ao de sua genitora; realizou novo registro civil do nome no ano de 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, conforme bem pontuado pela autoridade policial, não houve prática de crime pelo investigado. A alteração de nome de JOSÉ RODRIGO FIGUEIREDO DIAS para JOSÉ RODRIGO DIAS MORAES ocorreu legalmente, o que afasta a incidência do tipo de falsidade ideológica. Apenas o nome foi alterado, sendo mantidas as numerações de CPF e RG do investigado; e não há notícia de apresentação de documento falso por parte do indiciado. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

242.	Expediente:	1.00.000.004740/2023-64 – Eletrônico (692.9.67446/2019)	Voto: 1363/2023	Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada para apurar suposto crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350, da L4737/1965). Consta que, em inspeção eleitoral, realizada no dia 04-06-2012, após notificação enviada por diversos partidos, verificou-se indícios de que S.A.O., V.B.C. e A.A.S., teriam prestado informação falsa no ato de transferências de títulos eleitorais por não haver nenhum vínculo com o Município. O Promotor Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos, com as seguintes razões: a) O investigado A.A.S. faleceu; foi anexada aos autos a certidão de óbito; portanto, trata-se de causa extintiva da sua punibilidade, conforme o art. 107, inciso I, do CP; b) ao investigado S.A.O., nascido em 30-12-1939, incide a extinção da punibilidade, pela prescrição, em abstrato; ele possuía 73 anos de idade na data do fato (art. 109, inciso III c/c art. 115 do CP); c) quanto ao terceiro investigado, V.B.C., não se verifica materialidade delitiva; não consta dos autos a cópia integral do procedimento relacionado ao Requerimento de Alistamento Eleitoral -RAE- que V.B.C. apresentou perante o Cartório Eleitoral. Convém mencionar que, no curso das investigações, foi solicitado o envio de cópia integral do procedimento do RAE de V.B.C. para a sua juntada aos autos deste IP; no entanto, o Juiz Eleitoral informou não ser possível o atendimento de tal diligência, considerando que os Requerimentos de Alistamento Eleitoral, físicos, relacionados ao período de 2012, foram descartados no ano de 2019. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). De fato, não há providências a serem adotadas no caso. Não há elementos mínimos para prosseguir. O arquivamento dos autos é medida que se impõe. Para tanto, adoto a manifestação do Promotor Eleitoral oficiante como razões de decidir. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

243.	Expediente:	1.04.100.001301/2022-41 – Eletrônico (PPE 01304.004.925/2022)	Voto: 1360/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO
------	-------------	---	-----------------	---

	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação de particular, a qual notícia suposto ilícito eleitoral cometido pelo Deputado Estadual eleito G.V. (Republicanos) por atentar contra o Estado Democrático de Direito no programa Atualidades Pampa (Rede Pampa de Comunicação), no programa de 31-10-2022. Em sua manifestação inicial, o candidato eleito chegou a manifestar aceitação do resultado: 'o resultado da eleição era o que infelizmente se previa, torcemos para que fosse diferente, mas não foi'; Contudo, teceu críticas à atuação da Justiça Eleitoral, especialmente às decisões do Tribunal Superior Eleitoral, alegando contrariedades à lei e à Constituição Federal: 'foi uma eleição totalmente parcial, foi uma eleição tendenciosa, todo mundo viu, achar que foi uma eleição justa, teve atitudes totalmente ilegais, fora da Constituição'. O candidato eleito seguiu discorrendo sobre o que considerou ilegalidades no processo eleitoral: 'A proibição, censura prévia, está prevista na Constituição, atropelaram e cesuraram, censuraram a Jovem Pan, desmonetizaram sites, tudo ilegal, então querer falar que a eleição foi dentro do normal, não foi não'; o candidato eleito opinou sobre as manifestações pedindo intervenção das Forças Armadas: 'Eu disse que ia chegar o momento que o Exército ia ter que decidir, se atirava no povo brasileiro, ou se defendia marginais e ladrões, vai ter que decidir agora, a hora chegou'. A Promotora Eleitoral oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade, visto que não se verifica na fala do candidato crime tipificado na lei eleitoral ou outras condutas delituosas, limitando-se a manifestação à crítica jornalística. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso trazido, conforme se extrai do conteúdo noticiado, cuida-se de programação de notícias, na qual fora chamado como comentarista em programa de debates o candidato eleito a deputado estadual G.V., com vistas a analisar o resultado das eleições. De fato, não se verifica da conduta noticiada tipicidade penal eleitoral apta a ensejar o prosseguimento da persecução penal; a crítica jornalística ao processo eleitoral, bem como a decisões judiciais, não encontra previsão no Código Eleitoral. Conforme ressaltado pela Promotora eleitoral oficiante, 'a crítica a decisões judiciais é absolutamente admitida, inclusive, no âmbito jurídico. Sendo certo que os operadores do direito não estão imunes ao erro, é possível analisar as decisões e rediscutir seus fundamentos, em tese, razão pela qual, além do sistema recursal, existe a possibilidade de revisão da coisa julgada, em casos excepcionais. Se até a coisa julgada admite excepcional alteração, além da crítica doutrinária, não está infensa à crítica jornalística'. Diante disso, também não há que se cogitar do prática do crime de incitação ao crime; cabe mencionar que o 'núcleo" do tipo é o verbo 'incitar', que equivale a estimular ou instigar, ou seja, há necessidade de uma concreta provocação à prática de crime, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que, da visualização do conteúdo, não é possível deduzir que o noticiado agiu com dolo de realmente querer praticar ou incitar outrem a praticar crimes contra as instituições democráticas. Já o crime de abolição violenta do Estado Democrático - art. 359-L prevê o tipo penal: Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Dirige a condutas de tentativa, com o uso de violência ou grave ameaça, de abolir o Estado Democrático de Direito. O tipo penal, em comento, não abrange a manifestação de ideias, expressões e pensamentos críticos. No caso, a aludida manifestação sequer, em tese, representa minimamente uma tentativa de golpe por meio de atos concretos de violência e grave ameaça. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

244.	Expediente:	1.16.000.000277/2023-11 - Eletrônico	Voto: 1289/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de representação protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'grupo público com mais de 20 mil participantes no Telegram utilizando o nome da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) para comercialização e divulgação de diversos serviços ilegais, tais como: venda de dados de cartões de crédito (...), venda de canais piratas de TV a cabo, venda de informações pessoais por meio de consultas de CPF, RG, nome, entre outros dados, venda de dinheiro falso.' O representante anexou seis prints da tela do referido grupo do telegram. A Procuradora oficiante promoveu o arquivamento, com ressalva do art. 18 do CPP, com os seguintes fundamentos: (i) em relação à suposta venda de dados de cartões de crédito, o MPF não tem atribuição para persecução penal; (ii) a suposta venda de canais de TV piratas, poderia caracterizar o crime previsto no art. 184, § 3º do CP. Contudo, o crime em questão depende de representação das vítimas, o que não se verifica no caso em análise; (iii) em relação à suposta comercialização de moeda falsa, 'não foram apresentados elementos mínimos que pudessem apontar a materialidade delitiva, uma vez que nenhum dos prints juntados pelo representante aludem ao comércio de moeda falsa.'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Em relação à venda de dados de</p>		

		cartões de crédito, o fato pode caracterizar crime de estelionato, uma vez que são comercializados dados de cartões clonados para compras por meio da internet. Assim, a princípio, seria atribuição do Ministério Público do Estado, uma vez que o adquirente dos dados entraria em contato privado com o estelionatário. Em relação à comercialização de dados e informações pessoais, pode caracterizar o crime previsto no art. 154-A, § 4º do CP (invasão de dispositivo informático), o crime só se procede mediante representação, conforme dispõe o art. 154-B do CP, salvo se houver prejuízo à administração pública direta ou indireta ou empresas concessionárias de serviço público, o que não restou evidenciado no caso em análise. O mesmo ocorre em relação à suposta venda de canais de TV pirata, o crime se procede mediante representação das vítimas. Por fim, em relação à suposta comercialização de moedas falsas, conforme ressalvado pela Procuradora oficiante, não há indícios mínimos da materialidade delitiva. Assim, da análise dos autos, verifica-se que o representante encaminhou apenas o print da tela do grupo do Telegram com a oferta pública de venda, sem qualquer outro indício da materialidade delitiva. Portanto, não se verifica, no presente momento, linha investigativa idônea para identificação da autoria e materialidade do crime noticiado, considerando que sequer foi encaminhado o número do telefone que supostamente criou o grupo. Ausência, por ora, de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento com a ressalva do art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

245.	Expediente:	1.16.000.004326/2022-12 - Eletrônico	Voto: 1295/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS OFENSAS EM SHOW ARTÍSTICO DE HUMOR. ANIMUS JOCANDI. AUSÊNCIA DE DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.</p> <p>1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação anônima protocolada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'L. L., por meio do pronunciamento feito no show 'Pertubador', o qual poder ser acessado pelo link (...) aos 1:08:26 ao dizer que 'tem gente que exagera. O negro não consegue arrumar emprego, (...) mas na época da escravidão já nascia empregado e também achava ruim. Af é difícil ajudar!' E ainda, aos 1:09:03: 'Então é importante refletir. Tem o dia a consciência negra. Aliás, se o dia da consciência negra é feriado pelos negros, quarta-feira de cinzas deve ser judeu'. 1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'O humorista L. L. foi alvo da presente representação por supostamente ter incorrido em crime de racismo, previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/1989, com redação anterior às alterações promovidas pela Lei n. 14.532/2023, em duas de suas piadas que fez no Show 'Pertubador', ocorrido no final de outubro de 2022. (...) No caso em tela, todavia, não há como infirmar a existência de dolo por parte do representado, mormente porque o contexto era de um show de humor artístico, com manifesto animus jocandi, Isto é, não havia intenção de incitar ou induzir a prática de discriminação concreta ou mesmo vexatória. Tanto é assim, que, em um momento anterior à piada sobre Dia da Consciência Negra, há várias piadas sobre pessoas brancas e até mesmo sobre racismo que infelizmente pode ocorrer em abordagens policiais. Isto não significa que há gosto ou apreciação da apresentação artística em si, porém se reconhece que muito da expressão da arte e do humor contém intrinsecamente a possibilidade de causar desconforto ao público ou sentimentos contraditórios, sobretudo quando se propõe a satirizar comportamentos, ideais e instituições de poder. (...) no presente caso há uma manifestação artística de humor que relaciona tragédias históricas e humanitárias (escravidão e holocausto) a determinada raça ou etnia, porém nem toda conduta desrespeitosa pode ser criminalizada. É que o Direito Penal se pauta pelo princípio da intervenção mínima, ainda mais quando seus bordos são os limites do humor. Estes não podem ser previamente definidos, como um check liste para se estabelecer piadas lícitas e ilícitas. Deve-se sempre verificar caso a caso, o ânimo do agente e o contexto em realizada a piada. (...) criminalizar piadas em um show artístico de humor no qual se satirizou situações e condições das mais diversas raças e etnias, tem o condão do chamado 'chilling effect', isto é o efeito silenciador da própria arte, desbordando em uma censura indireta. (...) Em caso como este, o filtro deve provir da própria sociedade no lançamento do show ou da manifestação artística de humor. Em uma linha tênue entre a incitação a um crime e uma cultura de violência e de mau gosto, resta à própria sociedade realizar o seu cancelamento, se for o caso.(...)' 2. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV, da LC 75/93). 2.1. Conforme bem observou o Procurador oficiante, a análise do contexto fático revela a ausência de dolo, posto que tratavam-se de piadas proferidas em um show de humor. 2.2. Portanto, a intenção do representado era de entreter a plateia com piadas sobre eventos históricos e situações do dia a dia, demonstrando nítido tom jocoso, com propósito artístico e de mera sátira. 3. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
246.	Expediente:	1.18.003.000262/2022-78 - Eletrônico	Voto: 1376/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, remetendo cópia de Processo Administrativo Disciplinar (nº 23372.000076/2022-26) aberto para apurar possível prática da infração penal descrita no art. 304 do CP, pela servidora pública N.S.F. Segundo consta, a representada sofreu, na seara administrativa, a penalidade de suspensão por 10 dias, em razão da apresentação de diploma falso de mestrado (Mestre em Saúde Mental e Atenção Psicossocial) ao IFG com o fim de fazer jus a adicional de qualificação. Ao realizar sua defesa administrativa, a investigada pontuou que havia sido vítima de um golpe e que fora enganada pela instituição de ensino, tendo registrado um boletim de ocorrência na Polícia Civil e ajuizado ação na Justiça Estadual contra a instituição de ensino fraudulenta. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por ausência de dolo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Verifica-se das provas que a servidora não tinha conhecimento de que a instituição de ensino responsável pela expedição do diploma não era habilitada para tanto. Embora haja indícios de que a investigada não foi diligente e não adotou as precauções de praxe ao escolher a instituição e o 'curso de mestrado' que realizaria, não há evidências concretas de que ela premeditadamente tenha decidido adquirir um curso e um diploma falso para apresentar ao IFG com o intuito de obter vantagem financeira. Ausência de dolo. Remessa dos autos à 5ª CCR para análise da matéria de sua atribuição (suposto ato de improbidade administrativa). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).		
247.	Expediente:	1.19.000.001353/2022-13 - Eletrônico	Voto: 1322/2023	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de representação sigilosa feita através do DIGI-DENÚNCIA, na qual o representante noticia a suposta ausência de recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração de servidores do Município de Palmeirândia/MA desde junho de 2021. Os fatos noticiados subsumem-se, em tese, à prática do crime de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), em face do atual prefeito de Palmeirândia/MA (mandato 2021/2024). A Procuradora Regional oficiante, após informações vindas da Receita Federal, promoveu o arquivamento com o seguinte fundamento: a) não houve o início ou encerramento da apuração tributária na esfera administrativa, situação que encontra óbice na Súmula Vinculante nº 24/STF e no art. 83 da Lei nº 9.430/96, sendo necessário o trânsito em julgado administrativo para continuidade das investigações. Os autos foram remetidos para a 5ª CCR, que homologou o arquivamento quanto ao aspecto cível, por ausência de ato ímprobo. Ato contínuo, remeteu os autos à 2ª CCR para análise em relação ao possível crime do art. 168-A do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, a notícia de fato foi instaurada a partir de representação formulada por autor anônimo, em que noticia a suposta ausência de recolhimento ao INSS de contribuições previdenciárias no ano de 2021, descontadas da remuneração de servidores municipais. Após solicitação do MPF, a Receita Federal informou que o Município não foi submetido a procedimento fiscal para análise da regularidade das declarações e recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas no ano de 2021. A conduta tipificada no art. 168-A do CP, conforme ressaltado no referido ofício, depende da conclusão de procedimento fiscal que proceda ao lançamento das contribuições previdenciárias devidas. Desta forma, não há como avançar na investigação criminal pela prática de conduta tipificada no art. 168-A do CP sem que o órgão tributário competente adote as providências cabíveis para aferição de eventual sonegação do tributo, lançamento e comunicação ao órgão do MPF para fins de apuração criminal. Aplicação do Enunciado nº 79 da 2ª CCR: 'Considerando os efeitos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, em regra, o oferecimento de denúncia por crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/1990, art. 1º, incisos I a IV), de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de		

		contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) depende do término do procedimento administrativo e da consequente constituição definitiva do crédito tributário, indispensável condição de procedibilidade'. Ressalte-se que o fato já foi comunicado à autoridade fiscal competente e pode haver indícios da sua ocorrência a partir do que for aferido na fiscalização em curso, relativa ao ano de 2019. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
248.	Expediente:	1.23.000.002451/2022-45 - Eletrônico	Voto: 1446/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PARA/CASTANHAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possíveis crimes resultantes de publicação ocorrida no ano de 2022, por meio da internet, contrária ao resultado da eleição presidencial, de onde se extrai que em um grupo do Whatsapp um militar da marinha estaria insuflando seus pares a irem as ruas para fazer parte das manifestações. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a higidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF nº 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08/01/2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
249.	Expediente:	1.23.005.000475/2022-10 - Eletrônico	Voto: 1325/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de procedimento investigatório criminal, instaurado para apurar a prática do crime de furto, qualificado pelo arrombamento de uma porta, de um aparelho de televisão do interior de agência do INSS (art. 155, § 4º, inciso I, do CP). Consta dos autos o seguinte: em 20-04-2022, policiais militares receberam um chamado, às 04:45 h, para atenderem uma ocorrência de furto com arrombamento da empresa 'Nosso Lar'; ao chegarem ao local se depararam com o investigado portando vários objetos furtados ainda no local; na posse do investigado foram encontrados 04 (quatro) relógios, 05 (cinco) tabletes e R\$ 72,00 (setenta e dois reais), pertencentes à empresa 'Nosso Lar', 01 (uma) TV, 02 (dois) celulares e 01 (uma) capa de colete, pertencentes ao INSS, 02 (duas) placas solares, 01 (um) notebook, 01 (uma) caixa de som, 01 (um) carregador solar e 01 (uma) bolsa, pertencentes à empresa Retenção Solar; o investigado confessou que todos os objetos foram furtados por ele; que é usuário de drogas e cometeu os furtos para custear seu vício; já foi preso outras vezes pelas mesmas práticas criminosas. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos pelos seguintes fundamentos: a) prisão do suspeito e existência de investigação conduzida pela Polícia Civil (na madrugada do dia 20-04-2022, o investigado teria praticado outros furtos); b) aplicação do princípio da		

		insignificância em razão do pequeno valor do bem subtraído (R\$ 400,00), e por sua restituição em perfeitas condições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso, verifica-se que o bem objeto do furto foi recuperado pela polícia. Trata-se de bem cujo valor é superior a 10% do salário-mínimo vigente (aproximadamente R\$ 400,00, por se tratar de aparelho de TV usado). Há notícia da prática de outros furtos pelo investigado, bem como por ser caso de furto qualificado pelo arrombamento, elementos que impedem a aplicação do princípio da insignificância (AgRg no HC 704617 / SC AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0354704-3, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, 16-03-2023), Contudo, tendo em vista a prisão do suspeito e a existência de investigação conduzida pela Polícia Civil, não haveria justa causa para instauração de inquérito policial pela Polícia Federal. O prejuízo suportado pelo INSS, no caso, seria apenas referente ao conserto da porta danificada no arrombamento. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

250.	Expediente:	1.25.000.001330/2023-92 - Eletrônico	Voto: 1357/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada em virtude de comunicação da Vigilância Agropecuária de Foz do Iguaçu, comunicando possível crime de contrabando (CP, art. 334-A). Segundo consta, houve a apreensão de produtos de interesse agropecuário, em poder de E.J.E., realizada na Ponte Internacional da Amizade durante o ano de 2022, de 96,5 kg de peixe in natura e 40 kg de laranjas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Ausência de lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020) Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

251.	Expediente:	1.25.003.000935/2023-36 - Eletrônico	Voto: 1323/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de Termo de Fiscalização de Bagagem, do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional ' VIGIAGRO, para apurar a eventual prática de crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP. Segundo consta, no dia 04-11-2022, em fiscalização realizada na Ponte da Amizade no Município de Foz do Iguaçu/PR, agentes da Secretaria de Defesa Agropecuária efetuaram a fiscalização de bagagem, ocasião em que localizaram mercadoria de origem estrangeira, consistente em 2 Kg (dois quilos) de peixe congelado, de propriedade de D.R.E.B.. As mercadorias foram destruídas. Não há informação de valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que as medidas administrativas aplicadas pelos órgãos de controle (apreensão do produto e aplicação do perdimento) devem ser consideradas suficientes como reprimenda ao fato praticado. Não há lesão ou potencial risco de dano ao bem jurídico tutelado. Conduta que, embora formalmente típica, carece de tipicidade material. Subsidiariedade do Direito Penal. Precedentes 2ª CCR/MPF (NF nº 1.31.000.000319/2022-27, unânime, Rel. SPGR Luiza Cristina Fonseca Frinscheisen, 845ª Sessão de 02/05/2022; NF nº 1.25.003.004520/2020-99, unânime, Rel. SPGR Francisco de Assis Vieira Sanseverino, Sessão 781 de 21/09/2020) Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

252.	Expediente:	1.26.000.000281/2023-33 - Eletrônico	Voto: 1369/2023	Origem: PROCURADORIA DA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	----------------------------

				REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, de manifestação cadastrada na Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, no bojo da qual narrada suposta ocorrência de irregularidade consistente na veiculação de videoclipe musical com conteúdo inadequado para crianças ou adolescentes por usuários (Nightcore Reality, Lizzy) do aplicativo Resso. O noticiante narra, em breve síntese, possível crime previsto no art. 241-C da Lei 11.829/08, em vista do citado videoclipe conter um 'desenho de uma menina de uns 7/8 anos com peito grande e uma pequena camisa que não deixava o seio aparecer de maneira explícita e estava de perna aberta com uma saia curta'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento direto dos autos da unidade, em vista da patente atipicidade da conduta. O noticiante apresentou recurso. O Procurador da República oficiante manteve o arquivamento dos autos. Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Preliminarmente, não se verifica na imagem noticiada conteúdo pornográfico infantojuvenil; a imagem encaminhada, quando muito, indica erotização, pois sequer há nudez. De todo modo, animações e desenhos não caracterizam o objeto material dos tipos previstos na Lei nº 8.069/90 ou mesmo na Lei 11.829/08, que alterou a primeira. De acordo com precedentes deste Colegiado, 'a legislação brasileira atual não criminaliza o que tem sido chamado pelos estudiosos do tema de 'terceira geração de pornografia infantil', que abrange as imagens no estilo fantasia, a exemplo de cartoons, desenhos animados, pinturas e toda a forma de material visual descrevendo cenas de sexo com adolescentes, mas que não se confundem com fotografias, o que as torna facilmente distinguíveis de cenas reais. 2. 'Dessa forma, ampliar a figura do tipo penal do artigo 241 do ECA para abranger, além da divulgação de fotos reais de crianças na prática de atos sexuais ou com conotação sexual, também imagens do tipo fantasia, implica no emprego de interpretação extensiva ou analogia em desfavor do réu (in malam partem) em flagrante violação ao princípio da estrita legalidade, pedra de toque do direito penal.' Precedentes 2ª CCR: 1.00.000.003242/2020-51, 788ª Sessão Ordinária, de 09/11/2020 e 1.23.000.002574/2015-57, 653ª Sessão Ordinária, de 05/07/2016. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

253.	Expediente:	1.26.000.003460/2022-41 - Eletrônico	Voto: 1370/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º da Lei nº 7.716/89. A noticiante relata discurso transfóbicos por parte de uma usuária do Instagram, que teria desdenhado de uma trans que foi agredida em banheiro público; depreende-se dos prints encaminhados que a mensagem denunciada seria essa: 'concordo com você cada vez mais esse tipo de coisa tem se tornado comum eu em (sic). Homem é homem não é porque tá vestido de mulher que é mulher não'. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Como bem pontuou a Procuradora oficiante, não se percebe indício de prática dos crimes do art. 20, § 2º da Lei 7.716/89, na medida em que não há uma indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No caso, não se verifica incitação a violência contra pessoas transgênero, apenas a manifestação de uma opinião contrária acerca do uso de banheiros femininos por tais pessoas, matéria envolvida em grande polêmica e que, inclusive, carece de regulamentação do poder público. Cumpre mencionar que o STF esta apreciando a matéria, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 845.779, que foi suspenso após um pedido de vistas formulado pelo ministro Luiz Fux na sessão plenária de 19/11/2015. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

254.	Expediente:	1.26.003.000022/2023-82 - Eletrônico	Voto: 1365/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA-PE
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 20), a saber: suposta irregularidade em crédito contratado com o Banco do Nordeste (BNB), mediante a aplicação em finalidade diversa de		

		recursos federais do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Consta informação de que foi liberada à beneficiária a quantia de R\$ 19.850,07 para aquisição de animais e realização de obras, no Sítio Volta do Enjeitado, situado na zona rural do Município de Flores; foi comprovada a aplicação de R\$ 9.995,07, de modo que não foi verificada a aplicação, nos termos contratados, do valor de R\$ 9.855,00. Há a possibilidade de responsabilização cível e administrativa, em razão do descumprimento de cláusulas contratuais e compromissos assumidos junto à instituição financeira. Há falta de elementos indicativos da presença de dolo na conduta. Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Precedentes da 2ª CCR: NF nº 1.24.000.001036/2018-51, 721ª Sessão de Revisão, de 13/08/2018; NF nº 1.23.000.001600/2016-19, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

255.	Expediente:	1.29.000.001090/2023-87 - Eletrônico	Voto: 1367/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LAJEADO-RS
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de ofício encaminhado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que versa sobre uso indevido de motocicleta pertencente aos Correios. Segundo restou apurado, um dos funcionários da oficina, A.A.L., subtraiu a motocicleta da oficina e acabou se envolvendo em tráfico de drogas, utilizando a moto para supostamente realizar entrega de drogas; a moto foi restituída aos Correios após o conserto. O Procurador oficiente, acatando sugestão do Delegado da Polícia Federal, promoveu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Pela análise dos elementos constantes dos autos, não se verifica o animus furandi, e nem o animus rem sibi habendi, razão por que se conclui que o sujeito praticou, na verdade, a figura conhecida como furto de uso, fato atípico em nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, já se pronunciou o STJ 'O chamado furto de uso se caracteriza pela ausência de ânimo de permanecer na posse do bem subtraído, que se demonstra com a rápida, voluntária e integral restituição da coisa, antes que a vítima perceba a subtração do bem. No Direito Penal comum, a conduta é considerada atípica, diante da ausência do ânimo de assenhoreamento' (AgRg no AREsp 1894699/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021). Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

256.	Expediente:	1.30.001.000366/2023-89 - Eletrônico	Voto: 1291/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA- G
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime de contrabando ou descaminho. Em 03-11-2021, auditores da Receita Federal, durante fiscalização de remessas internacionais nos Correios, submeteram à fiscalização a Remessa Postal NX47675630BR oriunda da China com destino a Sítio D'Abadia/GO. A referida remessa continha 'acess de arma de fogo fire wolf rifle scope 3-9x32AOIR' no valor declarado de R\$ 156,72. O Auditor da Receita Federal informou que o Exército Brasileiro constatou que o produto trata de acessório de arma de fogo, mas não se trata de produto controlado pelo Exército, portanto, a sua importação dispensa autorização. A Procuradora oficiente promoveu o arquivamento sob os seguintes fundamentos: (a) ausência de materialidade do crime de contrabando, pois o Exército informou que a mercadoria apreendida não está sujeita a controle do Exército; (b) a partir do Decreto nº 10.627 de 12-02-2021, as miras telescópicas deixaram de ser produto sob controle do Exército, portanto, a conduta não se amolda ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826/03; (c) atipicidade material em relação ao crime de descaminho, considerando o ínfimo valor da mercadoria (R\$ 156,72). Revisão de arquivamento (art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993). Preliminarmente, cumpre destacar que o Decreto 10.627 de 12-02-2021, em seu art. 2º, § 3º, alterou o Decreto n. 10.030/2019 e retirou		

		da lista de Produtos Controlados pelo Exército alguns acessórios e munições de arma de fogo. Contudo, em 12-04-2021, a Min. Rosa Weber deferiu liminarmente, ad referendum do Plenário, a suspensão da eficácia do referido dispositivo (ADI 6675; 6676; 6677; 6680 e 6695). E em 01-01-2023, foi publicado o Decreto n. 11.366/2023 que revogou os incisos I, II, VI e VII do § 3º do art. 2º do Decreto n. 10.030/20191. Dessa forma, entende-se que a importação de tais produtos ainda necessitam da autorização do Exército. No entanto, no caso em análise, verifica-se que a mercadoria apreendida não se enquadra nos produtos de controle do Exército, dispensando a autorização para importação. Assim, não se caracteriza o crime de contrabando. Por outro lado, a mercadoria é utilizada, em regra, em armas de ar comprimido, fato que permite concluir pela ausência de dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, afastando-se, assim, a aplicação da legislação penal. O fato também não pode ser caracterizado como descaminho, em razão do ínfimo valor do tributo iludido. Ressalte-se, ainda que houve o perdimento da mercadoria, medida administrativa que se mostra suficiente para prevenção e repressão do ilícito. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

257.	Expediente:	1.30.001.000766/2023-94 - Eletrônico	Voto: 1290/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão com o seguinte teor: 'SOU UM EX-FUNCIONÁRIO DA EMPRESA (HB M. S.A. CNPJ 0076*****, QUE VEM PRATICANDO DIVERSAS FRAUDES CONTRA SEUS FUNCIONÁRIOS E CLIENTES, COMO MUDANÇA DE ENDEREÇO PARA UMA SALA NO 8º ANDAR EM UM PRÉDIO COMERCIAL, EM ITABORAÍ NO KM 295, A 70 KM DE DISTÂNCIA DO RIO DE JANEIRO PARA NÃO SER INTIMADO POR SEUS DÉBITOS FISCAIS E TRABALHISTAS, COM MAIS DE 300 AÇÕES SEM ANDAMENTO NO (TRT RJ), COMO DÍVIDAS NA (RECEITA FEDERAL), COM CERTIDÃO VENCIDA EM 23/10/2022 E NÃO RECOLHIMENTO DE (FGTS), E QUANDO OS FUNCIONÁRIOS SÃO DEMITIDOS DESCOBREM QUE NÃO TEM FUNDO DE GARANTIA RECOLHIDO. ESTÁ NO ENDEREÇO DA HB M. A EMPRESA (I. M. LTDA) QUE NÃO RECEBE NENHUM TIPO DE INTIMAÇÃO, DIZENDO QUE A EMPRESA HB M. SE MUDOU (...). TUDO ISSO PARA UMA MANOBRA DE NÃO PAGAR SEUS FUNCIONÁRIOS E CREDORES.' O representante anexou print da situação cadastral da empresa, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento com os seguintes argumentos: (i) no que se refere aos débitos tributários, observa-se da certidão positiva com efeitos de negativa que os débitos encontravam-se com a exigibilidade suspensa. E não há outro documento que comprove a alteração dessa situação; (ii) em relação à suposta fraude contra credores, observa-se que os sócios da empresa I. M. Ltda são A. C. O. M. e a empresa HB M. S/A, portanto, os bens da empresa I. M. Ltda podem sofrer restrições relacionadas a eventuais débitos da empresa HB M. S/A; (iii) em relação ao suposto não recolhimento do FGTS, essa ação, por si só, não configura ilícito penal, nos termos do Enunciado n. 58 da 2ª CCR.1Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das informações constantes dos autos depreende-se a ausência de indícios mínimos da materialidade do crime. A empresa I. M. Ltda tem como sócia a empresa HB M. S/A, portanto, o simples fato daquela ocupar as instalações desta, conforme afirmado pelo representante, não caracteriza fraude contra credores. Aliás, conforme apontado pelo Procurador oficiante 'Inexiste notícia relacionada a uma possível fraude, nem foram apontados os processos de execução que estariam sendo negativamente afetados pela conduta enfocada'. O mesmo ocorre em relação ao suposto crime contra ordem tributária, posto que a certidão positiva com efeitos de negativa acostada pelo representante confirma que os débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa. Dessa forma, verifica-se que a representação é genérica e não apresentou indícios mínimos para viabilizar a instauração de uma investigação. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

258.	Expediente:	1.30.001.001001/2023-71 - Eletrônico	Voto: 1366/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do recebimento de Ofício de nº 775809/2023 'COR/SR/PR/RJ, versando sobre uma possível fraude, em razão da possível emissão irregular		

		de passaporte, em decorrência da confecção de 9 (nove) passaportes em nome de J.L., desde 2014. Extrai-se dos autos que, antes da efetiva entrega do 9º passaporte a J.L., a autoridade policial pediu esclarecimentos sobre a emissão dos passaportes a J.L., que, por sua vez afirmou ter trabalhado como cozinheira doméstica por vários anos na Suíça e dentre as várias idas e vindas, alegou que perdeu 04 passaportes e os outros foram ditos como 'extraviados'; declarou, ainda, que resolveu tirar outro passaporte por ter ficado com receio de não conseguir entrar novamente na Europa pela Itália por conta do excesso de prazo. Revisão de arquivamento. (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). No caso em análise não há elementos probatórios para se auferir a possível fraude, ou circunstâncias fáticas que apontem para esta possibilidade. Nesse passo, a autoridade policial consignou que essa é uma prática comum entre trabalhadores ilegais que não buscam se legalizar no país em que trabalham. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

259.	Expediente:	1.30.001.001250/2023-67 - Eletrônico	Voto: 1368/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, onde o noticiante enumera diversos órgão públicos e seus respectivos sites e e-mails. O Procurador da República oficiante destacou que se trata de três representações, que foram autuadas como sendo de natureza criminal, embora não descreva propriamente nenhum crime, que guarda conexão com a NF 1.30.005.000034/2023-64, já arquivada; assim, promoveu o arquivamento por se tratar de textos desconexos que não apontam concretamente atos ilícitos, seja cível, criminal ou administrativo. Recurso do noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inicialmente, cumpre destacar que a manifestação apresentada pelo noticiante se mostra confusa e desconexa; trata-se de texto de difícil compreensão, já que não relata fato algum. Cabimento do disposto no o art. 4º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determina que a Notícia de Fato será arquivada quando for incompreensível. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

260.	Expediente:	1.30.001.005311/2022-84 - Eletrônico	Voto: 1358/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, instaurada para apurar possível crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, § 1º, inciso II, do CP. Consta que durante fiscalização realizada nos Correios em 18-05-2022, a Receita Federal apreendeu os seguintes equipamentos para recarga de arma de fogo: dillon carbide progressive die set 9mm; Dillon XL 750/XL 650 caliber conversion kit (saco plástico com 12 peças); Dillon X large powdew die. O valor do material apreendido foi estimado em R\$ 1.467,73. Os bens tinham como destinatário o Sr. 'B.R.', residente em Brasília/DF. Houve decretação da perda da mercadoria apreendida. Oficiada, a Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército e à Diretoria Técnico Científico da Polícia Federal informou que os produtos apreendidos não são caracterizados como acessórios de arma de fogo, sendo, apenas, produtos controlados pelo Exército. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, entendendo cabível os princípios da insignificância e da ultima ratio ao caso concreto. Revisão (LC nº 75/93, art. 62, IV). No presente caso, ainda que se trate de produto controlado pelo Comando do Exército, que necessita de prévia autorização para ser importado, a conduta ora narrada não resultou em dano ou perigo concreto relevante para a sociedade, de modo a lesionar ou colocar em perigo bem jurídico na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, haja vista a apreensão de apenas 03 kits "DIE", avaliados em R\$ 1.467,73. Verifica-se, outrossim, que o autuado não ostenta antecedentes criminais, nem se identificou a existência de outras atuações pelo mesmo fato. Subsidiariedade do direito penal, que somente deve ser acionado quando os outros ramos do direito não forem suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. Precedente congênera da 2ª CCR: NF 1.30.001.004298/2022-46, 863ª Sessão de 07/11/2022; JF-RJ-5052672-61.2019.4.02.5101-*INQ, Sessão 843, de 04/04/2022; JF/PR/GUAI-5000639-44.2021.4.04.7017-IP, Sessão 825, de 15/10/2021. Homologação do arquivamento.		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
261.	Expediente:	1.30.009.000072/2023-87 - Eletrônico	Voto: 1362/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação encaminhada via Sala de Atendimento ao Cidadão, com o seguinte teor: 'um objeto dos correios foi entregue a outra pessoa (V.S. da S. - RG PCMG 2058xxxx) que não ela; Que já protocolou reclamação nos Correios e Procon (docs anexos), e que vai continuar a reclamação junto aos Correios para ser ressarcida de seu prejuízo; Requer apuração de estelionato praticado em face dos Correios'. Em resposta à reclamação realizada no Procon, os Correios informaram que "pode se tratar de clientes com nomes homônimos, tendo em vista que a identidade da reclamante é do Rio de Janeiro e da pessoa que retirou o objeto é de Minas Gerais." O Procurador oficiante promoveu o arquivamento dos autos tendo em vista a ausência de elementos de prática criminosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A partir das informações coletadas, é possível supor que ocorreu algum erro por parte dos Correios por ocasião da entrega da mercadoria à pessoa com o mesmo nome que a destinatária. Não há elementos que indiquem a suposta prática de crime de estelionato praticado em detrimento da EBCT. Como bem destacado pelo Procurador oficiante, em consulta aos sistemas internos de pesquisa da Procuradoria da República em São Pedro da Aldeia/RJ, foi possível identificar um número elevado de homônimos. Possível ocorrência de erro administrativo. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
262.	Expediente:	1.33.000.000834/2023-13 - Eletrônico	Voto: 1319/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a eventual prática do crime de furto de energia elétrica. Este PIC foi instaurado a partir do recebimento de cópias do Inquérito Civil nº 1.33.005.000032/2020-11, oriundo do Ofício de Defesa do Consumidor e Ordem Econômica da PR-SC, em que constam notícias de furto de energia elétrica ocorridas em Santa Catarina/SC. O IC foi instruído com diversas notícias compiladas pela Assessoria de Comunicação da PR-SC, as quais narram a prática de furto de energia elétrica em diversas cidades do Estado de SC. Foram analisadas todas as 15 notícias encartadas aos autos pelas ASCOM (https://drive.google.com/drive/folders/1QZGrU9efXbTYkoYyCD4CWV2uQJG35IGc), sendo que em nenhuma delas havia o nome dos suspeitos da prática de furto. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento pelos seguintes fundamentos: a) as notícias são genéricas, muitas vezes só fazendo referência ao sexo do autor do fato e cidade onde ocorreu, o que dificulta a individualização dos fatos para maiores buscas no site do TJ/SC; b) ressalta-se que todas as notícias relataram ações perpetradas pelas Polícias Civil e Militar, o que leva a crer que os autores dos delitos foram ao menos investigados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inicialmente, importante ressaltar que dos fatos narrados não se extrai suposta lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Contudo, considerando que as notícias, além de genéricas, relatam ações perpetradas pelas policias civil e militar do Estado de Santa Catarina, desnecessário o declínio deste PIC. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
263.	Expediente:	1.34.001.002226/2023-04 - Eletrônico	Voto: 1288/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de manifestação de R. J. L. S. feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão com seguinte teor: '(...) por meio das redes sociais do pastor F. T. onde o mesmo faz publicação de mensagens de tom ameaçador, dizendo que vai impedir de o		

		<p>presidente eleito de assumir o cargo e receber a faixa presidencial (...). O Procurador oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'No presente caso, não se tipificam os crimes previstos nos arts. 359-L (...) e 359-M (Golpe de Estado do Código Penal, por estarem evidentemente ausentes na conduta de mero compartilhamento de mensagens as elementares violência ou grave ameaça Poder-se-ia cogitar do delito previsto no art. 286, parágrafo único, também do código penal, (...) porém não há indicativo de que haja entre os seguidores do perfil membros das Forças Armadas ou de que o transmissor das mensagens antidemocráticas tenha qualquer poder de influência hábil a produzir alteração no estado de ânimo das Forças Armadas, tornando-as mais propensas a atuar de forma inconstitucional. Desta forma, por mais repugnante que seja o teor das mensagens compartilhadas na citada rede social, estas não chegam a configurar conduta penalmente típica.' Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). O resultado das eleições de 2022 fez crescer um movimento de protesto e insatisfação. Um grupo expressivo de manifestantes efetuou uma série de publicações em redes sociais questionando, essencialmente, a lisura do sistema eleitoral democrático brasileiro, a hígidez e a representatividade dos Deputados e Senadores e as decisões do Supremo Tribunal Federal que permitiram a soltura e a possibilidade de candidatura de Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de Presidente da República. Tais manifestações chegaram ao auge, no dia 08/01/2023, quando uma turba violenta e antidemocrática avançou contra os prédios do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do Supremo Tribunal Federal, fazendo referência expressa aos desígnios de 'tomada de poder', em uma investida que 'não teria dia para acabar'. No âmbito do Ministério Público Federal foi instituído o Grupo Estratégico de Combate aos Atos Antidemocráticos - GCAA (Portaria PGR/MPF no 24, de 11 de janeiro de 2023), destinado ao desenvolvimento de atividade coordenada junto ao Supremo Tribunal Federal e demais instâncias de atuação do MPF na apuração de condutas relacionadas aos atos antidemocráticos, que identificou a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria; e 4) núcleo de executores materiais dos delitos. O GCAA já ofereceu mais de 1.000 (mil) denúncias. Ocorre que não há nos autos elementos mínimos de que o investigado tenha participado dos atos criminosos ocorridos em 08-01-2023 e o fato narrado, por si só, embora possa provocar dissabor e indignação, não reúne elementos suficientes que justifiquem o prosseguimento da persecução penal. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

264.	Expediente:	1.34.001.002586/2023-06 - Eletrônico	Voto: 1287/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	<p>Trata-se de notícia de fato, autuada a partir do envio da Notícia Criminal em Verificação - NCV arquivada pelo Delegado de Polícia Federal em razão da atipicidade da conduta. Consta da NCV que, no dia 30-03-2022, a empresa que atua na prestação de serviços de transporte expresso recolheu uma encomenda para fiscalização por suspeita de seu conteúdo. A encomenda consistia em um frasco plástico de 10 ml que continha um líquido amarelado. A encomenda foi remetida por D. C, na cidade de Alto Paraíso/GO para destinatária no Reino Unido. Laudo de Perícia Criminal nº 3177/2022 concluiu que: 'Pelos métodos analíticos empregados NÃO foram detectadas, no material descrito (...) substâncias relacionadas como entorpecentes ou psicotrópicas proscritas (que são consideradas passíveis de promoverem dependência física e/ou psíquica) na Portaria n. 344-SVS/MS, de 12-05-1998, republicada no DOU de 01-02-1999, bem como nas atualizações dos anexos da referida Portaria (..) Cabe ressaltar que a espécie vegetal Tabernamontana sp não está relacionada, até o presente momento, na LISTA E ' Lista das Plantas que Podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas.' O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento em razão da atipicidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Das informações constantes nos autos depreende-se a ausência de indícios da materialidade do crime, considerando a análise da perícia criminal sobre o produto apreendido. Ausência de justa causa para prosseguir o feito. Homologação do arquivamento.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		
265.	Expediente:	1.34.001.002921/2023-68 - Eletrônico	Voto: 1361/2023	Origem: PROCURADORIA DA

				REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada com base em ofício da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo/SP, o qual encaminhou ao MPF, por cautela, documentação referente ao óbito de J.C.P.S.: consta dos autos que J.C.P.S. morreu em 21-07-2020, porém o requerimento de registro do óbito foi apresentado tardiamente pelo companheiro da falecida, em 20-12-2022. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). A advogada do companheiro de J.C.P.S. justificou o atraso na apresentação do requerimento de registro do óbito pelo abalo sofrido pelo companheiro, que sobreviveu ao acidente automobilístico que vitimou J.C.P.S.; nada há de concreto a indicar a sua má-fé ou que tenha obtido algum benefício indevido com a demora. Além disso, o Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central Cível de São Paulo/SP determinou também a expedição de ofício ao INSS. Assim, caso o INSS apure eventual irregularidade que configure crime, deverá informar os fatos ao MPF, que então adotará as medidas cabíveis. Ausência de indícios suficientes de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

266.	Expediente:	1.34.001.003787/2023-12 - Eletrônico	Voto: 1294/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de notícia de fato, autuada a partir de informações encaminhadas pelo provedor UOL, em virtude do Termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado com a PR/SP, para apurar suposta prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90. Segundo consta, o usuário 'peedofilo', na sala de bate papo do provedor, postou a seguinte mensagem: 'quem curete p3do chama pv'. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento nos seguintes termos: 'In casu, conclui-se pela ausência de elementos contundentes que ensejem o prosseguimento do mesmo, vez que não foram carreados aos autos maiores detalhes que possam orientar as investigações, conforme apresentado pelo Núcleo Técnico de Combate aos crimes Cibernéticos desta PR/SP. O mero fato de que o usuário se autodenomina 'peedofilo' e procura contato com outras pessoas com mesmo interesse não se demonstra suficiente para iniciar eventual persecução penal. No mais, não foi possível obter nenhuma imagem de cenas ou de conteúdo pornográfico infantojuvenil, inexistindo elementos concretos que apontem para a prática do crime, dada a ausência de material relacionada ao crime previsto no art. 241-A do ECA.' Revisão de arquivamento (art. 62, inciso IV da LC 75/93). Como bem pontuou o Procurador oficiante não foi obtido material pornográfico infantojuvenil a partir da mensagem postada pelo usuário. Portanto não há materialidade delitiva. Verifica-se que o usuário tinha interesse/intenção de obter ou compartilhar conteúdo de pornografia infantojuvenil. Contudo a conduta não extrapolou a mera intenção de se cometer a prática delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

267.	Expediente:	1.34.006.000716/2019-31 - Eletrônico	Voto: 1296/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Inquérito Policial. Suposta prática de sonegação de tributos. Ausência de indícios mínimos do ilícito. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).		

Outras deliberações(Arquivamento)

268.	Expediente:	JF-SOR-5008012- 27.2022.4.03.6110-IP Eletrônico	Voto: 1356/2023	Origem: GABPRM1-OSHI - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		

	Ementa:	Trata-se de inquérito policial, autuada a partir de manifestação encaminhada a Sala de Atendimento ao Cidadão, para apurar suposto crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. O noticiante encaminhou print de uma publicação nos stories da rede social da investigada, na qual se referiu ao Nordeste como "a região mais depravada do Brasil" e feito a seguinte afirmação: "Nordeste, seria orgulho se vocês realmente quisessem trabalhar.". Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Tratando do caso em análise, existe a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Decreto 65.810/69). No entanto, verifica-se a ausência da transnacionalidade da conduta na hipótese, requisito também exigido para fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. No caso, o perfil do Instagram onde houve a publicação noticiada é fechado. 'A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado' (STF ' RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016 ' sem grifo no original). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a).

Outras deliberações (Acordo De Não Persecução)

269.	Expediente:	JF/SP-APORD-0009911-68.2018.4.03.6181 Eletrônico	Voto: 1384/2023	Origem: GABPR40-LMCFC - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - IANPP. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. CONDUTA CRIMINAL HABITUAL E PROFISSIONAL QUANTO A UM DOS RÉUS. INVIABILIDADE DO ANPP. QUANTO AO SEGUNDO RÉU, A CONDUTA CRIMINAL HABITUAL, REITERADA OU PROFISSIONAL NÃO RESTOU DEMONSTRADA, NO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE (RE)ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28-A DO CPP. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP. Ação Penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra S.A.E., pela prática do crime previsto no art. 4º c/c art. 25 da Lei nº 7.492/86; e contra S.A.E. e V.A.V., pela prática do crime tipificado no art. 4º c/c art. 25 da Lei nº 7.492/86 e art. 29 e art. 30 do CP, em razão dos seguintes fatos: entre 2008 e 2013, S.A.E., na qualidade de gerente geral da agência de Cajamar/SP no período de 02-07-2008 a 23-09-2012 e, posteriormente, de Vianelo/SP no período de 24-09-2012 a abril de 2013, ambas da Caixa Econômica Federal (CEF), geriu fraudulentamente os ativos da Caixa Econômica Federal, mediante (i) fraude na concessão de aproximadamente 38 financiamentos habitacionais, com cadastros indevidos de correspondentes bancários; e (ii) falsificação de assinaturas de clientes em aberturas de contas, provocando prejuízo a instituição financeira no montante de R\$ 144.499,24. Nesse contexto, apurou-se também que V.A.V., sócia-proprietária da correspondente bancária D.C.C.D.A Ltda, consciente da qualidade de gerente geral de S.A.E., em 13-05-2010, concorreu com a gestão fraudulenta da agência da CEF de Cajamar/SP, ao fraudarem o Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.5555.0125083-5, mediante a falsificação de assinaturas. 1.2. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 16-08-2019. 1.3. A defesa dos réus suscitou o oferecimento do ANPP por parte do MPF. 1.4. MPF considerou não ser possível o oferecimento do ANPP, considerando-se o caráter de habitualidade e profissionalismo das condutas narradas na denúncia. 1.5. A defesa peticionou com base		

		no art. 28-A, § 14, do CPP. 2. Revisão (28-A, § 14, do CPP). 2.1. Conforme descrito na denúncia, a acusada S.A.E., na qualidade de gerente geral da agência de Cajamar/SP, no período de 02-07-2008 a 23-09-2012 e, posteriormente, de Vianelo/SP no período de 24-09-2012 a abril de 2013, fraudou aproximadamente 38 financiamentos habitacionais; o esquema envolvia correspondentes bancários, sendo que S.A.E., auferiu vantagem indevida proveniente das remunerações cadastradas indevidamente aos correspondentes bancários. A acusada supostamente realizou as fraudes em agências da CEF de duas cidades diferentes e por longo período de tempo; tudo isso que indica a prática de conduta criminal habitual, reiterada e profissional, o que impossibilita o oferecimento de acordo (art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP). 2.2. Quanto ao acusado V.A.V., a denúncia descreve somente um fato criminoso, qual seja a fraude no Contrato de Financiamento Habitacional nº 8.5555.0125083-5, mediante a falsificação de assinaturas. Nesse particular, entende-se que não houve habitualidade delitiva nem conduta profissional, a afastar o cabimento do ANPP ao acusado. 2.3. Prosseguimento da ação penal em relação a ré S.A.E. e devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis. 2.4. Necessidade de retorno dos autos à Procuradora da República oficiante para consideração do entendimento firmado pela Câmara em relação ao réu V.A.V.; e para análise dos demais requisitos exigidos para a celebração do ANPP. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e abertura de vista ao MPF, para os fins do disposto no art. 28-A do CPP.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal em relação a um dos réus e pela devolução dos autos para (re)análise dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP quanto ao outro, nos termos do voto do(a) relator(a).

270.	Expediente:	1.00.000.019611/2022-90 – Eletrônico (0803168-58.2022.4.05.8300)	Voto: 1355/2023	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	RECURSO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. IANPP. RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. OBSCURIDADE NA RECUSA DO ANPP. PENA MÍNIMA COMINADA AO CRIME IMPUTADO NA DENÚNCIA [2 ANOS] INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 28-A DO CPP PARA OFERECIMENTO DE ANPP [4 ANOS]. DECISÃO DESTA 2ª CCR PELA POSSIBILIDADE DO OFERECIMENTO DO ANPP E DA REALIZAÇÃO DA CONFISSÃO NO CURSO DA AÇÃO PENAL. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO MEMBRO DO MPF. RECONSIDERAÇÃO DA DELIBERAÇÃO ANTERIOR. ANPP OFERECIDO AO INVESTIGADO NO ATO DO INTERROGATÓRIO ASSISTIDO POR ADVOGADO. PRECLUSÃO DO ATO. CABIMENTO DO ENUNCIADO Nº 98. INVIABILIDADE DE OFERECIMENTO DO ANPP. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. O MPF ofereceu denúncia contra o réu V.C.P. como incurso no crime tipificado no art. 183, caput, da Lei nº 9.472/1997, pelos seguintes fatos: no dia 17-02-2020, fiscalização realizada após notícia anônima pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) constatou o uso não autorizado do espectro e de equipamento não homologado de radiodifusão sonora em FM, mais especificamente em frequência de operação 89,5 MHz e um transmissor caseiro de potência 28,7 W pelo qual o denunciado fazia funcionar a denominada Rádio Rio Doce FM. Na ocasião, a rádio era operada pelo denunciado desde março de 2017 até o ano de 2020. 1.1. O Juízo Federal recebeu a denúncia em 03-03-2022. 1.2. Em 26-08-2022 a Defensoria Pública da União, ao apresentar resposta a acusação, se manifestou sobre o interesse do réu em realizar o ANPP e, conseqüentemente, negociar as tratativas para a concessão da benesse, suspendendo-se o curso do processo penal. Ainda, requereu que, em caso de recusa do membro do MPF em oferecer o ANPP, que os autos fossem encaminhados a 2ª CCR, nos termos do art. 28-A, § 3º do CPP. 1.3. Em 14-06-2022 o MPF se manifestou nos seguintes termos: (a) o acordo não é condição de ação, pressuposto processual nem condição de procedibilidade; (b) não cabe controle judicial da eventual omissão no oferecimento do ANPP; (c) se não cabe controle judicial da omissão, tampouco pode haver intimação para as partes explicarem a inexistência de ANPP, criando-se nova fase processual, em prejuízo da duração razoável do processo, máxime porque a prescrição continua a correr; (d) não há razão para tornar o assoberbado Judiciário um intermediário da comunicação entre as partes, sobretudo porque uma delas já tinha pleno conhecimento da investigação desde ao menos 2020, quando da atuação da ANATEL e constituiu advogado para o interrogatório pré-processual, sem jamais - inclusive até o momento - tentar tratar de ANPP; (e) o ANPP, se cabível, deve ser buscado, tempestiva e extrajudicialmente, pelas partes, razão pela qual o MPF somente requer o prosseguimento do		

		<p>feito. 1.4. Em 08-09-2022 a DPU se manifestou da seguinte forma: "o Procurador da República não ofereceu acordo e pleiteou que eventual celebração de ANPP fosse discutida entre as partes extra-autos. Sendo assim, a Defensoria Pública instou o Ministério Público Federal a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, conforme documento em anexo. No entanto, o MPF negou a oferta de acordo sob os mesmos argumentos apresentados anteriormente, quais sejam: a pena mínima ser igual a 4(quatro) anos, em razão do concurso material de delitos e a ausência de confissão formal e circunstanciada da prática de infração penal."; assim, enumerou as razões pelas quais seria cabível o ANPP (cabimento no curso da ação, possibilidade de realizar a confissão quando da celebração do ANPP e inexistência de concurso material). 1.5. Em 02-09-2022 o MPF apresentou proferiu despacho nos exatos termos: "Cumprimentando-a, refiro-me ao processo em epígrafe, informo que o signatário não proporá acordo de não persecução penal, pelas razões já constantes da petição nele apresentada." 1.6. Esta 2ª CCR, na 869ª Sessão Ordinária de 19-12-2022, entendeu pela possibilidade do oferecimento do ANPP pelos seguintes motivos: a) a pena mínima cominada ao crime é de 02 anos de detenção, portanto inferior ao limite de 4 anos estabelecido no art. 28-A do CPP; b) a confissão pode ser efetuada durante a negociação do ANPP e na própria ação penal; e c) com relação a possível preclusão, não há informação nos autos de que o investigado foi notificado sobre a possibilidade/proposta do ANPP, mesmo já estando representado por advogado. 1.7. O Procurador da República oficiante requereu a reconsideração da decisão desta Câmara; consignou que "no dia 10/2/2022, foi realizado o interrogatório de V.C.P., que estava acompanhado do advogado Robervan da Silva Bernardo, OAB/PE 14.860, momento em que foi devidamente informado do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe seriam formuladas, bem como a respeito da possibilidade de oferecimento de ANPP, como se verifica do vídeo, que se encontra armazenado no MPF Drive"; em seguida anexou o citado link. 2. Remessa dos autos a esta 2ª CCR. 2.1. De fato, como bem apontou o Procurador oficiante, ao se analisar o vídeo do interrogatório realizado por videoconferência, verifica-se que o investigado, assistido por advogado, fora advertido sobre a possibilidade/proposta do ANPP naquele momento; na ocasião, o Procurador oficiante, após informar o investigado sobre a possibilidade de firmar o ANPP e esclarecer suas consequências, concedeu ao investigado a oportunidade de ser orientado por seu advogado, com o áudio desligado, ocasião na qual nenhum deles manifestou interesse em firmar o acordo; assim, prosseguiu-se o interrogatório. 2.2. Conforme o Enunciado 98 da 2ª CCR, opera a preclusão na hipótese de oferecimento do ANPP e recusa pela defesa. Na hipótese, houve a tentativa do membro do MPF em realizar o acordo no momento processual devido, qual seja antes do início da ação penal, oportunidade na qual a defesa quedou-se silente, mesmo informada da possibilidade. Preclusão do ato verificada. 3. Reconsideração da decisão proferida na 869ª Sessão Ordinária de 19-12-2022. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão proferida anteriormente e pelo não cabimento da oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

ATA DA OCTINGENTÉSIMA OCTOGÉSIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE MAIO DE 2023

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foi deliberado o seguinte procedimento:

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

001.	Expediente:	JF/PR/GUAI-5000834-58.2023.4.04.7017-APN - Eletrônico	Voto: 1802/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	RÉU PRESO. AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180 DO CP). ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA PREMATURO. EXISTÊNCIAS DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. NÃO		

	<p>HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de ação penal em que o réu CAIO A. B. P. foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 334-A, §1º, I, do Código Penal, c/c arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68; 56, caput, da Lei nº 9.605/98; 330, do Código Penal; e 311, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. De acordo com a inicial acusatória: 'Fato 1 - Em 16 de março de 2023, por volta das 09h20m, na BR 163, KM 350, município de Guaiará/PR, CAIO A..., com vontade e consciência, recebeu, transportou e importou, sem o devido desembaraço aduaneiro, mercadoria de importação relativamente proibida (cerca de 800 caixas de cigarros estrangeiros), valendo-se da condução do veículo Iveco, cor branca, placas falsas... Fato 2 - Nas mesmas condições mencionadas acima, CAIO A..., com vontade e consciência, transportou e importou agrotóxico e seu componente e afins (cerca de 180 kg de Thiamexiniciaram), em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente. Fato 3 - Nas mesmas condições mencionadas acima, CAIO A..., com vontade e consciência, desobedeceu ordem legal de funcionário público (determinação de parada de veículo, emitida por policiais rodoviários federais, no exercício da atividade-fim). Fato 4 - Nas mesmas condições mencionadas acima, CAIO A..., com vontade e consciência, trafegou em velocidade e de forma (zigzague e sem observar as normas de segurança viária) incompatível com a segurança em local onde existe grande movimentação e concentração de pessoas, gerando perigo de dano (dirigiu sem respeitar sinalizações de trânsito, imprimindo alta velocidade - acima do permitido pela via - inclusive dirigindo na contramão e passando sobre canteiro central de rotatória, colocando em risco outros veículos e pessoas que andavam pelo local).' 2. Em separado da denúncia, o membro do MPF oficiante apresentou ao Juízo cota promovendo o arquivamento do Inquérito Policial quanto a suposta prática do crime de receptação (art. 180 do Código Penal), consignando: 'Embora indiciado, deixo de oferecer denúncia quanto ao crime de receptação (art. 180 do CP), pois não há elementos suficientes nos autos a indicar que o flagrado tinha conhecimento da procedência ilícita do caminhão, pois tudo indica que foi contratado apenas como motorista para o transporte dos produtos ilícitos, sendo-lhe passado o veículo e carga pelos `proprietários' da mercadoria, o que é praxe na região de fronteira, razão pela qual requiro o arquivamento do IPL única quanto a tal tipo penal.' 3. Discordância do magistrado com relação ao arquivamento. Aplicação do art. 28 do CPP (redação anterior à Lei nº 13.964/2019) c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Vale destacar, no caso, o seguinte trecho do depoimento prestado pelo Policial Rodoviário Federal responsável pela prisão em flagrante de CAIO A. B. P.: 'QUE realizada consulta a sistemas disponíveis, apurou-se que, tanto o veículo como o semirreboque, estavam portanto placas falsas, sendo que as verdadeiras APQ9... e FXI4..., respectivamente; QUE também verificou-se que o veículo Iveco se trata de produto de furto/roubo ocorrido na cidade de Cianorte/PR;' 5. Assim, no atual estágio, admitir-se-ia o arquivamento ante a ausência de elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitiva após esgotadas as diligências investigatórias, ou se demonstrada a ocorrência de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é a hipótese dos autos. Conforme observado pelo magistrado: 'Compulsando os autos do Inquérito Policial, verifico que as informações colhidas pela Autoridade Policial, em especial a informação que trata-se de veículo com ocorrência de furto/roubo, configuram indícios suficientes da materialidade delitiva. Assim, considerando que a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de materialidade e de autoria, de modo que a certeza deverá ser comprovada durante a instrução probatória, tem-se que o arquivamento dos autos, neste ponto, mostra-se prematuro.' 6. Arquivamento, portanto, que se mostra prematuro. Não homologação.</p>
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Relatora
Titular do 2º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular do 3º Ofício

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 3ª CCR Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do Coordenador da Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, inciso XXV do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o contido no Despacho nº 151/2023/AC/3CCR (PGR-00169419/2023); e

CONSIDERANDO a indicação de um novo relator para a Comissão Especial da Câmara dos Deputados responsável pelo Projeto de Lei nº 7419/2006 e a consequente necessidade de acompanhar as medidas legislativas diversas que propõem alterações no atual sistema de planos de saúde;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a tramitação do Projeto de Lei nº 7419/2006 que altera a regulamentação dos planos e seguros privados de saúde e para monitorar as medidas legislativas que propõem alterações no atual sistema de planos de saúde.

Para tanto, determino:

a) a atuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal (CF), artigos 1º, caput, 2º, caput, 5º, I, II, III, IV e V, 6º, VII e XX e 8º, V e VII, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do artigo 129 da Lei Maior;

CONSIDERANDO a função executiva do membro de Coordenador da e. Câmara de abrir procedimento interno de coleta, sistematização e tratamento de dados ou informações técnico-jurídicas, para apoiar medidas extrajudiciais, judiciais, de planejamento ou de simples execução da atuação ministerial, estabelecidas no artigo 7º, §2º, XXV do Regimento Interno da e. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por Portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a função dos grupos de trabalho prevista no art. 26 do Regimento Interno da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, de auxílio no planejamento das atividades e no cumprimento da competência dessa Câmara em matéria de ordem econômica e direito do consumidor; e

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2419/2023-AC (PR-DF-00033620/2023), por meio do qual a Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia, da Procuradoria da República no Distrito Federal, solicita o auxílio do Procurador da República Fernando Antônio de Alencar Alves de Oliveira Júnior, membro do Grupo de Trabalho Mercado de Capitais, Defesa da Concorrência e Propriedade Intelectual, lotado na Procuradoria da República no Distrito Federal, na atuação relacionada ao Inquérito Civil nº 1.16.000.003401/2020-58, que, em suma, trata do cumprimento por parte da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT da aprovação do novo marco regulatório do serviço de transporte regular rodoviário interestadual de passageiros - TRIP;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO "dos aspectos concorrenciais referentes ao novo marco regulatório do transporte rodoviário interestadual de passageiros - TRIP".

Para tanto, determina-se:

a) A atuação dessa Portaria nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

b) A publicação dessa Portaria nos termos do art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 3ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 7, DE 3 DE ABRIL DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do ar.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do ar, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 05, de 23 de Abril de 2021, que passa a ser a seguinte:

Membros

José Leônidas Bellem de Lima – Procurador Regional da República - (Coordenador)

Fátima Aparecida de Souza Borghi – Procuradora Regional da República

Especialistas

Carmen Silvia Câmara Araujo – Engenharia de Produção; Diretora do escritório brasileiro do International Council on Clean Transportation (ICCT)

Evangalina M. P. A. de Araújo Vormittag – Médica; Doutora em Patologia; Diretora-Técnica do Instituto Saúde e Sustentabilidade;

Olimpio Alvares – Engenheiro mecânico; Diretor na L'Avis Eco-Service; Consultor em meio ambiente, transporte, mobilidade sustentável e emissões veiculares

Apoio Jurídico/Técnico do MPF

Gustavo Rufino Favareto – Bacharel em Direito; Assessor Nível (Contratado) do Ministério Público da União, lotado no gabinete da Procuradora Regional da República Doutora Fátima Aparecida de Souza Borghi;

Ivo Fruchi de Matos – Bacharel em Direito; Assessor nível IV (Contratado) do Ministério Público da União, lotado no gabinete do

Procurador Regional da República Doutor José Leonidas Bellem de Lima;

Vagner Gomes Duarte – Bacharel em Direito; Analista (Direito) do Ministério Público da União, lotado no gabinete da Procuradora

Regional da República Doutora Fátima Aparecida de Souza Borghi

Vinícius Melo Duarte – Analista do Ministério Público da União, Perito em Engenharia Química

Membros Colaboradores

André Luís Ferreira - Engenheiro mecânico pós-graduado em Planejamento de Sistemas Energéticos pela Faculdade de Engenharia Mecânica da Unicamp

David Tsai - Engenheiro Químico graduado pela Escola Politécnica da USP

Helen de Souza - Bacharel em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP)

Hélio Wicher Neto - Advogado e Cientista Social

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PORTARIA 4ª CCR Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2023

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Cana-de-Açúcar e dá outras providências.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Cana-de-Açúcar, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 05, de 21 de maio de 2020, que passa a ser a seguinte:

Membros

Fátima Aparecida Souza Borghi – Procuradora Regional da República

(Coordenadora)

José Leonidas Bellem de Lima – Procurador Regional da República

Especialistas

Aline Gurgel[1]

Antonio Thomaz Júnior – [2]

Evangalina Vormittag[3]

Lúcio Vasconcellos de Verçoza[4]

Tainá Reis de Souza[5]

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-Geral da República

Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

Notas

1. ^ Pesquisadora em Saúde Pública da Fiocruz. Doutora em Saúde Pública. Possui graduação em Biomedicina pela Universidade Federal de Pernambuco (2005), é especialista e mestre em Saúde Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: saúde ambiental, saúde do trabalhador, saúde coletiva, risco químico, exposição a agrotóxicos, petróleo e derivados, impactos à saúde e ao ambiente decorrentes da instalação de grandes empreendimentos. É integrante da equipe de pesquisa do Laboratório Saúde, Ambiente e Trabalho do CPqAM onde participa dos projetos de pesquisa, desenvolvendo atividades de pesquisa e ensino.

2. ^ Mestre, Doutor, Livre docente e Titular em Geografia do Trabalho junto ao Departamento de Geografia/FCT/UNESP/Presidente Prudente

3. ^ Idealizadora e Diretora do Instituto Saúde e Sustentabilidade. É Doutora em Patologia pela Faculdade de Medicina da USP. É especialista em Gestão de Sustentabilidade pela Faculdade de Administração FGV e em Gestão de Políticas em Saúde Informadas por Evidências, pelo Ministério de Saúde. Dedicar-se especialmente aos temas poluição do ar e mudança do clima.

4. ^ Professor do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Alagoas (2010), mestre (2012) e doutor (2016) em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Tem atuado principalmente nos seguintes temas: agricultura e capitalismo, assalariamento rural, migração, conflitos de classe e saúde do trabalhador. É membro do Grupo de Pesquisa CNPq "Terra, Trabalho, Memória e Migrações", professor colaborador do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal de Alagoas, do curso de medicina do Centro Universitário CESMAC e do curso de direito da Faculdade SEUNE. Autor do livro "Os homens-cangurus nos canaviais alagoanos: um estudo sobre trabalho e saúde" (Edufal -Fapesp) e organizador, em conjunto com Maria Aparecida de Moraes Silva, da coletânea "Vidas talhadas no avesso da história: estudos sobre o trabalho nos canaviais" (Annablume-Fapesp). É integrante do Grupo "Trabajo agrario, desigualdades y ruralidades", do Conselho Latino-americano de Ciências Sociais (CLACSO)- composto por pesquisadores do Uruguai, Argentina, Brasil, México, Equador, Bolívia, Paraguai, Cuba, Peru e Espanha.

5. ^ Graduada em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), Mestre e Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Sociologia da mesma instituição, optou pela área de Sociologia Rural. Na graduação, investigou a temática do desenvolvimento rural. No mestrado, trabalhou com temas como a questão agrária, renda da terra e ruralidades. No doutorado, pesquisou o trabalho rural e a saúde do trabalhador, com interseção dos temas de gênero, migração, estudos sobre o Estado e resistência social. Foi professora substituta da Universidade Federal de Mato Grosso. Atuou como assessora em pesquisas que tratavam sobre agronegócio, resistência camponesa e Estado. É membro do projeto CNPq "E, de repente, no meio dos canaviais ... Um lugar de memória de trabalhadores/as rurais", coordenado por Profa. Dra. Maria Aparecida de Moraes Silva. Participa do Grupo de Pesquisa Terra, Trabalho, Memória e Migrações (TRAMA) e é membro do Grupo de Trabalho Trabajo agrario, desigualdades y ruralidades, do Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales (CLACSO)

EDITAL 4ª CCR Nº 3, DE 10 DE MAIO DE 2023

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e considerando o disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de vagas para os membros interessados em integrar o 5º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) - Desenvolvimento sustentável, e o 8º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) - Grandes Obras de infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

1. OBJETO

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de vagas abertas pela 4ª CCR para o preenchimento do 5º Ofício Administrativo de Coordenação - Desenvolvimento sustentável e de Integração (OCITA) e do 8º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração (OCITA) - Grandes Obras de infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia, que atuarão no apoio à tutela ambiental na Amazônia, criados por meio da Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022.

2. OBJETIVOS E PARTICIPAÇÃO

2.1. Os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental – OCITA destinam-se a prestar auxílio nas atividades inerentes à função do Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, tais como a participação em reuniões temáticas e audiências públicas; interlocução com órgãos públicos e setores da sociedade civil; apoio aos procuradores naturais, mediante solicitação, em feitos judiciais e extrajudiciais; suporte aos Grupos de Trabalho e ações coordenadas, entre outras atividades relevantes, a juízo do Colegiado da 4ª CCR.

§ 1º A atuação nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração - OCITA terá a duração pelo período faltante de 1 (um) ano, a contar da instalação pela Portaria PGR/MPF nº 337, de 9 de maio 2023, prorrogável por igual período, ouvida a 4ª CCR (art. 2º da PORTARIA PGR/MPF Nº 760/2022).

§ 2º Os membros selecionados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA serão indicados ao Procurador-Geral da República pelo Coordenador da 4ª Câmara, com a observância dos critérios previstos no item 3.2 deste Edital e deliberação pelo Colegiado.

§ 3º Os membros titulares dos OCITAs atuarão em conformidade com as orientações e recomendações da 4ª CCR, e, quando solicitado, em auxílio ao procurador natural dos feitos correspondentes à área temática e/ou aos GTs, Ações Coordenadas e Projetos de atuação estratégica mantidos pelo colegiado para a tutela ambiental e do patrimônio da Amazônia.

§ 4º Os membros designados para os Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA darão apoio administrativo ao Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no cumprimento de suas atribuições, previstas nos incisos I, II e III, do art. 62, da Lei Complementar 75, de 1993.

§ 5º Os membros designados para atuar nos Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA exercerão sua função em trabalho remoto e em acumulação com as atribuições próprias de seus ofícios de origem, sem alteração de lotação, mas o membro designado deverá ter disponibilidade para deslocamento presencial aos Estados da Amazônia Legal e a Brasília, no interesse da tutela ambiental da Amazônia.

2.2 São atribuições do 5º e 8º Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA, sem prejuízo de outras que surjam por demanda da 4ª CCR, dos Grupos de Trabalho, de Procuradores integrantes de Projetos e Ações Coordenadas da 4ª CCR, ou dos Coordenadores Ambientais das unidades situadas nos estados da Amazônia Legal:

I. 5º OCITA - Desenvolvimento sustentável: atuar na criação de ferramentas de inteligência e de análise de dados sobre a produção e a comercialização dos produtos da biodiversidade da Amazônia, como matéria prima da indústria de transformação, alimentícia e da construção civil, por exemplo, em cruzamento com dados georreferenciados de origem, permitindo a adoção de critérios de sustentabilidade para um consumo consciente pelas cadeias produtivas e pelo mercado consumidor.

II. 8º OCITA - Grandes Obras de infraestrutura e Corredores Ecológicos da Amazônia: identificar e consolidar em banco de dados e com o emprego de ferramentas de georreferenciamento as grandes obras de infraestrutura da Amazônia Legal, cruzando os empreendimentos com os feitos e investigações a cargo dos ofícios ambientais correspondentes, apontando os principais impactos ambientais, suas compensações e mitigações. Com base nessas informações, apontar à 4ª Câmara medidas de coordenação e de atuação estratégica, que possam contribuir para a solução desses impactos. Além disso, atuar na tutela da sustentabilidade ambiental nos corredores ecológicos da Amazônia.

Parágrafo único - Os campos temáticos de atuação de cada Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração - OCITA poderão ser ampliados, agregados ou subdivididos, por decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

3. INSCRIÇÕES E DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1 As inscrições poderão ser feitas pelos membros de primeiro e segundo grau até o dia 19 de maio de 2023, mediante o envio de e-mail para 4ccr-asscoor@mpf.mp.br.

3.2 A designação, conforme disposto na Portaria PGR/MPF nº 760, de 15 de setembro de 2022, se dará a partir de indicação do Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, precedida deste edital de chamamento de interessados, com adoção dos seguintes critérios relacionados ao histórico funcional e acadêmico do candidato:

I - tempo de exercício em ofício com atribuições em matérias de tutela socioambiental da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - lotação anterior em unidades do Ministério Público Federal, em qualquer instância, com atuação nos Estados que compõem a Amazônia Legal, em ofício vinculado à temática das 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

III - ter atuado como membro do Ministério Público Federal em ofício vinculado à temática da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão na Amazônia Legal;

IV - titulação acadêmica ou exercício do magistério com pertinência temática na tutela socioambiental, ou produção acadêmica na área correspondente da 4ª ou 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V - participação em grupos de trabalho, projetos, relatorias ou outras iniciativas das câmaras de coordenação e revisão relacionados à atuação socioambiental.

VI - não responder processo administrativo ou disciplinar nem ter recebido punição nos últimos 5 anos.

§ 1º Os interessados poderão se inscrever para um ou mais Ofícios Administrativos de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - OCITA de seu interesse, indicando a ordem de preferência, se houver, mas a designação recairá em apenas um dos OCITAs, a critério da 4ª CCR.

§ 2º Para apuração do resultado da seleção, a assessoria de Coordenação da 4ª CCR relacionará em planilha os interessados em cada OCITA, em ordem de antiguidade, indicando ao lado os requisitos apresentados e devidamente comprovados, para apreciação do colegiado.

§ 3º Após a publicação do resultado dos membros selecionados para os ofícios, os candidatos terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para impugnar o resultado.

3.3 Os casos omissos serão solucionados pela Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ouvido o Colegiado.

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Subprocurador-geral da República
Coordenador Executivo da 4ª CCR-MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 43, DE 10 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.433, POR-PGJ 1.436, POR-PGJ 1.437, POR-PGJ 1.438, POR-PGJ 1.439, POR-PGJ 1.440, POR-PGJ 1.441, POR-PGJ 1.442, de 4 de maio de 2023; e POR-PGJ 1.458, de 8 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Ipojuca	16ª	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	12/5 a 31/5/2023	férias
Itaíba	143ª	Domingos Sávio Pereira Agra	12/5 a 31/5/2023	férias
Jaboatão dos Guararapes	11ª	José Francisco Basílio de Souza dos Santos	12/5 a 31/5/2023	férias
Petrolina	145ª	Ana Cláudia de Sena Carvalho	2/5 a 21/5/2023	férias
Recife	2ª	Cristiane Maria Caitano da Silva	12/5 a 31/5/2023	férias
Rio Formoso	26ª	Luciana Carneiro Castelo Branco	2/5 a 31/5/2023	férias
Serra Talhada	71ª	Carlênio Mário Lima Brandão	12/5 a 31/5/2023	férias
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	12/5 a 31/5/2023	férias
Tacaratu	89ª	Vandeci Sousa Leite	1º/5 a 31/5/2023	licença-maternidade

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 44, DE 10 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.482, de 10 de maio de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Fica designado FILIPE REGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA, Pro-motor de Justiça de Lagoa Grande, de 1ª Entrância, com atuação na 137ª Zona Eleitoral de Lagoa Grande, para participar da audiência de instrução, no dia 11 de maio de 2023, às 9h, nos autos do Processo 0603757-04.2022.6.17.000, em trâmi-te no Juízo da 77ª Zona Eleitoral da Comarca de Cabrobó.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo

relacionadas;

- c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/603/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Bonfinópolis de Minas/329ªZE	Davi Reis Salles Bueno Pirajá	a partir de 19/04/2023
Carmo do Paranaíba/76ªZE	Adriana Prates dos Santos	a partir de 10/03/2023
Montalvânia/342ª ZE	Ingrid Bispo dos Santos	a partir de 31/03/2023

EDUARDO MORATO FONSECA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 4/PRM-API/3ºOF, DE 9 DE MAIO DE 2023

EMENTA: Portaria. Instauração de Inquérito Civil. PRM - Arapiraca/AL. Visa apurar notícia de matéria jornalística que indicou que a variação abrupta e em curto espaço de tempo na vazão do Rio São Francisco, supostamente causada pelo controle das comportas da Hidrelétrica de Xingó, operadas pela CHESF, estariam prejudicando a fauna e a flora local, afetando negativamente a pesca e a navegação e dificultando a captação de água para abastecimento humano ou rural de comunidades ribeirinhas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06 – CSMPF e nº 23/07 – CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar e aprofundar a situação fática relatada nos autos e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CR);

Considerando que Constituição Federal, em seu art. 215, determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, conferindo ainda proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, conforme o §1º do mencionado artigo;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

RESOLVE instaurar inquérito civil público e determina o cumprimento do despacho de conversão.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração.

Efetive-se o registro e autuação da presente portaria, inclusive para fins de comunicação e publicação à 6ª CCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP nº 1.11.000.001000/2022-10.

Interessados: Sociedade, União, comunidades ribeirinhas do Rio São Francisco.

Assunto: Visa apurar notícia de matéria jornalística que indicou que a variação abrupta e em curto espaço de tempo na vazão do Rio São Francisco, supostamente causada pelo controle das comportas da Hidrelétrica de Xingó, operadas pela CHESF, estariam prejudicando a fauna e a flora local, afetando negativamente a pesca e a navegação e dificultando a captação de água para abastecimento humano ou rural de comunidades ribeirinhas.

ERICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 4, DE 10 DE MAIO DE 2023

Converte Procedimento em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando o documento PR-DF-00040511/2022, que compreende o OFÍCIO nº 2370/2022-PJ/GAB/PRDF, procedente da Procuradoria da República no Distrito Federal, noticiando os fatos que consubstanciam o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001584/2022-41;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.001584/2022-41 em Inquérito Civil – IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto "apurar irregularidades atinentes a contratação e o pagamento de honorários a escritório advocatício pelo município de Japurá/AM, e eventual utilização irregular de valores decorrentes de precatórios a receber da União, por ocasião da complementação de valores pagos a menor pela União, a título de FUNDEF/FUNDEB nos anos de 1998 a 2006".

Para isso, determino:

I - Encaminhe-se à COJUD, para registro e publicação;

II - Cumpram-se as determinações do despacho PR-AM-00022517/2023.

LIGIA CIRENO TEOBALDO
Procuradora da República
(Em substituição - Portaria PRAM 59/2023)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 109, DE 8 DE MAIO DE 2023

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 15/2023, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Leandro Bastos Nunes, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 29 de maio a 02 de junho de 2023.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 11 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO a existência do inquérito policial de nº 1007930-63.2023.4.01.3304 para apurar suposto crime de moeda falsa.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, em tese, foram praticados por JOSIVAL GOMES DE JESUS e JOSÉ HENRIQUE DE JESUS SOUZA;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n.º 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com o(s) investigado(s) JOSÉ HENRIQUE DE JESUS SOUZA e JOSIVAL GOMES DE JESUS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, determinando à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às atuações e registros necessários.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE ABRIL DE 2023

Notícia de Fato n. 1.14.003.000200/2022-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a comunidade quilombola de Bebedouro enfrenta problemas com Fazendas da área, que efetuaram cercamento de áreas anteriormente utilizadas;

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar conflitos fundiários entre a Comunidade Quilombola Bebedouro, localizada em Bom Jesus da Lapa, e fazendas vizinhas, conforme noticiado em relatório da FPI, de visita realizada em 18/04/2017".

1. Autue-se, registre-se e publique-se, devendo constar dos campos do sistema único resumo e objeto do feito o aqui indicado;

2. Cumpra-se o despacho retro.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 24/GABPR25-MSF, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e pelos artigos 8º a 13 da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.16.000.001326/2023-33, instaurado com a finalidade de acompanhar: a) a tramitação do processo regulatório para instituir a obrigatoriedade de registro na Anvisa, previamente à comercialização, de fórmulas dioterápicas para erros inatos do metabolismo; e b) a investigação em curso na Anvisa para apurar intercorrências clínicas relativas ao consumo, por pacientes fenilcetonúricos, dos produtos Neo PKU2 (1 a 8 anos) e Neo PKU3 (acima de 8 anos), da fabricante NUCITEC;

DETERMINA:

1. a instauração de procedimento administrativo, na classe "PA de Tutela de Interesses Individuais Indisponíveis";
2. a publicação desta portaria, como de praxe;
3. a verificação do decurso do prazo de 1 ano.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR
Procuradora da República
(Em substituição)

PORTARIA Nº 38 - MPF/PRDF/20º OFÍCIO - CCI, DE 29 DE MARÇO DE 2023

Ref.: Notícia de Fato nº 1.16.000.004670/2022-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, art. 5º e art. 6º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o quanto consta dos autos do(a) Notícia de Fato nº 1.16.000.004670/2022-01, instaurado a partir de cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000050/2018-59;

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de expirar.

DETERMINA:

- i. a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;
- ii. o imediato cumprimento do Despacho nº 8121/2023, PR-DF-00019885/2023;
- iii. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por qualquer meio hábil; e
- iv. a verificação do decurso do prazo de 1 ano, a contar desta data.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 45, DE 9 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, considerando o disposto nos artigos 127, caput, 129 da Constituição da República e, ainda, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas Resoluções CNMP nº 23/07 e nº 174/2017, e ainda:

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Ação Civil Pública de Usucapião de Direito Real de Servidão de Passagem Contínua e Permanente Cumulada com Reintegração de Posse nº 0006318-97.2018.4.02.5004, que tem por finalidade garantir à comunidade indígena Tupiniquim de Comboios o direito de passagem pela fazenda São Francisco, de propriedade de Waldir Lopes Magalhães, a fim de possibilitar o acesso à localidade de Vila do Riacho, no município de Aracruz-ES;

CONSIDERANDO o teor do termo de audiência de conciliação realizada em 09/05/2023, proferido no bojo da referida ACP, e a necessidade de acompanhar o efetivo cumprimento das condições estabelecidas no acordo entabulado entre às partes;

CONSIDERANDO que se deliberou pela suspensão do processo pelo prazo necessário ao fiel cumprimento das obrigações constantes nas cláusulas do acordo;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil.

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA- INST), vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhar os termos do acordo judicial celebrado no bojo da Ação Civil Pública de Usucapião de Direito Real de Servidão de Passagem Contínua e Permanente Cumulada com Reintegração de Posse nº 0006318-97.2018.4.02.5004".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por fim, dê-se conhecimento da instauração deste Procedimento Administrativo ao Juízo Federal, às Lideranças indígenas interessadas e ao comprometente.

JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA
Procurador da República
Em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 67, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio dos procuradores da República abaixo firmados, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar procedimento administrativo para formalizar os atos relacionados à visita de inspeção ao Setor Técnico-Científico da Polícia Federal/MG – SETEC, referente ao 1º semestre de 2023, no cumprimento da atividade de controle externo da atividade policial.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, o cumprimento do contido no despacho retro (etiqueta PR-MG-00035667/2023).

Publique-se esta portaria.

BRUNO COSTA MAGALHÃES
Procurador da República

LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.22.000.003346/2022-61. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º e 38 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, a partir do Ofício nº 48937/2022-TCU/Sepproc encaminhado pela Secretaria de Gestão de Processos do Controle Externo do Tribunal de Contas da União, que remeteu cópia do despacho proferido, em sede de recurso, pelo Ministro Benjamin Zymler nos autos do processo TC 035.958/2016-2, para conhecimento e cumprimento das medidas nele indicadas;

CONSIDERANDO que não evidenciado o possível exaurimento do objeto do presente feito e que ainda se fazem necessárias diligências apuratórias para formação da convicção ministerial acerca dos fatos;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º e no artigo 28 da Resolução CSMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e art. 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, realizando-se os procedimentos descritos no Anexo I do Ofício Circular nº 11/2013/PFDC/MPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão no sistema informatizado desta Procuradoria da República.

Após, considerando que o presente feito foi instaurado para apurar eventuais irregularidades no âmbito dos Contratos TT 203/2009 e 829/2010 - TC 035.958/2016-2 (doc-6), que podem configurar crimes contra a administração pública e/ou atos de improbidade administrativa, DETERMINO o encaminhamento dos autos ao Núcleo Criminal Extrajudicial para que promova sua redistribuição a um dos escritórios criminais desta PRMG.

ISABELA DE HOLANDA CAVALCANTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 22, DE 11 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, bem como em relação aos conflitos agrários/fundiários;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF - 1.23.000.000349/2023-96, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-INST), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto “Verificar as medidas adotadas em relação aos imóveis cancelados/bloqueados que estão em área da UNIÃO, tendo como base decisão do CNJ que determinou o bloqueio/cancelamento, bem como as providências adotadas para o tratamento dos conflitos agrários/fundiários no Estado do Pará provocados pelo fenômeno da grilagem e pelas apropriações ilegais de terras públicas federais por particulares”, pelo que determino:

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando à COJUD, para que promova a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

2- Oficie-se a Corregedoria do TJ do Pará e do CNJ para que informe sobre as medidas adotadas em relação aos imóveis bloqueados/cancelados e a atual situação jurídica deles (encaminhar o estudo e citar as decisões do CNJ);

3 - Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), bem como à PFDC, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 55, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento de representação da Caixa Econômica Federal noticiando conduta irregular por parte de empregado da instituição, verificada através do Processo Disciplinar PA.4412.2022.C.500469, instaurado para apurar indícios de irregularidades em comandos realizados no sistema Siset que permitiram desvio de valores de poupanças digitais provenientes de programas sociais, praticados no âmbito da Agência Santa Isabel do Pará/PA (4412), no período compreendido entre 21/03/2022 a 17/05/2022 ;

Considerando que há indícios de improbidade administrativa, bem como há necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades apontadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO estes autos, tendo por objeto apurar a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas por empregado da Caixa Econômica Federal, verificada através do Processo Disciplinar PA.4412.2022.C.500469;

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como inquérito civil.

Cumpra-se o despacho inicial.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA PRE/PA Nº 97, DE 10 DE MAIO DE 2023

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando as indicações do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constantes nos ofícios 47/2023/MP/SubPGJ JI, 48/2023/MP/SubPGJ JI, 49/2023/MP/SubPGJ JI, 50/2023/MP/SubPGJ JI, 51/2023/MP/SubPGJ JI, 52/2023/MP/SubPGJ JI, 330/2023/MP/PGJ, 359/2023/MP/SubPGJ JI, 360/2023/MP/SubPGJ JI, 363/2023/MP/SubPGJ JI e 386/2023/MP/PGJ

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
2ª	Marcelo Batista Gonçalves Substituição: 01/05/2023 a 30/06/2023
14ª	Gabriela Rios Machado Substituição: 26/04/2023 a 15/05/2023
16ª	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 03/05/2023 a 31/05/2023
21ª	Évelin Staevie dos Santos Substituição: 05/04/2023 a 25/04/2023 - sem efeito Substituição: 05/04/2023 a 06/04/2023
22ª	Paulo Igor Barra Nascimento Biênio complementar: 03/05/2023 a 31/10/2023
26ª	Rodrigo Silva Vasconcelos Substituição: 08/02/2023 a 06/06/2023
28ª	Adriana de Lourdes Mota Simões Colares Substituição: 12/06/2023 a 16/06/2023
33ª	Amanda Luciana Sales Lobato Substituição: 04/01/2023 a 09/03/2023; 15/03/2023 a 20/04/2023 Adonis Tenório Cavalcanti Biênio complementar: 21/04/2023 a 31/10/2023
37ª	Emério Mendes Costa Substituição: 11/04/2023 a 13/04/2023
41ª	Daniel Mondego Figueiredo Substituição: 10/05/2023 a 21/05/2023 João batista de Araújo Cavaleiro de Macedo Junior Substituição: 22/05/2023 a 08/06/2023
42ª	Paula Caroline Nunes Machado Substituição: 25/03/2023 a 15/05/2023
44ª	Paula Suely de Araújo Alves Camacho Substituição: 28/04/2023 a 31/05/2023
45ª	Carlos Fernando Cruz da Silva Promotor substituto: 20/04/2023 a 31/05/2023
46ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 17/04/2023 a 20/04/2023
50ª	Tatiana Ferreira Granhen Substituição: 01/04/2023 a 30/04/2023 - sem efeito Substituição: 01/04/2023 a 16/04/2023; 30/04/2023 a 07/05/2023
54ª	Renata Valéria Pinto Cardoso Substituição: 01/04/2023 a 30/04/2023 - sem efeito Alexandre Azevedo de Mattos Moura Costa Substituição: 01/04/2023 a 21/05/2023
55ª	Ramon Furtado Santos Substituição: 01/05/2023 a 17/05/2023
59ª	Leonardo Jorge Lima Caldas Substituição: 09/05/2023 a 11/05/2023
65ª	Renato Belini de Oliveira Costa

	Substituição: 10/04/2023 a 19/04/2023; 24/04/2023 a 26/04/2023
68ª	Rafael Trevisan Dal Bem Substituição: 01/05/2023 a 31/05/2023
69ª	Erick Ricardo de Souza Fernandes Substituição: 13/04/2023 a 12/05/2023 - sem efeito John Luke Vilas Boas Carr Afastamento: 13/04/2023 a 16/04/2023 Lílian Viana Freire Substituição: 08/05/2023 a 06/06/2023
76ª	Claudioiro Lobato de Miranda Biênio complementar: 20/04/2023 a 31/10/2023
80ª	Helem Talita Lira Fontes Substituição: 08/03/2023 a 01/05/2023; 06/05/2023 a 31/05/2023 Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 02/05/2023 a 05/05/2023
82ª	Naiara Vidal Nogueira Substituição: 01/05/2023 a 31/05/2023
85ª	Monique Nathyane Coelho Queiroz Substituição: 01/04/2023 a 09/04/2023; 15/04/2023 a 31/05/2023 Afastamento: 10/04/2023 a 14/04/2023
86ª	Patrícia Pimentel Rabelo Andrade Substituição: 01/05/2023 a 31/05/2023
87ª	Guilherme Chaves Coelho Substituição: 01/04/2023 a 23/04/2023 Cynthia Graziela da Silva Cordeiro Biênio complementar: 24/04/2023 a 31/10/2023 Afastamento: 02/05/2023 Manoel Adilton Peres de Oliveira Substituição: 04/05/2023 a 13/05/2023
89ª	Osvaldino Lima de Sousa Substituição: 03/05/2023 a 30/05/2023
90ª	Harrison Henrique da Cunha Bezerra Biênio complementar: 26/04/2023 a 31/10/2023
91ª	Bruno Alves Câmara Afastamento: 08/05/2023
92ª	Évelin Staevie dos Santos Substituição: 24/04/2023 a 07/05/2023 Mauro Marques de Moraes Substituição: 08/05/2023 a 15/05/2023
93ª	Mauro Guilherme Messias dos Santos Biênio complementar: 04/01/2023 a 31/10/2023
94ª	Adriana Passos Ferreira Substituição: 01/04/2023 a 18/04/2023 Thiago Takada pereira Biênio complementar: 19/04/2023 a 31/10/2023 Márcio Silva Maués de Faria Substituição: 09/05/2023 a 31/05/2023
95ª	Adriana de Lourdes Mota Simões Colares Substituição: 02/05/2023 a 31/05/2023
101ª	Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 01/05/2023 a 30/05/2023
102ª	Alan Johnnes Lira Feitosa Substituição: 01/04/2023 a 30/04/2023 José Ilton Lima Moreira Junior Substituição: 01/05/2023 a 31/05/2023

103ª	Aline Cunha da Silva Substituição: 23/03/2023 a 21/04/2023 - sem efeito Substituição: 23/03/2023 a 04/04/2023; 11/04/2023 Luiz Alberto Almeida Presotto Substituição: 01/05/2023 a 31/05/2023
104ª	Mauro Marques de Moraes Substituição: 24/04/2023 a 28/04/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 88, DE 10 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução n.º 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

088. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alhandra, de 2ª entrância, para exercer a função eleitoral perante a 73ª Zona Eleitoral - Alhandra/PB, durante o período de 08/05/2023 a 19/05/2023, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença especial.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2023

O PROCURADOR DA REPÚBLICA que abaixo subscreve, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 5º - V - "a", 9º, e 38 - VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 8º - II da Resolução CNMP n.º 174, de 4 de julho de 2017 e anexo C da Resolução CNMP n.º 195/2019, para acompanhamento do dever da Penitenciária Federal em Catanduvas em prestar as assistências à educação, à saúde e ao trabalho previstas na Lei de Execução Penal (Lei n.º 7210/1984).

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 87/MPF/PR/PR, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato NF - MPF PR/PR nº 1.25.000.002191/2022-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF n.º 87/2006 e a Resolução CNMP n.º 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação relativa à possível ocorrência de lacunas e omissões no Parecer nº 00004/2020/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU, que causariam insegurança à atuação da fiscalização do IBAMA.

RESOLVE:

1) Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;

2) Determinar que se aguarde a resposta ao Ofício nº 3815/2023-PR/PR.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE MAIO DE 2023

Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000169/2022-41

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000169/2022-41 visa apurar a regularidade do muro de contenção instalado à frente do Loteamento Recanto Porto de Galinhas, bem como a suposta necessidade de manutenção para contenção da erosão marinha;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000169/2022-41 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar a regularidade do muro de contenção instalado à frente do Loteamento Recanto Porto de Galinhas, bem como a suposta necessidade de manutenção para contenção da erosão marinha";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Administração, Mat. 31.877, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 5º Ofício da PR/PE;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, inclusive por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF); e

4. Como providência instrutória, determino o cumprimento da diligência contida no item "ii" do DESPACHO 11153/2023 - PR-PE-00027088/2023, datado de hoje.

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco, Delegacia de Polícia Federal de Controle de Armas e Produtos e Delegacia de Polícia Federal de Controle de Segurança Privada, referentes ao ano de 2023, sendo a primeira prevista para o dia 19 de Maio, às 9h30.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Pernambuco, referente a inspeção no dia 19 de Maio, as 9h30, e à Chefia da Delegacia de Polícia Federal de Controle de Armas e Produtos, referente a inspeção no dia 19 de Maio, as 11h, e Delegacia de Polícia Federal de Controle de Segurança Privada, referente a inspeção no dia 19 de Maio, as 11h30. Por fim, encaminhar cópia do último formulário de visita técnica pertinente do CNMP realizado em cada uma das Unidades, a fim que sejam encaminhadas eventuais alterações, sendo possível que na inspeção haja simples verificação dos dados e bem como, facultar que sejam remetidos demais documentos que achar pertinente;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco, Delegacia de Polícia Federal de Controle de Armas e Produtos e Delegacia de Polícia Federal de Controle de Segurança Privada, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 18 de Maio, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) do Núcleo Criminal da Procuradoria da República de Pernambuco;

b) Procuradores da República do Núcleo Criminal da Procuradoria da República de Pernambuco também para convidar para a reunião no dia 19 de Maio, as 9h30, com Substituto do Superintendente da Polícia Federal em Pernambuco, a Corregedora da Polícia Federal em Pernambuco e seu substituto, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Pernambuco .

c) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Pernambuco;

d) Presidente da Seccional da OAB em em Pernambuco;

e) Defensor(a) Público(a) Chefe da União em Pernambuco.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

NATALIA LOURENCO SOARES
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 498, DE 11 DE MAIO DE 2023

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.26.000.002124/2020-10

Cuida-se de Inquérito Civil, autuado como NF em 08/07/2020, instaurado inicialmente a partir de Notícia de Fato encaminhada pelo Ministério Público Estadual - MPPE (NF nº12255776-11ª PJS), para apurar a falta do medicamento Tofacitinibe, na Farmácia do Estado de Pernambuco em razão de possível omissão do Ministério da Saúde.

Na instrução promovida pelo MP estadual, pronunciou-se a Diretoria-Geral de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde (DGAF/SES-PE) no seguinte sentido: o medicamento Tofacitinibe não teve sua entrega feita pelo Ministério da Saúde (MS), o que também vem ocorrendo com outros medicamentos cuja remessa é de responsabilidade federal (Tamiflu, Imunoglobulina, medicamentos de Hanseníase, entre outros), havendo grande dificuldade de informação da parte do MS.

Ao aportarem os autos neste MPF, no 9º Ofício da PRPE, como diligência inicial, expediu-se ofício o Diretor de Assistência Farmacêutica da Secretaria Estadual de Saúde (DGAF/SES-PE), solicitando informações sobre a situação de abastecimento dos fármacos Tofacitinibe, Tamiflu, Imunoglobulina e medicamentos de Hanseníase na Farmácia do Estado, devendo esclarecer, na hipótese de desabastecimento de algum desses fármacos, os motivos respectivos e eventuais tratativas encetadas com o Ministério da Saúde para solução, encaminhando tais documentos (Doc. 7).

Em resposta (Doc. 20), asseverou-se que, dos 13 medicamentos que compõem o tratamento para hanseníase, 5 estavam em falta no estoque em janeiro de 2021, mas com previsão de envio, segundo o Ministério da Saúde; que o Tofacitinibe e o Tamiflu encontravam-se em estoque e com cobertura regular; e que a Imunoglobulina encontrava-se em estoque, porém em pequeno quantitativo, contudo com previsão de chegada.

Em novo ofício encaminhado à Secretaria de Saúde do Estado (Doc. 26), o MPF requisitou que se esclarecesse sobre a situação atual de abastecimento dos cinco fármacos para tratamento de hanseníase que se encontravam em falta em janeiro de 2021 (conforme acima mencionado) bem como da Imunoglobulina.

Desta feita, a SES aduziu (Doc. 31) que nenhum medicamento componente do Programa de Enfrentamento ao Tratamento da Hanseníase estava em falta na Farmácia do Estado e que, quanto ao abastecimento de Imunoglobulina, havia duas maneiras de fornecimento: a primeira recebida do Ministério da Saúde (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), com cobertura de "0,86 meses", e a segunda fornecida pelo Governo do Estado, para pessoas com Neuromielite Óptica (Doença de Devic), com cobertura atual de "0,36 meses", encontrando dificuldades em processos licitatórios, tendo sido o último deserto/fracassado. Tais números decimais estão a indicar cobertura em fração inferior a um mês (pouco mais de um terço do mês).

Assim, ante a aparente pouca cobertura de Imunoglobulina por prazo razoável, oficiou-se novamente SES-PE, requisitando informações atualizadas sobre a situação de abastecimento do referido medicamento em Pernambuco, tanto a cargo do Ministério da Saúde quanto do Governo do Estado, identificando os dois modos (Doc. 33).

A Secretaria respondeu (Doc. 35) informando que:

- em relação ao medicamento do Grupo 1A da Assistência Farmacêutica, foi recebido o OFÍCIO CIRCULAR Nº 83/2021/CGCEAF/DAF/SCTIE/MS, do Ministério da Saúde, informando que "em que pesem, os esforços desta área técnica para dar celeridade aos processos, esma-se que, pelo menos, no primeiro trimestre de 2022, haverá irregularidade no fornecimento".

- o quantitativo aprovado para a Programação do 4º Trimestre de 2021 foi de 4.305 unidades, porém, até 28/12/2021, foram recebidas 1.832 unidades, estando pendente a entrega de 2.473 unidades.

- em relação ao medicamento do Grupo Programas Estaduais, "IMUNOGLOBULINA HUMANA - CONCENTRACAO/DOSAGEM 5 G", do Grupo de Programas Estaduais, cujo abastecimento é responsabilidade do governo estadual (para os portadores de Neuromielite Óptica - Doença de Devic), o processo licitatório para aquisição está em tramitação de Registro de Preços, em fase de elaboração de Edital, uma vez que o último processo licitatório, Processo nº 1936/2021 - Pregão Eletrônico nº 339/2021, apresentou resultado fracassado.

Como fito de atualizar as informações sobre o abastecimento dos medicamentos Tofacitinibe, Tamiflu e Imunoglobulina, bem como os componentes do tratamento de Hanseníase, expediu-se novo ofício à SES/PE para que informasse a situação atual do estoque dos referidos fármacos (Doc. 38).

Respondendo ao ofício (Doc. 48), a SES informou o fornecimento regular dos medicamentos, à exceção da Imunoglobulina, especialmente a do Grupo 1A do componente especializado da Assistência Farmacêutica (cobertura de 0,12 do mês).

Quanto aos medicamentos para hanseníase, aduziu que se encontravam desabastecidos o Clofazimina de 50 mg e o Clofazimina de 100 mg.

Ante o exposto, o MPF requisitou à SES que (doc. 50):

1) informasse a situação de abastecimento dos fármacos Imunoglobulina 5G (do Grupo 1A do componente especializado da Assistência Farmacêutica) e Imunoglobulina 5G (do Grupo Estadual), elucidando se o fornecimento de ambos é de responsabilidade pelo Ministério da Saúde/União;

2) informar a situação de abastecimento dos fármacos Clofazimina de 50 mg e Clofazimina de 100 mg;

3) esclarecer se a 3ª pauta dos medicamentos para Hanseníase, mencionada no ofício da SES nº 283/2022 com oferta prevista para julho/2022 pelo Ministério da Saúde, de fato se concretizou de modo a regularizar o abastecimento no momento atual.

A SES esclareceu (Doc. 56) que a Imunoglobulina 5g (Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica), é adquirida de forma centralizada pelo Ministério da Saúde, estando com o estoque regularizado. Já a Imunoglobulina 5g (Grupo Estadual), adquirida pelo Estado de Pernambuco, estaria com estoque reduzido, tramitando na SES/PE processo licitatório para aquisição do medicamento.

Quanto à Clofazimina, pontuou-se que "encontram-se desabastecidos na CAF, o Clofazimina de 50 mg e o Clofazimina de 100 mg, sendo possível atender aos pedidos das Regionais de Saúde, referentes ao mês de Julho de 2022. Estamos aguardando o recebimento da 3ª pauta ofertada pelo Ministério da Saúde a qual tem previsão de chegada para este mês de Julho". Desta feita, informou-se o recebimento de 4.000 comprimidos em 04/08/2022 e, posteriormente, mais 5.000 comprimidos na data de 06/09/2022, totalizando assim, o montante de 9.000 comprimidos recebidos até a data do ofício de resposta (18/10/2022).

Assim, o MPF entendeu por necessário oficiar novamente a Pasta para que informasse 1) se o montante de 9.000 comprimidos do fármaco Clofazimina, pendente de remessa pelo MS em outubro/2022, foi regularizado; e 2) se a cobertura atual desse medicamento, de aquisição e distribuição sob a responsabilidade do MS (União), é satisfatória (Doc. 58).

A Secretaria respondeu (Doc. 66) aduzindo que, embora a farmácia estadual tenha recebido 9.000 comprimidos (4.000 comprimidos em 04/08/22 e 5.000 comprimidos em 06/09/22), referentes à 3ª pauta de 2022 do medicamento supracitado, na apresentação de 50 mg, não houve o fornecimento dos 9.000 comprimidos restantes para o curso do período destinado, já que o total seria de 18.000 aprovados. Posteriormente, em 08/11/2022, foram recebidos 24.000 comprimidos referentes ao aprovado para a 4ª pauta de 2022.

Quanto à cobertura, informou-se que a Clofazimina 100mg estava com cobertura de 1,56/mês (pouco mais de um mês e meio) e a Clofazimina 50mg 5,71 (mais de cinco meses).

A SES pontuou que "apesar da tabela apontar abastecimento regular, esta Secretaria Estadual de Saúde tem dificuldade em distribuir e, conseqüentemente, dispensar o fármaco em questão".

Esclareceu a Secretaria que o Ministério da Saúde efetua o repasse da Clofazimina em frascos contendo 1.000 ou 500 cápsulas e que tais frascos precisam ser fracionados para serem distribuídos no estado.

Salientou que foram feitas tratativas a fim de obter parceria para a realização do fracionamento, mas não se obteve êxito, "devido aos processos regulatórios, além de considerações como prazo e logística".

Assim, informou que coube a cada Gerência Regional de Saúde de Pernambuco (Geres) desenvolver ações junto aos estabelecimentos e serviços da sua região para o direcionamento dos frascos recebidos e, assim, executar o processo de fracionamento.

Ante todo o acima narrado, observa-se que o fornecimento dos medicamentos pelo Ministério da Saúde já se encontra regularizado.

Todavia, cabe ressaltar que a Secretaria de Saúde de Pernambuco trouxe a lume nova informação, referente à existência de dificuldades internas na distribuição do fármaco Clofazimina, embora cada Geres do estado venha desenvolvendo ações para executar o processo de fracionamento dos frascos recebidos.

Desta feita, salvo melhor juízo, deve o Ministério Público do Estado de Pernambuco acompanhar eventuais problemas internos que venham a ser observados no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde quanto à logística de distribuição dos medicamentos, sem prejuízo de nova atuação deste MPF caso se verifique alguma providência de sua responsabilidade sobre o assunto.

Ante o exposto:

1. Promovo declínio parcial de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, em relação ao relatado pela SES/PE, no ofício nº 19/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, sobre as dificuldades quanto à logística de distribuição dos medicamentos;
2. Encaminhe-se cópia integral dos autos ao MPPE, para adoção das providências que entender cabíveis.
3. Promovo, por ausência de interesse federal e sem prejuízo no disposto no art. 12 da Res. 23/2007, do CNMP, o arquivamento parcial do IC, que fica submetido à análise revisional da Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. Oficie-se o representante, cientificando-o formalmente da promoção de arquivamento, sendo-lhe facultada a interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias, conforme estabelece o artigo 17, §§1º, 2º e 3º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.
5. Apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos.
6. Decorrido o prazo in albis, encaminhem-se os autos à 1ª CCR, para fins de análise da presente decisão.
7. Publique-se, na forma do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF 87, de 03/08/2006.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 536, DE 10 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.001141/2023-82. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Cuida-se de autos instaurados com base em cópia da Notícia de Fato 01972.000.049/2021, encaminhada pelo Ministério Público de Pernambuco e instaurada em razão do recebimento do Ofício nº 203/2021 - GAB-SS, oriundo da Secretaria de Saúde de Paulista, segundo o qual foram localizados medicamentos vencidos na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) daquele município.

O ofício citado dirigido à 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania (Patrimônio Público e Fundações) (Documento 2.1, p. 267-272) e deu causa à instauração do Procedimento nº 01972.000.049/2021 - Notícia de Fato. Após instrução, porém, o órgão do MPPE pela remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com base nos seguintes fundamentos (Documento 2.1, p. 391-392):

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão do recebimento do Ofício nº 203/2021 – GAB-SS, oriundo da Secretaria de Saúde de Paulista, segundo o qual foram localizados medicamentos vencidos no Centro de Abastecimento Farmacêutico de Paulista. Encaminhada planilha com relação de quantidade, lote e prazo de validade dos medicamentos localizados no CAF Paulista.

Através do Ofício nº 455/2021 – SS foi remetido o contrato nº 108/2019, referente a aquisição dos aludidos medicamentos.

Conforme cláusula quarta (Da dotação orçamentária) tem-se que os recursos utilizados para a compra dos medicamentos em questão são oriundo do SUS provenientes do Governo Federal (transferências fundo a fundo).

Ora, os recursos repassados fundo a fundo não se incorporam como patrimônio dos Estados e Municípios, tendo em vista sua característica peculiar de integrar fundo à parte da conta da edibilidade. Esse entendimento é corroborado pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no CC 129.386/RJ e do Supremo Tribunal Federal (RE 196982). (...)

Na PRPE, houve distribuição ao 14º Ofício em 1º de dezembro de 2022, para apuração dos fatos sob a ótica da improbidade administrativa e/ou crime (Documento 2.6).

Em 27 de fevereiro de 2023, o titular do 14º Ofício decidiu pelo arquivamento dos autos, por entender que, embora a conduta narrada seja grave sob o aspecto do patrimônio público e sob a ótica da saúde pública, não é possível supor, quando sequer foi mencionado na representação, que

os medicamentos foram intencionalmente deixados para vencer pela gestão anterior, fato que necessariamente deve estar configurado para se poder inaugurar uma investigação criminal e por atos de improbidade administrativa. Por fim, determinou a extração de cópia da NF para distribuição a um dos órgãos da tutela coletiva, com especialização na temática da saúde (Documento 2.13).

Em 24 de março de 2023, a presente NF foi autuada e distribuída ao 7º Ofício (Documento 4).

Com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Prefeitura Municipal de Paulista, para que se pronunciasse sobre tais fatos, principalmente para esclarecer: i) se persistia o cenário descrito no Ofício nº 203/2021-GAB/SS, de 10 de fevereiro de 2021 e, em caso positivo, quais as providências adotadas para sanar tais irregularidades; ii) como era feito o controle dos prazos de validade dos medicamentos armazenados na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do município, com vistas a evitar que episódios dessa natureza acontecessem; iii) outras informações que julgasse pertinentes (Documento 8).

Em resposta, por meio do Ofício nº 488/2023-PGM, de 10 de maio de 2023 (Documento 17), a edilidade informou que:

a) foram adotadas as providências para sanar as irregularidades apontadas no ofício 203/2021-GAB/SS;

b) o controle do vencimento de medicamentos e materiais médico-hospitalares é realizado com software que sinaliza 90 (noventa) dias antes da data do vencimento para que o insumo entre em quarentena;

c) está sendo realizado periodicamente o controle e o acompanhamento do Consumo Médio Mensal (CMN), bem como reuniões colegiadas com as Superintendências de Atenção Básica, Atenção Especializada, Políticas Estratégicas e Vigilância em Saúde, tudo com o intuito de melhoria dos fluxos e processos, conforme CI nº 217/2023.

É o que se põe em análise.

Após a adoção de providências preliminares, verifica-se não haver, neste momento, indícios de irregularidades e/ou de lesão a interesses sociais que justifiquem a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, no âmbito da área temática "Saúde Pública".

Isso porque os fatos descritos no Ofício nº 203/2021-GAB/SS, referentes à existência de medicamentos com prazo de validade vencido na Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF) do Município de Paulista, remontam ao mês de fevereiro de 2021, e foram constatados por auditoria impulsionada pela nova gestão do município, no âmbito de seu controle interno.

Desde então, provocada pelo MPF, a atual administração municipal demonstrou a adoção de providências com o escopo de evitar que episódios dessa natureza acontecessem novamente, citando a existência de programa específico que acusa, com antecedência de noventa dias, a proximidade da data de vencimento dos medicamentos do estoque municipal, permitindo à CAF a sua adequada gestão e destinação.

Além disso, na resposta fornecida ao MPF, a edilidade ressaltou que o controle e o acompanhamento do Consumo Médio Mensal (CMN) vem sendo realizado periodicamente, com vistas a subsidiar essa rotina de fiscalização. Também vêm sendo realizadas reuniões colegiadas com as Superintendências de Atenção Básica, Atenção Especializada, Políticas Estratégicas e Vigilância em Saúde, tudo com o intuito de melhoria dos fluxos e processos, conforme CI nº 217/2023.

Assim, sob a ótica da tutela coletiva cível, não se identificam elementos que justifiquem a deflagração de apuração por parte do MPF, já que a situação denunciada no Ofício nº 203/2021-GAB/SS não persistiu, tendo sido devidamente superada no último biênio pela gestão do Município de Paulista, que adotou providências a fim de evitar sua repetição.

Ante o exposto, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 537, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.26.000.000494/2023-65. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017)

Cuida-se de autos instaurados com base em notícia, formulada por DEREK LUIZ ALVES DOS SANTOS, pelo qual solicita a atuação do Ministério Público Federal no(a): a) divulgação/sensibilização perante os servidores do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) acerca da atuação da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE); b) realização de eleições periódicas e suplementares para escolha dos membros da CIS/PCCTAE; c) viabilização da participação da Comissão Permanente de Pessoal (CPPD) e da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE) nas decisões de pessoal do IFPE; d) disponibilização de espaço físico, materiais de escritório e de pessoal para funcionamento da CIS/PCCTAE; e) participação da Procuradoria Federal em assuntos ligados à gestão de pessoal; f) solução da possível falta de isonomia no Processo de Afastamento IFPE SEI nº 23295.023132.2022-91.

A manifestação, de 19 de setembro de 2022 (Documento 73), tem o seguinte teor:

Descrição

Sou servidor do IFPE, membro da CIS/PCCTAE da instituição, associado na ASSIF e sindicalizado nos SINDSIFPE e SINDSEP-PE. O Instituto Federal de Pernambuco - (IFPE), vem apresentando irregularidade já há muitos anos com relação a constituição da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE), prevista na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, alterada pela Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, bem como, pela Portaria MEC nº 2.519 de 2005, alterada pela Portaria MEC nº 2.562 de 21 de julho de 2005, e prevista nos Arts. 14,15 e 16 do Regimento Interno do IFPE - Resolução 46/2012 - Conselho Superior (CONSUP). Uma vez que, se pode averiguar que não há uma constância na promoção de constituição (processo eleitoral consultivo / nomeação de membros) para ela desde o ano de 2005, o que se apresenta de forma inconstante até os dias atuais no ano de 2022, bastando-se fazer o levantamento das gestões CIS/PCCTAE, durante esse interstício (período). Observe-se que somente no ano de 2017 fora aprovado um regimento interno, proposto pela gestão PCCTAE iniciada 2016, RESOLUÇÃO Nº 17/2017, do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco IFPE. Até hoje não se observa uma regularidade no processo eleitoral, passando ciclos sem que haja a constituição da CIS, frise-se que a última foi promovida após denúncia de uma servidora do IFPE - Campus Recife. Ocorre que o Regimento Interno (em anexo) é claro quando prevê eleições suplementares para cargos não preenchidos ou vagos, o que não ocorreu até hoje, pois, em reunião da DGPE - Diretoria de Gestão de Pessoas, com a CIS foi proposto a mudança no regimento

interno da comissão, e até hoje não ocorreu as mudanças no processo eleitoral, tão pouco eleições suplementares como já prevê o regimento, mas sim, apenas esvaziamento da comissão por vacâncias ou impedimentos dos membros. Um outro problema a ser evidenciado, é que a CIS/PCCTAE é desconhecida por grande parte dos servidores do IFPE, que não sabem as vezes, nem do que se trata tal comissão, sendo necessário uma política de divulgação e sensibilização desse direito previsto aos servidores na legislação. Hoje há campi do IFPE sem a existência da CIS/PCCTAE local, somente com um membro, ou sem a suplência. Sendo importante após uma ampla divulgação e sensibilização, a realização de processo eleitoral consultivo aos pares servidores da categoria. Além disso, é fácil constatar que a CIS/PCCTAE não dispõe do previsto na legislação: Espaço físico para atuação do setor e atendimento aos servidores, assim como equipamentos, materiais e pessoal ora disponibilizado para atuação. Assim como canais de atendimento (ramal de telefone, e-mail institucional e sigla para encaminhamento de processos digitais no SEI) em todos os Campi. A CPPD - Comissão Permanente de Pessoal Docente, ao longo do tempo tem tido superioridade sobre a CIS/PCCTAE, não havendo isonomia entre servidores professores e administrativos no referido aspecto, o que não sei informar como está hoje, o que é importante ser averiguado, pois a CPPD tem tido maior espaço. Ademais, a gestão e mais especificamente a área de gestão de pessoas, não tem incluído de forma plena a CIS/PCCTAE e CPPD na totalidade das discussões, sobre a política de gestão de pessoas como previsto na legislação, mas tem legislado e decidido por livre iniciativa baseada em discussões do CONIF - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, bem como, não atendido aos pareceres e orientações da CIS/PCCTAE, tão pouco incluído os dois sindicatos de servidores: SINDSIFPE e SINDSEP-PE e a associação de servidores: ASSIF-PE, nas tratativas, inclusive deixado de atender a recomendações e solicitações, respaldadas pela CIS/PCCTAE. Tal postura tem atentado muitas vezes aos direitos dos servidores, pois sem previsão na legislação maior, a instituição legisla, sem consultar a CIS/PCCTAE e CPPD, indo contra pareceres destas comissões, que tem sido ora apoiadas, pelas entidades sindicais e associativas, com recharçamentos ao ataque de direitos dos servidores, e desconsiderando ainda, a pareceres internos do próprio IFPE (setores) quando não alinhados a suas convicções enquanto gestão macro. Outra questão a ser averiguada é que limitaram a atuação da Procuradoria Federal (AGU) não somente a ser órgão consultivo de determinados setores, mas sobre o assunto que possa se manifestar, sendo a área de recursos humanos uma área descoberta de assessoria jurídica, pelo qual perguntamos, a gestão de pessoas não trata de legislação e é autossuficiente para não ter dúvidas de cunho jurídico? O IFPE tem se recusado a enviar processo de servidores que trata da temática a procuradoria, quando a CIS/PCCTAE solicita e os demais já citados solicitam, o que pode ser facilmente observado por meio de um processo digital na área de gestão pessoas do IFPE - SEI nº 23295.023132.2022-91. No referido processo, tais indícios são facilmente constatáveis, estando inclusive o servidor prejudicado em diversos momentos, respingando aos demais servidores, ao passo que são criadas diretrizes de gestão pessoas em caráter amplo. Observe-se trâmites, solicitações, diversos pareceres e orientações se quer analisadas nos autos. Havendo ainda desconsideração ao Edital nº 51 (constante do processo) que norteia o processo seletivo para afastamentos, baseado em lei. Onde o entendimento da DGPE do IFPE prevalece, baseando-se no CONIF, em uma conjuntura de entendimento e reeleitura de decisões e entendimento não similar, prejudicando aos servidores da instituição IFPE, nas demandas de gestão de pessoas.

Solicitação

Esclarecimentos e providências para regularização de todos os pontos questionados, em especial: sensibilização e divulgação aos servidores sobre a CIS/PCCTAE; posterior Eleições suplementares para membros da CIS/PCCTAE; viabilização de atendimento do setor CIS/PCCTAE; inclusão da CIS/PCCTAE e CPPD nas decisões de pessoal; acesso a Procuradoria Federal pelas CPPD e CIS/PCCTAE em assuntos ligados a pessoal, quando estritamente necessário e provocada nos autos administrativos; esclarecimentos sobre a falta de isonomia no processo de afastamento IFPE SEI nº 23295.023132.2022-91, onde discrimina-se a modalidade de curso stricto sensu, sendo deferido para outros servidores docentes e administrativos e negado a outros sem amparo na lei e legislação e edital de afastamento, por mera deliberação própria, sem ouvir a CIS/PCCTAE e outros, inclusive sobre especificidades ora relatadas em pareceres diversos, o que reflete em diretrizes e direitos dos servidores.

A Divisão Cível da Procuradoria da República em Pernambuco, em 20 de setembro de 2022 (Documento 74), encontrou possível vinculação da notícia com o objeto do Inquérito Civil nº 1.26.000.000771/2020-97, vinculado ao 2º Ofício desta unidade (anexo, Documento 1, Página 353).

Em 16 de janeiro de 2023, o membro ao qual fora vinculado o Inquérito Civil nº 1.26.000.000771/2020-97 determinou a juntada da nova notícia aos respectivos autos encaminhando-os à apreciação do futuro membro ministerial titular para avaliação da pertinência de reinstauração da apuração, haja vista a reestruturação dos escritórios da PRPE, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023 (Ata da Sessão Extraordinária do Colegiado de Procuradores da República da PR-PE, realizada no dia 19 de dezembro de 2022 (Anexo, Documento 1, Página 355).

O termo de arquivamento foi lavrado em 2 de junho de 2021 (Anexo, Documento 1, Página 299), desarquivando-se o feito em 18 de janeiro de 2023 (Anexo, Documento 1, Página 300).

A Dicitiv encaminhou a notícia ao 7º Ofício, que determinou a adoção das seguintes providências (Documento 2):

a) a atuação da Manifestação 20220074453 (DIGI-DENÚNCIA 20220074453/2022 - Documento 73) e seus anexos como notícia de fato, vinculada ao 7º Ofício, com objeto de apurar notícia, formulada por DEREK LUIZ ALVES DOS SANTOS, na qual solicita a atuação do Ministério Público Federal no(a): a) divulgação/sensibilização perante os servidores do Instituto Federal de Pernambuco (IFPE) acerca da atuação da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE); b) realização de eleições periódicas e suplementares para escolha dos membros da CIS/PCCTAE; c) viabilização da participação da Comissão Permanente de Pessoal (CPPD) e da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE) nas decisões de pessoal do IFPE; d) solução da precariedade do espaço físico, de materiais de escritório e de pessoal para funcionamento da CIS/PCDCTAE; e) ausência de participação da Procuradoria Federal em assuntos ligados à gestão de pessoal; f) solução da possível falta de isonomia no Processo de Afastamento IFPE SEI nº 23295.023132.2022-91;

b) a inserção de cópia do IC nº 1.26.000.000771/2020-97 como anexo da NF;

c) a manutenção do arquivamento do Inquérito Civil nº 1.26.000.000771/2020-97, com baixa na distribuição.

Distribuiu-se a nova notícia ao 7º Ofício, em 7 de fevereiro de 2022 (Documento 4).

Com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174/2017, expediu-se ofício à Reitoria do IFPE (Documento 16), para que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer:

a) a atual composição da CIS/PCCTAE;

b) se havia, atualmente, cargos não preenchidos ou vagos na composição dos integrantes da CIS/PCCTAE;

c) quando teriam sido realizadas eleições periódicas e suplementares para escolha dos membros da CIS/PCCTAE;

d) sobre a possibilidade de participação da Comissão Permanente de Pessoal (CPPD) e da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnicos Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE) nas decisões de pessoal do IFPE;

e) acerca da eventual limitação na atuação da Procuradoria Federal do IFPE em assuntos ligados à gestão de pessoal;

f) como ocorria a atual disponibilização de espaço físico, materiais de escritório e de pessoal para funcionamento da CIS/PCDCTAE;

g) se havia canais de atendimento (ramal de telefone, e-mail institucional e sigla para encaminhamento de processos digitais no SEI) disponíveis para a atuação da CIS/PCDCTAE;

h) possível falta de isonomia no Processo de Afastamento IFPE SEI nº 23295.023132.2022-91;

i) eventuais providências adotadas para solução de irregularidades.

Em resposta, por meio do Ofício nº 61/2023/REI/IFPE (Documento 14), o instituto pontuou que:

a) a atual composição da CIS/PCCTAE pode ser encontrada no portal eletrônico do IFPE (<https://www.ifpe.edu.br/o-ifpe/institucional/cis>);

b) das 16 (dezesseis) Comissões que foram eleitas em 2020, encontram-se incompletas as dos Campi Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Igarassu, Ipojuca, Palmares, Paulista e Vitória de Santo Antão;

c) foram realizadas eleições em 2020, tendo sido a CIS/PCCTAE eleita de forma nominal, em processo eleitoral único, para o triênio 2020–2023. O resultado final foi divulgado em novembro de 2020. De acordo com a Resolução nº 17/2017, do Conselho Superior (Consup) do IFPE, as Comissões atuais podem ser reconduzidas por mais uma vez;

d) a CPPD e a CIS/PCCTAE participam da tomada de decisões de pessoal do IFPE. A exemplo, cita-se que a CIS Central atuou ativamente na implantação do Programa de Gestão do IFPE, participando de reuniões, consolidando a tabela de atividades dos servidores técnico-administrativos e promovendo discussões sobre o tema. Outro exemplo da atuação da CIS é a representação do servidor Eurilles Canuto, presidente da CIS Central, escolhido mediante eleição, nos termos do art. 8º da Resolução nº 17/2017, do Consup do IFPE, no grupo de trabalho (GT) que está discutindo a flexibilização da jornada de trabalho no âmbito da instituição - acrescentamos, inclusive, que ele participou do grupo que está visitando os campi do IFPE para promover orientações e rodas de diálogo sobre o assunto;

e) além dessas atuações mencionadas, (...) tanto nos processos administrativos que envolvem assuntos relacionados ao PCCTAE quanto nos processos de avaliações de desempenho, progressões funcionais e atribuições, a atuação das CIS Locais se faz presente, com encaminhamento dos autos para emissão de parecer;

f) de acordo com o art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, a competência para assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo é do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec). Salientamos, contudo, que a Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE) do IFPE faz consultas jurídicas formais à Procuradoria Federal junto ao IFPE (PF-IFPE) quando são observadas situações para as quais inexistente orientação do Órgão Central do Sipec e situações que ainda não tenham sido objeto de análise por parte da PF-IFPE - o que ocorreu por 3 (três) vezes nos últimos 5 (cinco) meses. Assim sendo, se existe orientação e norma acerca da matéria e parecer jurídico já emitido, a DGPE posiciona-se enquanto unidade responsável pelo tema, sempre observando os princípios da Administração Pública, o que resulta, em algumas situações, na frustração de expectativas de deferimento/concessão por parte de alguns servidores;

g) nos 16 (dezesseis) Campi do instituto, são disponibilizados materiais de escritório para o funcionamento das CIS, as quais têm um perfil como unidade no Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) e, por meio do módulo Requisições desse sistema, podem requisitar os materiais;

h) com relação à disponibilização de espaço físico para atuação das CIS, a resposta a esse questionamento difere, a depender do campus, uma vez que ainda temos campi em sedes provisórias e que existem dificuldades, inclusive, na alocação de unidades administrativas que precisam estar funcionando ininterruptamente;

i) desse modo, tanto a CIS quanto a CPPD, assim como todos os demais grupos, são impactados. Contudo, cabe destacar que alguns campi conseguem disponibilizar um espaço físico para as Comissões, como é o caso do Campus Ipojuca. Ressaltamos que a dificuldade de espaço físico é um problema que atinge não só os campi do IFPE, mas também a Reitoria, que atualmente não possui sede própria e encontra-se atuando em espaços disponibilizados provisoriamente pelo Campus Recife;

j) na seção destinada à CIS/PCCTAE no site do IFPE, é possível encontrar os contatos da CIS Central, como se pode verificar neste link: <https://www.ifpe.edu.br/oifpe/institucional/cis>. Quanto à existência de unidades para encaminhamento de processos digitais no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), podemos (...) perceber que tais unidades existem e quais são as siglas utilizadas;

k) com relação à possível falta de isonomia no Processo de Afastamento IFPE SEI nº 23295.023132.2022-91, tem-se que o referido servidor solicitou afastamento total das atividades para cursar doutorado em Ciências da Educação, na modalidade de Educação a Distância, na Ivy Enber Christian University, localizada na Flórida, Estados Unidos, com ônus parcial para o IFPE, por 12 (doze) meses;

l) de acordo com o Edital nº 51/2021-DGPE, que trata do Processo Seletivo para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu e para Estudos no Exterior em 2022 do IFPE, são procedimentos que cabem à Administração:

7 DOS PROCEDIMENTOS QUE CABEM À ADMINISTRAÇÃO

7.1 Nos casos que se enquadrarem nas alíneas “a” a “c” do subitem 3.1, a unidade de Gestão de Pessoas deverá encaminhar o processo administrativo à unidade administrativa de lotação do/a servidor/a, cujo/a titular deverá adotar as seguintes providências:

a) convocar, no prazo máximo de 8 (oito) dias consecutivos, a contar do dia do recebimento do processo, reunião com os servidores lotados na mesma unidade administrativa, se servidor/a pertencente ao quadro de técnico- administrativos, ou com os docentes lotados no mesmo eixo profissional ou componente curricular do/a requerente, se pertencente ao quadro de docentes, juntamente com o/a coordenador/a do curso ou área, para homologar o processo, devendo essa reunião contar com a presença mínima de 50% (cinquenta por cento) dos servidores mais um, em primeira convocação, e com qualquer número, em segunda convocação, após decorridos 30 (trinta) minutos do horário previamente agendado;

b) presidir a reunião ou delegar essa atribuição a seu/sua substituto/a;

c) no caso de o/a candidato/a ser do segmento docente, o titular da unidade administrativa anexará ao processo a ata da reunião, indicando o compromisso dos pares em assumir a carga horária de aula do/a solicitante durante o período total do afastamento; e

d) no caso de o/a candidato/a ser do segmento técnico-administrativo, o titular da unidade administrativa anexará ao processo a ata da reunião, fazendo constar em ata a anuência dos pares em assumir as atividades do/a solicitante.

7.2 Os casos que se enquadrarem na alínea “b” do subitem 3.1, a Direção de Ensino do campus deverá atestar a necessidade de contratação de professor substituto no processo administrativo, assim considerada a comprovada impossibilidade de assunção das atividades do/a servidor/a afastado/a pelos seus pares de acordo com os perfis profissionais, observadas as cargas horárias mínima e máxima semanais de aulas de que trata o art. 4º da Resolução nº 8 de 17 de janeiro de 2020, do Conselho Superior do IFPE.

7.2.1 O titular da unidade administrativa encaminhará o processo à respectiva unidade de Gestão de Pessoas, para emissão de parecer.

7.3 A unidade de Gestão de Pessoas atestará a viabilidade legal da solicitação e emitirá parecer sobre a documentação anexada ao processo, que deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), se ativa, se servidor/a docente, ou à Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE), se ativa, se servidor/a técnico-administrativo/a, para

referendar o afastamento do/a requerente. Em seguida, o processo deverá ser devolvido à unidade de Gestão de Pessoas, que encaminhará para a Direção-Geral do respectivo campus ou para o Gabinete da Reitoria, conforme o caso, para a aprovação ou não do afastamento, com posterior encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas.

7.4 A Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE emitirá o ato final de afastamento.

7.5 O/A candidato/a que não apresentar a documentação válida exigida nos termos deste Edital será considerado/a inapto/a, e o pedido de afastamento será indeferido.

7.6 A não abertura do processo administrativo no prazo estabelecido no subitem 6.1 será interpretada como desistência da intenção de afastamento stricto sensu ou estudo no exterior.

m) ademais, de acordo com o Decreto nº 9.991, de 28 de agosto de 2019, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoas da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e regulamenta os dispositivos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quanto a licenças e afastamentos para ações de desenvolvimento:

Art. 19. Os afastamentos de que trata o art. 18 poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação de desenvolvimento:

I - estiver prevista no PDP do órgão ou da entidade do servidor;

II - estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:

a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;

b) à sua carreira ou cargo efetivo; ou

c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e

III - o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento das atividades previstas ou a jornada semanal de trabalho do servidor.

n) dessa maneira, após o cumprimento das etapas 7.1 e 7.3 do Edital nº 51/2021-DGPE e considerando o art. 19 do Decreto nº 9.991, de 2021, o Departamento de Gestão de Pessoas do Campus Recife encaminhou o Processo nº 23295.017155/2022-62 à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGPE) para análise e parecer, pois o interessado acostou nos autos comprovante de matrícula e matriz curricular que não indicavam os horários das 3 (três) disciplinas cursadas. Além disso, o programa de pós-graduação em que ele estava matriculado era na modalidade de Educação a Distância, a qual permite flexibilidade de horário de estudo. Por conseguinte, o servidor não tem a necessidade de deslocamento periódico entre o local de trabalho e o local de estudo;

o) restaram dúvidas no caso tratado para emitir parecer com sugestão de deferimento/indeferimento, já que era a primeira solicitação nos moldes citados e a legislação em vigor não trazia demais esclarecimentos (notas técnicas, por exemplo). Assim sendo, como o decreto citado dispõe que a concessão do afastamento ocorrerá quando o horário ou o local da ação inviabilizarem o cumprimento da jornada de trabalho e como, naquele momento, os documentos apresentados não demonstravam o horário das aulas e o curso era totalmente remoto, foi necessária a análise da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE;

p) a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE reforçará a análise das sugestões feitas pela Comissão Eleitoral ao Conselho Superior do IFPE, no Processo nº 23294.005827.2020-17, com o intuito de minimizar os impactos da ausência de servidores interessados em compor as Comissões Internas de Supervisão. Além disso, atuaremos novamente, de modo persistente, na divulgação da importância do papel da CIS/PCCTAE para os servidores técnico-administrativos, visando despertar o interesse deles em participar dessa Comissão.

Em complemento, oficiou-se novamente à IES, para esclarecer:

a) há quanto tempo as Comissões Internas de Supervisão dos Campi de Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Igarassu, Ipojuca, Palmares, Paulista e Vitória de Santo Antão estavam incompletas, bem como o motivo de não terem sido realizadas eleições suplementares, na forma disposta na regulação pertinente, e se essa incompletude prejudicava a execução das atividades que lhes competiam;

b) se existia previsão e/ou trâmites em andamento para assegurar que as CIS, em todos os Campi do IFPE, dispusessem de espaço físico suficiente para as suas atividades regulamentares;

c) se, além das siglas para encaminhamentos internos no âmbito do SEI, as CIS possuíam outros canais de atendimento, a exemplo de ramal telefônico e e-mail institucional;

d) quais medidas concretas seriam tomadas para publicizar ao Corpo Técnico- Administrativo do IFPE acerca da importância, funcionamento, competência e processos eleitorais intrínsecos à CIS.

Por meio do Ofício nº 110/2023/REI/IFPE, de 3 de maio de 2023 (Documento 23), o IFPE pontuou que:

a) as inscrições para a CIS foram sucessivamente prorrogadas pela Comissão Eleitoral, ao tempo que eram feitas campanhas de divulgação, com reuniões e envio de e-mails para incentivar que os servidores técnico-administrativos se inscrevessem. Contudo, infelizmente, não houve interesse por parte deles em se candidatarem e, mesmo diante dessas prorrogações, não conseguimos maior adesão dos servidores;

b) principalmente durante e após o período da pandemia de covid-19, conseguir o engajamento de servidores para participação em comissões e atividades além daquelas de rotina tem sido cada vez mais desafiador. Percebemos que essa situação não atinge apenas o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE). Outras instituições também relatam dificuldades em conseguir a adesão de servidores na formação dessas comissões, visto que não há benefício remuneratório e que a dispensa de 2 (duas) horas para participação é encarada como insuficiente frente às atribuições delas;

c) mesmo sem a representatividade de todos os campi, o IFPE cumpre a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, uma vez que, de acordo com o § 3º do art. 22, § 3º: Cada Instituição Federal de Ensino deverá ter uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, com a finalidade de acompanhar, orientar, fiscalizar e avaliar a sua implementação no âmbito da respectiva Instituição Federal de Ensino e propor à Comissão Nacional de Supervisão as alterações necessárias para seu aprimoramento;

d) o fato de não termos candidaturas voluntárias de servidores em todos os campi não significa que a instituição está descumprindo a Lei nº 11.091, de 2005. Mesmo com todas as dificuldades apontadas, existe no IFPE uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE) composta por servidores integrantes do Plano de Carreira;

e) mediante o Ofício nº 16/2021/CISCEN/IFPE, de 7 de maio de 2021, os membros da CIS/PCCTAE do IFPE foram convocados para uma reunião extraordinária em que um dos assuntos da pauta tratava sobre o espaço físico destinado às CIS Locais nos campi. Nessa reunião, deliberou-se que os coordenadores das CIS Locais enviariam um e-mail para a CIS Central, pedindo apoio para a solicitação de espaços físicos que acomodassem as CIS Locais. Os processos respectivos tramitariam pelo Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) do IFPE (<https://suap.ifpe.edu.br/>). Entretanto, a CIS Central não recebeu nenhum e-mail solicitando apoio, ou seja, nenhum/a coordenador/a de CIS Local se manifestou demandando espaço físico para a sua Comissão se instalar;

f) na página oficial da CIS no site do IFPE (<https://www.ifpe.edu.br/o-ifpe/institucional/cis>) encontram-se os nomes e os e-mails dos coordenadores locais;

g) reforçaremos as medidas já tomadas, mediante, por exemplo, a publicação de informativos, principalmente sobre a relevância da CIS/PCCTAE para a vida funcional dos servidores técnico-administrativos.

É o que se põe em análise.

Após a adoção de providências preliminares, verifica-se não haver, neste momento, indícios de irregularidades e/ou de lesão a interesses sociais que justifiquem a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio.

Com efeito, as questões suscitadas pelo noticiante foram devidamente esclarecidas pelo IFPE, a partir das informações prestadas nos Ofícios nº 61 e 110/2023/REI/IFPE, as quais não sinalizam a presença de ilicitude flagrante ou de quaisquer elementos que demandem a intervenção do MPF, estando a matéria em questão inserida no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino superior pelo art. 207, §2º, da Constituição.

Sobre os pontos centrais da manifestação do noticiante, cumpre destacar que, com relação à notícia de irregularidade na realização de eleições suplementares para membros da CIS/PCCTAE, o IFPE esclareceu que teriam sido realizadas eleições em 2020, tendo sido eleita de forma nominal, em processo eleitoral único, para o triênio 2020–2023. De acordo com a Resolução nº 17/2017, do Conselho Superior (Consup) do IFPE, as comissões atuais podem ser reconduzidas por mais uma vez.

Mesmo no que tange à incompletude das Comissões Internas de Supervisão dos Campi de Afogados da Ingazeira, Cabo de Santo Agostinho, Caruaru, Igarassu, Ipojuca, Palmares, Paulista e Vitória de Santo Antão, a IES explicou que resultaria da falta de adesão voluntária de servidores técnico-administrativos, mas ressaltou que isso não prejudicaria a execução de suas atividades, muito menos ensejaria o descumprimento da Lei nº 11.091, de 2005, já que, mesmo com todas as dificuldades apontadas, existe no IFPE uma Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CIS/PCCTAE) composta por servidores integrantes do Plano de Carreira, consoante § 3º do art. 22, § 3º, da referida lei.

Quanto à disposição de espaço físico e material suficiente para as atividades regulamentares das CIS em todos os Campi do IFPE, a IES ressaltou a disponibilização de materiais de escritório para o seu adequado funcionamento. No que tange ao espaço físico, algumas circunstâncias dificultavam a padronização desse fluxo em todos os Campi - e não estaria restrita apenas às CIS -, já que, por exemplo, alguns estariam em sedes provisórias, a exemplo da própria Reitoria.

Ainda assim, no último expediente, o instituto abordou a questão em reunião extraordinária com os membros da CIS/PCCTAE do IFPE, acordando-se que os coordenadores das CIS Locais enviariam um e-mail para a CIS Central, pedindo apoio para a solicitação de espaços físicos que as acomodassem. Entretanto, a CIS Central não recebeu nenhum e-mail solicitando apoio, ou seja, nenhum/a coordenador/a de CIS Local se manifestou demandando espaço físico para a sua Comissão se instalar.

De outra banda, ao contrário do que fora afirmado na manifestação inicial, na seção destinada à CIS/PCCTAE no site do IFPE, é possível encontrar os contatos da CIS Central (<https://www.ifpe.edu.br/oifpe/institucional/cis>), bem como os nomes e os e-mails dos coordenadores locais. Ainda seriam disponibilizadas siglas para cada CIS local no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), para encaminhamento de processos digitais.

Ademais, a Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE reforçará a análise das sugestões feitas pela Comissão Eleitoral ao Conselho Superior do IFPE, no Processo nº 23294.005827.2020-17, com o intuito de minimizar os impactos da ausência de servidores interessados em compor as Comissões Internas de Supervisão. Além disso, atuaremos novamente, de modo persistente, na divulgação da importância do papel da CIS/PCCTAE para os servidores técnico-administrativos, visando despertar o interesse deles em participar dessa Comissão.

Feitos esses principais registros, não se verifica inércia e/ou omissão ilícitas por parte do IFPE na abordagem dessa temática, que enseje a deflagração de apuração, neste momento, pelo MPF.

Assim, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se, eletronicamente, devendo o(a) representante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 2º). No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 17/GABPR10, DE 11 DE MAIO DE 2023

Instauração de Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o Inquérito Civil 1.27.000.000686/2019-58, instaurado por orientação do GT Proinfância da 1ª CCR/MPF, objetivando apurar possíveis irregularidades na execução de obra de construção de uma Creche Tipo II – Termo/Convênio 9980/2014, celebrado entre o FNDE e o município de Barro Duro/PI;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do referido IC em razão da ausência de irregularidade até o momento, uma vez que o percentual executado corresponde ao percentual de recursos liberados e tendo em vista a solicitação de repactuação da obra a qual ainda se encontra pendente de análise documental pelo FNDE;

CONSIDERANDO que na promoção de arquivamento em questão foi levantada a necessidade de acompanhamento da execução da obra em questão, visando o correto cumprimento da Nota Técnica nº 01/2019-GT Proinfância;

RESOLVE

INSTAURAR, com base no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, através da presente PORTARIA, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objeto acompanhar retomada e conclusão da obra de construção de uma Creche Tipo II – Termo/Convênio 9980/2014, celebrado entre o FNDE e o município de Barro Duro/PI.

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Autue-se e registre-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 434, DE 10 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 347/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 17 de maio a 05 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER solicitou cancelamento das férias do período de 17 de maio a 05 de junho de 2023 (Portaria PRRJ Nº 347/2023, publicada no DMPF-e Nº 72 - Extrajudicial, de 19 de abril de 2023, página 202), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 347/2023 para cancelar as férias da Procuradora da República FABIANA KEYLLA SCHNEIDER no período de 17 de maio a 05 de junho de 2023, incluindo-a na distribuição de todos os feitos e audiências neste período.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 437, DE 10 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre férias do Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO nos períodos de 15 a 24 de maio e 29 de maio a 07 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO solicitou fruição de férias nos períodos de 15 a 24 de maio e 29 de maio a 07 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO, nos períodos de 15 a 24 de maio e 29 de maio a 07 de junho de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Excluir o Procurador da República GUILHERME GUEDES RAPOSO da distribuição de todos os feitos que lhe são vinculados nos 2 dias úteis anteriores ao período de 15 a 24 de maio e nos 2 dias úteis anteriores ao período de 29 de maio a 07 de junho de 2023, conforme Portaria PGR/MPU Nº 62, de 24 de abril de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 438, DE 10 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 234/2023 para excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 27 de maio a 05 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 234/2023 (publicada no DMPF-e 53 - Extrajudicial, de 20 de março de 2023, página 16) que excluiu a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 26 de maio a 02 de junho de 2023, para participar de Seminário de Doutorado em Direito, na Universidade do Porto, em Portugal, e considerando a Portaria PGR/MPF nº 176, de 14 de março de 2023 que alterou o afastamento concedido para 27 de maio a 04 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 234/2023 e excluir a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA da distribuição de todos os feitos e audiências no período de 27 de maio a 05 de junho de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 358/2016.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 439, DE 10 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 414/2023 para excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências no período de 19 a 22 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PRRJ Nº 414/2023 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 09 de maio de 2023, Página 27) que excluiu o

Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, no período de 20 a 22 de junho de 2023, para participar da Reunião do Grupo de Trabalho Saúde da 1ª CCR, e considerando que o referido evento ocorrerá no período de 19 a 22 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 414/2023 para excluir o Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, no período de 19 a 22 de junho de 2023, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Caso haja acumulação no ofício do Procurador da República LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS, ele ficará excluído de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 358/2016.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 440, DE 10 DE MAIO DE 2023

Consigna a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 11 a 20 de maio de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica da Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO no período de 11 a 20 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 11 a 20 de maio de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 442, DE 10 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA no período de 16 de maio a 02 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA usufruirá licença-prêmio no período de 16 de maio a 02 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA, no período de 16 de maio a 02 de junho de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 443, DE 10 DE MAIO DE 2023

Altera a Portaria PRRJ Nº 322/2023 para excluir o Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE da distribuição de todos os feitos nos 2 dias úteis anteriores às suas férias de 29 de maio a 07 de junho de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando norma estabelecida pela Portaria PGR/MPU Nº 62, de 24 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 322/2023 (publicada no DMPF-e - Extrajudicial de 14 de abril de 2023, Página 16) para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE nos 2 dias úteis que antecedem suas férias de 29 de maio a 07 de junho de 2023.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 451, DE 11 DE MAIO DE 2023

Dispõe sobre licença-prêmio do Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA no dia 15 de maio de 2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA usufruirá licença-prêmio no dia 15 de maio de 2023, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO CÉZAR CALANDRINI BARATA, no dia 15 de maio de 2023, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE MARÇO DE 2023

O procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, considerando a prescrição dos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a notícia de fato em epígrafe em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar as negociações do acordo de não persecução penal a ser proposto a Valdevino Manoel da Silva pelos fatos narrados na comunicação que originou esta portaria.

Para secretariar o expediente, designa a servidora Livia Maria Guimarães Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União - Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, a quem incumbirá a responsabilidade de efetuar, no Sistema Único, a autuação das peças de informação que o compõem na modalidade "outras atividades não sujeitas a inquérito civil."

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 19 DE MARÇO DE 2023

O procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, considerando a prescrição dos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a notícia de fato em epígrafe em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de obter elementos informativos sobre a construção de um muro na estrada do Contorno, em Angra dos Reis, que pode bloquear o acesso à praia onde ficava o Hotel Pestana.

Para secretariar o expediente, designa a servidora Livia Maria Guimarães Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União - Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, a quem incumbirá a responsabilidade de efetuar, no Sistema Único, a autuação das peças de informação que o compõem.

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2, de 4 de março de 2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 10 DE MAIO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório N.º 1.30.010.000176/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VII);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo de apurar a ausência da alimentação escolar no campus do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ) em Volta Redonda

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MARÇO DE 2023

O Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, ante o que dispõem os nos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a NF nº 1.30.014.000025/2023-64 em

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

com o objetivo de acompanhar as negociações de acordo de não persecução penal a ser proposto a Wiliian de Oliveira Franco pelos fatos narrados na comunicação que deu origem à notícia de fato em referência.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República em Angra dos Reis a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências

Designo a servidora Lívia Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, para exercer nesse expediente a função de secretária.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 10 DE MAIO DE 2023

Ref.: Procedimento Preparatório N.º 1.30.010.000176/2022-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, o disposto nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 2º, § 7º da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público Federal 23/2007;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o artigo 129, inc. III, da Constituição da República e artigo 1º, inciso I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, artigos 7º, II e 8º, II, IV, VI);

RESOLVE, nos termos do artigo 2º, § 7º da RESOLUÇÃO Nº 23, de 4 de 17 setembro de 2007, converter o presente procedimento preparatório, em inquérito civil, com o escopo apurar responsabilidade e possível descaso e abandono de Rodovias ocasionando acidentes, colisões, atropelamentos, e capotamentos de veículos na região de confluência das BRs 116 e 393 que cortam o Município de Barra Mansa (trecho que dá acesso a região Leste).

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a conversão à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE MARÇO DE 2023

O procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Angra dos Reis, considerando a prescrição dos artigos 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 2º, §4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter a notícia de fato em epígrafe em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de obter elementos informativos sobre o uso de uma Chevrolet/Camionete S10, placa RFY-3017, alocada na Aldeia Rio Pequeno, alocada para atendimento à saúde indígena, sem autorização do DSEI, entre os dias 24 de junho e 1º de julho de 2021.

Para secretariar o expediente, designa a servidora Lívia Maria Guimarães Salimena, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União - Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matriculada sob o nº 30.208, a quem incumbirá a responsabilidade de efetuar, no Sistema Único, a autuação das peças de informação que o compõem.

Encaminhe-se uma cópia deste ato para publicação no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e), de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2, de 4 de março de 2013.

ALDO DE CAMPOS COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2023

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.010.000042/2023-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei n.º 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de

sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO que os documentos anexos versam sobre o estágio de cumprimento do TAC. INEA n. 07/2018, tendo por objeto desconformidades ambientais referentes à atividade da Companhia Siderúrgica Nacional em Volta Redonda/RJ;

CONSIDERANDO a relevância sócio ambiental das questões relacionadas à regularidade ambiental da operação da Companhia Siderúrgica Nacional, ademais de se tratar de matéria relacionada à ação civil pública n. 0066962-02.2015.4.02.5104, em trâmite na Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, instaurar o Procedimento Administrativo, com o escopo de acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta n. 07/2018, firmado entre INEA e CSN (artigo 8º, I, da referida Resolução), bem como DETERMINAR:

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil);

II - a expedição de ofício, nos termos do despacho 1041/2023.

Fica designado o servidor Rafael Meirelles Jardim para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE MAIO DE 2023

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.30.001.000077/2023-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, e no art. 7º, Inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório apura suposta restrição aos moradores do Município de Mangaratiba em razão da iminente instalação de praça de pedágio na região;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do CSMMPF, e 2º, §6º, da Resolução 23/2007, do CNMP, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para a continuidade da apuração das supostas irregularidades noticiadas, tendo em vista a necessidade de novas diligências e esclarecimentos para melhor elucidação do caso.

JOSÉ SCHETTINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 100, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004170/2022-82, instaurado com o escopo de apurar eventual falta do insumo contraste para realização do exame de ressonância magnética, no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004170/2022-82, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004792/2022-19, instaurado com o escopo de acompanhar a implementação do plano de prevenção de incêndio e pânico no Hospital Central da Aeronáutica - HCA;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004792/2022-19, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea b e XIV, alínea d, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o procedimento preparatório nº 1.30.001.004376/2022-11, instaurado com o escopo de apurar eventuais irregularidades na execução do Programa Menina Moça Mulher, baseado no Termo de Fomento 121/2021 e no Convênio Siconv nº 917262/2021, celebrados entre a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Carlos Chagas;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências de instrução complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.004376/2022-11, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº 1.30.008.000086/2022-20, referente à apuração de danos ambientais decorrentes da destruição de 6.700 m² de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e não passível de exploração por meio da supressão dessa vegetação nativa, em propriedade localizada no Vale das Cruzes, região de Visconde de Mauá, no município de Itaitiaia/RJ, no interior da Área de Proteção

Ambiental da Serra da Mantiqueira. PARTES: de um lado, o Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO e, de outro lado, IZALTINO RODOLFO DA CUNHA, compromissário. OBJETO: adoção de medidas para mitigar/compensar os danos e impactos ambientais causados pela conduta do particular. VIGÊNCIA: 30 (trinta) meses. DATA DA ASSINATURA: 30 de março de 2023. ASSINATURAS: CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, IZALTINO RODOLFO DA CUNHA e CELIO DINIZ (advogado do compromissário).

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) DE 31 DE MARÇO DE 2023

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85, dos artigos 20 e 21 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 14 da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), representado neste ato pelo Procurador da República Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto, IZALTINO RODOLFO DA CUNHA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Maria Junqueira de Araújo e José Rodolfo da Cunha, nascido em 02/09/1941, inscrito no CPF sob o nº 107.054.147-87, portador da cédula de identidade nº 806044293 – Detran/RJ, residente e domiciliado na Praça da Maromba, s/nº, Vila de Maromba, Itatiaia/RJ, doravante denominado COMPROMISSÁRIO e,

CONSIDERANDO as atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, §1º, ambos da Lei nº 7.347/85; e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do meio ambiente, patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 225 da CRFB, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, sendo entendido o meio ambiente, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225, da CRFB, estabelece que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”;

CONSIDERANDO que, em operação de fiscalização realizada na região de Visconde de Mauá, nos municípios de Resende/RJ e Itatiaia/RJ, agentes do ICMBio/NGI Mantiqueira constataram o corte de inúmeras árvores e destruição de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica em propriedade localizada na margem da rodovia RJ-151 e no interior da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira (APASM), unidade de conservação federal administrada e fiscalizada pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que, após a devida apuração da situação, o órgão ambiental federal procedeu à autuação do nacional IZALTINO RODOLFO DA CUNHA por destruir 6.700 m² de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, e não passível de exploração por meio da supressão dessa vegetação nativa, em sua propriedade localizada no Vale das Cruzes, região de Visconde de Mauá, no município de Itatiaia/RJ, no interior da APASM, sem autorização do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que o particular compromissário, mesmo estando ciente de que detinha autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Itatiaia (SMMA) para realizar apenas a limpeza de gramíneas do lote em foco, promoveu o corte das árvores e supressão de vegetação, tal fato demonstra que a conduta, livre e consciente, adotada pelo particular causou danos e impactos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, no âmbito cível, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.30.008.000086/2022-20, visando à apuração da situação acima descrita e, no âmbito criminal, o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.30.008.000089/2022-63;

CONSIDERANDO que o particular demonstrou consciência ecológica e interesse em ajustar sua conduta, dispondo-se a reparar/mitigar os danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas na propriedade;

CONSIDERANDO que o ICMBio/NGI Mantiqueira e a SMMA de Itatiaia apresentaram conjunto de medidas reparatórias e compensatórias indicadas ao caso (documentos 12.1 e 13, fls. 10/11);

RESOLVEM

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar um projeto de reflorestamento, com mudas nativas, elaborado por profissional competente, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), submetendo-o à equipe técnica do ICMBio/NGI Mantiqueira para aprovação.

Parágrafo Primeiro – O projeto deverá contemplar o plantio de, no mínimo, 150 (cento e cinquenta) mudas de árvores nativas na área degradada, sendo as mudas com altura mínima de 1,5 m (um metro e meio), e deverá conter todas as etapas de implantação (roçada, correção do solo, abertura de covas, adubação e plantio), e de acompanhamento e manutenção (coroamento, combate a formigas, aceiros e demais medidas pertinentes), pelo período de 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo – O projeto deverá ser elaborado com observância às recomendações técnicas exaradas pelo ICMBio/NGI Mantiqueira na Informação Técnica nº 123/2022-NGI ICMBio Mantiqueira/GR4/GABIN/ICMBio (Documento 12.1).

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO se obriga a enviar relatório semestral de acompanhamento das ações executadas e possíveis alterações realizadas com suas respectivas justificativas ao ICMBio/NGI Mantiqueira para análise e aprovação.

Parágrafo Quarto – O efetivo cumprimento das obrigações definidas no projeto deverá ser atestado pelo ICMBio/NGI Mantiqueira, que deverá comunicar ao MPF em seguida, encaminhando cópia dos documentos pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – Qualquer pedido de dilação de prazo para cumprimento das obrigações assumidas neste TAC deverá ser solicitado ao MPF dentro dos prazos estipulados neste documento, apresentando-se justificativa devidamente fundamentada.

CLÁUSULA 3ª – O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL se compromete a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, relativa aos danos ambientais tratados neste TAC, desde que cumpridas as cláusulas ajustadas.

CLÁUSULA 4ª – O COMPROMISSÁRIO se obriga a manter os seus endereços e telefones para contato atualizados, enquanto perdurarem as obrigações estabelecidas neste TAC, sendo que qualquer mudança deverá ser comunicada a esta Procuradoria da República imediatamente.

CLÁUSULA 5ª – Caso haja retardo injustificado no cumprimento das obrigações, ou descumprimento das mesmas, o COMPROMISSÁRIO incorrerá em multa mensal de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único – A aplicação da multa não impede a execução específica das obrigações de fazer estabelecidas neste TAC.

CLÁUSULA 6ª – Os prazos referidos neste TAC passam a fluir a partir da sua assinatura.

Parágrafo Único – Fica consignado o prazo de 90 (noventa) dias para início da execução do projeto de reflorestamento, após a aprovação do mesmo pelo ICMBio/NGI Mantiqueira, e de 24 (vinte e quatro) meses para conclusão de todas as obrigações estipuladas no projeto e neste TAC.

CLÁUSULA 7ª – O cumprimento integral do projeto de reflorestamento e das obrigações entabuladas neste TAC não exige o particular de obter, a qualquer tempo, perante os órgãos ambientais competentes, a devida autorização para eventuais intervenções e manejo da gleba de terra em questão.

CLÁUSULA 8ª – Extrato deste TAC será enviado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação no Diário Oficial da União.

Por fim, estando as partes ajustadas e compromissadas, firmam este Termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO
Procurador da República

IZALTINO RODOLFO DA CUNHA
Compromissário

CELIO DINIZ
Advogado do Compromissário

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12- LCLB/PR-RN, DE 10 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.28.000.001260/2022-80 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: apurar suposta devastação de parque estadual e mangue (ZPA 8, setor A), em Natal/RN.

REPRESENTADO: a apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: sob sigilo

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê os arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Cumpra-se.

LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5003522-48.2022.4.04.7107, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 2º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

SONIA CRISTINA NICHE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE MAIO DE 2023

1.29.001.000057/2022-49. Objeto: "Apurar a aplicação pelo Município de Bagé dos recursos repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul, para qualificação da Atenção Primária à Saúde das comunidades quilombolas, nos termos do DECRETO ESTADUAL Nº 56.061, DE 29 DE AGOSTO DE 2021, e PORTARIA SES/RS Nº 635/2021". Atuação: 14º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais (Constituição da República Federativa do Brasil, art. 129, II e III), legais (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I, e 8º, I a IX) e regulamentares (Resolução CSMF nº 87/2010, arts. 2º, II; 4º, II; e 5º); e

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório (PP) n. 1.29.000.000986/2022-68, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "Apurar (1) aplicação pelo Município de Bagé dos recursos repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul, para qualificação da Atenção Primária à Saúde das comunidades quilombolas, nos termos do DECRETO ESTADUAL Nº 56.061, DE 29 DE AGOSTO DE 2021, e PORTARIA SES/RS Nº 635/2021; e (2) andamento da construção do centro de eventos comunitário, no valor de R\$ 250.000,00, proveniente de emenda parlamentar de nº 2021198300117, de autoria da Deputada Maria do Rosário, acertada em reunião realizada em setembro de 2019 com a comunidade Quilombola do Município";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, I), incumbindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, II, "d" e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que venceu o prazo de prorrogação deste Procedimento Preparatório sem que fossem elucidados/concluídos os fatos/questões nele trazidos; e

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1.º e 2.º da Resolução CSMF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.000986/2022-68 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto deverá constar como "Apurar a efetiva aplicação, pelo Município de Bagé, dos recursos repassados pelo Estado do Rio Grande do Sul, para qualificação da Atenção Primária à Saúde das comunidades quilombolas, nos termos do DECRETO ESTADUAL Nº 56.061, DE 29 DE AGOSTO DE 2021, e PORTARIA SES/RS Nº 635/2021".

DETERMINO, assim, as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para fins de publicação no Diário Oficial da União, conforme determinado no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2010 e no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução CNMP nº 23/2007.

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 5 DE MAIO DE 2023

Inquérito Civil nº 1.29.002.000236/2021-95

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a partir da manifestação nº 20210058977 (Doc. 1), que aponta suposta prática de terceirização do ensino no âmbito do contrato firmado entre a Unifitec e a Edgar Abreu.

O manifestante afirma que a fraude relatada "consiste na existência de um contrato de parceria entre uma Faculdade CREDENCIADA [UNIFTEC de Caxias do Sul] e regularmente constituída perante o MEC e uma outra instituição de ensino NÃO REGULARIZADA [EDGAR ABREU CURSOS - EAC de Porto Alegre] perante o MEC para que sejam cancelados cursos de Pós-Graduação irregulares. O contrato de parceria existe, no entanto é pró-forma, já que no plano fático a situação é bem diferente, caracterizando uma certificação ficta".

Irregularidades apontadas pelo Manifestante (Doc. 1.1), em síntese, são as seguintes:

- a) terceirização da atividade principal (ensino);
- b) os professores são de outros estados, sem vínculo com a UNIFTEC;
- c) o coordenador do MBA é Edgar Assis Gomes de Abreu, administrador da EAC;
- d) no site do MEC, verifica-se Caxias do Sul como local de realização das aulas e não de Porto Alegre;
- e) o endereço da Escola EAC não aparece no site do MEC como Pólo Educacional autorizado para ofertar cursos de PÓS da UNIFTEC;

Como medida inicial, oficiou-se ao Reitor do Centro Universitário UNIFTEC e ao Administrador da Edgar Abreu Cursos - EAC, para que se manifestassem sobre as irregularidades relatadas na representação, encaminhando cópia do contrato firmado entre as instituições (Doc. 06, 07 e 08).

Destaca-se da resposta encaminhada pelo UNIFTEC (Doc. 27) que o Instrumento Contratual de Cooperação Técnico-Pedagógico (Doc. 27.1) foi inicialmente firmado entre o CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA LTDA. e a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA., da qual o Sr. EDGAR ASSIS GOMES DE ABREU é administrador. Mais tarde, na data de 13/04/2021, as partes ajustaram, com a CURSOS EDGAR ABREU - CEA, na qual o Sr. EDGAR ASSIS GOMES DE ABREU também é administrador, o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações (Doc. 11.6), por meio do qual a formalizaram a parceria educacional para cursos de especialização.

Informou ainda que o CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA. é instituição de ensino superior e faz parte do Grupo UNIFTEC Faculdades. O Grupo UNIFTEC é formado pelo Centro Universitário UNIFTEC, com sede no Município de Caxias do Sul, e também pelas Faculdades FTEC localizadas na Capital gaúcha, em Bento Gonçalves -RS e Novo Hamburgo - RS.

Sobre as irregularidades relatadas na denúncia informou que é de total responsabilidade do CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA LTDA. a parte acadêmica e pedagógica dos cursos de Pós-Graduação ofertados por ela, bem como o fato de que os serviços prestados pela CURSOS EDGAR ABREU – CEA se limitam ao “apoio operacional, logístico e fornecimento de infraestrutura (plataforma virtual, filmagens e estrutura física para realização de atividades presenciais), para o oferecimento de cursos de Pós-Graduação a Distância *latu sensu*” (Objeto Instrumento Contratual de Cooperação Técnico-Pedagógico, Doc. 27.1)

Na sequência afirma que, no item 2.4 do contrato entabulado entre as partes, fica claro que a confecção do material didático, assim como as avaliações e atividades, são de inteira responsabilidade da CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA LTDA., enquanto a CURSOS EDGAR ABREU – CEA responsabiliza-se pela criação da publicidade do curso e do material inerente à publicidade, e a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. é responsável pela postagem do material na plataforma tecnológica.

Destacou ainda que na relação entabulada com o CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA LTDA., não se evidencia qualquer irregularidade, vez que todas as aulas de Pós-Graduação são ministradas por professores vinculados ao Centro Universitário vinculado ao MEC, obedecendo a um cronograma curricular/pedagógico também elaborado pela mesma instituição de ensino. Outrossim, salientou que a empresa terceirizada 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA., assim como a CURSOS EDGAR ABREU – CEA não possuem qualquer ingerência nas questões relativas à educação de fato, limitando-se a auxiliarem no desenvolvimento das aulas ministradas, inclusive a distância, com suporte técnico e tecnológico que elas possuem.

Por fim, afirmou que "a contratação de empresa terceirizada se deu exclusivamente para o suporte administrativo nas questões relacionadas à tecnologia necessárias para a disponibilização das aulas de Pós-Graduação de forma digital, não havendo o que se falar em participação nas questões relativas à pedagogia e docência."

Por sua vez, a escola CURSOS EDGAR ABREU - CEA afirmou em sua resposta (Doc. 11) que, "conforme consta o objeto do contrato de parceria firmada entre 4U EDTECH e UNIFTEC ("Instrumento Contratual de Cooperação Técnico-Pedagógico", doc. em anexo), fica a Instituição de Ensino (UNIFTEC) responsável pedagógica e academicamente pela realização do curso "MBA Profissional de Finanças: Banking, Brokers e Traders" e a 4U EDTECH responsável pelas demais atividades-meio: tecnologia, filmagem, logística operacional, entre outros. "

Informou ainda que, considerando a referência da CEA no segmento de educação do mercado financeiro, em 13/04/2021 foi assinado um o Termo de Cessão de Direitos e Obrigações (Doc. 11.6) entre a CEA e a 4U EDTECH, com anuência da UNIFTEC .

No referido termo, a CEA consta como cessionária de obrigações da 4U ED TECH no convênio de parceria para vendas do curso de pós-graduação *latu sensu* intitulado "MBA Profissional de Finanças: Banking, Brokers e Traders", sendo a UNIFTEC interveniente anuente no mesmo.

Em razão das informações prestadas, oficiou-se à Reitora da UNIFTEC (Doc. 28) solicitando cópia dos "documentos comprovando a alegação de que o Centro Superior de Tecnologia Ltda. é responsável por toda parte acadêmica e pedagógica a que se refere o "Instrumento Contratual de Cooperação Técnico Pedagógico" firmado com a instituição Cursos Edgar Abreu – CEA (por exemplo, ementas das disciplinas, relação de docentes, com comprovação de vínculo à UNIFTEC, material didático e avaliações eventualmente confeccionados pela UNIFTEC, etc.)".

Em resposta a UNIFTEC encaminhou documentos comprovando que a instituição atua na coordenação pedagógica e acadêmica do curso de pós-graduação *latu sensu* "MBA Profissional de Finanças: Banking, Brokers e Traders" (Doc. 39 e Doc. 39.1 a 39.30).

Na sequência oficiou-se ao Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação (Doc. 42), encaminhando-lhe cópia do expediente, para que análise e manifestação, esclarecendo especificamente:

"a) Se o instrumento contratual de cooperação técnica-pedagógica firmado entre 4U ED TECH e UNIFTEC, bem como o termo de cessão de direitos e obrigações firmado entre a 4U ED TECH e Cursos Edgar Abreu, estão ambos de acordo com as normas legais e infralegais que regem o sistema superior de ensino, especialmente, se infringem ou não o disposto no art. 19, do Decreto 9.057/2017;

b) Se a oferta do curso de pós-graduação *latu sensu* "MBA Profissional de Finanças: Banking, Brokers e Traders" pela UNIFTEC e Cursos Edgar Abreu é regular."

Em sua resposta (Doc.46) a SERES/MEC informou apenas que "após consulta ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, verificou-se a inexistência de processos de supervisão ativos em desfavor do Centro Universitário UNIFTEC, cód. 3333, mantido pelo Centro Superior de Tecnologia Tecbrasil Ltda., cód. 2107, de CNPJ nº 02.271.913/0001-78, localizado no município de Caxias do Sul/RS".

Em consulta realizada em 30 de março de 2023 no site da Edgar Abreu Cursos verificou-se que a parceria para o oferecimento de MBA que anteriormente foi firmada com a UNIFTEC passou a ser com o Centro universitário ETEP;

Assim, oficiou-se (Doc. 48) à Reitora da UNIFTEC para que informasse a situação do contrato firmado entre o CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA LTDA. e a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA. , e do termo de cessão de direitos e obrigações entre a CEA e a empresa 4U EDTECH, por meio do qual formalizaram a parceria educacional para cursos de especialização.

Em resposta (Doc. 54) a UNIFTEC informou que "a parceria mantida com a 4U ED TECH DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE TECNOLOGIA DE TECNOLOGIA PARA EDUCAÇÃO LTDA., encerrou-se em junho de 2022, oportunidade na qual todos os alunos foram transferidos para outra instituição de ensino, inexistindo, na presente data, qualquer vínculo entre a peticionante, a 4U ED TECH ou os antigos alunos."

Da análise dos autos, não foi possível comprovar a terceirização do ensino noticiada na representação inicial, uma vez que a UNIFTEC atuava na coordenação acadêmica e pedagógica do referido curso, produzindo os materiais didáticos e fornecendo o corpo docente que atua naquele curso. Pela documentação juntada (Doc. 39 e Doc. 39.1 a 39.30), a CEA atuava fornecendo os serviços operacionais referentes à promoção e comercialização dos produtos ofertados, e nas campanhas de marketing. Assim, a atuação de ambas instituições estava de acordo com o que foi estipulado no contrato de cooperação técnico-pedagógico e o referente termo de cessão de direitos e obrigações. Além disso, não verificou-se irregularidades nos referidos instrumentos contratuais em relação ao disposto no art. 19, do Decreto n. 9.057/17.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSM PF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, que até que seja homologada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 12, DE 17 DE ABRIL DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os autos de Inquérito Policial n. 5000089-19.2020.4.04.7200, de Acordo de Não Persecução Penal n. 5027066-77.2022.4.04.7200 e de Execução de Acordo de Não Persecução Penal n. 5029324-60.2022.4.04.7200, nos quais se verifica que ELOIR TRAMONTIN danificou floresta considerada de preservação permanente e utilizou-a com infringência das normas de proteção ao remover parte da cobertura vegetal do imóvel, promoveu edificação em solo não edificável, sem autorização da autoridade competente e, ainda, dificultou a regeneração natural da floresta e das demais formas de vegetação no imóvel;

CONSIDERANDO que, conforme se verifica nos autos de Execução de Acordo de Não Persecução Penal n. 5029324-60.2022.4.04.7200, ELOIR TRAMONTIN vem se evadindo ao cumprimento do acordado, especificamente, no que tange à demolição das edificações em seu imóvel;

CONSIDERANDO que a reparação integral do dano ambiental causado por ELOIR TRAMONTIN passa, necessariamente, pela demolição das edificações existentes no imóvel de coordenadas (-26°59'22.5", -51°09'18.1"), situado entre as margens do Rio do Peixe a a linha férrea, no Município de Videira/SC;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.
Representante: Ministério Público Federal
Representado: Eloir Tramontin

Objeto da investigação: Ajuizamento de Ação Civil Pública a fim de buscar a reparação integral do dano ambiental no imóvel de coordenadas (-26°59'22.5", -51°09'18.1"), no Município de Videira/SC

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Cassiano Alex Moraes Barbosa.

Atentar para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste inquérito civil deverão ser acompanhados de cópia da portaria que instaurou o presente procedimento ou indicação precisa do endereço eletrônico oficial em que tal peça esteja disponibilizada, nos termos do artigo 6º, § 10, da Resolução CNMP nº 23/2007, na redação dada pela Resolução CNMP nº 59/2010.

Dê-se ciência desta portaria, via Sistema Único, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de 1 (um) ano, sejam os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 8 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPPF n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000376/2022-11 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, que seja autuada esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial. Após, façam-se os autos novamente conclusos, para apreciação.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP n. 87/2006 e CNMP n. 23/2007;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5o, III, "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender, extrajudicialmente e judicialmente os interesses e direitos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que aos indígenas são assegurados todos os direitos dos demais cidadãos brasileiros, somados ao direito de manter suas tradições, manifestações culturais, seus símbolos, língua e costumes, na forma do artigo 1º, 2º e 5º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a legislação federal, especialmente o art. 1º, parágrafo único do Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) e a CONVENÇÃO Nº 169/OIT, ratificada pelo Decreto Federal nº 5.051/2004, concedem aos indígenas todos os direitos que são garantidos às demais pessoas da nação, conforme dispõe o artigo 2º da referida convenção;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL a partir dos autos nº 1.33.002.000350/2022-73 para promover ampla apuração dos fatos, determinando, de início, que seja autuada esta portaria e o procedimento que a acompanha; registre-se; afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público e solicite-se, via Sistema Único, publicação no órgão oficial. Após, façam-se os autos novamente conclusos, para apreciação.

LUCYANA MARINA PEPE AFFONSO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 256/PRE/SC, DE 9 DE MAIO DE 2023

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PDJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1971, RESOLVE:

DESIGNAR o Membro do Ministério Público abaixo relacionado para atuar perante a Zona Eleitoral e período a seguir discriminado:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
42ª/Turvo	Juliana da Costa Lima Cangussu (4 a 17 de maio)

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 18 DE ABRIL DE 2023

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais; e

2. CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal);

3. CONSIDERANDO o teor da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 3, de 14 de novembro de 2022, que ‘recomenda aos membros das Unidades e Ramos do Ministério Público brasileiro com atribuição na temática que adotem as medidas voltadas à implementação do art. 19, do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, fiscalizando e verificando a efetiva publicação, pelos titulares de serviços públicos, dos planos de saneamento básico até 31 de dezembro andante, bem como a manutenção de controle e publicidade sobre seu cumprimento, e a comunicação dos respectivos dados à ANA para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA)’;

4. CONSIDERANDO ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições” (artigo 8º, inciso II, da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

5. RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) – Saneamento, tendo por objeto acompanhar a implementação

da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei n.º 14.026/2020, nos municípios abrangidos pela 32ª Subseção Judiciária.

6. FICA DETERMINADO ainda:

a) seja dada a publicidade prevista no artigo 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017, a partir da afixação de cópia desta portaria no átrio desta Procuradoria da República, e da solicitação de publicação no Sistema Único (artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, e artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006);

b) a inserção da ementa “Acompanhar a implementação da publicação dos planos de saneamento básico pelos titulares de serviços públicos, nos termos do art. 19, da Lei n.º 14.026/2020, nos municípios abrangidos pela 28ª Subseção Judiciária”;

c) a juntada de cópia da Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN n.º 3, de 14 de novembro de 2022 aos autos formados;

d) a expedição de ofício aos Municípios de Jundiá, Cabreúva, Cajamar, Campo Limpo Paulista, Itupeva, Louveira e Várzea Paulista, requisitando-se, no prazo de 45 dias: (a) cópia de seus planos de saneamento básico e estimativa dos atuais percentuais de atendimento da população na área, bem como (b) informações – a serem comprovadas documentalmente – sobre (b.1) sua publicação, (b.2) seu controle, (b.3) a publicidade de seu cumprimento, (b.4) a efetiva comunicação dos dados à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para inserção no Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SINISA), e (b.5) informação acerca do recebimento de eventual verba federal ou adesão a programa federal na matéria.

LEANDRO ZEDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000765/2022-91

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do processo SEI nº 29.0001.0190685.2021-70, referente ao Inquérito Civil nº 594/2021-9 e PAA 62.0426.0003605/2020-5, instaurados para apurar eventual ocorrência de superfaturamento na aquisição de produtos/insumos relacionados à prevenção e ao combate à pandemia do COVID-19 pelo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE do MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, com os recursos originários do cumprimento de sentença nos autos da ação civil pública n.º 0000024-93.2001.4.03.6104, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000755/2022-55

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor da manifestação PRM-SANTOS-MANIFESTAÇÃO-738/2020, proferida nos autos do MS 5006950-72.2019.4.03.6104, objetivando a nulidade de certame Oportunidade (Pregão) nº 7002573200, que tem por objeto a contratação da prestação de serviços de transporte terrestre para transbordo de passageiros no Estado da Bahia, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000512/2022-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do Ofício nº SPA-DIPRE-GD/226.2022 e cópias do Relatório Final do Processo SDD 4228/2021, para apurar supostas irregularidades ocorridas no bojo do Contrato DIPRE/47.2018, celebrado entre a SANTOS PORT AUTHORITY e a EMPRESA TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA, para prestação de serviços de recuperação da pavimentação asfáltica na via de acesso rodoviário à Ilha Barnabé na margem esquerda do Porto de Santos, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000507/2022-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor de representação sigilosa de servidor(a) público(a) do Município de Cubatão, que exerce a função de Agente Comunitário de Saúde, para apuração de possível irregularidade perpetrada pelo Município de Cubatão, porquanto o Governo Federal, desde 2016, destina verba aos Agentes Comunitários de Saúde como incentivo financeiro, por meio do FNS, mas ela nunca teria sido repassada à categoria pela Municipalidade, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000339/2022-57

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor DESPACHO 2175/2022 GABPRM2-JMD - PRM-STS-SP-00005801/2022, proferido nos autos 1.34.001.004977/2022-76 para apuração de: 5ª CCR. Improbidade Administrativa. Autoridade Portuária de Santos SPA. Empregado Wilson Bertoldo da Silva. Possível ilegalidade consistente na adoção de atos tendentes a prejudicar o trabalho de amarração de navios no Porto de Santos, desenvolvido por empregados da empresa pública, com a finalidade de justificar o envio de trabalhadores terceirizados de uma empresa em que ele seria chefe, RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 11 DE MAIO DE 2023

Notícia de Fato nº 1.34.012.000263/2022-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, considerando o teor do Ofício 115/2022 da Câmara Municipal de Cubatão contendo Relatório de Comissão Especial de Vereadores com intuito de "INVESTIGAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES COMETIDAS PELA FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO HOSPITAL MUNICIPAL DE CUBATÃO, envolvendo recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), RESOLVE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) registro e distribuição a este gabinete; 2) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC; e 3) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Fica designada a servidora Tayssia Gazolli Amaral para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ANTONIO MORIMOTO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 10 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República infrafirmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93, arts. 7º e 8º, bem como na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, emitida pelo Conselho Nacional do Ministério Público; e CONSIDERANDO:

QUE o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93 - Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e homogêneos (art. 127, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos III, alíneas b e e, e 6º, incisos VII, alínea c e d, e XIV, alínea f, ambos da Lei Complementar 75/93);

QUE o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

QUE o Ministério Público pode - e deve - ajuizar ação civil pública que diga respeito à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos ou ainda a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos (art. 1º, incisos IV e VII, Lei 7.347/1985);

QUE compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

QUE foi instaurado, no âmbito desta Procuradoria da República em São Paulo, o Procedimento n. 1.34.001.003658/2022-43, autuado e distribuído para esse 35º Ofício do Grupo IV da Tutela Coletiva - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias, com a seguinte ementa:

"INSS. Acerto de vínculo no CNIS. Notícia de demora no acerto de dados cadastrais junto ao CNIS"

QUE, nos termos do art. 1º, "caput", da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

QUE o presente procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

QUE os documentos e informações coligidos até o momento confirmam a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a obtenção de maiores informações sobre a correta prestação de serviço pelo INSS.

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente procedimento como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo);

4. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);

5. A designação, para secretariar o feito, dos servidores lotados no Gabinete desta signatária;

6. Cumpridas as formalidades, venham os autos conclusos;

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE MAIO DE 2023

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e:

Considerando que foi autuado o Procedimento Preparatório n. 1.34.001.010997/2022-86 a partir de representação formulada por Osório Barbosa em relação as empresas DAFABET, CASA DE APOSTAS, BETANO, BETMOTION, BETSUL, NETBET, SPORTSBET.IO, GALERA.BET, AMULETO BET, MARSBET, BET365, BETFAIR, BETWAY, PIXBET, SPORTINGBET e canais de televisão REDE GLOBO, REDETV, e outros que venham a veicular publicidade abusiva em violação do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil para prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando, para tanto:

1. autue-se o presente Procedimento Preparatório n. 1.34.001.010997/2022-86 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no sistema único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 (Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo).

LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 353, DE 8 DE MAIO DE 2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi instaurado na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004834/2022-64, a partir de representação formulada pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo - SES/SP, que, por meio do Ofício nº SES-OFI-2022/32320, noticiou o atraso na remessa de medicamentos de compra centralizada pelo Ministério da Saúde, mais especificamente do medicamento QUETIAPINA 25 mg.

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Assim, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004834/2022-64 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público); e

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

KLEBER MARCEL UEMURA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 87/2023
Divulgação: quinta-feira, 11 de maio de 2023 - Publicação: sexta-feira, 12 de maio de 2023**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Documentação**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**